

COLLECCAO

DAS

DECISÕES DO GOVERNO

DO

IMPERIO DO BRAZIL



RIO DE JANEIRO
TYPOGRAPHIA NACIONAL
1876.

20-75.



INDICE

COLLECCÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO

DE

1831.

	PAGS.
N. 1.— FAZENDA.— Em 3 de Janeiro de 1831.— Manda que na deducção das terças partes dos officios de justiça se observe o que estava em practica antes da Lei de 11 de Outubro de 1827.....	1
N. 2.— JUSTICA.— Em 3 de Janeiro de 1831.— Manda passar ao Aggravista mais antigo, o selo da Chancelleria e toda a mais jurisdição da Regedor...	2
N. 3.— MARINHA.— Em 3 de Janeiro de 1831. — Manda prestar provisoriamente no Juizo dos Feitos as justificações que alguns Officiaes da Armada têm de dar relativamente à sua nacionalidade.....	2
N. 4.— FAZENDA.— Em 3 de Janeiro de 1831. — Regula os direitos que deve pagar o algodão exportado...	3
N. 5.— FAZENDA.— Em 7 de Janeiro de 1831. — Manda abrir contas correntes com todos os Ministerios pelas sommas designadas na respectiva Lei do orçamento.....	4
N. 6.— FAZENDA.— Em 7 de Janeiro de 1831.— Dá instruções para a commissão encarregada da liquidação das contas da Caixa da Legação de Londres..	4
N. 7.— MARINHA.— Em 7 de Janeiro de 1831.— Manda abonar as comedoiras de Commandante de navio ao Official encarregado do expediente do Quartel-General na qualidade de Ajudante de ordens do Ministro da Marinha.....	5

	PAGS.
N. 8.— MARINHA.— Em 13 de Janeiro de 1831.— Sobre as soldadas que competem aos marinheiros recrutados	6
N. 9.— JUSTIÇA.— Em 13 de Janeiro de 1831.— Declara que é vedado aos Escrivães entregarem ás partes documentos entranhados em autos findos.....	6
N. 10.— JUSTIÇA.— Em 17 de Janeiro de 1831.— Recomenda toda a vigilância para execução do tratado de abolição total do tráfico de escravatura	7
N. 11.— JUSTIÇA.— Em 19 de Janeiro de 1831.— Proviedencia sobre as obras de urgente necessidade nas prisões civis do Aljube e Ilha das Cobras.....	7
N. 12.— JUSTIÇA.— Em 22 de Janeiro de 1831.— Sobre a approvação do Visitador geral e Presidente do capítulo dos Franciscanos.....	8
N. 13.— FAZENDA.— Em 22 de Janeiro de 1831.— Sobre a execução da Lei do orçamento para o exercicio de 1831—1832.....	8
N. 14.— MARINHA.— Em 25 de Janeiro de 1831.— Sobre a classificação nas Províncias da despesa com o custeio dos navios da Armada que ali aportarem.	10
N. 15.— MARINHA.— Em 25 de Janeiro de 1831.— Recomenda a remessa dos mappas do estado dos navios da Armada.....	10
N. 16.— JUSTIÇA.— Em 26 de Janeiro de 1831.— Declara que os Juizes do Crime são obrigados a cumprir as requisições das autoridades militares.....	11
N. 17.— JUSTIÇA.— Em 26 de Janeiro de 1831.— Solve duvidas sobre a execução da Lei de 3 de Novembro de 1830 que extinguiu a Provedoria dos ausentes.	12
N. 18.— GUERRA.— Em 26 de Janeiro de 1831.— Dá tabela para o pagamento das comedorias de embarque aos Officiaes do Exercito.....	12
N. 19.— FAZENDA.— Em 28 de Janeiro de 1831.— Declara que os Thesoureiros não devem fazer troco ás partes, que são obrigadas a satisfazer os direitos trazendo a quantia a elles correspondente.....	14
N. 20.— FAZENDA.— Em 29 de Janeiro de 1831.— Sobre os pagamentos que se devem fazer em moeda de cobre.	14
N. 21.— JUSTIÇA.— Em 29 de Janeiro de 1831.— Solve duvidas ácerca da administração do Convento dos Religiosos Franciscanos desta Corte.....	15
N. 22.— FAZENDA.— Em 31 de Janeiro de 1831.— Declara que o abono do meio soldo depende de apresentação da Provisão expedida pelo Conselho Supremo Militar	16
N. 23.— FAZENDA.— Em 5 de Fevereiro de 1831.— Manda que os livros da Alfandega desta Corte sejam comprados por conta de seu expediente, e rubricados pelo Thesouro	17
N. 24.— JUSTIÇA.— Em 8 de Fevereiro de 1831.— Declara que o Governo não toma conhecimento de crimes commettidos, em alto mar, por subditos estrangeiros e contra estrangeiros.....,	17

	PAGS.
N. 25.— FAZENDA.— Em 23 de Fevereiro de 1831.— Permite a entrega independente de despacho dos documentos que as partes requisitarem.....	18
N. 26.— FAZENDA.— Em 23 de Fevereiro de 1831.— Permite que sejam passadas, independente de despacho, as certidões que as partes requererem.....	18
N. 27.— MARINHA.— Em 23 de Fevereiro de 1831.— Manda que nas partes semanais se declare os trabalhos em que se ocupam as guarnições dos navios desarmados.....	18
N. 28.— FAZENDA.— Em 25 de Fevereiro de 1831.— Sobre medidas propostas para escusarem-se as certidões que os Despachantes são obrigados a apresentar, e outras providencias.....	19
N. 29.— JUSTICA.— Em 28 de Fevereiro de 1831.— Trata da suspensão e responsabilidade de dous Desembargadores.....	19
N. 30.— MARINHA.— Em o 1. ^o de Março de 1831.— Declara que, para serem reputados navios nacionaes, devem ser os seus donos e respectivos mestres subditos do Imperio.....	21
N. 31.— FAZENDA.— Em 3 de Março de 1831.— Sobre a remessa para o Thesouro dos meios soldos e sellos das patentes militares e entrega dos emolumentos pertencentes á Secretaria da Guerra e Conselho Supremo Militar.....	22
N. 32.— FAZENDA.— Em 3 de Março de 1831.— Determina as qualidades para a classificação do café.....	22
N. 33.— FAZENDA.— Em 3 de Março de 1831.— Dá instruções para os despachos de generos que não pagam direitos na exportação.....	23
N. 34.— MARINHA.— Em 3 de Março de 1831.— Declara que aos criados em serviço dos Officiaes da Armada embarcados, se deve abonar a soldada de Grumete.....	24
N. 35.— GUERRA.— Em 7 de Março de 1831.— Manda dissolver a musica do 1. ^o corpo de artilharia de posição de 1. ^a linha, e reduzir a musica do batalhão do Imperador	25
N. 36.— FAZENDA.— Em 7 de Março de 1831.— Manda satisfazer as requisições do Procurador da Fazenda.....	25
N. 37.— FAZENDA.— Em 8 de Março de 1831.— Dá instruções para o despacho marítimo na Administração das rendas nacionaes.....	26
N. 38.— MARINHA.— Em 8 de Março de 1831.— Approva as instruções para os exercícios dos Guardas-Marinha.....	33
N. 39.— GUERRA.— Em 9 de Março de 1831.— Sobre o fornecimento de luzes aos corpos, guardas e fortalezas.....	35
N. 40.— GUERRA.— Em 15 de Março de 1831.— Sobre o serviço dos milicianos.....	36

	PAGS.
N. 41.— GUERRA.— Consulta do Conselho Supremo Militar de 16 de Março de 1831.— Sobre a antiguidade de praça de dous Oficiaes do Exercito, do tempo em que estudaram em Coimbra.....	36
N. 42.— FAZENDA.— Em 16 de Março de 1831.— Manda que nos despachos de baldeação, vá sempre o Feitor acompanhado de um Guarda.....	37
N. 43.— FAZENDA.— Em 16 de Março de 1831.— Sobre o despacho de reexportação e baldeação dos generos estrangeiros.....	38
N. 44.— GUERRA.— Em 26 de Março de 1831.— Manda remeter directamente ao Conselho Supremo Militar de Justiça os processos verbaes, que devem ser julgados em ultima instância.....	38
N. 45.— JUSTIÇA.— Em 26 de Março de 1831.— Manda abrir assento de prisão a tres presos vindos de fóra do termo desta cidade.....	39
N. 46.— IMPERIO.— Em 26 de Março de 1831.— Manda tomar todas as cautelas convenientes para prevenir predisposições de partidos exaltados	39
N. 47.— MARINHA.— Consulta do Conselho Supremo Militar de 29 de Março de 1831.— Indefere a pretenção do Auditor geral da Marinha de ser dispensado dos conselhos de guerra de deserção	40
N. 48.— MARINHA.— Consulta do Conselho Supremo Militar de 29 de Março de 1831.— Sobre gratificação aos que appreenderem desertores da Armada.....	41
N. 49.— JUSTIÇA.— Em 5 de Abril de 1831.—Manda abrir assento de prisão aos individuos presos em flagrante como perturbadores da tranquillidade publica....	42
N. 50.— JUSTIÇA.— Em 5 de Abril de 1831.— Manda estabelecer rondas de mar que evitem o desembarque de marinheiros depois do sol posto.....	43
N. 51.— JUSTIÇA.— Em 5 de Abril de 1831.— Ordena que sejam presos todos os marinheiros que se acharem em terra depois das Ave-Marias.....	44
N. 52.— JUSTIÇA.— Em 5 de Abril de 1831.— Dá provisões para a punição dos delictos e prisão dos delinquentes.....	44
N. 53.— JUSTIÇA.— Em 5 de Abril de 1831.— Manda proceder ao assentamento geral de todos os estrangeiros que chegarem a esta Corte.....	46
N. 54.— JUSTIÇA.— Em 12 de Abril de 1831.— Declara que o assento de prisão ordenado por Aviso de 5 deste mez, refere-se não só aos individuos já presos, como tambem aos que se forem prendendo.....	47
N. 55.— JUSTIÇA.— Em 12 de Abril de 1831.— Manda cumprir as ordens do Vigario Geral a respeito da prisão de um Padre.....	47
N. 56.— GUERRA.— Em 13 de Abril de 1831.— Nomeia commissões para examinarem as preferências sofridas pelos Oficiaes, as reformas não requeridas, e as involuntarias e illegaes transferencias para o corpo de Veteranos	48

	PÁGS.
N. 57.— GUERRA.— Em 13 de Abril de 1831.— Nomeia uma commissão para informar ácerca das circumstancias de cada um dos Officiaes dos corpos estrangeiros, que se mandaram dissolver.....	49
N. 58.— GUERRA.— Em 14 de Abril de 1831.— Manda dispensar do serviço os milicianos empregados nas Repartições de Fazenda.....	50
N. 59.— MARINHA.— Em 15 de Abril de 1831.— Sobre a cobrança dos emolumentos pelos passaportes e passes das embarcações nacionaes e estrangeirass..	51
N. 60.— IMPERIO.— Em 15 de Abril de 1831.— Remette a proclamação de 17 de Abril sobre a sahida do ex-Imperador, trata da tranquilidade desta Corte e recomenda toda a vigilancia no socego das Províncias.....	52
N. 61.— FAZENDA.— Em 19 de Abril de 1831.— Sobre o preenchimento dos empregos vagos nas estações fiscaes sujeitas á inspecção das Juntas de Fazenda.	53
N. 62.— GUERRA.— Em 19 de Abril de 1831.— Manda que o Registro da Fortaleza de Villegaignon não deixe subir embarcação, nem desembarcar della pessoa alguma antes de ser visitada pela Policia.....	54
N. 63.— GUERRA.— Em 21 de Abril de 1831.— Declara que os réos de terceira deserção comprehendidos no Decreto de perdão de 9 do presente mez não devem voltar ao serviço	55
N. 64.— GUERRA.— Em 22 de Abril de 1831.— Sobre a demissão do serviço militar de certos estrangeiros com praça no corpo de artilharia de posição.....	55
N. 65.— GUERRA.— Em 22 de Abril de 1831.— Declara com praça de voluntario os individuos tirados da 2. ^a linha	56
N. 66.— FAZENDA.— Em 22 de Abril de 1831.— Excita o cumprimento das ordens já expedidas com relação ao ponto dos empregados, e manda que as partes deente seja justificadas com attestado medico.	56
N. 67.— JUSTICA.— Em 23 de Abril de 1831.— Louva o zelo com que se houve o Juiz de Paz da freguezia de S. José do Rio Preto, na captura dos salteadores ..	57
N. 68.— JUSTICA.— Em 23 de Abril de 1831.— Manda proceder de conformidade com a lei contra os presos vindos de fóra do termo desta cidade.....	58
N. 69.— IMPERIO.— Em 23 de Abril de 1831.— Manda passar vistoria aos paquetes quando chegam das suas viagens.....	59
N. 70.— GUERRA.— Consulta do Conselho Supremo Militar de 25 de Abril de 1831.— Sobre a pretenção de Domingos Lopes da Silva Araujo relativamente ao recurso de revista de uma sentença do Conselho Supremo Militar.....	59
N. 71.— GUERRA.— Em 26 de Abril de 1831.— Manda nomear commissões encarregadas de examinar o estado das obras fortificadas	63

	PAGS.
N. 72.— GUERRA.— Em 26 de Abril de 1831.— Exige um relatorio exacto do estado dos estabelecimentos e obras militares em todas as Províncias.....	63
N. 73.— GUERRA.— Em 27 de Abril de 1831.— Manda proceder a exame sobre a existencia dos titulos de pensões, e outros soccorros pecuniarios pagos pela Pagadoria das Tropas.....	64
N. 74.— FAZENDA.— Em 28 de Abril de 1831.— Sobre o pagamento em cobre de parte dos vencimentos dos militares e outros funcionários publicos.....	65
N. 75.— JUSTIÇA.— Em 29 de Abril de 1831.— Manda dividir pelas prisões das fortalezas os presos excessivos no numero que possa comportar a cadeia desta cidade	66
N. 76.— JUSTIÇA.— Em 29 de Abril de 1831.— Declara que não podem mais servir os livros da extinta Chancellaria Mór	56
N. 77.— GUERRA.— Em 29 de Abril de 1831.— Declara que a praça de voluntario é por tempo de oito annos.....	67
N. 78.— IMPERIO.— Em 29 de Abril de 1831.— Sobre o pagamento, pelo Thesouro, de ordenados, pensões e juros, sem dependencia de ordem particular do respectivo Ministro.....	67
N. 79.— FAZENDA.— Em 29 de Abril de 1831.— Sobre a escruturação do livro de receita do ouro na Casa da Moeda.....	68
N. 80.— FAZENDA.— Em 30 de Abril de 1831.— Sobre a liquidação e inscrição da dívida publica interna fundada.....	68
N. 81.— JUSTIÇA.— Em 30 de Abril de 1831.— Sobre uma reclamação do Encarregado de negócios da França.	69
N. 82.— MARINHA.— Em 30 de Abril de 1831.— Sobre a estada em terra, depois do sol posto, das praças e marinagem dos navios de guerra.....	70
N. 83.— FAZENDA.— Em 2 de Maio de 1831.— Manda passar as certidões pedidas de negócios já findos...	70
N. 84.— GUERRA.— Em 2 de Maio de 1831.— Sobre as salvas que devem dar as fortalezas no dia da abertura do Corpo Legislativo.....	71
N. 85.— JUSTIÇA.— Em 2 de Maio de 1831.— Manda empregar nas obras das prisões da Ilha das Cobras os presos da cadeia da Relação que quizerem ganhar jornal.....	71
N. 86.— JUSTIÇA.— Em 5 de Maio de 1831.— Manda entregar ao Juiz dos captivos os escravos que se acharem policialmente presos e de cujos donos não haja notícia.....	72
N. 87.— JUSTIÇA.— Em 6 de Maio de 1831.— Dá providencia para fazer cessar a protelação escandalosa com que no Juizo dos privilegiados do commercio se tem retardado uma partilha.....	72
N. 88.— FAZENDA.— Em 6 de Maio de 1831.— Declara que o meio soldo concedido ás viúvas dos militares	

	PAGS.
deve ser pago desde a data do falecimento de seus maridos.....	73
N. 89.— FAZENDA.— Em 6 de Maio de 1831.— Sobre os direitos de entrada dos generos de primeira necessidade importados dos portos do Imperio.....	74
N. 90.— FAZENDA.— Em 7 de Maio de 1831.— Declara que a nenhum individuo é permittido gozar de duas aposentadorias por um só exercicio	74
N. 91.— GUERRA.— Em 7 de Maio de 1831.— Sobre o formulario e legenda do sello grande das patentes....	75
N. 92.— GUERRA.— Em 7 de Maio de 1831.— Sobre a saída da polvora de particulares recolhida aos depositos militares.....	76
N. 93.— GUERRA.— Em 9 de Maio de 1831.— Exige informações sobre os Officiaes do Estado-Maior e do Corpo de Engenheiros.....	76
N. 94.— GUERRA.— Em 9 de Maio de 1831.— Marca a qualidade e numero dos Officiaes do Estado-Maior em commissão nas Províncias.....	77
N. 95.— MARINHA.— Em 9 de Maio de 1831.— Declara que só em casos absolutos se empreguem os navios de guerra na condução de destacamento e viveres para a Ilha de Fernando.....	78
N. 96.— JUSTICA.— Em 9 de Maio de 1831.— Nos casos occurrentes devem os estrangeiros requerer o seu direito perante as autoridades judiciarias do paiz.	78
N. 97.— JUSTICA.— Em 10 de Maio de 1831.— Manda julgar pelo Juizo dos contrabandos uma causa de apprehensão de pesos de prata.....	79
N. 98.— GUERRA.— Em 10 de Maio de 1831.— Manda reduzir os Officiaes empregados nas fortificações ou fortes ao absolutamente indispensavel.....	80
N. 99.— GUERRA.— Em 10 de Maio de 1831.— Manda reduzir os Commandos de Fronteira, e outras comissões ao absolutamente indispensavel.....	81
N. 100.— GUERRA.— Em 11 de Maio de 1831.— Manda remeter semestralmente mappas do movimento sanitario dos Hospitaes Militares.....	82
N. 101.— GUERRA.— Em 11 de Maio de 1831.— Manda observar strictamente a Lei dos uniformes do Exercito e o Decreto de 3 de Setembro de 1824....	82
N. 102.— MARINHA.— Em 13 de Maio de 1831.— Manda despedir os escreventes do Quartel-General e da Secretaria da Inspeccão.....	83
N. 103.— MARINHA.— Em 16 de Maio de 1831.— Sobre a escripturação dos livros a cargo das Repartições de Marinha	83
N. 104.— MARINHA.— Em 16 de Maio de 1831.— Sobre remessa de recrutas para o corpo de artilharia de marinha	84
N. 105.— IMPERIO.— Em 16 de Maio de 1831.— Sobre a criação e provimento de cadeiras de primeiras letras	85

	PAGS.
N. 406.— FAZENDA.— Em 19 de Maio de 1831.— Sobre a forma da expedição da correspondencia do Thesouro e Juntas de Fazenda.....	85
N. 407.— JUSTICA.— Em 19 de Maio de 1831.— Manda proceder contra um empregado que concorreu para a expedição de um passaporte com nome supposto ;	86
N. 408.— MARINHA.— Em 20 de Maio de 1831.— Sobre os vencimentos dos Officiaes do Exercito em serviço no corpo de artilharia de marinha	86
N. 409.— MARINHA.— Consulta do Conselho Supremo Militar de 20 de Maio de 1831.— Sobre a pretenção do Capitão de Fragata Fidelis José da Silva Ribeiro Velloso de ser reintegrado no exercicio de seu posto.....	87
N. 410.— JUSTICA.— Em 20 de Maio de 1831.— Sobre a sublevação de escravos na freguezia do Bananal da Província de S. Paulo	88
N. 411.— JUSTICA.— Em 21 de Maio de 1831.— Recomenda toda a vigilância para evitar a introducção de escravos por contrabando.....	89
N. 412.— GUERRA.— Em 23 de Maio de 1831.— Sobre as praças do Exercito que tenham concluido o seu tempo de engajamento.....	90
N. 413.— MARINHA.— Em 24 de Maio de 1831.— Manda organizar tabellas demonstrativas das despezas da Intendencia da Marinha.....	90
N. 414.— JUSTICA.— Em 24 de Maio de 1831.— Dá provindencias para que cesse a perseguição feita a um individuo da villa de Rezende e se ultime os douos processos criminaes contra elle instaurados em 1823	91
N. 415.— JUSTICA.— Em 25 de Maio de 1831.— Sobre a introducção de escravos por contrabando.....	92
N. 416.— MARINHA.— Em 25 de Maio de 1831.— Manda cessar o abono da gratificação de oitenta réis diarios concedida aos presos sentenciados que trabalham no Arsenal.....	93
N. 417.— MARINHA.— Em 25 de Maio de 1831.— Sobre a expedição de passaportes aos navios do commercio e cobrança dos respectivos emolumentos.....	93
N. 418.— MARINHA.— Em 27 de Maio de 1831.— Manda estabelecer o mais rigoroso cruzeiro ao longo das costas deste Imperio, para evitar o trafico de escravos.....	93
N. 419.— GUERRA.— Em 30 de Maio de 1831.— Manda que o Inspector interino do Arsenal do Exercito tenha voto nas sessões da Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, fabricas e fundições.....	94
N. 420.— GUERRA.— Em 30 de Maio de 1831.— Manda que os réos de primeira e segunda deserção simples sejam castigados na conformidade da Ordenança de 9 de Abril de 1805.....	95
N. 421.— FAZENDA.— Em 30 de Maio de 1831.— Declara que não são obrigados os que transitam da Bahia	

	PAGS.
para Minas Geraes e Goyaz a ir ao Registro do Rio Pardo pagar os direitos de entrada.....	95
N. 122.— FAZENDA.— Em 31 de Maio de 1831.— Fixa a época da remessa ao Thesouro do balanço e orçamento da receita e despesa das Províncias.....	96
N. 123.— FAZENDA.— Em 31 de Maio de 1831.— Sobre o pagamento do subsidio dos Deputados á Assembléa Geral Legislativa pelas Juntas de Fazenda.....	97
N. 124.— MARINHA.— Consulta do Conselho Supremo Militar de 31 de Maio de 1831.— Sobre a pretenção do Patrão-mór do porto de Santos 2. ^º Tenente da Armada de ser considerado Official combatente.....	97
N. 125.— GUERRA.— Em 31 de Maio de 1831.— Dá a formula do termo de juramento para os Officiaes de 1. ^a e 2. ^a linha do Exercito.....	98
N. 126.— MARINHA.— Em 3 de Junho de 1831.— Declara sem efeito a disposição da Portaria do 1. ^º de Outubro de 1823, relativamente ao castigo dos desertores	99
N. 127.— IMPERIO.— Em 4 de Junho de 1831.— Declara que os Juizes de Paz estão autorizados para fazerem executar as novas posturas municipaes....	100
N. 128.— GUERRA.— Em 6 de Junho de 1831.— Sobre o abono de forragens ás praças montadas.....	100
N. 129.— GUERRA.— Em 6 de Junho de 1831.— Manda publicar as disposições relativas aos ajuntamentos ilícitos, e uso de armas fóra do serviço militar.	101
N. 130.— GUERRA.— Em 8 de Junho de 1831.— Manda despedir todos os escravos em serviço nos Arsenaes e outros estabelecimentos publicos.....	102
N. 131.— IMPERIO.— Em 8 de Junho de 1831.— Declara que deve-se reputar impedido o Vereador nomeado para servir de Juiz ordinario, durante o anno de sua judicatura.....	102
N. 132.— IMPERIO.— Em 8 de Junho de 1831.— Approva o plano organizado pela Academia Médico-Cirúrgica do Rio de Janeiro para o concurso da cadeira de substituto	103
N. 133.— JUSTICA.— Em 8 de Junho de 1831.— Censura a má administração da polícia municipal na limpeza e iluminação da Cidade.....	105
N. 134.— JUSTICA.— Em 9 de Junho de 1831.— Manda proceder ao alistamento de todos os cidadãos que podem ser eleitores.....	106
N. 135.— JUSTICA.— Em 11 de Junho de 1831.— Ordena que os marinheiros encontrados em terra depois do sol posto sejam remetidos ao Juiz de Paz para lhe impôr a pena das Posturas Municipaes	106
N. 136.— JUSTICA.— Em 14 de Junho de 1831.— Sobre a nomeação requerida de um Juiz por commissão...	107
N. 137.— IMPERIO.— Em 14 de Junho de 1831.— Permite que a Camara Municipal da villa de Nova Friburgo possa dispôr da terça parte de suas rendas depositadas como pertencendo á Fazenda Publica	107

	PAGS.
N. 138.— FAZENDA.— Em 14 de Junho de 1831.— Declara que os Administradores e Escrivães dos Registros são considerados meros Collectores dos direitos que se arrecadam pelos mesmos Registros.....	108
N. 139.— FAZENDA.— Em 14 de Junho de 1831.— Sobre a tomada e liquidação das contas do Commissario Geral da extinta Repartição do Commissariado, na Província do Rio Grande do Sul, Antonio Candido Gomes da Silva.....	109
N. 140.— FAZENDA.— Em 14 de Junho de 1831.— Sobre o provimento de empregos publicos e cobrança dos respectivos direitos.....	110
N. 141.— FAZENDA.— Em 15 de Junho de 1831.— Manda pagar os vencimentos dos empregados publicos á vista dos respectivos titulos de nomeação, e independente de ordem especial do Thesouro	111
N. 142.— FAZENDA.— Em 16 de Junho de 1831.— Nega approvação a um contracto de arrematação dos serviços da capatazia da Alfandega do Rio Grande do Sul	112
N. 143.— FAZENDA.— Em 16 de Junho de 1831.— Sobre a numeração e arqueação das barcas e saveiros que se ocupam no serviço da descarga dos navios....	113
N. 144.— IMPERIO.— Em 17 de Junho de 1831.— Sobre a administração do pharol da ilha Rasa.....	114
N. 145.— GUERRA.— Em 17 de Junho de 1831.— Manda abonar ás praças montadas, para ferrar cada cavalo, a quantia de trinta e oito réis.....	114
N. 146.— GUERRA.— Em 17 de Junho de 1831.— Sobre o fornecimento de luzes para os quartéis e corpos de guarda e para as fortalezas.....	115
N. 147.— GUERRA.— Em 20 de Junho de 1831.— Sobre o abono dos alimentos caritativos e vestuario aos sentenciados excluidos dos corpos militares	115
N. 148.— FAZENDA.— Em 20 de Junho de 1831.— Declara que não estão sujeitos a direitos de entrada a mobília e trastes do uso dos passageiros.....	116
N. 149.— JUSTIÇA.— Em 20 de Junho de 1831.— Declara que a remessa da relação dos processos pendentes nos Juizes criminais deve ser feita mensalmente.	117
N. 150.— JUSTIÇA.— Em 22 de Junho de 1831.— Solve duvidas sobre o pagamento de custas no processo de um réo agraciado.....	117
N. 151.— FAZENDA.— Em 22 de Junho de 1831.— Declara que não são sujeitos a direitos de consumo os gêneros da carga de um navio gastos em viagem com o sustento de sua tripulação.....	118
N. 152.— JUSTIÇA.— Em 23 de Junho de 1831.— Os militares nenhum privilegio têm que os isente de serem presos em flagrante por qualquer cidadão.	118
N. 153.— JUSTICA.— Em 27 de Junho de 1831.— Declara que o Secretario do Supremo Tribunal de Justiça pôde ter os escreventes que o mesmo Tribunal autorizar, pagos porém á sua custa.....	120

N. 154.— MARINHA.— Em 28 de Junho de 1831.— Sobre o exame dos títulos de mercês pecuniárias, e verificação de identidade de pessoas dos que recebem dinheiros públicos.....	120
N. 155.— MARINHA.— Consulta do Conselho Supremo Militar de 30 de Junho de 1831.— Sobre a pretensão de Bernardo Manoel Salgado, 2.º Sargento de artilharia de marinha, de ser reformatado com o vencimento de soldo por inteiro e farinha.....	121
N. 156.— FAZENDA.— Em 30 de Junho de 1831.— Sobre os emoluments que se cobram nas Alfandegas a titulo de capa.....	122
N. 157.— GUERRA.— Em o 1.º de Julho de 1831.— Declara que a concessão de perdão aos desertores do Exército e Armada não aproveita aos réos de terceira deserção	122
N. 158.— MARINHA.— Em 4 de Julho de 1831.— Manda que as relações mensaes do movimento do Arsenal da Corte, sejam remettidas ao Governo por intermédio da Intendencia de Marinha.....	123
N. 159.— MARINHA.—Em 4 de Julho de 1831.— Sobre a escripturação das despesas das Repartições de Marinha.	123
N. 160.— JUSTIÇA.— Em 8 de Julho de 1831.— Recomenda a celeridade dos processos e responsabilidade das autoridades negligentes e prevaricadoras.....	124
N. 161.— JUSTIÇA.— Em 8 de Julho de 1831.— Exige uma relação dos cidadãos alistados para as Guardas Municipaes.....	125
N. 162.— JUSTIÇA.— Em 9 de Julho de 1831.— Resolve duvidas sobre a execução do art. 14 da Lei de 15 de Outubro de 1827.....	126
N. 163.— JUSTIÇA.— Em 9 de Julho de 1831.— Recomenda que se faça efectiva a responsabilidade do Vigario da Villa de Rezende	126
N. 164.— GUERRA.— Em 9 de Julho de 1831.— Manda abonar aos Officiaes, que fizerem as funções de Major, as respectivas rações de forragens.....	127
N. 165.— FAZENDA.— Em 9 de Julho de 1831.— Declara que os empregados publicos membros do Corpo Legislativo não têm direito aos ordenados de seus empregos durante as sessões extraordinarias e nas prorrogações das respectivas Camaras.....	127
N. 166.— FAZENDA.— Em 11 de Julho de 1831.— Declara que os generos de produção nacional transportados de umas para outras Províncias, não estão sujeitos a direitos de importação.....	128
N. 167.— JUSTIÇA.— Em 11 de Julho de 1831.— Ordena que nas participações com que os presos são remetidos aos Juizes Criminaes se mencionem todos os esclarecimentos que possam concorrer para a legalidade dos processos.....	129
N. 168.— JUSTIÇA.— Em 12 de Julho de 1831.— Resolve duvidas sobre a execução da Lei de 6 de Junho de 1834 e Decreto de 14 do mesmo mez e anno.....	129

	PAGS.
N. 169.— JUSTIÇA.— Em 12 de Julho de 1831.— Manda executar o methodo indicado para assentamento dos presos da cadea.....	130
N. 170.— JUSTIÇA.— Em 13 de Julho de 1831.— A jurisdição do Juiz de Paz é privativa para julgamento da infracção de posturas.....	130
N. 171.— JUSTICA.— Em 13 de Julho de 1831.— Exige uma relação de todos os africanos declarados libertos pela comissão mixta.....	131
N. 172.— JUSTICA.— Em 13 de Julho de 1831.— Declara que os estrangeiros são tão obrigados como os nacionaes ás leis policiaes.....	132
N. 173.— FAZENDA.— Em 13 de Julho de 1831.— Declara que a carne de charque de origem estrangeira não está sujeita a direitos de exportação.....	132
N. 174.— FAZENDA.— Em 14 de Julho de 1831.— Declara comprehendido debaixo do nome de fardos os pacotes encapados.....	133
N. 175.— JUSTICA.— Em 14 de Julho de 1831.— Manda que a Camara Municipal proponha a divisão da cidade em quatro partes, para proceder-se a nomeação dos Juizes Criminaes.....	133
N. 176.— FAZENDA.— Em 15 de Julho de 1831.— Manda regular a cobrança da siza na venda de terrenos foreiros pela importancia do laudemio pago ao proprietario	134
N. 177.— FAZENDA.— Em 16 de Julho de 1831.— Sobre a cobrança dos direitos de passagem nos registros da Parahyba e Parahybuna	134
N. 178.— GUERRA.— Em 16 de Julho de 1831.— Permite que as praças vão servir nos corpos estacionados nas suas Províncias, ou nas que lhes são mais proximas.....	135
N. 179.— GUERRA.— Em 16 de Julho de 1831.— Manda demitir do serviço as praças que tenham sido violentamente recrutadas.....	135
N. 180.— GUERRA.— Em 16 de Julho de 1831.— Prohibe o castigo das chibatadas no Exercito.....	136
N. 181.— GUERRA.— Em 17 de Julho de 1831.— Manda organizar um corpo dos officiaes que ofereceram voluntariamente os seus serviços, para guarnecer algumas repartições e estabelecimentos publicos.	136
N. 182.— FAZENDA.— Em 19 de Julho de 1831.— Manda arrecadar pela Collectoria da decima da Villa de Paraty os impostos de aguardente e fumo da mesma Villa	137
N. 183.— MARINHA.— Em 19 de Julho de 1831.— Sobre a etapa que devem vencer as praças de pret do corpo de artilharia de Marinha quando desembarcadas..	137
N. 184.— IMPERIO.— Em 20 de Julho de 1831.— Sobre os acontecimentos do dia 15 deste mez	138
N. 185.— FAZENDA.— Em 20 de Julho de 1831.— Manda organizar mappas de importação e exportação do commercio interno e externo do Imperio.....	139

N. 186.— JUSTIÇA.— Em 20 de Julho de 1831.— Providencia sobre a revisão das peças que tiverem de ir à cena no theatro da capital.....	139
N. 187.— JUSTIÇA.— Em 20 de Julho de 1831.— Manda pesquisar dos anarchistas e perturbadores do soeço publico.....	140
N. 188.— IMPERIO.— Em 20 de Julho de 1831.— Declara que no caso de molestia de um Vereador deve ser chamado o suplente para servir durante o seu impedimento.....	140
N. 189.— IMPERIO.— Em 22 de Julho de 1831.— Manda admittir nas escolas do ensino mutuo os individuos maiores de 14 annos.....	141
N. 190.— IMPERIO.— Em 22 de Julho de 1831.— Dá instruções para execução da Lei de 6 de Novembro de 1827, que manda applicar á criação dos expostos os legados pios não cumpridos.....	141
N. 191.— IMPERIO.— Em 22 de Julho de 1831.— Declara que as Camaras Municipaes não são obrigadas a exhibir os seus livros para a tomada de suas contas.....	142
N. 192.— GUERRA.— Em 22 de Julho de 1831.— Sobre a remessa das contas mensaes das despezas feitas com os diversos serviços.....	143
N. 193.— GUERRA.— Em 22 de Julho de 1831.— Nomeia uma comissão para examinar as fortalezas e mais pontos fortificados da Corte.....	144
N. 194.— JUSTIÇA.— Em 22 de Julho de 1831.— Manda suspender a concessão de cartas de seguro.....	145
N. 195.— JUSTIÇA.— Em 22 de Julho de 1831.— Determina a responsabilidade e substituição dos Promotores negligentes no procedimento contra os indicados em crimes publicos.....	145
N. 196.— JUSTIÇA.— Em 23 de Julho de 1831.— Manda proceder contra os autores dos factos sediciosos que se deram nesta capital desde a noite de 14 do corrente.....	146
N. 197.— IMPERIO.— Em 23 de Julho de 1831.— Sobre o grão de Bacharel simples aos estudantes que entraram para o 4. ^º anno dos Cursos Jurídicos.....	147
N. 198.— IMPERIO.— Em 23 de Julho de 1831.— Declara que os subditos do Imperio não precisam de autorização para minerar em terrenos de sua propriedade.	148
N. 199.— IMPERIO.— Em 23 de Julho de 1831.— Sobre o pagamento da despesa feita com a tropa empregada na apprehensão de escravos fugidos e aquilombados.....	148
N. 200.— GUERRA.— Em 26 de Julho de 1831.— Declara que o Decreto de 6 de Junho do corrente anno só é applicavel ás viúvas, cujos maridos falecerem depois da data do referido Decreto.....	149
N. 201.— GUERRA.— Em 26 de Julho de 1831.— Marca as quantias que se devem abonar ás diversas praças do Exercito para fundo de fardamento.....	149

	PAGS.
N. 202.— JUSTIÇA.— Em 26 de Julho de 1831.— Providencia sobre a arrematação dos serviços dos pretos libertos.....	150
N. 203.— JUSTICA.— Em 27 de Julho de 1831.— Manda que a Câmara Municipal dê execução ao art. 299 do Código Criminal sobre o uso de armas offensivas.	151
N. 204.— JUSTIÇA.— Em 27 de Julho de 1831.— Organiza um corpo de tropa regular para auxiliar a justiça.	151
N. 205.— JUSTIÇA.— Em 27 de Julho de 1831.— Manda que a Junta Policial proponha medidas para a captura e punição dos capoeiras e malfeiteiros.....	152
N. 206.— IMPERIO.— Em 27 de Julho de 1831.— Sobre as penas em que incorrem os estudantes dos Cursos Jurídicos que não apresentam as dissertações mensaes nas épocas marcadas, e sobre o não comparecimento de um Lente nas Congregações.....	153
N. 207.— MARINHA.—Em 28 de Julho de 1831.— Sobre as vantagens que percebem os Officiaes do corpo de artilharia de Marinha, quando embarcados como Commandantes de destacamentos dos navios da Armada	154
N. 208.— JUSTIÇA.— Em 28 de Julho de 1831.— Sobre o privilegio do fôro pessoal	155
N. 209.— JUSTIÇA.— Em 28 de Julho de 1831.— Sobre a concessão de cartas de seguro.....	156
N. 210.— JUSTIÇA.— Em 28 de Julho de 1831.— Recomenda que se proceda ás diligencias a respeito da prevaricacao arguida a um Parocho.....	157
N. 211.— JUSTIÇA.— Em 29 de Julho de 1831.— Sobre attentados commettidos contra subditos franceses.	158
N. 212.— JUSTIÇA.— Em 30 de Julho de 1831.— Manda distribuir armamento e cartuxame aos cidadãos alistados que tenham as qualidades de eleitor.....	159
N. 213.— GUERRA.— Em 30 de Julho de 1831.— Manda que as revistas mensaes de mostra dos corpos existentes na Corte se façam nos seus respectivos quartéis.....	160
N. 214.— JUSTIÇA.— Em o 1. ^º de Agosto de 1831.— Declara que o procedimento criminal contra os Advogados da Casa da Suplicação poderá ser promovido pelo Promotor da Justiça por meio de denuncia	160
N. 215.— JUSTIÇA.— Em o 1. ^º de Agosto de 1831.— Sobre o provimento de douis officios de justiça em quanto durar o impedimento dos serventuarios respectivos, ou não forem declarados vagos.....	161
N. 216.— JUSTIÇA.— Em o 1. ^º de Agosto de 1831.— Manda tomar contas ao ex-Thesoureiro da extincta Mesa do Descembargo do Paço, e recolher ao deposito publico os dinheiros existentes em seu poder.....	161
N. 217.— JUSTIÇA.— Em o 1. ^º de Agosto de 1831.— Ordena a remessa dos livros e clarezas para a tomada de contas ao ex-Thesoureiro da extincta Mesa do Desembargo do Paço.....	162

	PÁGS.
N. 218.— JUSTIÇA.— Em 2 de Agosto de 1831.— Ordena que seja intimada ao Vigario da Vara a suspensão do exercicio de seu emprego.....	163
N. 219.— JUSTIÇA.— Em 2 de Agosto de 1831.— Ordena que se continue a chancellar os alvarás de fiança até que se resolva a duvida sobre o sello de taes papeis.....	163
N. 220.— JUSTIÇA.— Em 2 de Agosto de 1831.— Dá instruções pelas quaes se deverá regular a Policia quando chegarem africanos livres a esta cidade.....	164
N. 221.— JUSTIÇA.— Em 2 de Agosto de 1831.— Recomenda ao Bispo que instrua melhor o Vigario da Vara e Parochio colado da freguezia do Sacramento de Cantagallo.....	165
N. 222.— IMPERIO.— Em 2 de Agosto de 1831.— Manda cessar a cobrança das multas impostas aos empregados da Bibliotheca Nacional por motivo de suas faltas.....	166
N. 223.— JUSTIÇA.— Em 4 de Agosto de 1831.— Recomenda á Camara Municipal a pontual execução da lei que lhe serve de regimento.....	166
N. 224.— JUSTIÇA.— Em 5 de Agosto de 1831.— Manda dividir e entregar aos respectivos Escrivães os papeis do Juizo da Almotaceria.....	167
N. 225.— JUSTIÇA.— Em 5 de Agosto de 1831.— Resolve sobre a effectividade das multas impostas na conformidade do Codigo Criminal.....	167
N. 226.— JUSTIÇA.— Em 5 de Agosto de 1831.— Resolve duvidas sobre o modo de proceder á cobrança de custas.....	169
N. 227.— IMPERIO.— Em 5 de Agosto de 1831.— Declara no Municipio da Corte a cargo dos Fiscaes da Camara Municipal a inspecção das aulas publicas de primeiras letras.....	170
N. 228.— IMPERIO.— Em 5 de Agosto de 1831.— Recomenda á Sociedade Promotora da Instrução Elementar a inspecção das aulas de primeiras letras da Corte.....	171
N. 229.— IMPERIO.— Em 5 de Agosto de 1831.— Sobre a incuria e deleixo de alguns Lentes do Curso Jurídico de S. Paulo indiferentes á falta de frequencia de seus discípulos e approvações immeritas.....	171
N. 230.— IMPERIO.— Em 5 de Agosto de 1831.— Aprova os estatutos da Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional	172
N. 231.— GUERRA.— Em 6 de Agosto de 1831.— Manda prohibir ajuntamentos de povo nas vizinhanças dos quartéis e guardas.....	176
N. 232.— FAZENDA.— Em 6 de Agosto de 1831.— Declara sujeitas á inscrição no Grande Livro as dívidas de qualquer origem, anteriores ao anno de 1827...	179
N. 233.— JUSTIÇA.— Em 6 de Agosto de 1831.— Decide sobre a maneira de impor as penas marcadas nos arts. 48 n.º 10, e 48 n.º 2 do Codigo Criminal.....	180

	PAGS.
N. 234.— JUSTIÇA.— Em 8 de Agosto de 1831.— Recomenda ao Bispo que dê immediata satisfação ás ordens que se lhe expedirem.....	181
N. 235.— FAZENDA.— Em 8 de Agosto de 1831.— Sobre os livros da escripturação dos rendimentos dos registos e sua remessa para o Thesouro no fim de cada anno.....	181
N. 236.— JUSTICA.— Em 9 de Agosto de 1831.— Recomenda toda a attenção na escolha dos Commandantes das guardas municipaes.....	182
N. 237.— JUSTICA.— Em 9 de Agosto de 1831.— Manda que os Officiaes privativos dos Juizes de Paz não façam diligencias dos outros Juizes.....	182
N. 238.— IMPERIO.— Em 9 de Agosto de 1831.— Declara a maneira por que devem ser remettidas ao Governo as propostas dos Conselhos Geraes de Provincia, bem como as representações dos mesmos Conselhos, e as dos particulares.....	182
N. 239.— IMPERIO.— Em 9 de Agosto de 1831.— Declara que os empregados publicos que servem de membros do Conselho do Governo, devem accumular a diaria deste cargo aos vencimentos dos seus empregos.....	183
N. 240.— JUSTIÇA.— Em 11 de Agosto de 1831.— Manda inventariar todos os bens pertencentes á capella de Santo Antonio dos Pobres.....	183
N. 241.— MARINHA.— Em 11 de Agosto de 1831.— Providencia sobre o fornecimento de remedios a bordo dos navios de guerra onde não houver a praça de Boticario	184
N. 242.— JUSTIÇA.— Em 12 de Agosto de 1831.— Louva o acerto das medidas tomadas em conselho a bem da tranquillidade publica.....	185
N. 243.— JUSTIÇA.— Em 13 de Agosto de 1831.— Declara que a disposição do art. 312 da Lgi de 16 de Dezembro de 1830 alterou a do art. 51 da de 20 de Setembro do mesmo anno.....	185
N. 244.— IMPERIO.— Em 13 de Agosto de 1831.— Declara as attribuições que competem ás Camaras Municipaes relativamente ao exercicio da medicina.....	186
N. 245.— IMPERIO.— Em 13 de Agosto de 1831.— Declara quem deve substituir o Director dos Cursos Juridicos na presidencia das Congregações dos Lentes.	187
N. 246.— MARINHA.— Em 13 de Agosto de 1831.— Sobre a remessa pela Intendencia de S. Paulo do mappa do estado dos armazens e a respeito do rendimento das crenas e outras fainas feitas no Arsenal de Marinha.	187
N. 247.— MARINHA.— Em 13 de Agosto de 1831.— Sobre que especie devem ser feitos os pagamentos aos operarios do Arsenal de Marinha e à marinagem dos navios da Armada	188
N. 248.— IMPERIO.— Em 16 de Agosto de 1831.— Declara que os pronunciados em sumario de polícia não podem exercer empregos publicos.....	188

PAGS.

N. 249.— IMPERIO.— Em 16 de Agosto de 1831.— Declara que o Conselho do Governo não pôde mandar passar certidões do que pertence incraimente á Presidencia e que esta não deve negar as certidões que lhe forem pedidas.....	189
N. 250.— GUERRA.— Em 16 de Agosto de 1831.— Estende o favor do Aviso de 26 de Julho do corrente anno ás praças addidas e aggregadas, e mesmo ás sentenciadas que têm vencimento pelos corpos.....	189
N. 251.— IMPERIO.— Em 17 de Agosto de 1831.— Declara que os Presidentes das Províncias nenhuma ingrencia têm nas posturas das câmaras Municipaes, as quaes sómente são sujeitas á approvação dos Conselhos Geraes.....	190
N. 252.— IMPERIO.— Em 18 de Agosto de 1831.— Manda despedir os estrangeiros que exercem empregos publicos.....	190
N. 253.— FAZENDA.— Em 18 de Agosto de 1831.— Exige das Juntas de Fazenda as vias de letras, conhecimentos e ofícios de remessas para Londres, e trimensalmente uma nota da importancia de taes remessas	191
N. 254.— MARINHA.— Em 18 de Agosto de 1831.— Declara a especie da moeda em que deve ser effectuado o pagamento aos Oficiaes desembarcados e avisos.	192
N. 255.— GUERRA.— Em 19 de Agosto de 1831.— Nomeia uma comissão para proceder a exame do material entrado no Arsenal do Exercito e depositos militares	192
N. 256.— GUERRA.— Em 20 de Agosto de 1831.— Manda remover para a Thesouraria Geral das Tropas os archivos dos corpos que estejam debaixo da arrecadação da Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições.....	193
N. 257.— FAZENDA.— Em 20 de Agosto de 1831.— Manda que o dízimo do algodão exportado seja calculado pelo preço da pauta sem abatimento algum.....	194
N. 258.— FAZENDA.— Em 22 de Agosto de 1831.— Declara que as mercadorias de um navio naufragado devem pagar direitos de importação sendo despachadas para consumo.....	194
N. 259.— IMPERIO.— Em 22 de Agosto de 1831.— Sobre as penas que devem ser infligidas a um Juiz de Paz que mal cumpre os seus deveres, e a um Vereador que nem aceita o cargo, nem alega escusa.....	195
N. 260.— JUSTICA.— Em 22 de Agosto de 1831.— Approva a divisão do serviço da Correeção do crime da Corte e Casa.....	196
N. 261.— JUSTICA.— Em 22 de Agosto de 1831.— Manda arrecadar os bens pertencentes á capella de S. Christovão	196
N. 262.— FAZENDA.— Em 23 de Agosto de 1831.— Approva e manda continuar a prática de dar-se de tara 8 e 10 libras em cada rolo de fumo.....	196

	PAGS.
N. 263.— JUSTIÇA.— Em 23 de Agosto de 1831.— Manda entregar a capella de Santo Antonio dos Pobres á Irmandade do mesmo Santo.....	197
N. 264.— JUSTIÇA.— Em 26 de Agosto de 1831. — Explica o fim da Portaria de 9.º de Maio que mandou proceder a nova eleição de Juiz de Paz na freguezia do Pirahy	198
N. 265.— JUSTIÇA.— Em 26 de Agosto de 1831.— Resolve duvidas sobre a execução do art. 4.º da Lei de 11 de Setembro de 1830 e art. 3.º do Decreto de 14 de Junho de 1831	198
N. 266.— JUSTIÇA.— Em 26 de Agosto de 1831.— Declara que nos trabalhos do Trem e Arsenaes a que são condenados os vadios comprehendem-se os de bordo dirigidos por Arsenaes.....	199
N. 267.— JUSTICA.— Em 27 de Agosto de 1831.— Sobre as penas em que incorrem os desobedientes, e processo a tal respeito.....	199
N. 268.— ESTRANGEIROS.— Em 29 de Agosto de 1831.— Manda prestar ao Capitão Barral da Marinha de guerra Franceza todos os auxilios precisos nos trabalhos hydrographicitos da costa do Brazil.....	200
N. 269.— FAZENDA.— Em 29 de Agosto de 1831.— Sobre um contracto de arrematação de rendas publicas.	200
N. 270.— FAZENDA.— Consulta do Conselho da Fazenda de 30 de Agosto de 1831.— Fixa a intelligencia do § 7.º Tit. 7.º do Alvará 28 de Junho de 1808.....	201
N. 271.— FAZENDA.— Em 31 de Agosto de 1831.— Declara que os direitos de exportação do algodão devem ser pagos na Provincia que o exportar.....	203
N. 272.— JUSTIÇA.— Em 31 de Agosto de 1831.— Manda organizar a estatística judiciaria.....	204
N. 273.— FAZENDA.— Em o 1.º de Setembro de 1831.— Sobre a applicação dos saldos disponiveis das Thesourarias para pagamento dos emprestimos brasileiros em Londres.....	205
N. 274.— FAZENDA.— Em 2 de Setembro de 1831.— Recomenda se não concedam licenças para botequins e tavernas sem que os impetrantes mostrem ter pago o respectivo imposto do anno anterior.....	205
N. 275.— IMPERIO.— Em 2 de Setembro de 1831.— Dá providencias a bem do ensino primario nas escolas publicas	206
N. 276.— IMPERIO.— Em 2 de Setembro de 1831.— Manda estabelecer o ponto dos empregados na Administração do Correio Geral desta Corte.....	207
N. 277.— JUSTIÇA.— Em 2 de Setembro de 1831.— Declara que tendo a Santa Casa da Misericordia renunciado o privilegio de Juiz privativo, deve cessar a nomeação deste.....	207
N. 278.— JUSTICA.— Em 2 de Setembro de 1831.— Solicita a coadjuvação dos milicianos no serviço das guardas municipaes	208

	PAGS.
N. 279.— IMPERIO.— Em 3 de Setembro de 1831.— Declara que o substituto nomeado para a cadeira de hygiene da Academia Medico-Cirurgica, tem as mesmas atribuições dos Lentes, com quanto não esteja este lugar creado por lei.....	208
N. 280.— FAZENDA.— Em 3 de Setembro de 1831.— Manda aceitar o offerecimento dos empregados da Alfandega da Corte para prestarem seus serviços em defesa do dito Estabelecimento na qualidade de soldados da Patria	209
N. 281.— JUSTICA.— Em 6 de Setembro de 1831.— Declara subsistente a Provedoria de capellas e residuos, e como deve ser feito o provimento do Escrivão, Solicitador, e mais Officiaes.....	210
N. 282.— JUSTICA.— Em 9 de Setembro de 1831.— Manda responsabilisar os Juizes que absolveram um funcionario falsificador das eleições para Juiz de Orphões da villa de Parnahyba.....	210
N. 283.— IMPERIO.— Em 12 de Setembro de 1831.— Sobre a maneira por que no Thesouro se hão de fazer os pagamentos das despesas por conta do Ministerio do Imperio.....	211
N. 284.— MARINHA.— Em 12 de Setembro de 1831.— Manda que as despesas com o costeio dos paquetes sejam feitas por conta do Ministerio do Imperio.....	212
N. 285.— IMPERIO.— Em 14 de Setembro de 1831.— Sobre as providencias pedidas pelas Camaras Municipaes de Sabará e Baependy na Província de Minas Geraes para execução da Lei do 1. ^o de Outubro de 1828, na parte relativa aos Fiscaes.....	212
N. 286.— IMPERIO.— Em 14 de Setembro de 1831.— Sobre a administração dos predios urbanos, rusticos ou baldios que se achavam incorporados na colonia suissa de Nova Friburgo.....	213
N. 287.— FAZENDA.— Em 15 de Setembro de 1831.— Providencia a respeito da cunhagem da moeda nacional de ouro e prata.....	214
N. 288.— MARINHA.— Em 16 de Setembro de 1831.— Declara que os individuos remetidos para bordo dos navios da Armada excedentes á lotação devem ir competentemente municiados.....	214
N. 289.— JUSTICA.— Em 16 de Setembro de 1831.— Sobre a concessão de licença ás corporações de mão morta para alienação de seus bens e liberdade dos escravos	215
N. 290.— IMPERIO.— Em 22 de Setembro de 1831.— Dá instruções para a inspecção dos paquetes nacionaes	215
N. 291.— IMPERIO.— Em 22 de Setembro de 1831.— Manda fazer as despesas de que necessitarem os paquetes nacionaes em todos os portos de sua escala.....	215
N. 292.— IMPERIO.— Em 22 de Setembro de 1831.— Manda fazer nas Administrações dos Correios uma escripturação especial das passagens, fretes, e portes de cartas dos paquetes nacionaes.....	218

	PAGS.
N. 293.— GUERRA.— Em 23 de Setembro de 1831.— Manda remetter mensalmente uma tabella demonstrativa de todos os artigos de despeza militar em cada Provincia	218
N. 294.— GUERRA.— Em 24 de Setembro de 1831.— Declara para que corpos devem reverter com acceso os Maiores e Ajudantes da 2. ^a linha que servem nas Provincias onde não houver corpos de 1. ^a linha que lhes sejam privativos.....	219
N. 295.— IMPERIO.— Em 26 de Setembro de 1831.— Manda reintegrar o Secretario da Camara Municipal da cidade de S. Paulo ilegalmente demittido pela mesma Camara.....	220
N. 296.— IMPERIO.— Em 26 de Setembro de 1831.— Sobre a expedição de um Aviso em que foram censurados alguns Lentes do Curso Jurídico de S. Paulo.....	221
N. 297.— IMPERIO.— Em 26 de Setembro de 1831.— Marca a tripulação dos paquetes nacionaes.....	222
N. 298.— JUSTICA.— Em 26 de Setembro de 1831.— Recomenda á Camara Municipal que faça juramentar quem substitua os Juizes de Paz impedidos.....	223
N. 299.— IMPERIO.— Em 27 de Setembro de 1831.— Approva a gratificação de 600\$000 annuaes arbitrada pela Camara Municipal da Corte ao Fiscal da freguezia da Lagôa.....	224
N. 300.— GUERRA.— Em 27 de Setembro de 1831.— Dá instruções para a execução da lei de fixação de forças do Exercito para o anno financeiro de 1832 — 1833.....	.
N. 304.— GUERRA.— Em 27 de Setembro de 1831.— Dá modelos dos mappas para diferentes ramos do serviço da Repartição da Guerra.....	225
N. 302.— IMPERIO.— Em 28 de Setembro de 1831.— Sobre os limites das atribuições do Conselho do Governo no exame das contas dos Presidentes de Províncias.....	228
N. 303.— JUSTICA.— Em 30 de Setembro de 1831.— Manda devassar dos factos que se deram nas noites de 28 e 29 deste mez.....	228
N. 304.— IMPERIO.— Em o 1. ^º de Outubro de 1831.— Declara que a nomeação para Delegado do Juiz de Paz não é motivo para escusa do cargo de Vereador..	229
N. 305.— MARINHA.— Em o 1. ^º de Outubro de 1831.— Declara que as filhas dos Officiaes da Armada, não devem contribuir para o Monte Pio.....	230
N. 306.— IMPERIO.— Em 3 de Outubro de 1831.— Declara que não é necessário licença para se fundar uma sociedade philanthropica.....	230
N. 307.— IMPERIO.— Em 3 de Outubro de 1831.— Sobre a remessa á Secretaria do Imperio das Leis e Decretos impressos na Typographia Nacional.....	231
N. 308.— JUSTICA.— Em 4 de Outubro de 1831.— Dá instruções para correccão dos presos.....	231

PAGS.

N. 309.— FAZENDA.— Em 4 de Outubro de 1831.— Manda submeter á inspecção de saude os empregados de Fazenda aposentados, cujas aposentadorias não se acham aprovadas pelo Poder Legislativo.....	233
N. 310.— FAZENDA.— Em 4 de Outubro de 1831.— Declara que sendo a Fazenda Pública depositaria dos bens de ausentes, não pôde recusar-se à sua entrega quando fôr conhecida a legitimidade da pessoa que os demanda.....	233
N. 311.— FAZENDA.— Em 5 de Outubro de 1831.— Autoriza as despezas necessárias com os paquetes nacionaes nas Províncias por onde fazem escala....	234
N. 312.— FAZENDA.— Em 5 de Outubro de 1831.— Manda demittir os empregados, que manifestam sua desafeiçao á causa publica não usando do tope e côres que a nação adoptou.....	235
N. 313.— JUSTIÇA.— Em 5 de Outubro de 1831.— Manda nomear Interinamente um Promotor Fiscal de Resíduos e Capellas, que sirva no impedimento do efectivo	235
N. 314.— JUSTIÇA.— Em 5 de Outubro de 1831.— Manda processar e punir a individuos que desobedeceram e injuriaram a autoridade.....	236
N. 315.— JUSTIÇA.— Em 8 de Outubro de 1831.— Manda louvar e agradecer a maneira honrosa e legal por que se portaram a Guarda Municipal e seu Chefe, desde a noite de 6 em diante.....	236
N. 316.— JUSTIÇA.— Em 8 de Outubro de 1831.— Louva os relevantes serviços prestados pelos Juizes de Paz desta capital	237
N. 317.— IMPERIO.— Em 10 de Outubro de 1831.— Província para que os empregados da Administração do Correio Geral da Corte sejam pontuaes e assíduos	238
N. 318.— JUSTIÇA.— Em 11 de Outubro de 1831.— Manda que nos processos dos réos pobres se note essa circunstancia.....	238
N. 319.— JUSTIÇA.— Em 11 de Outubro de 1831.— Dá providencias sobre o despacho de embarcações cujos proprietarios se proponham a reconduzir africanos.....	239
N. 320.— GUERRA.— Em 11 de Outubro de 1831.— Manda dar baixa a todas as praças voluntarias de quatro annos, e recrutadas de seis, nos corpos das tres armas do Exercito, e bem assim ás que sucessivamente forem completando o seu tempo.....	239
N. 321.— GUERRA.— Em 11 de Outubro de 1831.— Manda que não se abone gratificação de empregos militares, sem que os Officiaes apresentem attestado ou rubrica das autoridades sob os quaes servem.	240
N. 322.— GUERRA.— Em 12 de Outubro de 1831.— Prohibe o ingresso livre nas fortalezas da Corte.....	240
N. 323.— JUSTIÇA.— Em 12 de Outubro de 1831.— Manda publicar o aviso em que a Camara dos Srs. De-	

PAGS.

putados louva os Guardas Municipaes, batalhão de Officiaes soldados e Juizes de Paz, pelo heroismo e denodo com que têm suffocado a anarchia.....	241
N. 324.— JUSTIÇA.— Em 13 de Outubro de 1831.— Ordena que se communique ao Governo as diligencias a que se procederem para responsabilidade de em- pregados publicos	241
N. 325.— JUSTIÇA.— Em 13 de Outubro de 1831.— Declara que o exercicio do officio de Curador de Orphãos não é compativel com o lugar de Juiz de Paz....	242
N. 326.— GUERRA.— Em 13 de Outubro de 1831.— Marca o que se deve abonar a cada praça effectiva de pret dos destacamentos de 2. ^a linha, que estão fa- zendo serviço de guarnição na Corte, para fundo de fardamento.....	242
N. 327.— IMPERIO.— Em 13 de Outubro de 1831.— Sobre a intelligencia dos Decretos de 17 de Setembro de 1824 e 27 de Janeiro de 1829, que autorizam a mi- neração em terras proprias	243
N. 328.— FAZENDA.—Em 13 de Outubro de 1831.— Sobre o procedimento das Juntas de Fazenda quando houver impossibilidade de remetterem as quotas dos em- prestimos brazileiros aos respectivos contractadores.	243
N. 329.— JUSTIÇA.— Em 14 de Outubro de 1831.— Manda juramentar os imediatos aos Juizes de Paz.....	244
N. 330.— JUSTIÇA.— Em 15 de Outubro de 1831.— Manda que a Camara Municipal dê execução á Portaria de 12 de Setembro sobre sustento e vestuario de presos.	244
N. 331.— GUERRA.— Em 15 de Outubro de 1831.— Declara que compete aos Presidentes de Província dar o santo e senha assim para a tropa de terra como para a Marinha.....	245
N. 332.— JUSTICA.— Em 17 de Outubro de 1831.— Os Juizes de Paz devem ser substituidos por quem tiver obtido maior numero de votos, quer pertença á classe dos suplentes, quer á dos Juizes.....	245
N. 333.— FAZENDA.— Em 17 de Outubro de 1831.— De- clara que o imposto do sal nacional é considerado como direito de entrada ou de importação.....	246
N. 334.— FAZENDA.— Em 18 de Outubro de 1831.— Dá instruções sobre os prazos dos pagamentos das dívidas nacionaes.....	247
N. 335.— JUSTIÇA.— Em 18 de Outubro de 1831.— Manda responsabilisar o Bispo de Pernambuco pela in- fracção dos §§ 13 e 14 do art. 179 da Constituição.	248
N. 336.— JUSTIÇA.— Em 18 de Outubro de 1831.— Declara que aos Juizes de Paz não cabe fôro privilegiado..	248
N. 337.— IMPERIO.— Em 18 de Outubro de 1831.— Declara que ás Camaras Municipaes não compete escusar do cargo os membros dos Conselhos geraes de Pro- víncia, que estiverem impedidos de o exercer...	249
N. 338.— GUERRA.— Em 18 de Outubro de 1831.— Re- comienda a maior uniformidade no uso do Tope Nacional, fixado pelo Decreto de 8 do corrente...	249

N. 339.— FAZENDA.— Em 19 de Outubro de 1831.— Sobre a indevida percepção de emolumentos arrecadados pelo Escrivão do Almoxarifado e outros na Província de Minas Geraes.....	250
N. 340.— JUSTIÇA.— Em 19 de Outubro de 1831.— Declara que aos réos não é permitida a escolha de Juizo, para seus julgamentos.....	251
N. 341.— MARINHA.— Em 19 de Outubro de 1831.— Declara que os Officiaes e mais praças deguardaçao nos paquetes nacionaes continuam a serem pagos de seus soldos pela Repartição da Marinha e dos mais vencimentos pelo Ministério do Imperio.....	251
N. 342.— FAZENDA.— Em 20 de Outubro de 1831.— Declara que os pequenos concertos e reparos são despezas que se devem considerar incluidas no numero das miudas e indispensaveis para o ordinario expediente	252
N. 343.— FAZENDA.— Em 21 de Outubro de 1831— Determina os casos em que um Vice-Presidente pôde perceber o ordenado integral de Presidente.....	253
N. 344.— JUSTIÇA.— Em 21 de Outubro de 1831.— Recomenda ao Bispo Capillão-môr que mande um Visitador conhecer da conducta do Parocho da freguezia de Nossa Senhora de Nazareth de Saquarema.	253
N. 345.— JUSTIÇA.— Em 22 de Outubro de 1831.— Dá providencias sobre os africanos apprehendidos por contrabando nas praias da Bertioga.....	254
N. 346.— MARINHA.— Em 22 de Outubro de 1831.— Sobre o abono de gratificação aos individuos que se engajam para o serviço de marinheiros da Armada..	255
N. 347.— JUSTIÇA.— Em 24 de Outubro de 1831.— Resolve duvidas sobre a arrecadação e administração de bens de ausentes.....	256
N. 348.— JUSTIÇA.— Em 24 de Outubro de 1831.— Resolve duvidas sobre a execução do art. 24 da lei da criação do Supremo Tribunal de Justiça.....	256
N. 349.— GUERRA.— Consulta do Conselho Supremo Militar de 25 de Outubro de 1831.— Sobre o transito da carta de seguro concedida a José Antonio da Silva Villela Tenente-Coronel Commandante do 3. ^º batalhão de caçadores de 2. ^a linha do Exercito.....	257
N. 350.— JUSTIÇA.— Em 17 de Outubro de 1831.— Declara que à Camara Municipal compete providenciar sobre o tratamento dos presos de justiça.....	259
N. 351.— JUSTIÇA — Em 29 de Outubro de 1831.— Manda que independente de formalidades dispensaveis seja observada a Constituição e o Código Criminal nos casos em que os réos devam livrar-se soltos..	259
N. 352.— FAZENDA.— Em 29 de Outubro de 1831.— Manda abonar vencimentos aos empregados do Thesouro nos dias em que deixarem de comparecer á Repartição por estarem ocupados em serviço militar...	260
N. 353.— GUERRA.— Em 29 de Outubro de 1831.— Declara que os vencimentos de etapa e carne são devidos	

	PAGS.
aos Majores e Ajudantes de 2. ^a linha em effectivo serviço, e que devem residir na Corte os Officiaes de estado-maior do Exercito.....	261
N. 354.— IMPERIO.— Em 31 de Outubro de 1831.— Declara a parte que compete ás Camaras Municipaes, bem como aos Juizes de Paz, na destruição dos quilombos de pretos fugidos.....	262
N. 355.— IMPERIO.— Em 31 de Outubro de 1831.— Declara que os estudantes da Universidade de Coimbra estão sujeitos ao exame sómente das materias que estudaram na mesma Universidade.....	262
N. 356.— JUSTICA.— Em 3 de Novembro de 1831.— Prohibe no calabouço o castigo de mais de 50 açoutes em escravos.....	263
N. 357.— JUSTICA.— Em 3 de Novembro de 1831.— Sobre a administração do Convento dos Religiosos franciscanos.....	263
N. 358.— GUERRA.— Em 3 de Novembro de 1831.— Manda ficar sem efecto na Província de Minas Geraes a criação dos Conselhos de administração para fundos de fardamento nos corpos de 1. ^a linha.....	265
N. 359.— GUERRA.— Em 4 de Novembro de 1831.— Manda que não sejam nomeados para o serviço das Guardas Municipaes os milicianos que se acharem em activo serviço na tropa de linha.....	266
N. 360.— GUERRA.— Em 4 de Novembro de 1831.— Manda destacar mensalmente um Cirurgião para cada uma das fortalezas da Corte.....	267
N. 361.— JUSTICA.— Em 4 de Novembro de 1831.— Resolve duvidas que ocorreram no julgamento de uma appellação crime.....	267
N. 362.— JUSTICA.— Em 5 de Novembro de 1831.— Declara que quando a lei não prescreve a forma do acto que determina é licito á autoridade executá-la como melhor convier.....	268
N. 363.— IMPERIO.— Em 7 de Novembro de 1831.— Sobre a representação da Camara Municipal da cidade de Olinda relativamente ao aforamento de terrenos e approvação de suas contas dos annos de 1829 e 1830.	268
N. 364.— FAZENDA.— Em 7 de Novembro de 1831.— Declara que o Thesoureiro da Junta de Fazenda não pôde ser negociante, podendo-o ser o Juiz de Fóra, pela Lei Deputado da mesma Junta.....	269
N. 365.— GUERRA.— Em 8 de Novembro de 1831.— Manda dispensar do serviço militar os milicianos existentes na Ilha de Páquetá.....	270
N. 366.— GUERRA.— Em 8 de Novembro de 1831.— Manda que os milicianos do 4. ^º regimento de infantaria de 2. ^a linha e os Officiaes sem corpos sirvam nas Guardas Municipaes.....	271
N. 367.— GUERRA.— Em 8 de Novembro de 1831.— Approva o Regimento de signaes que se devem fazer da Ilha Raza para a Fortaleza de Santa Cruz e S. João quando haja fóra da barra navio em perigo..	271

PAGS.

N. 368.— FAZENDA.— Em 8 de Novembro de 1831.— Declara que os Guardas da Alfandega estão sujeitos ao serviço da Guarda Municipal.....	272
N. 369.— IMPERIO.— Em 10 de Novembro de 1831.— Providencia sobre a vaccina.....	273
N. 370.— IMPERIO.— Em 10 de Novembro de 1831.— Declara que ás Camaras Municipaes compete a inspecção das aulas de primeiras letras nos termos do seu Regimento	273
N. 371.— JUSTICA.— Em 11 de Novembro de 1831.— Nos processos por castigos rigorosos em escravos compete aos Juizes de Paz pronunciar os réos e remetter-lhos ao Juiz Criminal.....	274
N. 372.— JUSTICA.— Em 11 de Novembro de 1831.— As Camaras Municipaes não têm competencia para embarrasar os actos do poder judiciario.....	274
N. 373.— IMPERIO.— Em 14 de Novembro de 1831.— Sobre a incompatibilidade na accumulação dos cargos dos membros dos Conselhos Geraes e das Camaras Municipaes com o dos Conselhos Geraes de Província	275
N. 374.— IMPERIO.— Em 14 de Novembro de 1831.— Sobre o recurso interposto por um cidadão da deliberação da Camara Municipal de Maricá ácerca da abertura de uma estrada pelas terras de sua propriedade.....	276
N. 375.— IMPERIO.— Em 15 de Novembro de 1831.— Sobre os terrenos de marinhas que pretende a Camara Municipal desta Corte e remoção das barracas da praia de D. Manoel	277
N. 376.— GUERRA.— Em 15 de Novembro de 1831.— Regula os vencimentos dos réos militares sentenciados aos trabalhos de fortificação por tempo maior de seis annos, e por isso excluidos de voltar ao serviço militar	277
N. 377.— FAZENDA.— Em 15 de Novembro de 1831.— Manda que os Vereadores da Camara Municipal, que têm servido de Provedores da Saude Publica, pressem suas contas no Thesouro Publico Nacional...	278
N. 378.— JUSTICA.— Em 15 de Novembro de 1831.— Manda observar a prática de reenviarem-se os autos apelados sem deixar traslado.....	279
N. 379.— JUSTICA.— Em 16 de Novembro de 1831.— Manda declarar aos Juizes de Paz que as freguezias, cujo territorio for sujeito a diversos municipios, ficam pertencendo áquelle em que estiver collocada a Matriz	279
N. 380.— FAZENDA.— Em 16 de Novembro de 1831.— Sobre a jurisdição das Juntas de Fazenda na demarcação dos limites das cidades para lançamento da decima e designação dos lugares notaveis sujeitos ao dito imposto	280
N. 381.— FAZENDA.— Em 17 de Novembro de 1831.— Sobre a permissão concedida a Carlos C. Rosenberg, do	

	PAGS.
uso de uma lancha de sua construcçao para a pesca no alto mar.....	281
N. 382.— JUSTICA.— Em 17 de Novembro de 1831.— Resolve duvidas sobre o modo de punir os desobedientes, e sobre a formação do conselho de qualificação.....	282
N. 383.— JUSTICA.— Em 17 de Novembro de 1831.— Declara que os réos de crimes policiaes devem ser oficialmente processados e punidos com as penas designadas na lei.....	282
N. 384.— IMPERIO.— Em 18 de Novembro de 1831.— Manda que as sessões da Congregação dos Lentes dos Cursos Juridicos sejam privadas e reconditas e trata dos actos de insubordinação dos estudantes.....	283
N. 385.— JUSTICA.— Em 19 de Novembro de 1831.— Manda que a Camara Municipal da Villa Nova de S. José proponha as divisas que julgar mais convenientes para a sua freguezia e as circumvizinhas.....	284
N. 386.— JUSTICA.— Em 19 de Novembro de 1831.— Declara que o Decreto de 30 de Agosto de 1831 não alterou os districtos municipaes.....	285
N. 387.— IMPERIO.— Em 21 de Novembro de 1831.— Declara os pontos sobre que deve versar a inspecção que as Camaras Municipaes têm nos estabelecimentos publicos pelo art. 56 da Lei do 1. ^o de Outubro de 1828.....	285
N. 388.— MARINHA.— Em 22 de Novembro de 1831.— Sobre os passaportes e passes ás embarcações empregadas na navegação de cabotagem	286
N. 389.— JUSTICA.— Em 23 de Novembro de 1831.— Não pôde exercer autoridade o Juiz de Paz que não residir na freguezia.....	287
N. 390.— JUSTICA.— Em 23 de Novembro de 1831.— Não compete ás Camaras Municipaes tomar conhecimento e julgar da legitimidade e procedencia das escusas apresentadas pelos Officiaes da Guarda Nacional eleitos Juizes Ordinarios.....	287
N. 391.— IMPERIO.— Em 24 de Novembro de 1831.— Sobre a remessa do quadro estatístico dos empregados das Repartições Publicas das Províncias.....	288
N. 392.— IMPERIO.— Em 24 de Novembro de 1831.— Manda suspender o pagamento do ordenado aos Conselheiros de Estado que se ausentarem da Corte sem licença por escripto.....	289
N. 393.— IMPERIO.— Em 24 de Novembro de 1831.— Ordena que os pensionistas da Academia de Bellas Artes se apliquem nos dias de serviço em trabalhos proprios de sua profissão.....	289
N. 394.— JUSTICA.— Em 25 de Novembro de 1831.— Resolve duvidas sobre a intelligencia do art. 26 do Decreto de 20 de Dezembro de 1830.....	290
N. 395.— JUSTICA.— Em 25 de Novembro de 1831.— Resolve duvidas sobre o conflicto de jurisdiçao entre o Juiz de Fóra da cidade de Goyaz e o Presidente da Província.....	290

PAGS.

N. 396.— JUSTIÇA.— Em 26 de Novembro de 1831.— Louva a promptidão, asseio e disciplina com que se apresentou o batalhão de Guardas Nacionaes da Candelaria.....	291
N. 397.— JUSTIÇA.— Em 26 de Novembro de 1831.— Louva o zelo e actividade com que foi promovida a organização da Guarda Nacional da Candelaria	292
N. 398.— JUSTIÇA.— Em 28 de Novembro de 1831.— Resolve sobre a divisão dos emolumentos cobrados na Intendencia Geral da Policia.....	292
N. 399.— JUSTIÇA.— Em 29 de Novembro de 1831.— Instruções para as rondas municipaes permanentes.	293
N. 400.— IMPERIO.— Em 29 de Novembro de 1831.— Manda executar provisoriamente as posturas da Camara Municipal da Corte sobre espectaculos publicos..	295
N. 401.— JUSTIÇA.— Em 3 de Dezembro de 1831.— Sobre o julgamento das causas dos subditos franceses....	296
N. 402.— MARINHA.— Em 3 de Dezembro de 1831.— Revoga a ordem que determina que os pedidos dos Commandantes dos navios da Armada á Intendencia da Marinha, sejam rubricados pelo Ajudante de Ordens.....	297
N. 403.— GUERRA.— Em 3 de Dezembro de 1831.— Nomeia uma commissão para organizar um novo Plano de estudos da Academia Militar.....	297
N. 404.— GUERRA.— Em 3 de Dezembro de 1831.— Nomeia uma commissão para formar um projecto de regulamento para os Hospitales Regimentaes do Exercito.....	299
N. 405.— GUERRA.— Em 3 de Dezembro de 1831.— Nomeia uma commissão para organizar um plano geral, pelo qual se regulem os trabalhos do Arsenal da Corte, e dos que se deverem conservar ou crear nas Províncias	301
N. 406.— GUERRA.— Em 5 de Dezembro de 1831.— Declara que quaesquer Officiaes, apezar de sua mais elevada patente, são subordinados aos Commandantes das Armas do lugar em que residem.....	302
N. 407.— GUERRA.— Em 6 de Dezembro de 1831.— Prohibe aos Officiaes do Exercito o uso de bigodes.....	303
N. 408.— JUSTIÇA.— Em 7 de Dezembro de 1831.— Manda que a applicação de pena aos Guardas Nacionaes em serviço extraordinario de destaque seja regulada pelo Cap. 2. ^º do Tit. 4. ^º da Lei de 18 de Agosto deste anno.....	303
N. 409.— JUSTIÇA.— Em 9 de Dezembro de 1831.— Manda promover uma subscrição para concerto da cadea da villa de Marica	304
N. 410.— GUERRA.— Em 9 de Dezembro de 1831.— Dispensa os Officiaes Milicianos de serem destacados na Corte.....	304
N. 411.— IMPERIO.— Em 9 de Dezembro de 1831.— Manda proceder <i>ex-officio</i> a respeito da denuncia do descaminho de cartas no Correio desta Corte.....	306

	PAGS.
N. 412.— IMPERIO.— Em 10 de Dezembro de 1831.— Sobre a multa imposta á Camara Municipal da villa de Coritiba, e a respeito da falta de assignatura dos Vereadores nas actas das sessões a que estiverem presentes.....	303
N. 413.— JUSTICA.— Em 10 de Dezembro de 1831.— Declara que não é da atribuição do Governo ingerir-se nos actos do Poder Judiciario	306
N. 414.— JUSTICA.— Em 12 de Dezembro de 1831.— Designa a fortaleza da Conceição para prisão dos Guardas Nacionaes e Municipaes.....	307
N. 415.— GUERRA.— Em 12 de Dezembro de 1831.— Marca o numero das tabellas relativamente aos trabalhos para o orçamento da despesa militar do Imperio, e fixa a época de sua remessa.....	307
N. 416.— GUERRA.— Em 12 de Dezembro de 1831.— Declara o destino que devem ter o pessoal e o material do Corpo de Veteranos, abolido por Decreto de 9 do corrente.....	310
N. 417.— GUERRA.— Consulta do Conselho Supremo Militar de 13 de Dezembro de 1831.— Sobre a maneira por que deve ser considerado o Alferes reformado José Alexandre pelo seu não comparecimento ao chamado do Quartel-General.....	311
N. 418.— FAZENDA.— Em 13 de Dezembro de 1831.— Declara que para arrecadar-se a decima de legados não é preciso que a parte exhiba quitação do legatário.	312
N. 419.— FAZENDA.— Em 13 de Dezembro de 1831.— Recomenda toda a exactidão na remessa das 2. ^{as} vias das guias das mercadorias e generos despachados pelas Alfandegas.....	312
N. 420.— FAZENDA.— Em 14 de Dezembro de 1831.— Manda suspender a legislação que isenta de direitos a introdução do gado vaccum, cavallar e lanígero....	313
N. 421.— GUERRA.— Em 14 de Dezembro de 1831.— Regeme o Decreto, Instruções e modelos para a escripturação dos livros dos corpos de 1. ^a linha.....	313
N. 422.— GUERRA.— Em 14 de Dezembro de 1831.— Nomeia uma commissão para organizar um projecto de reforma das Thesourarias e Pagadoras de Tropas	316
N. 423.— JUSTICA.— Em 15 de Dezembro de 1831.— Solve duvidas sobre a abertura de um cartorio que se conserva fechado por ausencia do respectivo Escrivão.....	317
N. 424.— FAZENDA.— Em 16 de Dezembro de 1831.— Declara sujeitos a direitos <i>ad valorem</i> os objectos de ouro, prata e pedras preciosas, ainda mesmo usados, que se exportarem.....	317
N. 425.— JUSTICA.— Em 16 de Dezembro de 1831.— Explica a disposição dos arts. 3. ^º e 14 das Instruções de 29 de Novembro ultimo.....	318
N. 426.— JUSTICA.— Em 19 de Dezembro de 1831.— Na eleição para Officiaes da Guarda Nacional só devem	

votar e ser votados os cidadãos alistados no serviço ordinario.....	318
N. 427.— IMPERIO.— Em 19 de Dezembro de 1831.— Declara que as attribuições que têm as Camaras Municipaes sobre os estabelecimentos publicos, não se estendem á nomeação, demissão, e mudança de seus empregados.....	319
N. 428.— GUERRA.— Em 23 de Dezembro de 1831.— Faz algumas reducções no pessoal e material das fortalezas da Corte.....	320
N. 429.— GUERRA.— Em 24 de Dezembro de 1831.— Manda que nas Províncias se adopte um plano regular de reducção, assim no material como no pessoal das fortificações.....	322
N. 430.— MARINHA.— Em 24 de Dezembro de 1831.— Manda abonar oitenta réis aos escravos da nação, pelo trabalho nos dias santos de guarda, e domingos	324
N. 431.— IMPERIO.— Em 29 de Dezembro de 1831.— Declara que devem accumulator o subsidio de Conselheiro do Governo os empregados publicos que conjuntamente exercerem este cargo.....	324
N. 432.— JUSTIÇA.— Em 29 de Dezembro de 1831.— Recomenda que nas propostas para os benefícios curados se tenha em muita consideração os Sacerdotes que obtiverem os votos dos fieis.....	325
N. 433.— JUSTIÇA.— Em 29 de Dezembro de 1831.— Determina que na apresentação para os benefícios curados procure certificar-se da affeção ou repugnância dos fieis ao Sacerdote proposto.....	326
N. 434.— JUSTIÇA.— Em 29 de Dezembro de 1831.— Recomenda que sejam legalmente providas as Igrejas parochiadas por estrangeiros e as abandonadas....	326

N1184

COLLECCÃO

DAS

DECISÕES DO GOVERNO

DE

1831.

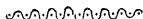
N. 1.—FAZENDA.—EM 3 DE JANEIRO DE 1831.

Manda que na deducção das terças partes dos officios de justiça se observe o que estava em practica antes da Lei de 11 de Outubro de 1827.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de Goyaz que Sua Magestade o Imperador, em vista do seu officio n.º 59, de 29 de Dezembro de 1829, e do de n.º 50, a que se refere, de 29 de Novembro de 1828, tendentes á duvida suscitada sobre a deducção das terças partes dos officios de justiça : Houve por bem Determinar que se observe na referida Provincia quanto estava em practica antes da Lei de 11 de Outubro de 1827, não derogado por ella, a qual, no caso em questão, só diz que os

N 184

serventuarios não devem pagar mais do que a terça parte do rendimento dos officios, e nada mais indica sobre essa terça parte. O que se participa á mesma Junta para sua intelligencia e execução.— João José de Brito Gomes a fez no Rio de Janeiro em 3 de Janeiro de 1831.— João José Rodrigues Vareiro a fez escrever.— *Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*

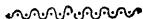


N. 2.— JUSTIÇA.— EM 3 DE JANEIRO DE 1831.

Manda passar ao Aggravista mais antigo, o sello da Chancelaria e toda a mais jurisdicção de Regedor.

Ilm. e Exm. Sr.— Tendo cessado as funcções de Chancellor, que V. Ex. occupava pela sua nomeação do Presidente da Província do Pará: Ordena Sua Magestade o Imperador que V. Ex. passe o sello e toda a mais jurisdicção que exercia como Regedor, ao Aggravista mais antigo, na conformidade da Lei.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 3 de Janeiro de 1831.— *Visconde de Alcantara.*— Sr. Bernardo José da Gama.



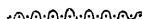
N. 3.— MARINHA.— EM 3 DE JANEIRO DE 1831.

Manda prestar provisoriamente no Juizo dos Feitos as justificações que alguns Officiaes da Armada têm de dar relativamente á sua nacionalidade.

Manda Sua Magestade o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha participar ao Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, para sua intelligencia e execução, que á vista do que informará o Auditor Geral da Marinha sobre o objecto da representação datada de 23 do mez findo, relativamente á incompetencia do Juizo da Auditoria, para nella se produzirem as justificações que alguns Officiaes da Armada Nacional e Imperial pretendem prestar, de que se acham comprehendidos na disposição do § 4.^º do art. 6.^º do tit. 2.^º da Constituição do Império, ou em algumas das excepções do art. 4.^º da

Carta de Lei de 25 de Novembro ultimo : Tem resolvido (sem com tudo dar por decidida semelhante questão) que as mencionadas justificações se prestem no Juizo dos Feitos da Corôa; até porque deste modo se conseguirá obtel-as com a brevidade que convem, sem atrazo dos Conselhos de Guerra, e outras diligencias; de que se acha sobrecarregada aquella Auditoria, como pondera o mesmo Auditor no citado officio.

Paço em 3 de Janeiro de 1831.— *Marquez de Paranaquá.*



N. 4.— FAZENDA.— EM 5 DE JANEIRO DE 1831.

Regula os direitos que deve pagar o algodão exportado.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da Província de..... que Sua Magestade o Imperador, Ha por bem Mandar remetter-lhe a instrucção inclusa authenticada pelo Contador Geral respectivo, dos direitos que paga o algodão exportado para fóra do Imperio, assim de que quanto antes se goze do beneficio da Lei de 4 de Dezembro proximo findo. O que a Junta fará logo executar. Alexandre José Ferreira Braga a fez no Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1831.— João Carlos Corrêa Lemos, a fez escrever.— *An'onio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*

Instrucção dos direitos que paga nesta Corte o algodão exportado para fóra do Imperio; a saber :

Dez por cento do dizimo.

Dous ditos do Consulados de sahida.

Sendo tudo regulado pelo preço da pauta semanaria.

Contadoria Geral da 3.^a Repartição do Thesouro Nacional em 5 de Janeiro de 1831.— *João Carlos Corrêa Lemos.*

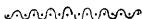


N. 5.—FAZENDA.—EM 7 DE JANEIRO DE 1831.

Manda abrir contas correntes com todos os Ministerios pelas sommas designadas na respectiva Lei do orçamento.

Os Contadores Geraes do Thesouro Nacional cada um pela parte que lhe toca tenham entendido que na conformidade da Lei do Orçamento de 15 de Dezembro ultimo, que no 1.º semestre deste anno cumpre observar em tudo quanto fôr possivel, devem abrir contas correntes com todos os Ministerios, abonando-lhes as sommas assignadas na dita Lei, carregando-os por todas as despezas legaes, que se fizerem tanto nesta Provincia como nas mais do Imperio, assim de que se possa a cada instante decidir da possibilidade de se continuarem os pagamentos aos Thesoureiros, Exactores, Recebedores, e mais pessoas por quem cumprir, que a Fazenda Publica se distribue nos limites da referida Lei.

Rio de Janeiro em 7 de Janeiro de 1831.—*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*



N. 6.—FAZENDA.—EM 7 DE JANEIRO DE 1831.

Dá instruções para a commissão encarregada da liquidação das contas da Caixa da Legação de Londres.

1.ª Os trabalhos da commissão terão lugar no Thesouro Nacional nas horas do seu expediente.

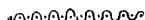
2.ª A commissão começará os seus trabalhos desde que se contrahiu em Londres o primeiro emprestimo brazileiro em 1824 até o ponto em que terminarem as operações da Caixa, em conformidade das ordens que a este respeito se expediram á Legação Brazileira naquelle Corte.

3.ª Para cumprimento das disposições do artigo antecedente, entregar-se-hão á commissão todas as contas geraes recebidas da Legação de Londres, e que se houverem de receber relativas ao tempo indicado, conjuntamente com todos e quaesquer officios da Legação que a commissão pedir para illustração das ditas contas geraes.

4.^a Todas as correspondencias do Thesouro e Junta da Fazenda, sobre remessas de letras, generos e metaes preciosos para Londres, serão tambem entregues á commissão, quando careça, para melhor conhecimento do debito da Caixa de Londres.

5.^a Se para os abonos que se devem dar á Caixa das quantias que se despendeu, a commissão entender que são precisos outros documentos e ordens, além dos que passam para seu poder por virtude dos artigos antecedentes, poderá requisitá-los, e ser-lhes-hão fornecidas as cópias dos ditos documentos e ordens, quer elas fossem expedidas pelo Thesouro, quer pelas diversas Secretarias de Estado á nossa Legação em Londres.

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Janeiro de 1831.—
Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

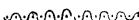


N. 7.—MARINHA.—EM 7 DE JANEIRO DE 1831.

Manda abonar as comedorias de Commandante de navio ao Official encarregado do expediente do Quartel-General na qualidade de Ajudante de ordens do Ministro da Marinha.

Previno a V. S. de que as comedorias, que se devem abonar ao Capitão de Mar e Guerra Jacintho Roque de Senna Pereira, como encarregado do expediente do Quartel-General da Marinha, na qualidade de Ajudante de ordens do Ministro desta Repartição, são as de Commandante, da mesma maneira que se mandou praticar com o Capitão de Mar e Guerra Francisco Bibiano de Castro por Aviso de 13 de Outubro de 1828, quando empregado em semelhantes commissões.

Dous Guarde a V. S.—Paço em 7 de Janeiro de 1831.
— *Marquez de Paranaguá.* — Sr. João Bernardino Gonzaga.

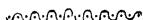


N. 8. — MARINHA.—EM 13 DE JANEIRO DE 1831.

Sobre as soldadas que competem aos marinheiros recrutados.

Ilm. e Exm. Sr.—Havendo encontrado na Intendencia da Marinha desta Corte grandes diferenças no ajustamento das contas da marinagem de alguns navios da Armada Nacional e Imperial, provindo estas de se abonarem em varias Províncias a praças recrutadas as soldadas da nova tarifa, que só competem ás voluntarias, segundo a disposição da Portaria de 12 de Marco de 1823, Ordena Sua Magestade o Imperador, que V. Ex., á vista da mesma Portaria, e da nota que a acompanha das soldadas da antiga tarifa, que conforme a pratica aqui observada se devem abonar aos marinheiros recrutados, haja de dar as providencias necessarias, a bem de evitar semelhantes diferenças, ficando outrossim na intelligencia de que, no caso de recrutamento de taes praças, deverá ter presente o determinado no art. 9.^º da Carta de Lei de 25 de Novembro ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Janeiro de 1831.—*Marquez de Paranaguá*.—Sr. Presidente da Província de....

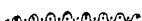


N. 9.—JUSTIÇA.—EM 13 DE JANEIRO DE 1831.

Declara que é vedado aos Escrivães entregarem ás partes documentos entranhados em autos findos.

Sua Magestade o Imperador Manda remetter a V. S. o requerimento e mais papeis inclusos de Manoel José Pereira da Silva a respeito da entrega ou não dos documentos entranhados nos autos findos: e Ha por bem que V. S. obrigue os Escrivães desta Corte a cumprirem a lei que veda a entrega de semelhantes documentos.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 13 de Janeiro de 1831.—*Visconde de Alcantara*.—Sr. José Paulo Figueirôa Nabuco de Araujo.

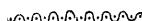


N. 10.—JUSTIÇA.—EM 17 DE JANEIRO DE 1831.

Recommenda toda a vigilancia para execução do tratado de abolição total do trafico de escravatura.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, animado dos principios de philantropia, que concorreram, para o tratado de abolição total do trafico da escravatura, querendo que elle tenha a mais religiosa observancia, em todos os portos deste Imperio, Manda recomendar a V. Ex. toda vigilancia, sobre este objecto, assim de que se não procure introduzir, nos dessa Província, debaixo de qualquer pretexto, que seja, escravo algum em contravenção ao referido tratado; esperando do zelo de V. Ex., por um objecto, que tanto interessa á humanidade, a mais restricta observancia desta Sua Imperial Determinação.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Janeiro de 1831.—Visconde de Alcantara.—Sr. Presidente da Província de....



N. 11.—JUSTIÇA.—EM 19 DE JANEIRO DE 1831.

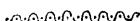
Providencia sobre as obras de urgente necessidade nas prisões civis do Aljube e Ilha das Cobras.

Foram presentes a Sua Magestade o Imperador os officios da Camara Municipal desta Cidade, de 26 de Abril e 18 de Setembro do anno passado, o primeiro acompanhado do parecer da commissão da visita das cadeas sobre o exame a que procederá na casa e armazens da Ilha das Cobras destinados para prisões civis, e o segundo do relatorio da mesma commissão sobre o lastimoso estado em que se acham, assim aquellas prisões como as do Aljube, e representando assim a falta de meios que tem para acudir ás obras e reparos que se fazem indispensáveis; e o mesmo Augusto Senhor, que muito deseja ver quanto antes melhorada a sorte dos infelizes presos, Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, participar á sobredita Camara que, além de achar-se pela Lei do Orçamento financeiro do 1.^º de Julho proximo ao ultimo de Junho do anno futuro decretada a somma de 18:000\$ para as indicadas obras, se tem expedido ordem ao The-



souro Nacional para suprir com a de 9:000\$ até o ultimo do sobredito mez de Junho proximo, em prestações mensaes, assim de dar-se já principio áquelles reparos e obras que forem de maior urgencia, assim em umas como em outras prisões, debaixo da imediata inspecção da mesma Camara e segundo achar mais conveniente, esperando Sua Magestade o zelo de todos os seus membros as medidas mais energicas para a prompta realização de um objecto em que tanto interessa á humanidade.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Janeiro de 1831.
— Visconde de Alcantara.

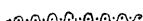


N. 12.—JUSTIÇA.—EM 22 DE JANEIRO DE 1831.

Sobre a approvação do Visitador geral e Presidente do capitulo dos Franciscanos.

Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente a representação de V. P. Reverendissima, sobre a duvida em que se acha da maneira por que deve ser approvado o Visitador Geral e Presidente do futuro capitulo, Manda responder a V. P. Reverendissima que deve proceder a tal respeito, na forma já praticada depois da Independencia, e antes que Sua Santidade tivesse nomeado Nuncio para o Brazil.

Deus Guarde a V. P. Reverendissima.— Paço em 22 de Janeiro de 1831.— Visconde de Alcantara.— Sr. Provincial dos Franciscanos reformados desta Corte.



N. 13.—FAZENDA.—EM 22 DE JANEIRO DE 1831.

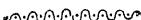
Sobre a execução da Lei do orçamento para o exercicio de 1831—1832.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda: Faço saber á Junta da Fazenda da Província de... que Sua Magestade o Imperador, querendo não só remover todas e quaesquer dificuldades que possam

obstar á prompta e boa execução da Lei que fixa as despezas e orça a receita do anno financeiro de 1831—1832, mas tambem fazer applicação della, no que fôr possível, ao tempo que decorre d'ora em diante até o principio do dito anno financeiro, e bem assim conciliar o sistema de legislação anterior de Fazenda com o disposto na referida Lei. Ha por bem Determinar, quanto á satisfação das despezas fixadas: 1.º, que a Junta, tendo em vista as quantias consignadas aos diferentes gastos de cada Ministerio, regule as prestações para taes despezas de maneira que os pagamentos hajam de verificar-se nos periodos marcados por Leis, até aqui não derogadas, e á proporção das entradas nos cofres das Rendas Publicas, não excedendo, porém, o computo fixado na dita Lei, exceptuadas por agora as despezas dos prets da tropa, e as dos Correios, até que sejam definitivamente reguladas em cada Província ; 2.º, que não pague prestação alguma sem que preceda demonstração do destino que teve a antecedente, não só para conhecimento dos saldos que ficam em mão dos Thesoureiros, mas para que se possa proceder contra elles, quando tenham applicado as mesmas prestações a objecto diverso daquelle para que eram destinadas ; 3.º, que a Junta, como fôr de razão, possa fazer as despezas accidentaes provenientes de arribada ou de qualquer diferente successo imprevisto, que obrigue alguma embarcação da Marinha Imperial a pedir-lhe socorro, sacando immediatamente a favor do Thesouro sobre a Intendencia da Marinha desta Corte, aonde se devem ajustar todas as despezas desta natureza, pela importancia das sommas que nesta conformidade suprir. E pelo que respeita ao orçamento da receita, ordena o mesmo Augusto Senhor: 1.º, que a Junta trate logo, com a mais escrupulosa fiscalisação, de arrecadar todos os rendimentos declarados nos §§ 4, 5, 6 e 7 do art. 30 da mencionada Lei ; 2.º, que estabeleça a Mesa de Diversas Rendas, na conformidade dos arts. 24 a 28 da mesma Lei, nomeando provisoriamente os seus empregados, incumbindo á dita Mesa não só a cobrança dos direitos a cargo da Mesa de Diversas Rendas desta Corte, creada por Decreto e Instruções de 4 de Fevereiro de 1823, que inclusas se remettem ; mas tambem a de outros quaesquer direitos que possam por ella ser arrecadados com vantagem. Sua Magestade o Imperador espera, finalmente, que a Junta cumpra restrictamente as diversas disposições conteúdas na dita Lei, dando conta ao Thesouro Nacional de quanto occorrer a este respeito,

DECISÕES DE 1831. 2

e com especialidade dos objectos recommendedos na presente Provisão. José Francisco de Medeiros a fez no Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1831. Candido Caldeira de Souza, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever. — *Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*

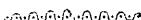


N. 14.— MARINHA.— EM 25 DE JANEIRO DE 1831.

Sobre a classificação nas Províncias da despesa com o custeio dos navios da Armada que ahi aportarem.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Manda declarar a V. Ex. que no orçamento das despezas da Repartição da Marinha nessa Província se não devem comprehender as do custeio dos navios da Armada Nacional e Imperial, que ahi aportarem, visto que taes despezas, segundo a Lei do Orçamento, estão a cargo da Intendencia da Marinha desta Corte; convindo porém ao bem do serviço, que elles continuem a ser supridas, como até aqui por essa Província; para cujo efeito se expedirão as ordens necessarias pelo Thesouro Publico, onde a sua importancia será depois encontrada na consignação do mesmo Thesouro applicada ás despezas da sobredita Intendencia.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Janeiro de 1831.— *Marquez de Paranaguá.*— Sr. Presidente da Província de....



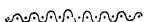
N. 15.— MARINHA.— EM 25 DE JANEIRO DE 1831.

Recommenda a remessa dos mappas do estado dos navios da Armada.

Illm. e Exm. Sr. — Convindo ter-se sempre conhecimento do estado dos navios da Armada Nacional e Imperial, existentes nessa Província, Ordena Sua Magestade o Imperador que V. Ex. expeça as ordens necessarias para que, por todas as occasões que se offe-

recerem, os Commandantes dos mesmos navios, em cujo numero se devem comprehender as barcas que a Lei do Orçamento permitte se conservem ahi armadas, enviem a esta Secretaria de Estado os competentes mappas, em que cumpre declararem-se todas as alterações occorridas assim nas guarnições, em que jámais se deverá exceder as respectivas lotações, como em tudo o mais relativo ao navio.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em
25 de Janeiro de 1831. — *Marquez de Paranaguá*. — Sr.
Presidente da Provincia de....



N. 16.— JUSTIÇA.— EM 26 DE JANEIRO DE 1831.

Declara que os Juizes do Crime são obrigados a cumprir as requisições das autoridades militares.

Em resposta ao officio de Vm., de 17 do corrente, tenho a dizer-lhe que não são attendiveis as razões com que Vm. pretende desculpar a sua omissão, em não responder ao officio do Presidente do conselho de investigação, a que se mandára proceder contra o soldado do batalhão de caçadores n.º 15 de 1.^a linha, José Lourenço, requisitando testemunhas, pois que, pela Lei de 21 de Outubro de 1763, não só é obrigado a responder com polida urbanidade, como cumprir promptamente as requisições das autoridades militares, não lhe competindo no presente caso ventilar se o crime para que se lhe requisitava testemunhas era civil ou militar; nem se elles são para organização do conselho de guerra ou de investigação, nem tão pouco intrometter-se sobre questão de fóro, devendo Vm., portanto, cumprir a mencionada requisição, como é obrigado na forma da Lei.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 26 de Janeiro de 1831.
— *Visconde de Alcantara*. — Sr. Desembargador Juiz do Crime dos bairros de Santa Rita e Candelaria.

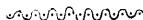


N. 17.— JUSTIÇA.— EM 26 DE JANEIRO DE 1831.

Solve duvidas sobre a execução da Lei de 3 de Novembro de 1830 que extinguiu a Provedoria dos ausentes.

Sobre as duvidas que Vm., no seu officio de 19 do corrente, ponderou ter encontrado na execução da Lei de 3 de Novembro do anno passado, que extinguiu a Provedoria dos ausentes, tenho a responder-lhe que deve recensear as contas do Thesoureiro pelo tempo que ainda não estiverem recenseadas, sem embargo de não ter Vm. exercido o lugar de Provedor os seis mezes que marcava o seu regimento para as tomar, ou de não ter decorrido igual prazo, depois do ultimo recenseamento, cumprindo a Vm. remetter ao Thesouro, sem perda de tempo, as referidas contas para alli serem tomadas na conformidade do § 8.^º do art. 2.^º da Lei de 22 de Setembro de 1828, bem como os respectivos inventarios e cadernos com todo o dinheiro que existir em cofre.

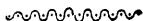
Deus Guarde a Vm.— Paço em 26 de Janeiro de 1831.
 — Visconde de Alcantara.— Sr. Desembargador Juiz do Crime dos bairros de Santa Rita e Candelaria.

**N. 18.— GUERRA.— EM 26 DE JANEIRO DE 1831.**

Dá tabella para o pagamento das comedorias de embarque aos Officiaes do Exercito.

Sua Magestade o Imperador Manda remetter a Vm. a inclusa tabella, que regula o pagamento das comedorias de embarque aos Officiaes do Exercito, as quaes, na conformidade da Lei de 24 de Novembro do anno findo, devem ser pagas por essa Thesouraria-Geral das Tropas, começando o seu effeito de 1 de Fevereiro proximo futuro; a fim de que por ella se haja Vm. de regular no pagamento das mesmas comedorias.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 26 de Janeiro de 1831
 — Conde do Rio Pardo.— Sr. Ignacio Viegas Tourinho Rangel.



Tarifa para o pagamento das comedorias de embarque aos Officiaes do Exercito, as quaes, na conformidade da Lei de 24 de Novembro do anno proximo passado, devem ser pagas pela Thesouraria Geral das Tropas da Corte.

POSTOS.	VENCIMENTOS POR DIA.	LUGARES A QUE SE DESTINAM.		
Brigadeiro	18 ⁰⁰	Pará		Pernambuco.....)
Coronel.....	15 ⁰⁰	Maranhão		Bahia
Tenente Coronel	12 ⁰⁰	Parahyba		Santos
Major.....	9 ⁰⁰	Parnahyba	Dias de comedorias	Santa Catharina.....)
Capitão.....	6 ⁰⁰	Rio Grande do Norte.	60	Rio Grande do Sul.....)
Tenente.....	5 ⁰⁰		Porto Alegre..... 30
Alferes.....	5 ⁰⁰
Cadetes.....	5 ⁰⁰

Observação.— As comedorias dadas para transporte dos sobreditos Officiaes são pelas patentes da sua effectividade, e não pela graduação, salvo quando se determina o contrario, ou se os despachados têm simplesmente graduação.

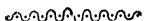
Secretaria de Estado em 26 de Janeiro de 1831.— José Ignacio da Silva.

N. 19.— FAZENDA.— EM 28 DE JANEIRO DE 1831.

Declara que os Thesoureiros não devem fazer troco ás partes, que são obrigadas a satisfazer os direitos trazendo a quantia a elles correspondente.

O Administrador de Diversas Rendas Nacionaes fique na intelligencia de que o Thesoureiro da dita Repartição não deve fazer troco ás partes, que são obrigadas a satisfazer os direitos trazendo a importancia correspondente, e que as entregas no Thesouro devem ser na mesma especie, em que receber os respectivos direitos.

Rio de Janeiro em 28 de Janeiro de 1831. — *Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*

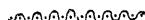


N. 20. — FAZENDA. — EM 29 DE JANEIRO DE 1831.

Sobre os pagamentos que se devem fazer em moeda de cobre.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia da Bahia, que sendo presente a Sua Magestade o Imperador o seu officio n.º 2 de 15 de Janeiro do anno proximo passado em que faz ver, que sendo pouca a receita da moeda metallica para pagamento dos prets da tropa, jornaes de Arsenal de Marinha e Trem Militar, e outros objectos, não podem os empregados publicos civis e militares gozar do beneficio da Provisão de 11 de Novembro de 1829, se não lhe fôr permittido fazer trocos de cedulas por moeda metallica, sendo o agio por conta da Fazenda. Ha o mesmo Augusto Senhor por bem resolver: Que devem impreterivelmente ser pagas em moeda de cobre as praças de pret, e outros empregados, que receberem pagamentos de menor quantia do que 4\$000, para o que deverá ser destinado o metal que entrar na arrecadação das rendas; e só será permittida a compra de cobre

quando não haja a quantia necessaria para os pagamentos de que se faz menção; caso porém esse metal arrecadado exceda á quantia necessaria para taes pagamentos, deverá ser distribuido proporcionalmente a todos os outros empregados indistinctamente. O que assim cumprirá. Alexandre José Ferreira Braga, a fez no Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1831. Cândido Caldeira de Souza, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever.—*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*

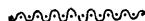


N. 21.—JUSTIÇA.—EM 29 DE JANEIRO DE 1831.

Solve duvidas ácerca da administração do Convento dos Religiosos Franciscanos desta Corte.

Em vista das reflexões que V. P. Reverendissima novamente offerece ácerca da approvação do Visitador e Presidente do futuro capítulo, cumpre-me responder a V. P. Reverendissima que conviria aproveitar-se para esse fim da providencia outorgada pela Bulla de Clemente X « *Exponi Nobis* » citada por V. P. Reverendissima, pela estreiteza do tempo que pondera, devendo, para evitar-se outro acontecimento semelhante, promover da Sé Apostolica a expedição do conveniente indulto de inteira separação da Província, afim de ser governada e regida em todos os seus actos, e serem decididos todos os seus negócios, sem dependencia e ingerencia de autoridade estrangeira, que não pôde ser admittida nas actuaes circumstancias do Imperio.

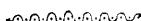
Deus Guarde a V. P. Reverendissima.—Paço em 29 de Janeiro de 1831.—Visconde de Alcantara.—Sr. Provincial dos Religiosos Franciscanos da Corte.



N. 22.—FAZENDA.—EM 31 DE JANEIRO DE 1831.

Declara que o abono do meio soldo depende de apresentação da Provisão expedida pelo Conselho Supremo Militar.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta de Fazenda da Província da Bahia, que Sua Magestade o Imperador, por Aviso de 18 do presente mez expedido pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, Houve por bem Mandar declarar que essa Junta tem obrado com a mais escandalosa arbitrariedade, não só em abonar as vantagens concedidas pela Lei de 6 de Novembro de 1827, como consta do seu officio n.º 41 de 24 de Maio do anno passado, sem a indispensavel apresentação da Provisão expedida pelo Conselho Supremo Militar, a quem o mesmo Augusto Senhor incumbiu o conhecimento da veracidade dos documentos, e legalidade das circunstancias que a mesma Lei exige, como tambem em se ingerir a interpretar a citada Lei, arrogando-se atribuições, que só competem ao seu governo a quem devem as partes recorrer, instruindo seus requerimentos com as precisas certidões, sendo portanto nullos os actos assim praticados, cumpre que a Junta sobresteja na continuaçao delles, até lhe ser apresentada a competente Provisão, sendo chamados á responsabilidade, e indemnizaçao da Fazenda Publica os que ordenaram taes abonos, sem poderem allegar em seu favor ignorancia, porquanto a Portaria de 21 de Março de 1828, que regulou a marcha de semelhante processo, corre até impressa no *Diario Fluminense* de Abril do mesmo anno. O que assim cumprirá. Francisco da Costa Barros da Fonseca a fez no Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1831. Candido Caldeira de Souza, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever.—*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*



N. 23.—FAZENDA.—EM 5 DE FEVEREIRO DE 1831.

Manda que os livros da Alfandega desta Corte sejam comprados por conta de seu expediente, e rubricados pelo Thesouro.

Ordena Sua Magestade o Imperador que os livros precisos para a escripturação dessa Alfandega, que até agora lhe eram fornecidos, e rubricados pelo Conselho de Fazenda, sejam d'ora em diante comprados pelo expediente da mesma Alfandega, e remetidos com anticação ao Thesouro Nacional para serem rubricados.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 5 de Fevereiro de 1831.
—*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*—Sr. Juiz da Alfandega desta Corte.

.....

N. 24.—JUSTICA.—EM 8 DE FEVEREIRO DE 1831.

Declara que o Governo não toma conhecimento de crimes commetidos, em alto mar, por subditos estrangeiros e contra estrangeiros.

Em resposta ao officio que V. S. me dirigiu em 28 do mez passado, acompanhando uma representação de Custodio José Borges, proprietario e mestre do patacho portuguez *Triumpho*, e o processo com que foram lançados a bordo do dito patacho pelo Commandante da corveta hespaniola *Montesuma* cinco homens de baixo de prisão, e bem assim a inquirição a que procedeu o Juiz do Crime dos bairros de S. José e Sé, tenho a dizer-lhe que o Governo do Brazil não toma conhecimento de crimes commetidos em alto mar por subditos estrangeiros e contra estrangeiros, como são os de que trata o dito processo, que, por isso, reenvio a V. S.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 8 de Fevereiro de 1831.
—*Visconde de Alcantara.*—Sr. Antonio Augusto Monteiro de Barros.

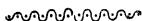
.....

N. 25.—FAZENDA.—EM 23 DE FEVEREIRO DE 1831.

Permitte a entrega independente de despacho dos documentos que as partes requisitarem.

Os Chefes das diferentes Repartições do Thesouro Nacional tenham entendido, que d'ora em diante ficam autorizados em virtude desta Portaria a entregar sem dependencia de despacho os documentos que as partes requisitarem quando não haja inconveniente, e haven-lo-o me representarão para decidir como fôr de justica.

Rio de Janeiro em 23 de Fevereiro de 1831.—*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*

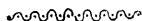


N. 26.—FAZENDA.—EM 23 DE FEVEREIRO DE 1831.

Permitte que sejam passadas, independente de despacho, as certidões que as partes requererem.

Os chefes das diferentes Repartições do Thesouro Nacional tenham entendido que d'ora em diante ficam autorizados em virtude desta portaria a passar, sem dependencia de despacho, as certidões que as partes requisitarem, quando não haja inconveniente, e haven-do-o me representarão para deferir como justo.

Rio de Janeiro em 23 de Fevereiro de 1831.—*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*



N. 27.—MARINHA.—EM 23 DE FEVEREIRO DE 1831.

Manda que nas partes semanaes se declare os trabalhos em que se occupam as guarnições dos navios desarmados.

Para melhor regularidade do serviço, convem que, d'ora em diante, nas partes que os Commandantes dos navios desarmados devem dar todas as semanas do estado dos seus navios ao Commandante da não *Imperador do Brazil*, que este dirigir a essa Inspecção, para

subir a esta Secretaria de Estado, por intermedio do Quartel-General da Marinha, se declare sempre, não só em que trabalho se ocupam as respectivas guarnições em cada um dos dias da mesma semana, mas ainda quaesquer outros objectos q e tiverem ocorrido nos mesmos dias. O que V. S. fará cumprir.

Deus Guarde a V. S. Paço, 23 de Fevereiro de 1831.
—*Marquez de Paranaguá.* — Sr. Tristão Pio dos Santos.

.....

N. 28.—FAZENDA.—EM 25 DE FEVEREIRO DE 1831.

Sobre medidas propostas para excusarem-se as certidões que os Despachantes são obrigados a apresentar, e outras provi- dencias.

O Escrivão que serve actualmente no impedimento do Administrador das diversas rendas nacionaes, fique na intelligencia, que deve fazer observar as medidas, que propõe em seu officio datado de 18 do corrente para escusar as certidões, que os despachantes são obri- gados a apresentar, e sobre a pretenção dos mesmos despachantes, para ficarem os Administradores dos tra- piches encarregados de fazer as verbas que até aqui eram feitas pelos Agentes, como tambem representa, por se julgarem convenientes.

Rio de Janeiro em 25 de Fevereiro de 1831.—*Antonio Francisco de Paula e Holland Cavalcanti de Albuquerque.*

.....

N. 29.—JUSTIÇA.—EM 28 DE FEVEREIRO DE 1831.

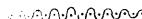
Trata da suspensão e responsabilidade de dous Desembargadores.

Levando á Augusta Presença de Sua Magestade o Im- perador os officios do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, datado em 14 de Janeiro proximo passado, com que reenviára os papeis de criminalidade dos Des- embargadores Manoel da Cunha de Azeredo Coutinho Souza Chichorro e João José de Oliveira Junqueira,

suspensos do exercicio dos lugares: o 1.^o, de Ouvidor da comarca do Sabará, por Decreto de 16 de Dezembro do anno passado; e o 2.^o, de Juiz do Crime dos bairros de Santa Rita e Candelaria, desta Corte, por Decreto de 22 do mesmo mez e anno, na conformidade do art. 154 da Constituição, e bem assim as originaes Portarias de 5 do mesmo mez de Janeiro, com que se enviaram por esta Secretaria de Estado os mencionados papeis e referidos Decretos, por cópias, ao mesmo Supremo Tribunal para os executar; expondo o dito Presidente terem sido pela maioria dos votos do Tribunal julgadas não cumpriveis as mencionadas Portarias, como oppostas à litteral observancia dos arts. 154, 179, § 6.^o da Constituição, e protestando não responsabilisar-se por sua assignatura por não ter voto, e ser-lhe por lei tão sómente incumbida a expedição dos actos do Tribunal, solicitando a final a existencia de um livro onde se lavre de modo que faça-se uma acta de todo o acontecido no Tribunal, por todos assignada nestes e n'outros casos em que haja votação: foi o mesmo Augusto Senhor servido mandar, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, declarar ao Supremo Tribunal de Justiça que as mencionadas Portarias estão de conformidade com o art. 154 da Constituição, porque, achando-se os ditos Magistrados no exercicio dos Juizes de 1.^a instancia, ao Poder Moderador compete a faculdade de suspendel-los, guardada a fórmula constitucional, a qual foi observada; que, igualmente não podem reputar-se oppostas ao art. 174, § 16, porque, não sendo clara a doutrina deste artigo, tão longe está de entender-se por elle abolidos os privilegios dos fóros que, para ter lugar a extincção do dos moedeiros, reconheceu a Assembléa ser necessaria uma lei particular, o que prova conseguintemente a continuação da existencia dos outros fóros, enquanto não houver medida legislativa em contrario; portanto, sendo os dous Magistrados suspensos Desembargadores da Relação de Pernambuco, com posse e vencimento de antiguidade, posto que não tenham nella exercicio, e gozando, pela legislação actual, de todas as prerrogativas de que gozam os Desembargadores que o têm, deviam aquelles, igualmente como estes, ser julgados no mesmo Tribunal. Considerando, porém, Sua Magestade o Imperador a opinião da maioria do Tribunal, e em consequencia que, qualquer que seja o Tribunal que haja de julgar a criminalidade dos ditos Desembargadores suspensos, a sentença envolve a questão de incompetencia que cumpre em primeiro

lugar decidir para firmar a jurisdição: Houve por bem ordenar que fosse levada a duvida á Assembléa Legislativa, bem como a necessidade do livro que lembra o Presidente do mesmo Tribunal.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Fevereiro de 1831.—*Visconde de Alcantara.*



N. 30.—MARINHA.—EM O 1.^º DE MARÇO DE 1831.

Declara que, para serem reputados navios nacionaes, devem ser os seus donos e respectivos mestres subditos do Imperio.

Ilm. e Exm. Sr.—Inteirado do que V. Ex. expusera em seus officios datados de 8 e 11 do mez findo sob n.^{as} 13 e 20, tenho de significar a V. Ex., pelo que respeita ao objecto do primeiro, que muito importa aos interesses da nação em geral, e em particular ao exacto conhecimento do numero e mais circumstancias das embarcações, que navegam dentro e fóra dessa Província, que as mesmas se não evadam á matricula, e aos exames a que estão sujeitas na forma das ordens existentes, e da Lei de 10 de Setembro ultimo pelo que respeita a emolumentos, convindo portanto que V. Ex., tendo isto em vista, faça efectiva a execução das ditas ordens, e das providencias, que refere haver dado sobre semelhante objecto; e quanto ao assumpto do segundo, que não devia na Intendencia da Marinha, e mais repartições publicas dessa capital, onde se fazem os despachos dos navios, ignorar-se que para estes se reputarem brazileiros, cumpre que tanto os donos, como os mestres sejam subditos deste Imperio, como mesmo se declara nos respectivos passaportes, sendo portanto mui extranhavel que se matriculassem estrangeiros nesta qualidade, pelo que faz-se indispensavel que V. Ex. passe as mais positivas ordens para que nesta materia se cumpra o que determinam as Leis, e Tratados existentes: observando-se o mesmo que se practica nesta Corte, onde os individuos que pretendem matricular-se por mestres dos navios brazileiros, são obrigados a apresentar a competente justificação legal, que os habilite para ocupar tal praça.

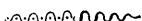
Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em o 1.^º de Março de 1831.—*Mirquez de Paranaguá.*—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.



N. 31.—FAZENDA.— EM 3 DE MARÇO DE 1831.

Sobre a remessa para o Thesouro dos meios soldos e sellos das patentes militares e entrega dos emolumentos pertencentes á Secretaria da Guerra e Conselho Supremo Militar.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia das Alagoas, que Sua Magestade o Imperador Ha por bem Recomendar a essa Junta a exacta observancia da provisão circular que lhe foi expedida em data de 25 de Setembro de 1824, na remessa para este Thesouro dos meios soldos, e sellos das patentes militares, e quanto aos emolumentos pertencentes á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra e Conselho Supremo Militar, que a Junta entregue a sua importancia á ordem dos Officiaes das ditas Secretarias, cessando a remessa para este Thesouro. O que assin cumprirá. Alexandre José Ferreira Braga a fez no Rio de Janeiro em 3 de Março de 1831. Candido Caldeira de Souza, no impedimento do Contador geral a fez escrever.—Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.



N. 32.—FAZENDA.— EM 3 DE MARÇO DE 1831.

Determina as qualidades para a classificação do café.

Cumprindo evitar as questões, que diariamente se suscitam na Administração de diversas rendas sobre a qualificação do café : o Escrivão da dita Administração, que serve interinamente de Administrador, faça observar a este respeito, a escala seguinte : 1.^a classe, grãos chumbados, iguaes, e inteiros ; 2.^a, ditos com algumas pintas ou quebras ; 3.^a, ditos muito desiguais ou embranquiados, etc. ; 4.^a, café restolho, ou de escolha.

Rio de Janeiro em 3 de Março de 1831.—*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*



N. 33.—FAZENDA.—EM 3 DE MARÇO DE 1831.

Dá instruções para os despachos de generos que não pagam direitos na exportação.

Convindo abreviar e simplificar o expediente e escripturação no despacho dos generos a que não estão impostos direitos, o Escrivão da Administração de diversas rendas nacionaes, que interinamente serve de Administrador, mandará observar a este respeito o seguinte:

1.º Os proprietarios ou mestres de embarcações que tiverem de navegar para os portos deste Imperio, escreverão no alto de uma folha de papel que—a embarcação tal, de que é proprietario F. e mestre S., vai carregar e sahir para tal porto da costa do Brazil—, e pondendo então a data, se assinearão logo no lugar immediato a essa declaração, que devem deixar na mesa da dita Administração.

2.º Se o mesmo proprietario, mestre ou qualquer carregador pretender embarcar algum genero ou mercadoria, apresentará uma nota da maneira seguinte:—F. embarca para tal porto, na embarcação tal, tantos volumes dos numeros e marcas á margem, com tantas peças, arrobas ou medidas de tal—, com data e assignatura, transcrevendo depois a mesma nota no papel acima ordenado, que assignará com a data competente, e assim contiuuarão a praticar successivamente até ultimar-se o carregamento da embarcação.

3.º No verso da nota acima mencionada será a ordem de embarque, declarando o lugar e dia, com as assignaturas do Administrador e Escrivão ou quem suas vezes fizer, servindo de guia para acompanhar o genero ou mercadoria até á embarcação.

4.º Os comestiveis concedidos para uso e consumo das embarcações que navegam para fóra do Imperio e as produções e manufacturas estrangeiras, por isso que não estão sujeitas a direitos de sahida, gozarão da mesma providencia.

5.º Os generos porém que forem sujeitos ao dízimo ou a subsídios, como aruardente, cachaça, etc., devem ser despachados pelo methodo estabelecido para as que pagam tales impostos.

6.º Deverão ser conferidos com as relações do que se tiver declarado na mesa, e como acima fica ordenado, os manifestos da carga recebida a bordo, e que os mestres,

despachantes ou proprietarios apresentarão para obtenrem o desembarço de suas embarcações.

7.º Depois de concluidas e assim verificadas taes relações com os manifestos, serão emmassadas e guardadas e para haver, quando seja conveniente, por onde conste os generos e mercadorias embarcadas neste porto, ainda que sejam livres de direitos.

8.º O empregado que tiver a seu cargo o exame e conferencia dos manifestos terá tambem a direcção deste trabalho, ficando desta maneira suprido o livro dos despachos livres até agora em vigor.

Rio de Janeiro, 3 de Março de 1831.—*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*



N. 34.—MARINHA.—EM 5 DE MARÇO DE 1831.

Declara que aos criados em serviço dos Officiaes da Armada embarcados, se deve abonar a soldada de Grumete.

Verificando-se pela resposta, que a V. S. dera o 1.º Tenente Felippe Marques de Figueiredo, Commandante do brigue *Alcides*, ter existido com efeito o abuso, sobre que fôra interrogado, e mesmo achar-se ainda à bordo um escravo do dito Commandante a titulo de seu criado, e dos outros Officiaes do brigue, percebendo a soldada de 1.º marinheiro, quando apenas lhe pertence a de Grumete, cumpre que V. S. haja não só de fazer cessar semelhante abuso, mas tambem de advertir áquelle Commandante, de que deve ser mais circumspecto no exercicio do commando, que se lhe confiou, e de que será esbulhado, no caso de reincidir em taes procedimentos; devendo V. S. outrossim passar a fazer as necessarias indagações, pelo que respeita aos outros navios da Armada Nacional e Imperial sujeitos á essa inspecção, a fim de verificar, se nelles se praticam iguaes abusos, para os cohibir imediatamente, como exige o bem do serviço, e o interesse da Fazenda Pública.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 5 de Março de 1831.—*Marquez de Paranaquá.—Sr. Tristão Pio dos Santos.*



N. 35.—GUERRA.—EM 7 DE MARÇO DE 1831.

Manda dissolver a musica do 1.^o corpo de artilharia de posição de 1.^a linha, e reduzir a musica do batalhão do Imperador.

Sendo preciso, em conformidade do § 44 do art. 49 da Lei da fixação da receita e despesa do Imperio para o anno financeiro de 1831—1832, e art. 42 da fixação das forças de terra ordinarias para o mesmo anno, diminuir a despesa com a musica dos corpos; Determina Sua Magestade o Imperador: 1.^o que seja dissolvida a musica do 1.^o corpo de artilharia de posição de 1.^a linha, por não ser propria desta arma, dando-se aos soldados musicos o destino conveniente, e conservando-se ao mestre, sendo de praça, o seu vencimento, até que oportunamente passe a servir em algum outro corpo; 2.^o que a musica do batalhão do Imperador fique reduzida, como a de qualquer outro batalhão, ao numero de dezaseis individuos, com o vencimento de 4\$600, considerando-se vagas as oito praças supprimidas, até a nova organização geral do Exercito. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 7 de Março de 1831.—
Conde do Rio Pardo.—Sr. Ignacio Viegas Toirinho Rangel.

~~~~~

## N. 36.—FAZENDA.—EM 7 DE MARÇO DE 1831.

Manda satisfazer as requisições do Procurador da Fazenda.

Os Contadores geraes do Thesouro Nacional fiquem na intelligencia de que em virtude desta portaria podem logo satisfazer as requisições, que fizer o Procurador da Fazenda a bem do serviço, quando não haja inconveniente, de que devam dar conta para se decidir como fôr justo.

Rio de Janeiro em 7 de Março de 1831.—*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*

## N. 37.—FAZENDA.—EM 8 DE MARÇO DE 1831.

Dá instruções para o despacho marítimo na Administração das rendas nacionaes.

O despacho das embarcações, e a cobrança dos direitos, contribuições, e emolumentos, que se fazia pela extinta Mesa do despacho marítimo, e outras estações, e que em virtude da Lei de 10 de Setembro de 1830, passou com o Thesoureiro, e Escrivães della para a Administração de diversas rendas na Mesa do Consulado desta Corte, far-se-ha pela maneira seguinte :

1. A pessoa, que promover o despacho de qualquer embarcação, que pretenda sahir deste porto, deverá apresentar ao Administrador das rendas :

- 1.º O manifesto da carga, que tem a bordo.
- 2.º O bilhete de corrente da Alfandega.
- 3.º O passaporte com que entrou no porto.
- 4.º A matricula da tripulação.
- 5.º Certificado da residencia do proprietario.

6.º Conhecimento de haver pago o imposto das embarcações estabelecido pelo Alvará de 20 de Outubro de 1812.

2. O Administrador achando correntes, e em devida forma todos estes documentos, passal-os-ha ao Escrivão, ou Official encarregado do expediente do despacho marítimo, o qual á vista delles fará a conta dos direitos, contribuições, e emolumentos, que deve pagar a embarcação; e entregando-a ao Thesoureiro encarregado da sua arrecadação, este receberá da parte a importancia total, e o Escrivão lh'a carregará em receita, lançando em columnas distintas o que pertence a cada repartição.

3. Para o lançamento dos ditos direitos, contribuições, e emolumentos, haverá um só livro de receita, que será escripturado como o modelo—A—, dispensando-se assim os que até agora havia.

4. Feita a carga ao Thesoureiro, e posta a verba do sello nos documentos do despacho, o Escrivão dará á parte uma guia como a que mostra o modelo—B—, assignada por elle, e pelo Thesoureiro, e rubricada pelo Administrador, para com ella se mostrar desembaraçado na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e ahí receber o passaporte. Estas guias, por maior brevidade do expediente, serão impressas com os claros necessarios para se encherem com as circumstancias, que mostra o dito modelo.

5. Além dos direitos, contribuições, e emolumentos, que já se arrecadavam na dita Mesa exticta, serão por maior commodidade das partes arrecadados tambem pelo dito Thesoureiro, escripturados no mesmo livro de receita com a distincção acima ordenada : 1.º os direitos de pharol, que ora se arrecadam na Alfandega pelos empregados da Junta do Commercio ; 2.º a taxa do sello do papel, a que forem obrigados os documentos do despacho, e que era paga até agora na competente Recebedoria.

6. Logo que se concluir o despacho, o Administrador fará aviso á Administração do Correio do dia da saída da embarcação para se apromptarem as malas, que houverem de remetter-se para os portos, a que ella se destinar.

7. No fim de cada mez o escrivão fechará a conta do livro de receita, e lavrará um termo em que declare por extenso a somma total do que arrecadou, o qual será assignado pelo Thesoureiro, e Escrivão, e rubricado pelo Administrador, e Escrivão da Administração.

8. A quantia, que pertencer ao Thesouro Nacional, lhe será entregue pelo Thesoureiro até 3 do mez seguinte com uma guia semelhante á que acompanha as outras rendas, que se arrecadam na Administração, na qual guia será lançado separadamente o que pertence a cada direito, ou contribuição.

9. As outras estações mandarão receber na Administração por pessoa devidamente autorizada o que a cada uma pertencer.

10. A' vista do conhecimento em fórmula da entrega no Thesouro, e dos recibos ou conhecimentos das outras estações, o Escrivão notará no livro de receita logo depois do termo, que a quantia *tal* foi entregue pelo Thesoureiro em *tal* dia, como constou do conhecimento, ou recibo ; e feito isto o Thesoureiro os guardará para sua resalva ; e deste modo fica sendo desnecessario o livro de quitações.

11. As despezas do expediente serão feitas pela folha das da Administração ; e assim nisto, como em tudo o mais tendente á legalidade do expediente, e escripturação, seguir-se-ha, no que fôr applicavel, o que se acha estabelecido nas instruccões da Administração das rendas.

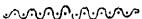
12. Para maior commodidade das partes, os termos de fiança, que até agora prestavam na Alfandega os mestres das embarcações, serão lavrados, e tomados na Administração.

13. O Administrador terá todo o cuidado e vigilancia

em que o despacho seja aviado com a maior brevidade possível, fazendo que os empregados o não espacem além do dia, em que se apresentarem correntes os documentos, sob pena de suspensão de seus officios pelo tempo que parecer justo.

14. No fim de cada mez o Official, ou Escrivão, fará um mappa de todas as embarcações, que no mesmo mez se houverem despachado com distincção das nacionaes, e estrangeiras, mencionando as circumstancias especificadas na guia—**B**—, e remetterá uma cópia ao Presidente do Thesouro Nacional, e outra ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha.

Rio de Janeiro em 8 de Março de 1831.—*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*



**Modelo — A — do****N. 1.**

1831.

Fevereiro 25 Para Lisboa, galera brazileira....de 350 toneladas, de que é mestre....., e proprietario....., residente nesta cidade, com 24 pessoas de equipagem. Pagou (aqui vai a quantia por extenso) que ficam á cargo do Thesoureiro....a saber...

**N. 2.**

Para o Rio de S. João, a sumaca brazileira....de 76 toneladas, de que é mestre.... e proprietario...., residente em....com seis pessoas de equipagem. Pagou, etc. a saber.....

**N. 3.**

Para Gersey, escuna ingleza *Phænix* de 111 toneladas, de que é mestre.... e proprietario...., residente em....com seis pessoas de equipagem. Pagou, etc. á saber.....

(Assignado o Thesoureiro.) (Assignado o Escrivão.)

**N. 4.**

26 Para Lisboa, o bergantim portuguez....de 186 toneladas de que é mestre....e proprietario....residente em....com 12 pessoas de equipagem, e 60 dias de ancoragem desde....dia da sua entrada neste porto até....em que ha de sahir. Pagou, etc. á saber.....

(Assignado o Thesoureiro.) (Assignado o Escrivão.)

Aqui vai o termo de encerramento da conta do mez.

## **Livro de Receita.**

|    |    |    |    |    |                                   |
|----|----|----|----|----|-----------------------------------|
| 2r | 2r | 2r | 2r | 2r | ANCORAGEM.                        |
| 2r | 2r | 2r | 2r | 2r | SELLO.                            |
| 2r | 2r | 2r | 2r | 2r | PHAROL.                           |
| 2r | 2r | 2r | 2r | 2r | JUNTA DO<br>COMMERCIÓ.            |
| 2r | 2r | 2r | 2r | 2r | Contribuiçâo<br>Emolumen-<br>tos. |
| 2r | 2r | 2r | 2r | 2r | SANTA CASA.                       |
| 2r | 2r | 2r | 2r | 2r | ESCRIVÃO DA ALFAN-<br>DEGA.       |
| 2r | 2r | 2r | 2r | 2r | DESPACHANTE.                      |
| 2r | 2r | 2r | 2r | 2r | TOTAES.                           |

Aqui vao as notas das entregas ás diversas Repartições do modo seguinte: Entregou no Thesouro Nacional em... como do conhecimento n.º... a saber:

Ancoragem

*Anemogram*.....  
*Sello*.....

Pharol

**Contribuição da Junta do Commercio**

Dito de emolumentos da dita Junta em nome do rei

## **PROVISÃO Secretaria**

Dito da Santa Casa em ... como de recibo.

...Santa Casa em... como do recibo.....  
do Escrivão da Alfandega

ao Escrivão da Alhandega.....  
ao Despachante.....

Rs.

**(Assignado o Escrivão com Apellido.)**

N 230

**Modelo — B — da guia.****ADMINISTRAÇÃO DAS DIVERSAS RENDAS NACIONAES.**

O bergantim brasileiro tal de (tantas)  
 Toneladas com (tantas) pessoas de tripulação  
 Mestre (Fulano)  
 Proprietário (Fulano)  
 Despacha para (tal porto)  
 Pretende sahir á (tantos) de tal mez

Pagou na Administração de diversas rendas nacionaes na  
 Mesa do Consulado a quantia de.....  
 .....importancia dos direitos, contribuições, e emolumen-  
 tos a que é obrigado, e fica lançada á fl.....do Liv.  
 de receita sob n.º ...á cargo do Thesoureiro. E está corrente para  
 obter o despacho de sahida. Rio de Janeiro.....de.....  
 de 183...

**Apellido do  
Administrador.**

**O Thesoureiro**

*F.*

**O Escrivão**

*F.*

## N. 38. — MARINHA. — EM 8 DE MARÇO DE 1831.

Approva as instruções para os exercícios dos Guardas-Marinhas.

Merecendo a Imperial Approvação o que propuzera o Commandante interino da companhia dos Guardas-Marinhas, em seu officio de 3 do corrente, acerca dos exercícios em que na fórmā das Instruções juntas por cópia devem empregar-se os Guardas-Marinhas que tiverem concluído os seus estudos, e se acharem desembarcados; assim o participio a Vm. para que nesta intelligencia, e de acordo com aquelle Commandante haja de dar as providencias necessarias a bem de se levarem a effeito os referidos exercícios, observando-se as mencionadas instruções.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 8 de Março de 1831.  
— Marquez de Paranaguá. — Sr. Jacintho Roque de Sena Pereira.

**Instruções para os Guardas-Marinhas que têm acabado os estudos da Academia, e se acham desembarcados.**

1.º Os Guardas-Marinhas irão tres dias por semana a bordo de um navio armado surto no porto; a saber: segundas, quartas, e sextas feiras, não sendo dias santos, e para isso se apresentarão no Arsenal da Marinha no tempo de verão ás sete horas da manhã, e de inverno ás oito.

2.º Serão conduzidos á bordo, aonde terão duas horas de instrução prática, contadas desde o momento em que principiar a actividade.

3.º Os Guardas-Marinhas na presença do Mestre do navio, farão recapitulação do que já aprenderam no 1.º anno da Academia na parte que diz respeito á arte de marinheiro: a saber — os nomes, e usos dos cabos, veias, e apparelhos, os modos de amarrar, dar nós, fazer costuras, forrar, embotijar, etc.

4.º Exercitar-se-hão tambem em subir aos mastros, envergar, e desenvergar, cassar, largar, e ferrar o pano; arriar, e içar vergas, debaixo da direcção do Commandante do navio ou de quem suas vezes fizer.

5.º Aprenderão tambem do Commandante da artilharia, o exercício pratico desta arma; o qual, depois de bem instruidos, deve ser algumas vezes de fogo, sendo tambem mandados por cada um delles.

6.<sup>º</sup> Nos mais dias da semana deverão unir-se á companhia, e entrar unidos á classe do 3.<sup>º</sup> anno, como ouvintes; e receberão do respectivo Lente problemas de navegação para resolverem em sua casa; os quaes lhe entregaráo depois de resolvidos, quando o mesmo lhe determinar.

7.<sup>º</sup> Na segunda hora e meia estarão unidos á classe de desenho, copiando e reduzindo plantas de diferentes costas, bahias, e portos, e representando vistas de ilhas, cabos, promontorios, para que quando em viagem apontarem a alguma terra, possam com facilidade fazer nota de todos os objectos mais notaveis, relatando as marcas principaes para se avizinhar, e ganhar com segurança os ancoradouros, a fim de que em outra occasião lhes possa servir de guia quando voltarem ao mesmo porto; cujos trabalhos serão apresentados ao Professor de desenho, para que este os examine, e sejam depois apresentados aos Lentes da Academia.

8.<sup>º</sup> Deverão tambem, sempre que as circumstancias o permittam, fazer observações de distancias dos astros, e praticar os respectivos calculos, a fim de adquirirem aptidão neste interessante methodo de determinar a longitude.

9.<sup>º</sup> O Guarda-Marinha mais antigo da turma tomará nota daquelles que faltarem por doentes, ou sem motivo; e de tudo dará no mesmo dia parte por escripto ao Comendante da companhia, para este mandar que os primeiros sejam visitados pelo Cirurgião da companhia, e proceder-se contra os segundos como merecerem.

10. E' dos pontos essenciaes do serviço a mais ampla sujeição dos inferiores para com os seus superiores, consequintemente os Guardas-Marinhas terão a maior obediencia e respeito a todos os Officiaes de patente, executando sem repugnancia tudo quanto por elles lhes for ordenado tendente ao serviço, disciplina, instrucção, e boa ordem.

11. E' de esperar que os Guardas-Marinhas se comportem com dignidade, não fazendo, ou promovendo motim, nem assuada, usando entre si de toda a civilidade; quando porém algum delles, esquecendo-se destes principios, se deslisar em accções, e procedimentos deshonestos, offendendo os bons costumes e contra o bom exemplo, que todas as pessoas graduadas devem patentear á face de uma tripulação, de quem se querem, e devem fazer respeitar: o Commandante do navio, ou quem suas vezes fizer de tudo dará logo parte ao Commandante da companhia, para que esta seja

levada ao conhecimento do Ministro da Repartição, a fim de que o mesmo o mande corrigir conforme merecer.

Secretaria de Estado em 8 de Março de 1831. —  
*Joaquim Francisco Leal.*

~~~~~

N. 39.—GUERRA.—EM 9 DE MARÇO DE 1831.

Sobre o fornecimento de luzes aos corpos, guardas e fortalezas.

Tendo levado á Augusta Presença de Sua Magestade o Imperador as consultas que em data de 31 de Janeiro, e 28 de Fevereiro do anno corrente, lhe dirigiu a Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, fabricas e fundições, pedindo esclarecimentos sobre o fornecimento de luzes aos corpos, guardas, e fortalezas ; qual a pessoa que deve autorizar estes pedidos, e passar os competentes recibos ; e se tal fornecimento deve fazer parte de suas despezas ordinarias, ou ser-lhe embolsado por outra Repartição : Resolveu o mesmo Augusto Senhor nos termos seguintes—que o numero de luzes para os corpos seja regulado pelo de candieiros estabelecido na tabella de 3 de Setembro de 1824, e comparativamente o das guardas e fortalezas ; que os pedidos deverão ser autorizados pelo Quartel-Mestre General, e os recibos passados pelos Quarteis-mestres dos corpos e Almoxarifes de fortalezas, ou quem suas vezes fizer, e que para se mandar abonar esta despesa deverá a Junta, quanto antes, remetter á esta Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, o seu orçamento para um mez, e estabelecer á tal respeito a necessaria contabilidade: o que tudo Manda, pela referida Secretaria de Estado, participar á mesma Junta para sua intelligencia e execução.

Paço em 9 de Março de 1831.—*Conde do Rio Pardo.*

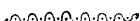
~~~~~

## N. 40.—GUERRA.—EM 15 DE MARÇO DE 1831.

Sobre o serviço dos milicianos.

Havendo Sua Magestade o Imperador, em portaria de 24 de Setembro de 1829, dirigida ao Commandante das Armas da Província de Goyaz, Determinado : 1.<sup>º</sup> Que os Milicianos só sejam mandados reunir em parada geral no faustíssimo dia 12 de Outubro ; 2.<sup>º</sup> Que não sejam obrigados a concorrer todos os domingos á capital para exercícios, nem se exija delles que vão á missa todos os domingos debaixo de fórmula; 3.<sup>º</sup> Finalmente que não sejam compelidos a acompanhar as procissões á requerimento das irmandades, contra sua vontade ; Ordena ora o mesmo Augusto Senhor, que estas disposições sejam observadas em todas as Províncias do Império : e assim o Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, participar ao Commandante das Armas da Província de ..... para sua intelligencia e execução.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Março de 1831.  
—Conde do Rio Pardo.



## N. 41.—GUERRA.—CONSULTA DO CONSELHO SUPREMO MILITAR DE 16 DE MARÇO DE 1831.

Sobre a antiguidade de praça de dous Officiaes do Exercito, do tempo em que estudaram em Coimbra.

Senhor.—Manda Vossa Magestade Imperial, por Portaria expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 28 do presente mez, que o Conselho Supremo Militar consulte com efeito o que parecer, sobre o requerimento junto do Coronel de cavallaria Manoel Francisco Leal, e do Major de artilharia João Francisco Leal, ambos addidos ao estado-major do Exercito, pedindo contarem antiguidade de suas primeiras praças do dia 1.<sup>º</sup> de Outubro de 1805, em que se matricularam na Universidade de Coimbra.

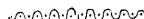
A' vista dos documentos que os supplicantes apresentam, e dos exemplos com que allegam de iguaes graças concedidas a outros em identicas circumstancias: parece ao Conselho que os supplicantes estão no caso de merecerem a graça que pedem.

Rio de Janeiro, 31 de Janeiro de 1831.—*Oliveira Pinto.*—*Telles.*—*Sampaio.*

Como parece.—Paço em 16 de Março de 1831.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Conde do Rio Pardo.*

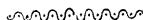


#### N. 42.—FAZENDA.—EM 16 DE MARÇO DE 1831.

Manda que nos despachos de baldeação, vá sempre o Feitor acompanhado de um Guarda.

O Escrivão da administração de diversas rendas nacionaes, que interinamente serve de Administrador, fique na intelligencia de que nas baldeações feitas pela Mesa do Consulado, vá sempre o Feitor acompanhado de um guarda que assista, e assigne tambem no despatcho a nota da passagem do genero de uma para outra embarcação, sendo este trabalho feito, quando fôr possível, fóra das horas do expediente, por isso, que recebem por elle emolumentos das partes.

Rio de Janeiro, 16 de Março de 1831.—*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*



## N. 43.—FAZENDA.—EM 16 DE MARÇO DE 1831.

Sobre o despacho de reexportação e baldeação dos generos estrangeiros.

Queira V. S. dar as ordens necessarias para que os despachos originaes de reexportação, e baldeação dos generos estrangeiros, que se confundam com os do Brazil, antes de se verificar a reexportação, ou baldeação, a bordo das embarcações, sejam primeiro apresentadas na Administração, para se tomarem as notas precisas, conforme as ordens alli existentes a esse respeito.

Deus Guarde a V. S.—Rio de Janeiro, 16 de Março de 1831.—*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*—Sr. Conselheiro Juiz da Alfandega.



## N. 44.—GUERRA.—EM 26 DE MARÇO DE 1831.

Manda remetter directamente ao Conselho Supremo Militar de Justiça os processos verbaes, que devem ser julgados em ultima instancia.

Achando--se marcados na Carta de Lei de 41 de Setembro de 1826 os casos em que devem subir ás Secretarias de Estado os processos dos réos sentenciados, Manda Sua Magestade o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, declarar ao Commandante das Armas da Provincia de..... para seu governo e execução, que nos demais casos remetta os processos verbaes de réos militares da mesma Provincia para serem julgados em ultima instancia ao Conselho Supremo Militar de Justiça directamente, por cuja Secretaria lhe serão mandadas as sentenças proferidas, cessando assim o estylo de enviar á dita Secretaria de Estado taes processos, bem como qualquer demora no julgamento.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Março de 1831.—*José Manoel de Moraes.*



## N. 45.—JUSTIÇA.—EM 26 DE MARÇO DE 1831.

Manda abrir assento de prisão a tres presos vindos de fóra do termo desta cidade.

Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o officio de Vm. de 23 do corrente, sobre a duvida que tem o Juiz do Crime interino Francisco Gomes de Campos, de proceder contra os presos o Padre Manoel Ribeiro de Abreu, o desertor Dionisio José de Barros e Bernardo Antonio Portilha, por terem vindo de fóra do termo desta cidade : Ha por bem que Vm. Mande abrir assento aos mesmos presos, á ordem dessa Intendencia, até se darem as providencias que a segurança delles e gravidade de seus delictos pede ; ficando assim satisfeita a duvida daquelle Juiz.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 26 de Março de 1831.—  
*Manoel José de Souza França.*—Sr. Caetano Maria Lopes Gáma.

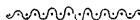


## N. 46.—IMPERIO.—EM 26 DE MARÇO DE 1831.

Manda tomar todas as cautelas convenientes para prevenir pre-disposições de partidos exaltados.

Illm. e Exm. Sr.—Desejando Sua Magestade o Imperador evitar, por todos os modos que estão ao alcance do Governo, os funestos effeitos que podem produzir contestações e rivalidades como as que ultimamente iam acontecendo nesta Corte, quando todos os subditos do Imperio devem ser outros tantos defensores do sistema constitucional que felizmente nos rege: Ha por bem o mesmo Augusto Senhor que V. Ex. tome desveladamente todas as cautelas que julgar convenientes para prevenir semelhantes predisposições de partidos exaltados, tanto de um como de outro extremo; e Ordena, outrossim, que nas informações de requerimentos de partes, V. Ex. não sómente participe se têm os pretendentes a qualidade de cidadãos brasileiros, mas também declare mui especialmente o que lhe constar sobre adhesão dos mesmos pretendentes à Constituição jurada, que a todos cumpre respeitar e manter, como unica base solida da ventura permanente do Imperio.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Março de 1831.—*Visconde de Goyana.*—Sr. Presidente da Província de.....



N. 47.—MARINHA.—CONSULTA DO CONSELHO SUPREMO  
MILITAR DE 29 DE MARÇO DE 1831.

Indefere a pretenção do Auditor geral da Marinha de ser dispensado dos conselhos de guerra de deserção.

Senhor.—Em portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha de 10 de Dezembro do anno proximo passado, Manda Vossa Magestade Imperial que o Conselho Supremo Militar consulte com effeito, o que parecer, sobre o objecto da representação junta do Desembargador Auditor Geral da Marinha.—Pretende este Magistrado, que para pôr em dia os conselhos de guerra do corpo de artilharia da Marinha se ponha em practica o determinado no art. 4.<sup>º</sup> do Tit. 7.<sup>º</sup> da Ordenança de 9 de Abril de 1803, no Alvará de 18 de Fevereiro de 1764, em Resolução de 27 de Junho de 1809, concluindo, que todas estas disposições legislativas ordenam, que os conselhos de guerra de deserção sejam feitos dentro de tres dias, depois de apresentados os desertores, e que não podendo o Auditor comparecer, faça as suas vezes o Capitão mais moderno, ou outro qualquer.—Nada ha mais justo, do que o exacto cumprimento das Leis, e por isso julga o Conselho muito a proposito fazer conhecer, quaes são os deveres do Auditor, regulados pela disposição legislativa, cuja execução reclama, ás quaes dá uma intelligencia mui diversa do seu litteral espirito, quando no fim da sua representação pede ser desonerado dos conselhos de guerra de deserção, e unicamente empregado nos outros conselhos, por ser assim á bem da humanidade, e do serviço. Determina o art. 4.<sup>º</sup> do Tit. 7.<sup>º</sup> da Ordenança de 9 de Abril de 1803: que por pretexto algum se demore a convocação do conselho de guerra, para julgar os desertores, devendo o Chefe do corpo na falta do Auditor fazer substituir o lugar por um Capitão do seu regimento na fórmula, que se acha determinada pelo Alvará de 18 de Fevereiro de 1764. Este alvará, relativo aos Auditores, manda, quando os sobreditos Auditores se acharem impedidos por doença, ou morte, e houver negocios tão urgentes, que não admittam dilação, fará o officio de Auditor aquélle que entre os Capitães do respectivo regimento achar o Coronel delle, que é mais proprio pela sua prudencia e instrucção para exercitar o dito cargo. A Resolução de 27 de Junho de 1809 dá esta mesma providencia para os conselhos de guerra de deserção, quando o Auditor sendo avisado não compa-

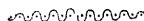
recer, impondo aos Commandantes dos corpos a obrigaçāo de darem mensalmente parte á Secretaria de Estado do numero dos conselhos, a que o Auditor faltou depois de avisado. A' vista destas disposições, claro fica que nenhum conselho de guerra deve deixar de ser feito pelo Auditor, á excepção dos casos de impedimento por doença ou morte; e que a interpretação da disposição absoluta dos conselhos de guerra de deserção, que pretende dar-lhe o mesmo Auditor, o tornaria completamente ocioso no exercicio das suas funcções, e principalmente durante a paz em que são raros os conselhos de guerra no corpo da Armada; e portanto, parece ao Conselho, que as determinações legislativas, que o Auditor reclama em favor de sua supplica, lhe são oppostas, e devem ter o seu devido effeito na execução, a que é obrigado no exercicio das funcções de Auditor, enquanto occupar este emprego.

Rio de Janeiro, 7 de Janeiro de 1831. — Oliveira Pinto. — Telles. — Sampaio. — Couto.

Como parece ao Conselho — Paço em 29 de Março de 1831.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Manoel de Almeida.*



N. 48.— MARINHA.—CONSULTA DO CONSELHO SUPREMO  
MILITAR DE 29 DE MARÇO DE 1831.

Sobre gratificação aos que apprehenderem desertores da Armada.

Senhor.— Em portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha de 9 de Dezembro do anno proximo passado, Manda Vossa Magestade Imperial que o Conselho Supremo Militar, á vista do inclusivo officio do Presidente da Provincia da Bahia, pedindo instruções acerca da gratificação, que se deverá abonar aos que apprehenderem desertores da Armada Nacional e Impe-

DECISÕES DE 1831. 6

N. 205

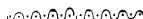
rial, e das informações a tal respeito dadas pelos Intendentes da Marinha desta Corte, e daquella Província, consulta com esseito, o que parecer sobre semelhante objecto. Toda a despesa, que não é autorizada por Lei, se torna illegal, e sujeita a responsabilidade: a gratificação de que trata o officio do Presidente da Província da Bahia, está neste caso, por não haver Lei, que a autorize, como se vê das informações juntas dos Intendentes da Marinha desta Corte, e da dita Província. E por isso parece ao Conselho, que não tem lugar tal gratificação, ou seja pela Fazenda Nacional, por não estar autorizada, ou por descontos feitos nos soldos dos desertores por ser um arbitrio injusto.

Rio de Janeiro em 7 de Janeiro de 1831.—*Oliveira Pinto.*—*Telles.*—*Sampaio.*—*Couto.*

Como parece ao Conselho.—Paço em 29 de Março de 1831.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Manoel de Almeida.*



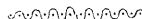
#### N. 49.—JUSTIÇA.—EM 5 DE ABRIL DE 1831.

Manda abrir assento de prisão aos individuos presos em flagrante como perturbadores da tranquillidade publica.

Sua Magestade o Imperador ordena que V. S. mande abrir assento de prisão, á ordem dessa Intendencia, a todos os individuos que pelas patrulhas da Guarda Militar da Policia tenham sido presos em flagrante, como perturbadores da tranquilidade publica, promovendo o desassocoego do povo, que nestas ultimas noites tem posto em sustos e receios a todos os pacíficos moradores desta cidade, e que, no caso de ser aggravada a conducta dos mesmos presos, por alguns delictos que tenham cometido, procure informar-se do lugar onde o commeteram, officiando, em consequencia, ao Juiz de Paz da freguezia onde se commeteu o crime, para imediatamente proceder a corpo de delicto directo ou indirecto, qual no caso couber, á vista do qual sómente V. S. deliberará se deve ou não remetter o preso á

ordem dos Juizes Criminaes, sendo este o unico caso em que deve alterar-se o assento da prisão, conservando-se todos presos á ordem da Intendencia, dando-se delles conta circumstanciada por esta Secretaria de Estado. Tambem ordena o mesmo Augusto Senhor que V. S. faça publicar um edital, pelo qual se ordene que todos os moradores ponham luzes ás suas janellas nas noites escuras, logo que forem advertidos de alguma desordem na rua da cidade, a fim de com mais facilidade poderem as rondas prender os delinquentes, sendo punidos com oito dias de prisão fechada todos aquellos que acintemente o não fizerem, como desobedientes ás ordens superiores.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 5 de Abril de 1831.—  
*Manoel José de Souza França.*—Sr. Caelano Maria Lopes Gama.



#### N. 50.— JUSTIÇA.— EM 5 DE ABRIL DE 1831.

Manda estabelecer rondas de mar que evitem o desembarque de marinheiros depois do sol posto.

Ilm. e Exm. Sr.—Sendo presente a Sua Magestade o Imperador que, na noite de hontem 4 do corrente mês de Abril, desembarcara uma porção de marinheiros, os quaes perturbaram o socego desta cidade, resultando dahi ferimentos e mortes perpetrados pelos mesmos, Houve por bem o mesmo Augusto Senhor Mandar ordenar por edital da Pólicia que fossem presos todos os marinheiros que d'ora em diante se achassem em terra depois do sol posto: e para que esta medida seja mais extensa, ordena, outrossim, que V. Ex. passe as ordens necessarias para que de hoje em diante seja a marinha deste porto registrada de competentes rondas de mar, que evitem qualquer desembarque de marinheiros depois daquella hora, fazendo-os retroceder para as suas respectivas embarcações, no caso de serem encontrados pelas ditas rondas em direcção ás praias desta cidade, cumprindo ter maior vigilancia sobre as águas do porto da Prainha, onde costumam concorrer em maior numero.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 5 de Abril de 1831.—  
*Manoel José de Souza França.*—Sr. José Manoel de Almeida.

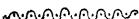


## N. 51.—JUSTIÇA.—EM 5 DE ABRIL DE 1831.

Ordena que sejam presos todos os marinheiros que se acharem em terra depois das Ave-Marias.

Sua Magestade o Imperador ordena que V. S. faça publicar já por essa Intendencia um edital prohibindo que das Ave-Marias por diante esteja em terra algum marinheiro das tripolações das embarcações surtas neste porto, declarando, outrossim, que, pelo simples facto de serem encontrados depois dessa hora pelas rondas da polícia, serão presos como suspeitos de perturbadores da ordem publica, ainda mesmo que se achem desarmados, e, como desobedientes a esta proibição, serão castigados policialmente com 60 dias de prisão fechada, segundo o art. 428 do novo Código, e que a este respeito faça V. S. pôr de intelligencia o Commandante da Guarda Militar da Policia, para fazer cumprir pelas respectivas rondas a mesma imperial determinação.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 5 de Abril de 1831.—  
Manoel José de Souza França.—Sr. Caetano Maria Lopes Gama.



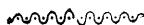
## N. 52.—JUSTIÇA.—EM 5 DE ABRIL DE 1831.

Dá providencias para a punição dos delictos e prisão dos delinquentes.

Ilm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, tendo em consideração que a impunidade dos delictos, de que o público se queixa nesta Corte e Província, não procede tanto da corrupção dos magistrados, como da falta das provas, e principalmente dos corpos de delicto, que são essenciais ao processo para justificar a condenação dos delinquentes; e querendo, quanto está da parte do Governo, dar ordem para que a Administração da Justiça tome aquelle grão de rigor de que depende a segurança pública, ordena que V. Ex. passe imediatamente as ordens necessárias, para que não só as patru-

lhas da Guarda Militar da Policia, como dos mais corpos militares, encarregadas de manter a tranquillidade publica, e prender os delinquentes, hajam de declarar, nas partes que derem das pessoas que prenderem, os nomes destas, suas naturalidades, idades, se são casados ou solteiros, que officio têm, a rua ou lugar onde moram, de que vivem, o quarteirão e lado da rua ou lugar, e hora do dia ou da noite em que se commetteram os delictos, sendo presos em flagrante, e a rua ou lugar e hora do dia ou da noite em que foram feitas as prisões, os nomes das testemunhas que presenciaram os delictos, com especificação das ruas ou lugares onde moram, para serem chamadas e inquiridas a tempo, tanto pelos Juizes que hão de fazer os corpos de delicto, como pelos que hão de proceder aos summarios, e julgar por parte da Justiça os delinquentes; ficando absolutamente inhibidos o Commandante da Guarda da Policia e o dos individuos militares de taes diligencias de soltarem os presos sem autorização do Intendente Geral da Policia, a cuja ordem se devem considerar feitas as prisões, seja qual for o motivo que possa allegar para este procedimento, e seja qual for a classe, ordem ou estado a que pertença o delinquente por ser a lei igual para todos, conforme a Constituição Politica do Imperio, e ninguem deve ser isento dos summarios procedentes, pois, no caso de alguma patrulha ou soldado ter prendido injustamente algum, e que por isso deve o preso de Policia, em perigo da tranquillidade publica e bem commun, como é determinado no Alvará de 24 de Outubro de 1763 § 8.<sup>o</sup>, ser imediatamente solto, não é aos mesmos Officiaes que compete formar juizo a este respeito, mas sim ao dito Intendente, que deve então reclamar o castigo daquelle que tiver feito a prisão, quando se conheça que, abusando da força publica acintemente, e por fazer injuria ou vexame, a praticou.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 5 de Abril de 1831.  
—*Manoel José de Souza França.*—Sr. José Manoel de Moraes.

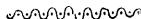


## N. 53.—JUSTIÇA.—EM 5 DE ABRIL DE 1831.

Manda proceder ao assentamento geral de todos os estrangeiros que chegarem a esta Corte.

Da cópia inclusa verá V. S. as ordens que Sua Magestade o Imperador tem mandado passar na data desta ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, a fim de se pôr em regra o serviço da Guarda Militar da Policia da Corte, nas diligencias das prisões dos delinquentes, que se houverem de fazer d'ora em diante; e ordena o mesmo Augusto Senhor que V. S., logo que lhe chegarem as partes das prisões circumstanciadas, como se mandam fazer, remetta immediatamente ao Juiz de Paz da freguezia onde se tiver commettido a malfeitoria cada um dos delinquentes que lhe forem apresentados, para o mesmo Juiz de Paz proceder ao respectivo corpo de delicto, como lhe incumbe por lei, e com elle remetter o réo dentro de vinte e quatro horas ao Juiz Criminal, que deve conhecer da culpa, se fôr caso da competencia de taes Juizes, ou para punir os malfeiteiros, se as culpas forem meramente policiaes, em contravenção das Posturas Municipaes, de que é executor. Sua Magestade ordena, outrossim, que V. S. proceda a fazer um registro ou assentamento geral de todos os estrangeiros que chegarem a esta Corte, tendo um livro particular nessa Intendencia para o registro ou assentamento dos individuos de cada nação, no qual se indique a sua naturalidade, sexo, idade, estado, embarcação em que veio, dia da sua entrada, officio, emprego ou industria de que pretenda subsistir no paiz, e lugar para onde vai morar; intimando-os de participar á Policia a sua mudança de casa ou de bairro, quando aconteça, e que desse registro se extraia todos os meses uma lista, que deve ser remettida a esta Secretaria de Estado, com officio de V. S., em que se contenha o juizo que fórmâ da moralidade e costumes desses estrangeiros em geral, e do bem ou mal que entenda resultar da sua residencia entre nós, para, sobre taes informações, se adoptarem as medidas policiaes que as circumstancias exigirem.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 5 de Abril de 1831.—  
Manoel José de Souza França.—Sr. Caetano Maria Lopes Gama.



## N. 54. — JUSTICA. — EM 12 DE ABRIL DE 1831.

Declara que o assento de prisão ordenado por Aviso de 5 deste mez, refere-se não só aos individuos já presos, como tambem aos que se forem prendendo.

Sendo presente á Regencia Provisoria o officio do Intendente Geral da Policia, datado de 5 do corrente, em que pede declaração ao que na mesma data se lhe dirigira por esta Secretaria de Estado para mandar abrir assento de prisão, à ordem da mesma Intendencia, a todos os individuos presos em flagrante como perturbadores do socego publico, sobre o que deve obrar a respeito do inglez Alexandre Stolmes, da casa de commercio de Moon & C.<sup>a</sup>, preso por ser encontrado com uma pistola em uma das noites precedentes, em que os perturbadores da tranquillidade publica tumultuaram pelas ruas desta cidade, commettendo ferimentos e mortes, reclamando, como reclamava, a sua soltura o Conservador da nação britannica : Manda a mesma Regencia Provisoria, em Nome do Imperador, que se declare a Vm. que o assento de prisão à ordem da Intendencia se deve entender não só pelo que respecta aos individuos já presos, como aos que se forem prendendo, até que se restabeleça a publica tranquillidade desta Corte, alterada tão escandalosamente pela animosidade dos perturbadores, esperançados da sua impunidade sem que para isso haja nova ordem : e, quanto ao sobredito inglez Alexandre Stolmes, que elle está na mesma razão dos mais individuos, porque os estrangeiros não gozam entre nós de maior favor do que os nacionaes.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 12 de Abril de 1831.—  
*Manoel José de Souza França.* — Sr. Desembargador Adjunto do Intendente Geral da Policia.



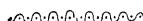
## N. 55. — JUSTICA. — EM 12 DE ABRIL DE 1831.

Manda cumprir as ordens do Vigario Geral a respeito da prisão de um Padre.

Manda a Regencia Provisoria, em Nome do Imperador, que o Carcereiro da Cadêa da Relação (que tambem o é

do Aljube pela união deste áquelle) cumpra estrictamente, a respeito da prisão ou custodia do Padre Pedro Joaquim, as ordens que lhe forem dadas por despachos do Vigario Geral deste Bispado, a quem pertence, como Juiz deste réo, determinar o local da mesma prisão em custodia.

Paço em 12 de Abril de 1831. — *Manoel José de Souza França.*



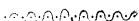
#### N. 56.—GUERRA.—EM 13 DE ABRIL DE 1831.

Nomeia commissões para examinarem as preterições sofridas pelos Officiaes, as reformas não requeridas, e as involuntarias e illegaes transferencias para o corpo de Veteranos.

Cumprindo-me, na qualidade de Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, pôr em exacta execução a Carta de Lei de 24 de Novembro de 1831, que fixa as forças de terra; e devendo, com toda a circumspecção e minucioso conhecimento de causa, obstar a que de tão sabia legislação se originem discontentamentos na briosa officialidade do Exercito, por se preferirem seus direitos, aptidão e patriotismo provado, que até agora e anteriormente não eram respeitados com aquella imparcialidade e atenção que mereciam, e que, por esta occasião, se deverão resarcir, sendo o Governo informado circumstancialmente das preterições sofridas, reformas não requeridas e das involuntarias e illegaes transferencias dos Officiaes para o corpo de Veteranos: resolveu a Regencia Provisoria, em Nome do Imperador, que se nomeasse em cada uma das Províncias, excepto a da Corte, que servirá de centro de todas as outras, e que se comporá do Coronel Manoel da Fonseca Lima e dos Majores João José Pimentel e Cypriano José de Almeida, uma commissão de tres membros, sendo nato o respectivo Commandante das Armas, e de sua escolha os douos outros da officia'dade, os quaes, cingindo-se aos seguintes artigos: 1.º examinar as preterições sofridas pelos officiaes de todas as armas de 1.<sup>a</sup> linha do Exercito, dando elles provas de suas preterições com documentos legaes, que serão confrontadas com informações extrahidas dos livros-

mestres dos diferentes corpos, quando assim seja necessário; 2.º, investigar as reformas não requeridas pelos officiaes do Exercito, à vista dos motivos dellas que serão reclamados da Secretaria de Estado da Guerra; 3.º, finalmente, confrontar as transferencias tanto dos Officiaes do estado efectivo dos corpos para o estadao-maior do Exercito, e os da 1.ª classe deste para as outras classes, como para o corpo de Veteranos em que houver illegalidade; e fazendo uma exacta e escrupulosa indagação dos artigos apontados, remettam ao Coronel Manoel da Fonseca Lima, membro da comissão central creada na Corte, e encarregada de apresentar ao Governo o resultado especificado de tæs trabalhos, os que lhes são relativos para sobre elles tomar as medidas que parecerem adequadas. O que manda a Regencia Provisoria, em Nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, comunicar ao Commandante das Armas da Provincia de....., para seu conhecimento e execução prompta; esperando do seu zelo, inteireza e circumspecção corresponderá à expectação do Governo, e continuará a empregar-se com desvelo a prol do serviço publico, dirigindo-se, como se lhe indica, ao mencionado Coronel Manoel da Fonseca Lima.

Palacio do Governo em 13 de Abril de 1831.—*José Manoel de Moraes.*



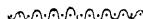
#### N. 57.—GUERRA.—EM 13 DE ABRIL DE 1831.

Nomeia uma comissão para informar áerca das circumstâncias de cada um dos Officiaes dos corpos estrangeiros, que se mandaram dissolver.

Convindo que o art. 10 da Carta de Lei de 24 de Novembro de 1830, que manda dissolver no Exercito do Imperio os corpos estrangeiros, continue a ter amais rigorosa execução, observando-se com tudo as excepções que ella aponta a favor dos que collaboraram na luta da Independencia, resolveu a Regencia Provisoria, em Nome do Imperador, que uma semelhante incumbência fosse encarregada a Officiaes militares entendidos e zelosos do serviço, os quaes, pesando maduramente as circumstâncias em que se achem os Officiaes estrangeiros, quer por aquelle motivo ou por mutilação e DECISÕES DE 1831. 7

graves feridas recebidas no serviço nacional, e bem assim por contractos onerosos, houvessem de apresentar ao Governo, em um quadro demonstrativo, as circunstancias de cada um delles, para, sem mingua de justiça, se lhes dar o competente destino; e porque reconheça em Vm., bem como nos Capitães do 1.<sup>º</sup> corpo de artilharia de posição de 1.<sup>a</sup> linha Jeronimo Francisco Coelho e Polidoro da Fonseca Quintanilha Jordão aquelles predicados para o perfeito desempenho desta commissão, tenho para este efecto de remetter a Vm. as quatro inclusas relações: 1.<sup>a</sup>, dos Officiaes admittidos ao nosso serviço antes do reconhecimento da Independencia; 2.<sup>a</sup>, dos que o foram depois della; 3.<sup>a</sup>, dos que estão em caso de dúvida; 4.<sup>a</sup>, finalmente, dos que foram mandados justificar; a fim de que Vm., de acordo com os outros dous membros nomeados, aos quaes se faz nesta data a conveniente participação, tendo em vista o citado art. 10 da Carta de lei dita, examinando escrupulosamente as circumstancias dos referidos Officiaes, apresentem com urgencia o determinado quadro acompanhado de um relatorio, á vista do qual o Governo possa definitivamente resolver: o que tudo participo a Vm., para sua intelligencia e dos outros dous membros, e mui prompta execução.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Governo em 13 de Abril de 1831.—*José Manoel de Moraes.*—Sr. Antonio João Rangel de Vasconcellos.

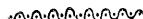


#### N. 58. — GUERRA.— EM 14 DE ABRIL DE 1831.

Manda dispensar do serviço os milicianos empregados nas Repartições de Fazenda.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo a Regencia Provisoria, em Nome do Imperador, determinado que sejam dispensados do serviço os milicianos que forem empregados em Collectores da decima e Administradores de dizimos, ou outro qualquer ramo de administração de Fazenda, assim o participo a V. Ex. para sua intelligencia e pontual execução.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Governo em 14 de Abril de 1831.—*José Manoel de Moraes.*—Sr. Presidente da Provincia de.....



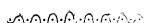
## N. 59.— MARINHA.— EM 15 DE ABRIL DE 1831.

Sobre a cobrança dos emolumentos pelos passaportes e passes das embarcações nacionaes e estrangeiras.

Ilm. e Exm. Sr.— Com o officio do antecessor de V. Ex. sob n.<sup>o</sup> 36, datado de 19 de Novembro do anno passado, foi presente á Regencia Provisoria, em Nome do Imperador, a relação dos direitos, emolumentos, e mais impostos que pagam nos portos dessa Província por entrada, e sahida as embarcações nacionaes, e estrangeiras; e reconhecendo-se por ella o escandaloso abuso, com que na Secretaria dessa Presidencia se tem levado de emolumentos pelo passe dos navios estrangeiros, e se distribue pelos respectivos Officiaes, a quantia de 19\$200, sem haver para isso autorização alguma, antes procedendo-se em contravenção do disposto no aviso régio de 9 de Março de 1809, que positivamente determina qual seja a somma, que pelo dito passe devem pagar semelhantes navios, e qual a applicação, que a mesma deve ter, não servindo de desculpa para um tal procedimento, nem o outro aviso, a que se recorre, expedido pela Secretaria dos Negocios do Imperio em 8 de Agosto de 1810, e que se diz mandára regular a cobrança dos emolumentos pelo regimento da Secretaria do Governo de S. Paulo, porque em virtude desse Regimento os mesmos navios pagam o emolumento estabelecido pelo citado aviso régio de 9 de Março de 1809, como se vê do officio original do respectivo Secretario, dirigido ao Official-Maior desta Secretaria de Estado, e da relação annexa, nem mesmo a coarctada de jámais se ter dado nesta parte execução a este mesmo aviso régio por ser falsa, como se deprehende das duas outras relações originaes, tambem inclusas, dirigidas áesta mesma Secretaria de Estado, tanto pelo Secretario, que foi desse Governo, Vicente Ferrer da Silva Freire, como pelo respectivo Official-Maior, nos annos de 1810 e 1813, isto é, posteriormente á data do mencionado aviso da Secretaria do Imperio, o que prova incontestavelmente falta de execução ás ordens soberanas, com grave prejuizo de terceiro; Resolveu a mesma Regencia, que cesse desde logo a cobrança dos mencionados 19\$200, que pelo passe dos navios estrangeiros se faz nessa Secretaria em proveito dos respectivos Officiaes, devendo, no que respeita a este emolumento, e ao dos passaportes, e passes dos navios nacionaes, observar-se litteralmente o aviso régio de 9 de Março de 1809, no quese não oppuzer á dispo-

sição da Carta de Lei de 10 de Setembro do anno findo, e ás Instruções, que para sua execução, baixaram com o Decreto de 3 de Dezembro do mesmo anno, e se transmittiram, por cópia, á essa mesma Presidencia com aviso de 5 de Janeiro ultimo. O que participo a V. Ex. para que assim o faça executar, convindo por esta occasião, prevenir igualmente a V. Ex., de que enquanto se não deliberá, tanto sobre a verdadeira intelligencia do art. 5.<sup>º</sup> da citada Carta de Lei, como ácerca das licenças e passaportes de passageiros, e dos hyates, que navegam para o interior da Província, de que trata o outro officio do seu antecessor, sob n.<sup>º</sup> 37, datado de 29 de Novembro ultimo, deverá quanto ao primeiro objecto reter-se em seguro deposito a parte dos emolumentos pertencentes á esta Secretaria de Estado, sobre que se entrou ahi em dúvida se devia, ou não continuar a perceber-se das partes pelos novos despachos das embarcações empregadas no commercio de cabotagem, quando se dieren os casos de mudança de dono, de nome, e de forma de armazão, de que trata o art. 4.<sup>º</sup> da mesma Lei, sendo escusado advertir a V. Ex. de que semelhantes disposições se não entendem com os navios, que navegarem para fóra do Imperio, porque a respeito destes nenhuma alteração ordena a lei sobre os seus despachos, e respectivos emolumentos, excepto no que toca á arrecadação destes; e quanto ao segundo objecto continuar a observar-se a pratica seguida, até que se estabeleça uma medida geral a semelhante respeito.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Abril de 1831. — *José Manoel de Almeida.* — Sr. Presidente da Província do Rio Grande.



#### N. 60.— IMPERIO.— EM 15 DE ABRIL DE 1831.

Remette a proclamação de 13 de Abril sobre a saída do ex-Imperador, trata da tranquillidade desta Corte e recomenda toda a vigilância no soeço das Províncias.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo o dia 7 do corrente marcado definitivamente a gloriosa época da verdadeira Regeneração Brazileira, cujas peças officiaes remetti a V. Ex. impressas, e inclusas no aviso do mesmo dia 7: A Regencia Provisoria, em Nome do Imperador, Manda

igualmente remetter a V. Ex. a Proclamação junta, e novamente recommendar-lhe toda a possível vigilancia sobre o socego dessa Provincia. A tranquillidade desta Corte já está hoje inteiramente restabelecida : as autoridades constituidas, os commerçiantes, os artistas, e todos os seus habitantes emfim já exercem as suas diferentes funcções em perfeito socego e harmonia ; mas não sendo ainda tempo de gozar-se de todos os fructos desejaveis de um estado livre, muito convirá no entanto não adormecer no gozo de uma lisongeira victoria ; pois que agora, mais que nunca, será preciso manter uma bem entendida liberdade, e remover com promptidão, e actividade todas as noticias aterradoras, com que os implacaveis inimigos de nosso paiz costumam em semelhantes crises assustar as Provincias que se acham desapercebidas, e que desta vez certamente nenhum abalo poderão conseguir, uma vez que as autoridades respectivas, que até agora se julgavam entorpecidas, já não precisam de outro arrimo senão do da livre execução das leis existentes.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Governo em 15 de Abril de 1831. — Visconde de Goyanna. — Sr. Presidente da Provincia de....



#### N. 61.— FAZENDA.— EM 19 DE ABRIL DE 1831.

Sobre o preenchimento dos empregos vagos nas estações fiscaes sujeitas á inspecção das Juntas de Fazenda.

José Ignacio Borges, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Marechal de Campo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de...., para o fazer publico por editaes, que quando vagarem lugares nas Estações Fiscaes sujeitas á inspecção da Junta, os pretendentes os deverão solicitar perante ella por mais graduado que seja o emprego, e não directamente ao Thesouro, ao qual competindo a approvação, e remoção do individuo no caso de culpa, não pôde por isso ocupar-se do primeiro provimento, seja qual fôr a justiça que assista ao pretendente, accrescendo além disto, que a pratica contraria ao que agora se recommenda, não produzindo outro effeito, que não seja a perda de confiança e consideração á Junta, embaraça sobre maneira a marcha dos

negocios, e sobrecarrega e difficulta o pesado expediente do Thesouro, não se entendendo comtudo que esta terminante medida, vai tolher o direito de petição garantido pela Constituição a qualquer cidadão, mas devendo entender-se, que tal direito só haverá lugar no caso de recurso quando despresa pela Junta a justiça qualificada do pretendente, pois que tal é o sentido em que elle foi concedido, entendendo-se tambem que quanto á competencia do Thesouro, que aqui se apontou para a approvação, e remoção dos empregados, não comprehende os Collectores, e Escrivães da decima porque o art. 2.<sup>º</sup> da Lei de 27 de Agosto do anno passado, que os creou, conferiu ás Juntas a mesma jurisdicção que outorgou ao Thesouro na Província do Rio de Janeiro para os nomear, o que tudo Manda a Regencia Provisoria do Imperio, em Nome do Imperador, que a referida Junta observe sem fallencia, transcrevendo esta por inteiro quando a comunicar ao publico. Alexandre José Ferreira Braga a fez no Rio de Janeiro em 19 de Abril de 1831.—Candido Caldeira de Souza, Ajudante do Contador Geral, a fez escrever.—*José Ignacio Borges.*



#### N. 62.—GUERRA.—EM 19 DE ABRIL DE 1831.

Manda que o Registro da Fortaleza de Villegaignon não deixe subir embarcação, nem desembarcar della pessoa alguma antes de ser visitada pela Policia.

Ilm. e Exm. Sr.—Determina a Regencia Provisoria, em Nome do Imperador, que V. Ex. expeça as precisas ordens, para que o Registro da Fortaleza de Villegaignon não deixe subir embarcação, nem desembarcar pessoa alguma antes de ser visitada pela Policia, servindo para signal de que se acha desimpedida, o arrear-se uma bandeira de sua respectiva nação, que deve conservar içada no tópe de proa, quando pela respectiva visita no acto de retirar-se, assim se lhe permitta; ou outro qualquer signal, que o Commandante daquelle Fortaleza julgar mais conveniente, comunicando-o para a perfeita intelligencia e boa ordem do serviço.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Governo em 19 de Abril de 1831.—*José Manoel de Moraes.*—Sr. José Joaquim de Lima e Silva.



## N. 63.— GUERRA.— EM 21 DE ABRIL DE 1831.

declara que os réos de terceira deserção comprehendidos no Decreto de perdão de 9 do presente mez não devem voltar ao serviço.

Ilm. e Exm. Sr.— Em solução ao que V. Ex. pondera no seu officio de 18 do corrente mez, relativamente á perplexidade em que se acham alguns Commandantes de corpos de deverem ou não chamar ao serviço os réos de terceira deserção comprehendidos no Decreto de perdão de 9 do presente mez; tenho de comunicar á V. Ex. que em conformidade do art. 1.<sup>o</sup> da Resolução da Assembléa Geral sancionado por Decreto de 13 de Outubro de 1827 não devem taes réos voltar ao serviço.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Governo em 21 de Abril de 1831.— *José Manoel de Moraes.*— Sr. José Joaquim de Lima e Silva.

~~~~~

N. 64.— GUERRA.— EM 22 DE ABRIL DE 1831.

Sobre a demissão do serviço militar de certos estrangeiros com praça no corpo de artilharia de posição.

Ilm. e Exm. Sr.— Expeça V. Ex. as ordens precisas para serem demittidos do serviço militar tanto os portuguezes, que ainda possam existir com praça no 1.^o corpo de artilharia de posição de 1.^a linha do Exercito, como os outros estrangeiros addidos ao mesmo corpo, que se acham presos para entrar em conselho de guerra, e que á elle não tenham ainda respondido.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Governo em 22 de Abril de 1831.— *José Manoel de Moraes.*— Sr. José Joaquim de Lima e Silva.

~~~~~

## N. 65. — GUERRA. — EM 22 DE ABRIL DE 1831.

Declara com praça de voluntario os individuos tirados da 2.<sup>a</sup> linha.

Iilm. e Exm. Sr. — A Regencia Provisoria, em Nome do Imperador, a quem foi presente o officio de V. Ex. de 21 do corrente mez, expondo, que existindo nos diferentes corpos da guarnição um não pequeno numero de individuos, que foram tirados da 2.<sup>a</sup> linha para o serviço da 1.<sup>a</sup>, requerem ser considerados como voluntarios de oito annos, na conformidade do Decreto de 13 de Maio de 1808, em attenção ao serviço prestado na 2.<sup>a</sup> linha: Ordena que taes individuos sejam considerados como requerem. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia, e expedição das convenientes ordens.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Governo em 22 de Abril de 1831. — José Manoel de Moraes. — Sr. José Joaquim de Lima e Silva.



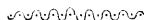
## N. 66. — FAZENDA. — EM 22 DE ABRIL DE 1831.

Excita o cumprimento das ordens já expedidas com relação ao ponto dos empregados, e manda que as partes de doente sejam justificadas com attestado medico.

Havendo de algum modo esquecido a execução da ordem, que determinou a remessa do ponto para a mesa, no fim de cada semana, para bem de ser enviado ao Thesoureiro dos ordenados, e alli se fazerem as convenientes deduções no acto do pagamento aos empregados, excito agora o rigoroso cumprimento daquelle ordem, e recomendo ao Conselheiro Thesoureiro-mór, e aos Contadores geraes, que prestem a necessaria vigilancia para que o ponto se faça com judicioso escrupulo, espaçando o prazo da semana ao do mez. Excito tambem a execução da ordem, que encarregou aos mesmos Thesoureiro-mór e Contadores, o dar á mesa no fim de cada mez, uma informação da pericia, frequencia, e conducta

dos seus subordinados, e determino, que, em cada uma das Repartições do Thesouro, haja um registro de todos os empregados, aonde os chefes das ditas Repartições cuidarão de notar as faltas não justificadas dos que alli tiverem assento, e mesmo as participações de impedimento por molestia, a respeito do qual se lhe pedirá sempre certidão de um Facultativo.

Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1831. — *José Ignacio Borges.*



#### N. 67.— JUSTIÇA.— EM 25 DE ABRIL DE 1831.

Louva o zelo com que se houve o Juiz de Paz da freguezia de S. José do Rio Preto, na captura de salteadores.

Foi presente á Regencia Provisoria, em Nome do Imperador, o seu officio de 17 de Março proximo passado, que acompanhou os presos Padre Manoel Ribeiro de Abreu, Dionisio José de Barros e Bernardo Portilha, da quadrilha de salteadores capitaneada por Antonio José Ferreira Guimarães. A mesma Regencia manda louvar a Vm. o zelo com que se tem conduzido nesta diligencia, e esperando que continue a prestar os seus serviços para limpar as estradas de taes facinorosos, lhe manda recommendar muito que haja de fazer corpos de delictos de todas quantas malfeitorias praticarem no territorio da sua freguezia e quaesquer outros delinquentes que houver de prender, declarando nelle todas as circumstancias que possam influir na gravidade das culpas, a fim de que não padeça a Administração da Justiça, na punição dos culpados, por falta de taes diligencias.

Deus Guarde a Vm.— Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1831.— *Manoel José de Souza França.*— Sr. Juiz de Paz da freguezia de S. José do Rio Preto, José Cândido Fragoso.



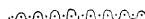
## N. 68.— JUSTIÇA.— EM 25 DE ABRIL DE 1831.

Manda proceder de conformidade com a lei contra os presos vindos de fóra do termo desta cidade.

Sendo presente á Regencia Provisoria, em Nome do Imperador, o officio que Vm. dirigira ao Intendente Geral da Policia, na data de 22 de Março proximo passado, recusando mandar abrir assento de prisão e processar os tres salteadores Padre Manoel Ribeiro de Abreu, Dionisio José de Barros e Bernardo Portilha, os quaes, pertencendo ao criminoso bando de Antonio José Ferreira Guimarães, tinham sido felizmente presos e remetidos ao mesmo Intendente pelo Juiz de Paz da freguezia de S. José do Rio Preto, José Cândido Fragoso, em virtude de positivas ordens expedidas em data de 24 de Janeiro do corrente anno, por esta Secretaria de Estado, e auxilios mandados prestar a dito respeito, sobre representações e queixas de insultos, roubos e mortes que o mesmo bando de faccinatoros commettia nas estradas que deferem desta Provincia á de Minas Geraes, e principalmente nos limites de ambas, pretextando Vm. a sua recusação no caso com o motivo de incompetencia, que se attenda ao fóro do delicto, como diz no mesmo officio, quer ao lugar em que se verificou a prisão fóra inteiramente do termo desta cidade; lhe Manda a mesma Regencia estranhar este procedimento, por illegal e contrario ao que dispõe a Ord. Liv. I Tit. 58 § 38, segundo a qual é Vm., na qualidade de Conservador da comarca, o Juiz competente para a prisão e conhecimento dos ladrões e outros malfeiteiros de casos graves, commettidos dentro da mesma comarca, principalmente onde não ha Juiz de Fóra; termos em que, pela qualidade do delicto, cumpria ter estes réos presos á sua ordem antes da culpa formada, segundo permite a Carta de Lei de 30 de Agosto de 1828, procedendo-se immediatamente á formação da mesma culpa, para a qual tinha o meio de requisitar do sobredito Juiz de Paz a remessa de testemunhas, entendendo-se com elle directamente ou pelo intermedio do mesmo Intendente Geral da Policia, e ordena que, sendo-lhe devolvidos os mesmos papeis, com todos os mais que existem nesta Secretaria sobre tal objecto, e que ora lhe são remetidos, segundo a lista delles junta, assignada pelo Conselheiro João Carneiro de Campos, Official-Maior desta Secretaria de Estado, proceda Vm., de conformi-

dade com a Lei, contra os ditos salteadores e seus cumplices, dando conta do resultado desta diligencia por esta mesma Secretaria de Estado.

Deus Guarde a Vm.—Palacio em 25 de Abril de 1831.  
— *Manoel José de Souza França*.— Sr. Ouvidor da comarca do Rio de Janeiro.

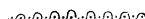


#### N. 69.—IMPERIO.—EM 25 DE ABRIL DE 1831.

Manda passar vistoria aos paquetes quando chegam das suas viagens.

Ilm. e Exm. Sr.—A Regencia Provisória, tomando em consideração o que representou o Administrador que serve de Director Geral dos Correios em officio de 20 do corrente, Ha por bem, em Nome do Imperador, que V. Ex. expeça as ordens necessárias para se passar vistoria aos paquetes quando chegam das suas viagens, a fim de se evitarem maiores despezas e concertos, como sucedeu com o paquete *Constança*.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 25 de Abril de 1831.— *Visconde de Goyanna*.— Sr. José Manoel de Almeida.



#### N. 70.—GUERRA.—CONSULTA DO CONSELHO SUPREMO MILITAR DE 25 DE ABRIL DE 1831.

Sobre a pretenção de Domingos Lopes da Silva Araujo relativamente ao recurso de revista de uma sentença do Conselho Supremo Militar.

SENHOR.—Mandou Vossa Magestade Imperial, com Portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra,

datada de 22 de Março ultimo, remetter ao Conselho Supremo Militar de Justiça , com o processo verbal de José Gabriel de Moraes Mayer, Major do 2.<sup>º</sup> corpo de artilharia de posição de 2.<sup>a</sup> linha do Exercito, o requerimento junto de Domingos Lopes da Silva Araujo, Official da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, a fim de que se seguisse o recurso de revista por elle interposto á sentença proferida pelo mesmo Conselho.

Descjando este Tribunal cumprir mui religiosamente as Imperiaes Ordens que lhe são dirigidas, se acha na impossibilidade de prestar a esta, sua devida execução , porque sendo esta materia tão duvidosa e importante, que mereceu por isso ser submettida ao Imperial conhecimento por meio de uma consulta , de que não baixou decisão alguma ; torna o Tribunal mui respeitosamente a supplicar a Vossa Magestade Imperial haja por bem de dar a esse respeito uma Resolução que sirva de norma para se regularem os casos desta natureza, para cujo fim tem o Tribunal a honra de levar a mesma Consulta, pela cópia inclusa, (\*) á augusta presença de

(\*) SENHOR.— Havendo sido proposto nesse Tribunal do Conselho de Guerra e Justica pelo Conselheiro Juiz Refator, que por virtude da Portaria de 20 do corrente mez de Fevereiro, que lhe foi dirigida pelo Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, em que se lhe ordenava, que não tolhesse ao réo Guilherme Lunge, soldado do 3.<sup>º</sup> batalhão de granadeiros de 1.<sup>a</sup> linha do Exercito, condenado por sentença desse Tribunal á pena de morte, a interposição do recurso de revista, de que pretendia usar, julgando ser o réo comprehendido na favoravel disposição da Lei de 18 de Setembro de 1828; e que em prompta execução da mesma Portaria l elle havia deferido conformemente ao que nella se continha, propondo ao mesmo tempo, que achava esse assumpto tão melindroso, tão grave, e tão digno de séria e madura attenção, que não podia deixar de o submitter ao conhecimento do Tribunal, para que depois de examinado com toda a reflexão, se houvesse de tomar a deliberação que mais compativel fosse com o respeito devido ás ordens expedidas no Augusto Nome de Vossa Magestade Imperial, e ao mesmo tempo mais conforme, e conveniente á autoridade concedida á este Tribunal por uma Legislação ainda existente, e até hoje não alterada ; assentou este Tribunal consultar a Vossa Magestade Imperial sobre tão ponderoso objecto por lhe parecer digno da Sua Imperial, e Imediata Resolução: E certo, e o Tribunal está bem persuadido que não é esse o caso de poder aquelle réo nas actuaes circumstâncias recorrer pelo meio da revista daquella sentença, que o condenou á morte, e que nem a lei citada abrange as sentenças proferidas em causas crimes, que são da competencia privativa do Fôro Militar, que hoje não está extinto ; primeiramente porque se se attender á preeminencia deste Tribunal, e á sua superioridade, que não tem

Vossa Magestade Imperial, que resolverá a este respeito o que lhe parecer mais justo.

Rio de Janeiro em 20 de Abril de 1831. — Oliveira Pinto. — Telles. — Sampaio. — de Lamare. — Coutto. — José Antonio de Siqueira Silva. — Antonio Luiz Figueira Pereira da Cunha. — Francisco Xavier Furtado de Mendonça.

A Regencia Provisoria, em Nome do Imperador.

Não procede a duvida offerecida na Consulta de 26 de Fevereiro de 1829, á vista dos arts. 5, e 7 do Decreto

---

sido derogada, e antes ainda se acha firmada pelo Regimento de 22 de Dezembro de 1843, e legislacão subsequente regulada pelos Decretos de 20 de Agosto de 1777, 3 de Outubro de 1778, 13 de Agosto, e 13 de Novembro de 1790, e pelo Alvará com força de Lei do 1.<sup>º</sup> de Abril de 1808; não ha a seu respeito superior algum que haja de julgar sobre as suas sentenças, visto achar-se em plena fruição de todas as prerrogativas, e daquelle mesma preeminencia que a actual Legislação lhe concede, e que nem lhe podia ser derogada sem que, ou o Tribunal fosse extinto, ou fosse substituido, ou alterado por qualquer outra nova forma; e por isso achando-se no gozo desta superioridade não pôde reconhecer legitimamente outra autoridade judicaria, nem igual, nem superior, que se haja de entrometer nas decisões e sentenças da sua privativa competencia, e jurisdição; e unicamente é Vossa Magestade Imperial, que por virtude do Poder Moderador, tem o direito de perdoar qualquer pena que o Tribunal de Justiça tenha imposto.

Além disto é bem claro que a lei não fez menção alguma expressa, de que as sentenças dos réos militares gozassem do recurso da revista, e não fazendo ella tal menção, só por interpretação é que semelhante recurso se faz extensivo ao presente caso, o que no actual sistema, em que os poderes estão marcados, e distintos seria menos legal; e não só por este princípio aquella interpretação é inadmissivel, mas tambem porque, a ter ella lugar, resultaria a mais manifesta incoherencia, e contradição, qual a de ser este Tribunal dependente nas suas sentenças de aprovação, ou da reforma, e emenda a que se procedesse em uma Relação, ou em um outro qualquer Tribunal que para o futuro se houvesse ainda de crear, o que certamente não pôde ter lugar, e é contrario a todos os principios de Jurisprudencia.

Resultaria ainda outro inconveniente muito mais consequente, tal como o de se tornar frustrado e irrisorio o privilegio do Fôro Militar, que se não acha extinto, enquanto a ultima decisão das sentenças proferidas neste Tribunal tivesse que ser sujeito á revista por uma Relação, que é o Juizo unicamente existente, e à que a lei sómente concedeu aquella autoridade, o que tudo bem mostra que a lei sómente não comprehendendo expressamente as sentenças dos militares, pela sua forma de legislar, as excluiu de um tal recurso, que estaria em manifesta contradicção com o privilegio do Fôro.

Eis-aqui pois as razões, e fundamentos por que o Tribunal do Conselho de Guerra e Justiça tem deliberado consultar a Vossa

de 20 de Dezembro de 1830, que decidiu esta materia, e pelo qual o Conselho se devêra ter regulado no presente caso.

Palacio do Governo em 25 de Abril de 1831.

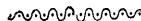
MARQUEZ DE CARAVELLAS.  
NICOLÁO PEREIRA DE CAMPOS VERGUEIRO.  
FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

*José Manoel de Moraes.*

Magestade Imperial sobre este assumpto de tanta ponderação, em que se considera despojado de sua autoridade, contra a disposição das leis, que lh'a outorgaram, e que alias lhe não foi derogada pela lei novissima, a qual nos artigos, em que legislou sobre a concessão das revistas, não fez menção das sentenças dos réos militares, e nem por interpretação lhes pôde ser extensivo tal recurso, porque no actual sistema envolve contradições, e inconsequências, á que se teria ocorrido, se se tivesse em vista comprehender naquelle disposição as sentenças proferidas neste Tribunal.

E nem é de admirar, nem se pôde produzir como argumento em contrario, que sendo concedido o recurso da revista aos demais réos, seria injusto, e iníquo se denegasse aos militares, porque então por igual razão, e analogia haveria a mesma iniquidade a respeito dos réos, que privativamente devem ser julgados no Supremo Tribunal de Justiça a quem compete em primeira e unica instancia o conhecimento de certas causas conforme o § 2.º do art. 5.º Cap. 2.º da sobredita lei, e deste modo é manifesto, que nem pela razão de generalidade pôde aquele recurso estender-se ás sentenças dos réos militares.

Portanto parece ao Tribunal do Conselho de Guerra que a sobredita Portaria, que mandou mui positivamente ao Conselheiro Juiz Relator, que não tolhesse a interposição do recurso de revista, é inexequível, por não estar em conformidade com a disposição e sentido literal da lei, por não ser admissivel a interpretação no presente caso, pela manifesta oposição em que collide a mesma alias respeitável Portaria com o actual sistema politico, porque mesmo quando a presente especie fosse duvidosa, e dependesse de intelligencia da lei, não compete senão ao Poder Legislativo o direito interpretativo, e emfim pela incompatibilidade que resultaria de uma semelhante intelligencia com a actual legislação que nada tem derogado a superioridade deste Tribunal, e nem ainda extinguiu o privilegio do Fôro Militar, ou restringiu a jurisdição deste Tribunal. Rio de Janeiro, 26 de Fevereiro de 1829.—*Barão do Rio da Prata.*—*Telles.*—*Brito.*—*Sampaio.*—*Moniz Barreto.*—*de Lamare.*—*Couto.*—*Souza.*—*Cunha.*—*Furtado.*



## N. 71.— GUERRA. — EM 26 DE ABRIL DE 1831.

Manda nomear commissões encarregadas de examinar o estado das obras fortificadas.

Ilm. e Exm. Sr.— Cumprindo haver na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra uma exacta e circumstanciada informação dos seguintes objectos : 1.º quaes são as obras fortificadas que convem conservar em completo armamento, quaes em meio armamento, e quaes as que devem ser desarmadas : 2.º qual é o estado de cada uma das ditas obras e das suas bocas de fogo, e respectivos reparos, munições e petrechos que nellas se conservam : Resolveu a Regencia Provisoria, em Nome do Imperador, que V. Ex. nomee dous Officiaes do Corpo de Engenheiros, e um de artilharia para se encarregarem destas diligencias ; os quaes unidos em commissão, e tendo ouvido os respectivos Commandantes das fortalezas, façam chegar ao Governo por intermedio de V. Ex. a informação exigida.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Governo em 26 de Abril de 1831.— *José Manoel de Moraes.* —Sr. José Joaquim de Lima e Silva.



## N. 72. — GUERRA. — EM 26 DE ABRIL DE 1831.

Exige um relatorio exacto do estado dos estabelecimentos e obras militares em todas as Províncias.

Cumprindo haver uma exacta e circumstanciada informação do estado em que se acham os estabelecimentos e obras militares de todas as Províncias do Imperio , para , com o mais pleno conhecimento de causa, poder-se determinar, quaes devam ser conservados, quaes supprimidos e quaes ampliados, ordena a Regencia Provisoria, em Nome do Imperador , pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que o Commandante das Armas da Província de ...., de accôrdo com o Presidente della, remetta, com a maior brevidade possível, á referida Secretaria de Estado os esclarecimentos seguintes : 1.º, quaes são as obras fortificadas que convem conservar em completo armamento , quaes em meio armamento, e quaes as que devem ser desarmadas ; 2.º, qual é o estado de cada uma das ditas obras , o das suas

bocas de fogo, e respectivos reparos, munições e petrechos que nella se conservam; 3.º, qual é a quantidade, qualidade e estado dos armamentos, munições e petrechos, machinas, instrumentos e utensilios existentes nos armazens do Almoxarifado para o serviço do Exercito; 4.º, qual é o estado de cada um dos quartéis dos corpos militares, a sua capacidade, tanto para accommodação dos Officiaes, Officiaes inferiores, soldados e cavallos, como para os seus depositos, officinas e hospitaes regimetaes; 5.º, qual é o estado pessoal e material dos hospitaes militares, e numero e capacidade das suas enfermarias e officinas, a quantidade e qualidade e estado dos utensilios e das ambulancias de reserva; 6.º, qual é o estado e a capacidade dos paíões de polvora e dos corpos de guarda fóra das obras fortificadas e dos quartéis dos registros, e dos destacamentos permanentes; 7.º, qual é o estado pessoal e material dos Arsenaes, fabricas e estabelecimentos militares, a sua capacidade, numero e qualidade das officinas e dos operarios que ahi trabalhavam ao tempo do recebimento desta circular. Por esta occasião, Manda a Regencia Provisoria , em Nome do Imperador, advertir ao sobredito Commandante das Armas que, para breve e completo desempenho do que se determina, deverão empregar-se nestes exames e informações os Officiaes do estado-maior do Exercito, Corpo de Engenheiros, artilharia, ou de outras armas que houverem na Provincia, os quaes satisfarão ao que delles se espera, se pelo modo possível ajuntarem as mesmas informações ás plantas das obras militares de que houverem de tratar, ajuntando-lhes as competentes observações.

Palacio do Governo em 26 de Abril de 1831.— *José Manoel de Moraes.*



#### N. 73. — GUERRA. — EM 27 DE ABRIL DE 1831.

Manda proceder a exame sobre a existencia dos titulos de pensões, e outros soccorros pecuniarios pagos pela Pagadoria das tropas.

Procedendo-se actualmente no Thesouro Nacional á um escrupuloso exame sobre a existencia dos titulos, com que se tem pago até agora pensões, tenças, aponteadorias e outros soccorros pecuniarios, para no acto do pagamento verificar-se a identidade do agra-

ciado, e cortar-se radicalmente alguns abusos, que se tenham introduzido neste ramo da despeza publica; e por quanto na Thesouraria Geral das tropas da Corte, onde se despendem não pequenas sommas com tal objecto, cumpre estabelecer semelhante exame, abrangendo tambem os reformados e praças avulsas, para uniformidade da revisão moral das contas, que têm de ser apresentadas no Thesouro, fique Vm. na intelligencia de, pela sua parte, pôr em exacta observancia as medidas apontadas.

Deus Guarde a Vm.— Palacio do Governo em 27 de Abril de 1831.— *José Manoel de Moraes.* — Sr. Ignacio Viegas Tourinho Rangel.



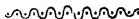
#### N. 74.— FAZENDA. — EM 28 DE ABRIL DE 1831.

Sobre o pagamento em cobre de parte dos vencimentos dos militares e outros funcionários publicos.

Havendo-se estabelecido em beneficio do Exercito e Marinha a pratica de serem pagos os Officiaes de seus soldos, metade em moeda de cobre, e metade em notas de Banco, tem acontecido que os rebatedores de soldo se hajam aproveitado deste beneficio em vantagem sua, e em prejuizo da officialidade, tudo em manifesta oposição ao espirito, e letra de semelhante medida, pois que jámais se poderia conceber que tal concessão tivesse em vista a utilidade dos rebatedores a quem as urgencias do Official já haviam sacrificado á sua sordida usura uma parte da paga das suas fadigas e trabalhos.

Convindo portanto pôr termo a um tal abuso, rogo a V. Ex. haja de expedir a necessaria ordem á Intendencia da Marinha para que alli se não dê a meação do cobre a outro algum recebedor, que não seja o mesmo Official, que venceu o soldo, ou elle vá pessoalmente, ou mande buscar por seu procurador, visto que é negocio de summa facilidade o distinguir o agente do rebatedor, do agente da pessoa proprietaria, estendendo-se esta providencia a todos os mais pagamentos, que tambem se costumam rebater.

Deus Guarde a V. Ex.— Rio de Janeiro em 28 de Abril de 1831.— *José Ignacio Borges.* — Sr. José Manoel de Almeida.

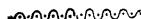


## N. 75.—JUSTIÇA.—EM 29 DE ABRIL DE 1831.

Manda dividir pelas prisões das fortalezas os presos excedentes ao numero que possa comportar a cadêa desta cidade.

Foi presente á Regencia Provisoria o seu officio de 27 do corrente, em que expõe a necessidade que ha de prover à segurança e commodidade dos presos da cadêa desta cidade, diminuindo o numero delles que excede ao da capacidade daquelle casa; e sendo tomado em consideração, manda a mesma Regencia Provisoria, em nome do Imperador, que Vm., consultando a vontade dos presos e as circunstancias dos seus processos, os dívida, segundo entender, pelas prisões das fortalezas da Conceição, Ilha das Cobras, Villegaignon e Santa Cruz, emquanto se trata de preparar uma cadêa comoda na dita fortaleza da Ilha das Cobras, que sirva de supplemento á da cidade, e ordena outrossim que Vm. remetta a esta Secretaria de Estado a lista dos presos que destina a cada uma das mencionadas fortalezas, para se expedirem em tempo as ordens necessarias, não só para a condução segura delles, como do seu recebimento nas referidas prisões militares.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 29 de Abril de 1831.—  
*Manoel José de Souza França*.—Sr. Desembargador Corregedor do Crime da Corte e Casa.

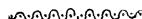


## N. 76.—JUSTIÇA. — EM 29 DE ABRIL DE 1831.

Declara que não podem mais servir os livros da extinta Chancellaria Mór.

Sendo presente á Regencia Provisoria o officio de V. S. de 27 do corrente, em que solicita o livro onde se lançavam os juramentos prestados perante o Chanceller Mór do Imperio, manda a mesma Regencia Provisoria, em nome do Imperador, responder a V. S. que, com a extincção da Chancellaria Mór, ficaram archivados os seus livros e papeis que não podem mais servir.

Deus Guarde a V. S. — Paço em 29 de Abril de 1831.  
— *Manoel José de Souza França*.—Sr. José Paulo Figueiredo Nabuco Araujo.

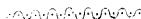


## N. 77.—GUERRA.—EM 29 DE ABRIL DE 1831.

Declara que a praça de voluntario é por tempo de oito annos.

Ilm. e Exm. Sr.— Em solução ao officio de 19 do corrente mez, em que V. Ex. expõe terem-se-lhe apresentado alguns paisanos offerecendo-se para assentar praça voluntariamente, uns por tempo de tres annos, outros menos; e não poder V. Ex. resolver sobre semelhante objecto, á vista da Provisão do Conselho Supremo Militar de 24 de Dezembro de 1829: determina a Regencia Provisoria, em Nome do Imperador, que V. Ex. aceite os voluntarios, que quizerem servir por oito annos, na conformidade da citada Provisão, enquanto a Assembléa Geral não legislar sobre o tempo que devem servir.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Governo em 29 de Abril de 1831.— *José Manoel de Moraes.*— Sr. José Joaquim de Lima e Silva.

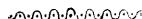


## N. 78.—IMPERIO.—EM 29 DE ABRIL DE 1831.

Sobre o pagamento, pelo Thesouro, de ordenados, pensões e juros, sem dependencia de ordem particular do respectivo ministro.

Ilm. e Exm. Sr.— Sendo presente á Regencia Provisoria, em nome do Imperador, que na conformidade do Alvará de 28 de Junho de 1808, Tit. 7.<sup>º</sup> § 7.<sup>º</sup>, são as folhas processadas no Conselho da Fazenda os unicos titulos legaes por que se devem pagar as despezas de ordenados, pensões, juros, tenças e outras que dependem de assentamento: ordena a mesma Regencia Provisoria que, ficando sem effeito o Aviso de 27 de Agosto de 1828, dirigido ao Thesouro por esta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, se continue a pagar os ordenados e mais vencimentos assentados, sem dependencia de outrem em particular desta Repartição, como no dito Aviso se determinou.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 29 de Abril de 1831.— *Manoel José de Souza França.*— Sr. José Ignacio Borges.



## N. 79.—FAZENDA.—EM 29 DE ABRIL DE 1831.

Sobre a escripturação do livro de receita do ouro na Casa da Moeda.

O Provedor interino da Casa da Moeda encerre no lugar em que se achar, a escripturação do livro chamado da Receita do Ouro que teve principio em 2 de Janeiro de 1827, e principie a escripturação na folha immediata do mesmo livro a entrada deste genero, que tiver lugar em a dita Casa, seguindo nella o methodo de escripturação mercantil praticado nos livros de Caixa, fazendo as cargas na pagina do lado esquerdo, e a descarga, ou saídas na pagina do lado direito; assignando as primeiras o Thesoureiro da Casa, como Escrivão, e as segundas o Recebedor, a quem se mandar entregar o genero com o mesmo Escrivão.

Rio de Janeiro em 29 de Abril de 1831.—*José Ignacio Borges.*

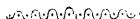


## N. 80.—FAZENDA.—EM 30 DE ABRIL DE 1831.

Sobre a liquidação e inscripção da dívida publica interna fundada.

José Ignacio Borges, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Marechal de Campo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber a Junta da Fazenda da Província de Pernambuco que, recebendo-se o seu officio n. 25, de 30 de Abril do anno passado, acompanhado da representação do primeiro Escripturário da sua Contadaria, encarregado da liquidação da dívida passiva, ácerca das duvidas que ainda se lhe offerecem, não obstante a Provisão de 3 de Dezembro de 1826, expedida a essa Junta; manda a Regencia Provisoria, em nome do Imperador, responder: 1.º que a Portaria expedida em 19 de Fevereiro do anno passado ao Conselheiro Thesoureiro-mór não falla em isenção de inscripção; trata sim do que se deve praticar no pagamento da dívida inscripta, e por consequencia dissolvida está a duvida da Junta nesta parte; 2.º que, sendo claro que, no auxiliar do Grande Livro se não deve inscrever dívida que não esteja perfeitamente legalizada, e esta só pôde sê-lo com despachos finaes da

Junta e seu Presidente, logo não está, ou não deve estar a arbitrio do dito 1.<sup>o</sup> Escripturario encarregado do lançamento da divida passiva contrahida, e não paga até o fim de 1826, a inscrição de taes dívidas; 3.<sup>o</sup>, finalmente, que, tendo a Junta ordens por onde se deve regular no seu expediente, segue-se que a explicação que pede é ociosa. O que se lhe participa para sua intelligença e execução. Silvestre Ferreira Pereira a fez no Rio de Janeiro, em 30 de Abril de 1831. Cândido Caldeira de Souza, Ajudante do Contador Geral, a fez escrever.—*José Ignacio Borges.*



#### N. 81.—JUSTIÇA.—EM 30 DE ABRIL DE 1831.

Sobre uma reclamação do Encarregado de negócios da França.

Ilm. e Exm. Sr.—Tenho presente o officio de V. Ex. de 27 do corrente Abril, que acompanhou um auto de corpo de delicto feito pelo Juiz de Paz da Freguezia de S. José, das malfeitorias que commetteram alguns perturbadores do sosiego publico na casa do taberneiro francez Francisco Larrados no dia 12 do mesmo mez, o qual corpo de delicto fôra enviado a V. Ex. pelo Encarregado de Negócios da respectiva nação, reclamando do Governo de Sua Magestade o Imperador a indemnização do queixoso e castigo dos culpados; e apresso-me a reenviar a V. Ex. o mesmo auto de corpo de delicto, declarando que o Governo de Sua Magestade o Imperador é constitucional e não arbitrario; e que isso devendo saber os Ministros Estrangeiros, ociosa é toda a reclamação que tenda a exigir do mesmo Governo medidas extraordinarias, em casos ordinarios, em que os estrangeiros, assim como os nacionaes, são ás leis sujeitos e autoridades judiciaes do paiz, perante as quaes cumpre que exercitem a accão e direitos que lhes competem, não tendo, como não tem, nenhum privilegio para exigir que alguém seja punido no territorio do Imperio sem sentença proferida em juizo contradictorio pela autoridade competente, que não obra senão pelos meios legaes, e não são esses os da intervenção do Poder Executivo.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 30 de Abril de 1831.  
—*Manoel José de Souza França.*—Sr. Francisco Carneiro de Campos.



## N. 82.—MARINHA.—EM 30 DE ABRIL DE 1831.

Sobre a estada em terra, depois do sol posto, das praças e marinagem dos navios de guerra.

A Regencia Provisoria, em nome do Imperador, tendo em vista, não só a conservação da tranquillidade pública, mas ainda a manutenção da mais rigida disciplina á bordo dos navios da Armada Nacional e Imperial, Ha por bem Determinar, que, depois do sol posto, se não achem em terra as praças de tropa e marinagem, pertencentes aos mesmos navios nem se lhes permitta virem á ella, salvo em diligencia do serviço: o que participo a Vm. para sua intelligencia, e execução na parte que lhe toca.

Dens Guarde a Vm. Paço em 30 de Abril de 1831.—  
*José Manoel de Almeida.*—Sr. Frederico Mariath.



## N. 83.—FAZENDA.—EM 2 DE MAIO DE 1831.

Manda passar as certidões pedidas de negócios já findos.

José Ignacio Borges, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Marechal de Campo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da Província do Maranhão, que requerendo Manoel José de Medeiros, declaração da prática deste Thesouro, visto que a Provisão de 29 de Janeiro do corrente anno não curou o ponto da sua questão com essa Junta, por negar-lhe certidão de actos finalisados, Ha por bem a Regencia Provisoria, em Nome do Imperador, Mandar declarar á mesma Junta, que deve passar certidões dos negócios já decididos, uma vez que existam os papeis no seu arquivo, ou constem de ordens do seu respectivo registro, e que não dependem do cumpra-se de outras estações, por onde as partes as podem obter a fim de não prival-as dos seus respectivos emolumentos. O que assim cumprirá. Francisco da Costa Birros da Fonseca, a fez no Rio de Janeiro em 2 de Maio de 1831. Cândido Caldeira de Souza, Ajudante do Contador Geral, a fez escrever. — *José Ignacio Borges.*

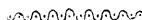


## N. 84.— GUERRA.— EM 2 DE MAIO DE 1831.

Sobre as salvas que devem dar as fortalezas no dia da abertura do Corpo Legislativo.

Ilm. e Exm. Sr. — Devendo ter lugar amanhã 3 do presente Maio a abertura do Corpo Legislativo, e convindo, que este acto todo nacional seja solemnizado como cumpre á sua dignidade, Determina a Regencia Provisória, em nome do Imperador, que V. Ex. passe ordem aos Commandantes das fortalezas deste porto para salvarem com 21 tiros ao içar das bandeiras, ao meio dia com cento e um, e com 21 ao arrear das bandeiras, e que assim se pratique nos mais annos consecutivos.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Governo, em 2 de Maio de 1831. — *José Manoel de Moraes.* — Sr. José Joaquim de Lima e Silva.



## N. 85.— JUSTIÇA. — EM 2 DE MAIO DE 1831.

Manda empregar nas obras das prisões da Ilha das Cobras os presos da cadêa da Relação que quizerem ganhar jornal.

Sendo verosímil que na cadêa da Relação hajam alguns presos de officios de pedreiro e canteiro, os quaes queiram ir trabalhar pelos mesmos officios, na Ilha das Cobras, no concerto da casa que alli se manda preparar para supplemento da dita cadêa, e mesmo alguns que queiram ir ganhar jornal de serventes, no que ficam beneficiados e a mesma cadêa aliviada do grande numero de que se acha pejada além da sua capacidade; Manda a Regencia Provisória, em nome do Imperador, que Vm. faça passar para alli até o numero de vinte presos entre pedreiros, canteiros e serventes, a entregar ao Official de estado-maicer do corpo de artilharia, para este os fornecer quando forem pedidos pela Administração da obra, ganhando o jornal que lhes for apontado.

Deus Guarde a Vm. Paço em 2 de Maio de 1831. — *Manoel José de Souza França.* — Sr. Desembargador Corregedor do Crime da Corte e Casa.

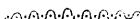


## N. 86.— JUSTIÇA.— EM 5 DE MAIO DE 1831.

Manda entregar ao Juiz dos captivos os escravos que se acharem policialmente presos e de cujos donos não haja notícia.

A Regencia Provisoria, em Nome do Imperador, Ordena que, pela Intendencia Geral da Policia, se entregue ao Juiz dos captivos desta cidade e comarca, mediante as competentes precatorias dos respectivos Provedores, que deverá apresentar o Solicitador do mesmo Juizo, todos aqueles escravos que se acharem policialmente presos no calabouço ou em outra qualquer prisão, á ordem da referida Intendencia, e de cujos donos não haja notícia, assim de serem arrematados conforme a lei, fazendo-se acompanhar esta entrega da conta da despesa que tem feito cada individuo ao cofre da Repartição, para ser indemnizada pelo preço da sua arrematação.

Deos Guarde a Vm. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Maio de 1831.— *Manoel José de Souza França.* — Sr. Desembargador Ajudante da Intendencia Geral da Policia.



## N. 87.— JUSTIÇA.— EM 6 DE MAIO DE 1831.

Dá providencia para fazer cessar a protelação escandalosa com que no Juizo dos privilegiados do commercio se tem retardado uma partilha.

Sendo presente á Regencia Provisoria o requerimento inclusivo de Constantino Dias Pinheiro, em que se queixa da protelação com que se tem retardado, no Juizo dos privilegiados do commercio, a partilha do casal de João Baptista Villela, desde 10 de Março de 1816, em que este se finara oppondo o actual inventariante Administrador José Joaquim Alves Leite todos os obstaculos que o abuso das formulas na practica do fôro lhe pôde sugerir para não entregar ao supplicante a parte de herança que lhe cabe no dito casal, não se podendo ter por verosímil que tanto tenha acontecido sem connivencia ou corrupção dos Magistrados que têm despachado no feito, pois se isso não fôra não é de crer que ainda se conservasse o referido inventariante na posse e administração dos bens do referido casal com manifesto desprezo da Ord. do Livro 4.<sup>º</sup> tit. 98 § 12, que manda sequestrar

os bens das heranças quando os inventariantes alongam as suas duvidas por mais de um anno para demorar as partilhas; em ordem a fazer cessar tanto escandalo na Administração da justiça, Manda a mesma Regencia Provisoria, em nome do Imperador, que V. S. faça promover, pelos meios que estiverem dentro da orbita de sua jurisdição, a effectiva partilha de que se trata, informando immediatamente, á vista dos autos, quaes são os Magistrados que, em despeito da lei, têm favorecido por tão longo tempo este abuso, atropellando o direito do supplicante queixoso, para se fazer effectiva a sua responsabilidade.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 6 de Maio de 1831.—  
Manoel José de Souza França.—Sr. José Paulo Figueirôa Nabuco de Araujo.

N. 88.—FAZENDA.—EM 6 DE MAIO DE 1831.

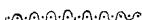
Declara que o meio soldo concedido ás viuvas dos militares deve ser pago desde a data de falecimento de seus maridos.

José Ignacio Borges, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Marechal de Campo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia da Parahyba que, recebendo-se o seu officio n.º 27, de 21 de Março do corrente anno, ácerca da reclamação de algumas viuvas ao pagamento do meio soldo desde o falecimento de seus maridos: Manda a Regencia Provisoria, em nome do Imperador, Declarar a essa Junta que é conforme o espirito da lei que concedeu o soccorro ás viuvas e orphãs dos militares que ellas percebam o beneficio desde a data dos falecidos, no caso de haverem morrido depois da promulgação da lei não da data da provisão, que aliás não é mais do que um acto legal de se haver liquidado o direito das soccorridas, e que nesta intelligencia o deverá executar. — João Rodrigues da Silva a fez no Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1831.—Candido Caldeira de Souza, Ajudante do Contador Geral, a fez escrever.—José Ignacio Borges.

## N. 89.—FAZENDA.—EM 6 DE MAIO DE 1831.

Sobre os direitos de entrada dos generos de primeira necessidade importados dos portos do Imperio.

**José Ignacio Borges**, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Marechal de Campo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de Pernambuco, que sendo presente á Regencia Provisoria o seu officio n.<sup>o</sup> 14 de 23 de Março do corrente anno: Manda em nome do Imperador responder a dita Junta, que a disposição do art. 46 da Lei de 15 de Dezembro do anno passado não offerece duvida, porque é expresso em termos claros e terminantes, que nelle só comprehende a importação de generos de uns para outros portos da mesma Provincia, mas que não se havendo ahi cobrado até agora, direito de entrada, por mantimentos de primeira necessidade importados dos portos do Imperio, e que aliás já assim lhe foi declarado pela Provisão de 30 de Outubro de 1829, deverá a Junta continuar a pratica seguida a tal respeito, em quanto aquella Provisão não for derogada. O que cumprirá.—**João Rodrigues da Silva**, a fez no Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1831.—**Candido Caldeira de Souza**, Ajudante do Contador Geral, a fez escrever.—**José Ignacio Borges**.



## N. 90.—FAZENDA.—EM 7 DE MAIO DE 1831.

Declara que a nenhum individuo é permittido gozar de duas aposentadorias por um só exercicio.

**José Ignacio Borges**, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Marechal de Campo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de Piauhy que, sendo presente á Regencia Provisoria o seu officio n.<sup>o</sup> 4 de 2 de Março do corrente anno acompanhado do requerimento de **José Luiz da Silva**, em que pede a mesma graça que já obteve de sua aposentadoria de Cirurgião-mór do hospital militar pelo que respeita ao hospital dos escravos

das fazendas da nação ; Manda a dita Regencia em nome do Imperador declarar a essa Junta que não tem lugar a pretenção do supplicante, porque nenhum individuo pôde gozar duas aposentadorias por um só exercicio, tendo já sido indeferida esta pretenção pela Imperial Resolução de Consulta de 23 de Março ultimo. O que se lhe participa para sua intelligencia.— João Rodriges da Silva, a fez no Rio de Janeiro em 7 de Maio de 1831 — Cândido Caldeira de Souza, Ajudante do Contador Geral, a fez escrever.— *José Ignacio Borges.*



#### N. 91.— GUERRA.— EM 7 DE MAIO DE 1831.

Sobre o formulario e legenda do sello grande das patentes.

A Regencia Provisoria em Nome do Imperador, a quem foi presente com a representação do Conselho Supremo Militar de 2 de Maio a do Conselheiro Secretario de Guerra sobre a mudança da legenda do sello grande das Patentes, e alteração do formulario das que se têm de passar, Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra declarar ao mesmo Tribunal, que mande remetter à Casa da Moeda o sello para alli se mudar a legenda, e quanto ás Patentes, cujos decretos foram anteriores ao dia 7 de Abril findo, que sejam expedidas em nome da Regencia Provisoria em Nome do Imperador, declarando-se no verso a data do Decreto, reformando-se no mesmo sentido aquellas que lavradas, não tenham sido ainda assignadas, observando-se o formulario inclusivo.

Palacio do Governo em 7 de Maio de 1831. — *José Manoel de Moraes.*

#### **Formulario para a expedição das Patentes dos Oficiais do Exercito, a que se refere a Por- taria datada de hoje.**

A Regencia Provisoria em nome do Imperador, Faz saber aos que esta Carta Patente virem, que tendo sido promovido (ou nomeado segundo a natureza do Decreto), por Decreto de..... F... (segue o mais contexto), e no final portanto Manda, etc., Secretaria de Estado em 7 de Maio de 1831.— *José Ignacio da Silva.*

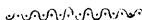


## N. 92.—GUERRA.—EM 7 DE MAIO DE 1831.

Sobre a sahida da polvora de particulares recolhida aos depositos militares.

Tendo a Regencia Provisoria, em nome do Imperador, Determinando que dos depositos militares, onde se recolhe a polvora de particulares, se não permitta a sahida deste genero, sem apresentação do despacho feito na Alfandega, em que mostrem pagos os direitos respectivos ; Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, participal-o assim a Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas, e Fundições ; para sua intelligencia e execução.

Palacio do Governo em 7 de Maio de 1831. — José Manoel de Moraes.



## N. 93.—GUERRA.—EM 9 DE MAIO DE 1831.

Exige informações sobre os Officiaes do Estado-Maior e do Corpo de Engenheiros.

Devendo, em conformidade do art. 5.<sup>º</sup> da Lei de 24 de Novembro de 1830 ter o Governo exactas informações das circumstancias em que se acham os Officiaes do Estado-Maior do Exercito e do Corpo de Engenheiros para o serviço, que se houver de exigir delles ; Resolveu a Regencia Provisoria, em Nome do Imperador, que os referidos Officiaes do Estado-Maior do Exercito, e do Corpo de Engenheiros remettam ao Quartel do Commando das Armas da Provincia, em que se acharem, para dahi serem remettidas á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra as declarações por escrito, do estado em que cada um se julga para ser empregado ou excluido de actividade, contendo semelhantes declarações os seguintes artigos : 1.<sup>º</sup>, se estão prompts para uma completa actividade em tempo de paz, ou de guerra ; 2.<sup>º</sup>, se não existem em estado de se empregarem activamente em operações de campanha ou marchas trabalhosas ; 3.<sup>º</sup> finalmente, se só podem prestar serviço de residencia, ou ordinaria de guarnição. O que se participa pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra ao Comman-

dante das Armas da Provincia de.... para seu conhecimento e execução na parte que lhe toca; fazendo-o publicar na Ordem do dia.

Palacio do Governo em 9 de Maio de 1831.— *José Manoel de Moraes.*

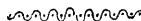


#### N. 94.— GUERRA.— EM 9 DE MAIO DE 1831.

Marca a qualidade e numero dos Officiaes do Estado-Maior em comissão nas Provincias.

Sendo expresso no art. 6.<sup>º</sup> da Lei de 24 de Novembro de 1830, que o emprego de Officiaes do Estado-Maior do Exercito em commissões não exceda ao absolutamente indispensavel; Resolveu a Regencia Provisoria, em Nome do Imperador : 1.<sup>º</sup>, que nas Provincias de Minas, Goyaz, e Maranhão consideradas de segunda ordem, exista sómente na qualidade de Ajudante de Ordens do respectivo Commando das Armas um Official de patente de subalterno, o qual, quando impossibilitado por molestias para o serviço, deverá ser suprido por um Official de 1.<sup>a</sup> ou 2.<sup>a</sup> linha da guarnição, e jámais por Officiaes empregados ás ordens, que se não admittem ; 2.<sup>º</sup>, que nas outras Provincias de primeira ordem continuem a existir dous Ajudantes de Ordens, dos quaes um com a patente de Capitão, e outro de subalterno ; e 3.<sup>º</sup> finalmente, que a permissão de Ajudante de Ordens de pessoa é unicamente feita aos Commandantes das Armas que tiverem Patentes de Officiaes Generaes effectivos : e Manda em consequencia a mesma Regencia Provisoria, em Nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra assim comunicar ao Commandante das Armas da Provincia de.... para seu conhecimento e pontual execução.

Palacio do Governo em 9 de Maio de 1831.— *José Manoel de Moraes.*



## N. 95. — MARINHA. — EM 9 DE MAIO DE 1831.

Declara que só em casos absolutos se empreguem os navios de guerra na condução de destacamento e viveres para a Ilha de Fernando.

Ilm. e Exm. Sr.— Representando o Commandante do brigue-barca *Vinte Nove de Agosto*, na 5.<sup>a</sup> observação da sua parte de 14 de Abril ultimo não ter havido a bordo exercicio algum de artilharia, porque desde o momento, em que essa Presidencia o destina para a condução do destacamento, e viveres para a Ilha de Fernando o navio se torna puramente mercante empregando-se a respectiva guarnição na carga e descarga das mercadorias, que elle transporta, e que totalmente o empacham quer na ida, quer na volta; Ordena a Regencia Provisória, em nome do Imperador, que V. Ex. tomado este objecto na devida consideração haja de dar as providencias necessárias para que a embarcação de guerra, que ahi se achar estacionada não fique nunca em estado de não servir como tal, quando absolutamente se torne indispensável empregal-a na mencionada comissão; pois que do contrario se não conseguirá ter a respectiva guarnição adestrada nos competentes exercícios, nem mesmo conserval-a com a disciplina que convém a bordo de semelhantes navios.

Deus Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1831.— José Manoel de Almeida.— Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

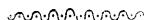
~~~~~  
N. 96. — JUSTIÇA. — EM 9 DE MAIO DE 1831.

Nos casos occurrentes devem os estrangeiros requerer o seu direito perante as autoridades judiciais do paiz.

Ilm. e Exm. Sr. — Para responder ao officio de V. Ex. de 30 de Março deste anno, acompanhado da nota do Encarregado dos Negocios da França, sobre o insulto e grave ferimento que se diz sofrêra o Francez Gariot na tarde do dia 25 do mesmo mez de Março, da parte de um ajuntamento de mulatos e negros que o accommetteram, ordenei ao Desembargador encarregado da Intendência Geral da Policia que me informasse deste successo, e a sua informação foi que na tarde desse dia, pelas seis horas, ouvindo o Official do expediente da Intendência, Manoel José Moreira, um grito na Praça da Acclamação, que appellidava de cabras aos Brazileiros,

acorreu ao dito grito, e achou o mesmo Francez que o dera já agarrado e espancado por uma multidão do povo, em razão do que o prendeu (não se podendo descobrir, no meio da desordem, quem o maltratara), e que o Intendente da Policia, perante quem o mesmo Francez fôra levado, vendo-o ferido, o enviára ao Juiz de Paz da Freguezia de Santa Anna para proceder ao competente corpo de delicto. As Autoridades Policiaes fizeram, pois, o que cumpria fazer em semelhantes casos, que foi, com uma apparente prisão, salvar este estrangeiro, perturbador da tranquillidade publica, de ser morto entre as mãos da multidão que elle tão indignamente havia provocado, e no meio da qual facilmente se escapam os offensores como no caso aconteceu, e só para conhecêr se as mesmas Autoridades Policiaes andaram a ponto em seus deveres a fim de as corrigir no caso contrario, e que fosse certo o que na mesma nota do Encarregado se diz de sua connivencia, é que teve de mandar proceder a esta informaçao, demorando até agora, por isso, a resposta ao officio de V. Ex.; pois quanto ao mais, já uma vez disse a V. Ex. que, em especie semelhante, que o Governo de Sua Magestade Imperial é constitucional e não arbitrario, e que os estrangeiros devem requerer o seu direito, nos casos occurrentes, perante as Autoridades Judiciaes do paiz, deixando de ocupar o Ministerio do Poder Executivo com intervenções diplomaticas de inuteis, illegaes reclamações de injurias feitas a particulares por outros particulares, cuja punição depende de sentenças proferidas em juizo contradictorio e não da acção do mesmo Poder Executivo.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 9 de Maio de 1831.—
Manoel José de Souza França.— Sr. Francisco Carneiro de Campos.



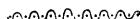
N. 97.— JUSTIÇA.— EM 10 DE MAIO DE 1831.

Manda julgar pelo juizo dos contrabandos uma causa de apprehensão de pesos de prata.

Manda a Regencia Provisoria, em nome do Imperador, que V. S., sem perda de tempo, faça julgar no Juizo dos contrabandos e extravios dessa Relação a causa da

apprehensão de 1.447 pesos de prata hispânhola que ha dous annos se apprehenderam a um subdito dos Estados Unidos da America, e que hoje pertencem á Fazenda Publica, pela arbitraria indemnização que delles se fez pelo Thesouro ao importador no Governo passado, não merecendo attenção a duvida que expôz o Desembargador Juiz dos mesmos contrabandos e extravios, pela repartição do dito Thesouro, de depender em julgamento de medida legislativa, que solicitava por esta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça; pois que nunca houve lei positiva que obrigasse ao pagamento de direitos de entrada á moeda estrangeira neste porto, nem na Alfandega jámais se exigiram, como reconhece o sobredito Desembargador Juiz dos contrabandos e extravios, no seu officio de 19 de Maio de 1829, dirigido a esta Secretaria de Estado, o que podia servir de norma para sua deliberação, não prevalecendo, aliás, a duvida que lhe occorrerà de serem como generos comprehendidos na generalidade com que fallam as Leis de 25 de Abril de 1818 e 24 de Setembro de 1828, pois que sufficiente removida ficou essa duvida pela Resolução da Assembléa Geral Legislativa de 10 de Setembro de 1830, quando o não fosse pela practica fiscal, devendo em todo o caso julgar-se definitivamente a questão como se entender que é de direito, com assistência do Procurador da Fazenda, a quem nesta data se officia para assistir ao julgamento da causa em que é hoje parte collitigante a Fazenda Nacional, e interpôr os recursos legaes contra qualquer prejuizo que delle resultar á mesma Fazenda.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 10 de Maio de 1831.—
Manoel José de Souza França. — Sr. José Paulo Figueirôa Nabuco Araujo.



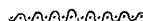
N. 98. — GUERRA.— EM 10 DE MAIO DE 1831.

Manda reduzir os Officiaes empregados nas fortificações ou fortes ao absolutamente indispensavel.

Existindo ainda na Província de... alguns Officiaes empregados em Commandos de fortificações ou fortes, e outras commissões, que em conformidade do art. 6º da Lei de 24 de Novembro de 1830 devem ser reduzidas

ao absolutamente indispensavel, por isso que não podendo servir de utilidade alguma á Provincia, ao mesmo tempo pesam sobre o Thesouro Publico pela gratificação e mais vencimentos, que percebem os seus Commandantes e guarnições; Manda a Regencia Provisoria, em nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra que o Commandante das Armas da referida Provincia suspenda taes commissões, fazendo retirar não só os Officiaes, que alli se acharem empregados, como tambem as guarnições ou destacamentos, deixando apenas uma pequena força, que sufficiente lhe pareça para a guarda e conservação das munições e petrechos nos lugares onde os houver, e que não convenha recolher-se aos armazens do respectivo trem, dando conta por esta Secretaria de Estado quaes eram estas commissões, quaes os Officiaes e guarnições nellas empregadas, e qual a guarnição que julgou conveniente conservar para a defeza e segurança da Provincia, que em todo o caso cumpre ter sempre em vista.

Palacio do Governo em 10 de Maio de 1831. — *José Manoel de Moraes.*



N. 99.— GUERRA.— EM 10 DE MAIO DE 1831.

Manda reduzir os Commandos de Fronteira, e outras commissões ao absolutamente indispensavel.

Constando ao Governo, acharem-se ainda empregados em commandantes de fronteira, e outras commissões actualmente desnecessarias e superfluas na Provincia de....., alguns Officiaes do Exercito, que além do nenhum interesse que de taes commissões resulta ao serviço, se tornam gravosas ao Thesouro Publico: Manda a Regencia Provisoria, em Nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que o Commandante das Armas da referida Provincia passe immediatamente a suspender taes commissões, não só pelo que respeita aos Officiaes nellas empregados como Commandantes ou Chefes, mas tambem a respeito de quaesquer outros Officiaes que assim se achem á titulo de Ajudantes de Ordens, ou ás Ordens; fazendo unicamente conservar alguma guarnição nos postos em que lhe parecer conveniente, para a guarda dos petrechos, ou
pecisões de 1831. 11.

munições de guerra, que existam nelles, e dando conta por esta Secretaria de Estado, no espaço mais breve que fôr possível, seja de quaes commissões que em virtude desta se houverem supprimido, e quaes as conservadas, assim quaes os Commandantes e seus Subalternos, que se achavam empregados nas primeiras, e quaes as que julgou indispensável conservar para a defesa e segurança da Província, que, em todo o caso o mesmo Commandante das Armas deverá ter sempre em vista.

Palacio do Governo em 10 de Maio de 1831.—*Manoel José de Moraes.*

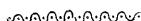


N. 100.—GUERRA.—EM 11 DE MAIO DE 1831.

Manda remetter semestralmente mappas do movimento sanitario dos Hospitaes Militares.

Sendo necessário habilitar o Governo não só para organizar-se uma estatística sanitaria militar, mas ainda para apresentar à Assembléa Geral, informações circumstâncias dos estabelecimentos e movimentos sanitários de todos os Hospitaes Militares do Império: Manda a Regencia Provisoria, em nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que o Commandante das Armas da Província de.... remetta informações taes de seis em seis meses, incluindo já na primeira informação os movimentos do resto do anno que corre, e de maneira que cheguem á Corte até fins de Fevereiro, ou principio de Março do anno proximo futuro.

Palacio do Governo em 11 de Maio de 1831.—*José Manoel de Moraes.*



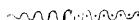
N. 101.—GUERRA.—EM 11 DE MAIO DE 1831.

Manda observar strictamente a Lei dos uniformes do Exercito e o Decreto de 3 de Setembro de 1824.

Manda a Regencia Provisoria, em nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que o Commandante das Armas da Província de.... faça

observar stricta e pontualmente tanto a Lei dos uniformes do Exercito, como o Decreto de 3 de Setembro de 1824, que marca a distribuição e duração do armamento e equipamento, utensis, instrumentos bellicos, e insignias das diferentes armas do Exercito.

Palacio do Governo em 11 de Maio de 1831.— *José Manoel de Moraes.*

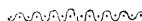


N. 102.— MARINHA.— EM 13 DE MAIO DE 1831.

Manda despedir os escreventes do Quartel-General e da Secretaria da Inspecção.

A Regencia Provisoria, em nome do Imperador, Tendo Consideração a que os vencimentos dos individuos que se acham empregados, como Escreventes, tanto no Quartel-General da Marinha, como na Secretaria da Inspecção do Arsenal da Marinha, nem são autorizados por lei, em consequencia de não haver alguma, que creasse semelhantes empregos, nem devem continuar a ser pagos pelo modo abusivo, porque até agora o tem sido; Ha por bem, que ficando de nenhum effeito o disposto nos Avisos de 10 de Setembro de 1828, e 26 de Abril de 1830, se suspenda desde logo o pagamento daquelles vencimentos, e sejam despedidos os referidos Escreventes, cujas obrigações deverão ser preenchidas por aquelles empregados, a quem por lei competirem. O que participo a V. S. para sua intelligencia, e execução na parte que lhe toca.

Deus Guarde a V. S.— Paço, em 13 de Maio de 1831.— *José Manoel de Almeida.*— Sr. Tristão Pio dos Santos.



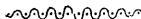
N. 103.— MARINHA.— EM 16 DE MAIO DE 1831.

Sobre a escripturação dos livros a cargo das Repartições de Marinha.

Illm. e Exm. Sr.— A Regencia Provisoria, em nome do Imperador, Determina que a escripturação de todas as Repartições da Marinha nessa Província seja posta

em dia até ao fim de Junho proximo seguinte, em que se fechará com o competente termo de encerramento, devendo haver um livro supplementario para nelle se lançarem as partidas, que pertencendo a Estações distantes, não tenham sido apresentadas a tempo; para que toda a escripturação comece de novo em o 1.^º de Julho, separada das contas antigas, e conforme o espirito da Lei de 15 de Dezembro ultimo. O que participo a V. Ex. para assim o fazer executar, na intelligencia de que os Chefes e outros encarregados das mencionadas Repartições deverão representar em tempo o que julgarem conveniente sobre taes objectos, ficando responsaveis por quaesquer omissões em prejuizo da melhor administração, e do fiel cumprimento da lei.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Maio de 1831.— *José Manoel de Almeida*.— Sr. Presidente da Provincia de.....

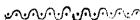


N. 104.— MARINHA.— EM 16 DE MAIO DE 1831.

Sobre remessa de recrutas para o corpo de artilharia de marinha.

Illm. e Exm. Sr.— Devendo essa Provincia, em conformidade do disposto no Aviso Circular de 10 de Fevereiro ultimo, fornecer alguns recrutas para o corpo de artilharia da Marinha; Manda a Regencia Provisoria, em Nome do Imperador, prevenir a V. Ex. de que à remessa dos ditos recrutas deverá proceder uma rigorosa inspecção dos Facultativos sobre o seu estado de saude, e capacidade para o serviço a que se destinam como fôra já determinado pelo outro Aviso Circular de 31 de Agosto de 1826, a fim de que não aconteça a virem individuos que por velhos, doentes, ou aleijados, não possam empregar-se em tal serviço, sendo por tanto despedidos depois de haverem causado inutil despendio da Fazenda Publica, e soffrido os incommodos da viagem; o que de nenhuma fórmula se compadece com a justiça e humanaidate.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Maio do 1831.— *José Manoel de Almeida*.— Sr. Presidente da Provincia de.....



N. 105. — IMPERIO. — EM 16 DE MAIO DE 1831.

Sobre a criação e provimento de cadeiras de primeiras letras.

Tendo o Padre Candido José de Castro mostrado pela competente provisão achar-se provido no emprego de Professor de primeiras letras na villa de Bragança, Provincia de S. Paulo, requerendo por isso o seu titulo de confirmação, a Regencia Provisoria, em nome do Imperador; Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o Vice-Presidente da dita Provincia informe sobre este objecto, remettendo uma cópia authenticada da acta do exame; e Ha por bem declarar-lhe que, na conformidade da Lei de 15 de Outubro de 1827 art. 7.º, deve não só participar oficialmente ao Governo todos os provimentos de cadeiras que fizer, enviando a acta do exame de cada um dos providos, para á vista se poder deliberar sobre a sua confirmação, mas tambem participar á Assembléa Geral o arbitrio que em Conselho tenha tomado a respeito da localidade e do ordenado das ditas cadeiras, conforme os arts. 2.º e 3.º da mesma lei.

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Maio de 1831. —
Manoel José de Souza França.

.....

N. 106.—FAZENDA.—EM 19 DE MAIO DE 1831.

Sobre a fórmula da expedição da correspondencia do Thesouro e Juntas de Fazenda.

José Ignacio Borges, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Marechal de Campo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber a Junta de Fazenda da Provincia de.....: Que, a fim de obviar desnecessario expediente que até agora se tem praticado nas correspondencias das Contadorias geraes do Thesouro com as respectivas Juntas de Fazenda e vice-versa destas com aquelle por meio de duas vias dos negocios que não urgem essa duplicação: Determina a Regencia Provisoria em nome do Imperador que d'ora em diante a mesma Junta pela parte que lhe

toca não prosiga em tal pratica salvo quando expressamente mandar pedir duas vias sobre algum objecto que mereça semelhante cautela; que quando o negocio fôr de interesse particular, se possa entregar a parte o officio no caso que esta o solicite; e que finalmente haja todo o cuidado na numeração dos officios que remetter, e de accusar os que se receberem. O que assim terá entendido a mesma Junta, e cumprimento; e ficando de acordo que o mesmo se praticará no Thesouro quanto á sua correspondencia.— João José de Brito Gomes, a fez no Rio de Janeiro em 19 de Maio de 1831. Marianno Pinto Lobato, 1.^º escripturario, ora encarregado da Contadoria Geral da Repartição, a fez escrever.

— José Ignacio Borges.

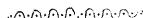


N. 107.— JUSTIÇA.— EM 19 DE MAIO DE 1831.

Manda proceder contra um empregado que concorreu para a expedição de um passaporte com nome supposto.

A Regencia Provisoria, a quem foi presente o officio de Vm. de 13 do corrente, em que participa ter suspenso do seu exercicio o Praticante da Secretaria da Intendencia Antonio de Padua Sarmento, por haver este concorrido para se dar passaporte ao Padre José Rodrigues Malheiros com o supposto nome de José Rodrigues Souto Maior: Manda, em Nome do Imperador, que Vm. forme um auto da prevaricação do dito empregado e o remetta a esta Secretaria de Estado para mandar proceder contra elle pelos meios legaes, ficando isso em regra a respeito de quaequer outros que mereçam ser punidos.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 19 de Maio de 1831.—
Manoel José de Souza França.— Sr. Desembargador Ajudante do Intendente Geral da Policia.



N. 108.— MARINHA.— EM 20 DE MAIO DE 1831.

Sobre os vencimentos dos Officiaes do Exercito em serviço no corpo de artilharia de marinha.

Previno a V. S. de que aos Officiaes do Exercito, que tem passado, e passarem a servir interinamente no

corpo de artilharia da Marinha se não devem abonar pela Repartição da Marinha os soldos das respectivas patentes, que continuarão a perceber pela da Guerra, mas sim unicamente as vantagens que legalmente lhes competirem pelo exercicio em que se acharem no dito Corpo.

Deus Guarde a V. S. Paço em 20 de Maio de 1831.—
José Manoel de Almeida. — Sr. Luiz da Cunha Moreira.

.....

N. 109.—MARINHA.—CONSULTA DO CONSELHO SUPREMO MILITAR DE 20 DE MAIO DE 1831.

Sobre a pretenção do Capitão de Fragata Fidelis José da Silva Ribeiro Veloso de ser reintegrado no exercicio de seu posto.

Senhor. Mandou Vossa Magestade Imperial por portaria expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 17 de Maio do presente anno, que o Conselho Supremo Militar Consulte com effeito, o que parecer sobre o requerimento junto de Fidelis José da Silva Ribeiro Veloso, Capitão de Fragata reformado da Armada Nacional, pedindo ser reintegrado no exercicio de seu posto, ou o soldo correspondente a elle, pela actual tabella; graça que allega ter-se praticado com outros em iguaes circunstancias. O Conselho para proceder com a devida circumspecção, julga dever encarar a pretenção do supplicante debaixo de douis principios: examinando primeiro a sua justiça, e depois a relativa: em quanto á primeira, observa o Conselho que elle foi reformado sem o pedir, sem ser de idade provecta, sem sofrer molestias chronicas, e sem ter nota no seu comportamento militar, ou civil; e conclue, sofreu injustiça, e esta exige reparação: pelo que pertence á segunda, da informação do Official, que serve de Contador, se veem as compensações diversas, que tem obtido outros Officiaes de Marinha reformados com tão pouca justiça, como o supplicante, e observando o Conselho, que tem sido readmittidos ao serviço, os que pela sua idade, e estado phisico podiam ainda servir activamente, e que se tem concedido aos mais o mesmo soldo, que venciam depois de reformados, mas regulado pela tabella de 28 de Março de 1825, como indemnização dos prejuizos,

provenientes de uma reforma prematura; parece ao Conselho (attendendo a que o supplicante já tem mais de oito annos, que tinha quando foi reformado, e que se está empregado, é sómente em um serviço passivo) que elle deve ser considerado nas circumstancias do Capitão de Mar e Guerra Pedro Borges Corrêa de Sá, e João da Cruz dos Reis; e que deve por consequencia ser identicamente deferido.

Rio de Janeiro, 20 de Maio de 1831.—*Conde de Souzel.* — *Lobato.* — *Oiveira Pinto.* — *Telles.* — *Coutto.*

A Regencia Provisoria, em Nome do Imperador. — Escusado.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Maio de 1831.

MARQUEZ DE CARAVELLAS.

NICOLÁO PEREIRA DE CAMPOS VERGUEIRO.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

José Manoel de Almeida.



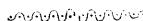
N. 110.— JUSTIÇA.— EM 20 DE MAIO DE 1831.

Sobre a sublevação de escravos na freguezia do Bananal da Província de S. Paulo.

Ilm. e Exm. Sr. — Constando, por officio do Intendente Geral da Policia, que na freguezia do Bananal, da Província de S. Paulo, e suas vizinhanças, se têm diffundido receios de sublevação de escravos, Manda a Regencia Provisoria, em nome do Imperador, que V. Ex. faça partir immediatamente para aquelle lugar uma força de cavallaria da Guarda Militar da mesma policia competentemente municiada e com instruções necessarias para obrar de accordo com o Coronel Ignacio Gabriel Monteiro de Barros, vizinho fazendeiro do mesmo lugar, a quem V. Ex. officiará para agasalhar e fazer agasalhar a mesma tropa, fornecendo-a elle mesmo do necessário sustento, de cuja despeza enviará conta a V. Ex. para se lhe mandar satisfazer pela Repartição competente. Ao Juiz de Paz da freguezia se ordena por esta Repartição que proceda a castigar correcionalmente aos escravos que forem por seus senhores apon-

tados como desobedientes e indiciados de terem entrado em algum movimento que tenda á sublevação ; e essa medida policial deverá ser auxiliada pela força da escolta, a qual se demorará até que se recobre inteiramente o socego e quietação das famílias dos fazendeiros daquella freguezia.

Deus Guarde a V. Ex. — Paço em 20 de Maio de 1831.
— *Manoel José de Souza França.* — Sr. José Manoel de Moraes.

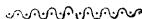


N. 111. — JUSTIÇA. — EM 21 DE MAIO DE 1831.

Recommenda toda a vigilancia para evitar a introduçao de escravos por contrabando.

Constando ao Governo de Sua Magestade o Imperador que alguns negociantes, assim nacionaes como estrangeiros, especulam, com desonra da humanidade, o vergonhoso contrabando de introduzir escravos da Costa d'Africa nos portos do Brazil, em despeito da extincão de semelhante commercio, Manda a Regencia Provisória, em nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que a Camara Municipal desta cidade faça expedir uma circular a todos os Juizes de Paz das freguezias do seu territorio, recommendando-lhes toda a vigilancia policial ao dito respeito ; e que , no caso de serem introduzidos por contrabando alguns escravos novos no territorio de cada uma das ditas freguezias, procedam imediatamente ao respectivo corpo de delicto ; e constando por este que tal ou tal escravo boçal foi introduzido ahi por contrabando, façam delle sequestro, e o remettam com o mesmo corpo de delicto ao Juiz Criminal do territorio para elle proceder nos termos de direito, em ordem a lhe ser restituída a sua liberdade e punidos os usurpadores della , segundo o art. 179 do novo Código, dando de tudo conta imediatamente à mesma Secretaria.

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1831. — *Manoel José de Souza França.*



N. 442.— GUERRA. — EM 23 DE MAIO DE 1831.

Sobre as praças do Exercito que tenham concluido o seu tempo de engajamento.

Podendo acontecer que, contra o disposto no Decreto de 13 de Maio de 1808, e reiteradas ordens, existam nos corpos do Exercito algumas praças forçadas a servir, quando já têm concluido o tempo de seus engajamentos, seja voluntario seja obrigado, Manda a Regencia Provisoria, em nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que o Commandante das Armas da Provincia de..... proceda com taes praças estrictamente conforme dispõe o mencionado Decreto.

Palacio do Governo em 23 de Maio de 1831. — *José Manoel de Moraes.*

.....

N. 443.— MARINHA. — EM 24 DE MAIO DE 1831.

Manda organizar tabellas demonstativas das despezas da Intendencia da Marinha.

Sendo indispensavel não só fixar-se todos os artigos de despesa, a cargo da Intendencia da Marinha desta Corte, de uma maneira certa e invariavel, para evitar qualquer abuso, mas ainda proceder-se ás convenientes reducções naquelleas que as admittirem sem detimento do serviço, e em harmonia com o disposto na Lei de 15 de Dezembro ultimo, resolveu a Regencia Provisoria , em nome do Imperador, que uma commissão, composta de V. S., do Inspector do Arsenal da Marinha, do Capitão de Fragata Ajudante de Ordens, encarregado do expediente do Quartel-General da Marinha, e do Contador interino da Marinha haja de organizar tabellas especificadas de cada um dos objectos comprehendidos nos diferentes artigos, para que a mesma lei applica quantias certas, separando as despezas fixas das variaveis e eventuaes, e propondo as convenientes reducções a respeito de umas e outras, de sorte que, combinado o bem do serviço com a economia da Fazenda Publica, possam as mencionadas quantias fazer face ás despezas respectivas, obtendo-se mesmo a possivel diminuição destas, tanto pela extirpação de quaesquer abusos existentes,

como pela suppressão dos lugares que não tenham sido criados por lei e sim por arbitrio das autoridades ; esperando a mesma Regencia Provisoria do zelo, intelligencia e patriotismo dos membros da commissão o melhor resultado dos seus trabalhos que muito importa aos interesses nacionaes, suba ao conhecimento do Governo, o mais tardar, até o dia 15 de Junho proximo seguinte. O que participo a V. S. para sua intelligencia e execução necessaria que lhe toca.

Deus Guarde a V. S.— Paço em 24 de Maio de 1831.
— José Manoel de Almeida.— Sr. Luiz da Cunha Moreira.



N. 114.— JUSTIÇA.— EM 24 DE MAIO DE 1831.

Dá providencias para que cesse a perseguição feita a um individuo da villa de Rezende e se ultime os dous processos criminaes contra elle instaurados em 1823.

A Regencia Provisoria , em nome do Imperador , Manda remetter a V. S. a petição inclusa de Joanna Maria Soares, mulher de Joaquim José de Moura, da villa de Rezende, com a informação respectiva do Corregedor do Crime da Corte e Casa, por onde se verifica que, tendo sido o marido da supplicante pronunciado a prisão e livramento na dita villa de Rezende , e remettido ao Juizo da Correição preso em uma corrente, por denuncia que dera alli o Padre Marianno José da Rocha , de elle ter blasphemado, como se diz , atrevida e sacrilegamente contra a Sagrada Pessoa de Sua Magestade o Imperador e até d'El-Rei D. João VI, se evadira industriosamente da mesma corrente ao entrar nesta cidade, de que se lhe formou nova culpa na dita villa de Rezende, por devassa que se remeteu ao sobre-dito Juizo da Correição , onde existem os respectivos processos desde o anno de 1823 ; e ordena que V.S., pelos termos legaes, faça reverter as mencionadas culpas ao Juiz de Direito do territorio onde elles se formaram, para o réo abi entrar em processo de Juizo por Jarados, conforme o disposto na Lei de 20 de Setembro de 1830 , quanto ás injurias verbaes de que é arguido ; defendendo-se, quanto á pronuncia da segunda culpa , como entender que tem direito, dando V. S. conta, por esta

Secretaria de Estado, do resultado deste negocio, em que apparece uma manifesta perseguição pretextada de justiça para opprimir.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 24 de Maio de 1831.—
Manoel José de Souza França.—Sr. José Paulo Figueirôa Nabuco de Araujo.

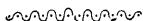


N. 145. — JUSTIÇA. — EM 25 DE MAIO DE 1831.

Sobre a introdução de escravos por contrabando.

Constando que alguns negociantes, a despeito mesmo do tratado da abolição do tráfico dos escravos, continuam em um commercio que tanto offende os principios de humanidade que dictaram aquelle tratado, e que, fazendo-os desembarcar, por contrabando, nos portos proximos a esta capital, os trazem depois ao mercado cobertos com o fallecimento de outros anteriormente introduzidos no paiz, roubando-se por este meio a liberdade a que elles tinham já adquirido direito: Ordena a Regencia Provisoria, em nome do Imperador, que V. S., não só proceda a todas as indagações que forem convenientes para se ter um perfeito conhecimento de tão escandalosos abusos, e da maneira por que tambem se diz que de algumas armações que foram ultimamente aqui julgadas, durante o tempo da liquidação do direito que tinham os escravos a serem libertos, foram alguns vendidos e substituidos por obitos simulados; como indique os meios de evitar-se a continuação de taes fraudes, informando igualmente ácerca do estado em que se acham os processos dos arrematantes dos jornaes daquelles que tiverem sido libertos pela commissão mixta desde o seu estabelecimento até hoje, declarando, além das faltas que nos mesmos processos encontrar e dos abusos que possam ter havido na passada administração, se a importancia dos sobreditos jornaes tem sido devidamente paga, quem tem sido o Thesoureiro ou Recebedor, e finalmente onde existe, ou o destino que se tenha dado a toda ou parte della.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 25 de Maio de 1831.—
Manoel José de Souza França.—Sr. Ouvidor da comarca do Rio de Janeiro.

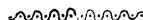


N. 116.—MARINHA.—EM 25 DE MAIO DE 1831.

Manda cessar o abono da gratificação de oitenta réis diarios concedida aos presos sentenciados que trabalham no Arsenal.

A Regencia Provisoria, em nome do Imperador, considerando por uma parte, que a gratificação de 80 réis diarios, concedida a alguns presos sentenciados, que se acham trabalhando pelos seus officios nesse Arsenal, não é fundada em lei, nem mesmo foi contemplada no orçamento das despezas da Repartição da Marinha; e por outra, que se deve reputar já um favor para taes presos o emprego dos mesmos em um trabalho, por certo menos violento, e penoso, do que aquelle á que são obrigados, como serventes das diversas obras á cargo desse mesmo Arsenal; Tem resolvido que cesse desde logo a abonação de semelhante gratificação. O que participo a V. S. para sua intelligencia e execução na parte que lhe toca.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 25 de Maio de 1831.—
José Manoel de Almeida.—Sr. Tristão Pio dos Santos.



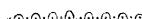
N. 117.—MARINHA.—EM 25 DE MAIO DE 1831.

Sobre a expedição de passaportes aos navios do commercio e cobrança dos respectivos emolumentos.

Illm. e Exm. Sr.—Em conformidade do art. 5.^º das Instruções annexas ao Decreto de 3 de Dezembro ultimo, Manda a Regencia Provisoria, em nome do Imperador, remetter a V. Ex. 40 exemplares de passaportes para as embarcações nacionaes empregadas na navegação de cabotagem com a conta do pergaminho em que foram estampados, e bem assim 50 dos passaportes ordinarios para as que navegam para fóra do Imperio; Determinando a mesma Regencia Provisoria, que na expedição de taes passaportes, e na cobrança e applicação dos respectivos emolumentos se observe o disposto no aviso circular da cópia inclusa datado do 1.^º de Agosto de 1808, no que se não oppuzer ás leis e ordens existentes, especialmente á Carta de Lei de 10 de Setembro do anno passado. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e execução; prevenindo-o de

que as posteriores remessas dos mencionados exemplares, e a correspondencia relativa aos emolumentos terá lugar entre o Official-Maior desta Secretaria de Estado, e o Secretario da Presidencia dessa Província, do mesmo modo que se pratica já com as de primeira ordem.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Maio de 1831.—*José Manoel de Almeida*.—Sr. Presidente da Província de.....



N. 118.—MARINHA. — EM 27 DE MAIO DE 1831.

Manda estabelecer o mais rigoroso cruzeiro ao longo das costas deste Imperio, para evitar o trafico de escravos.

Illm. e Exm. Sr.—Constando que alguns negociantes, assim nacionaes, como estrangeiros, em menoscabo das leis e tratados existentes, especulam em contrabando de escravos; Resolveu a Regencia Provisoria, em nome do Imperador, que se estabeleça o mais rigoroso cruzeiro ao longo das costas deste Imperio para evitar tão illicito trafico. Nesta conformidade pois cumpre que V. Ex. faça regularmente saber a cruzar, sobre a costa dessa Província até ao Cabo de S. Roque, a embarcação que ahi se achar estacionada, a cujo Comandante deverá dar as mais claras Instruções, para que se consigam os importantes fins de tão necessaria providencia, fazendo effectiva a sua responsabilidade, quando afrouxe na vigilancia, com que a tal respeito se deve conduzir.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Maio de 1831.—*José Manoel de Almeida*.—Sr. Presidente da Província de....



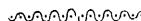
N. 119. -- GUERRA. — EM 30 DE MAIO DE 1831.

Manda que o Inspector interino do Arsenal do Exercito tenha voto nas sessões da Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, fabricas e fundições.

Resolvendo a Regencia Provisoria, em nome do Imperador, que o Major José de Vasconcellos de Menezes Drumond, Inspector interino do Arsenal do Exercito,

tenha voto nas sessões da Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, fabricas, e fundições, assim o Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra participar á mesma Junta para seu conhecimento e execução.

Palacio do Governo em 30 de Maio de 1831. — *José Manoel de Moraes.*



N. 120.— GUERRA.— EM 30 DE MAIO DE 1831.

Manda que os réos de primeira e segunda deserção simples sejam castigados na conformidade da Ordenança de 9 de Abril de 1805.

Resolvendo a Regencia Provisoria, em nome do Imperador, que, ficando sem effeito as arbitrarrias disposições da Portaria circular de 3 de Setembro de 1823, pela qual se regulavam os castigos das praças do exercito incursas no crime de primeira e segunda deserção simples, sejam taes réos castigados na conformidade da Ordenança de 9 de Abril de 1805; manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, assim comunicar ao Commandante das Armas da Província de , para seu conhecimento e execução na parte que lhe toca.

Palacio do Governo em 30 de Maio de 1831. — *José Manoel de Moraes.*

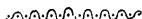


N. 121.— FAZENDA.— EM 30 DE MAIO DE 1831.

Declara que não são obrigados os que transitam da Bahia para Minas Geraes e Goyaz a ir ao Registro do Rio Pardo pagar os direitos de entrada.

José Ignacio Borges, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Marechal de Campo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber a Junta da Fazenda da Província de Minas Geraes, que a Regencia Provisoria, em nome do Imperador, sendo-lhe presente o officio do Presidente da dita Província n.º 7 de

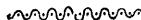
26 de Abril proximo passado, no qual expõe o abuso até agora praticado de serem obrigados os commerçiantes e tropeiros que transitam da Bahia para essa Província, e a de Goyaz a ir ao Registro do Rio Pardo pagar os direitos de entrada : Ha por bem determinar, que á mesma Junta faça cessar esta prática por abusiva, e oppressiva ao commercio como ponderou o Conselho do Governo em sessão de 12 do dito mez ; e que ao dito respeito se dêm as providencias precisas. O que se participa a mesma Junta para sua intelligencia e execução.— Amaro Velho da Silva Bitencourt a fez no Rio de Janeiro em 30 de Maio de 1831.— Marianno Pinto Lobato, 1.^º escripturário ora encarregado da Contadaria Geral da 2.^a Repartição a fez escrever.— *José Ignacio Borges.*



N. 122.— FAZENDA.— EM 31 DE MAIO DE 1831.

Fixa a época da remessa ao Thesouro do balanço e orçamento da receita e despesa das Províncias.

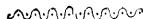
José Ignacio Borges, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Império, Marechal de Campo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional : Faço saber á Junta de Fazenda da Província de..., que no dia 1.^º de Dezembro deverá estar prompto para ser enviado a este Thesouro, o balanço geral de sua receita e despesa, e o orçamento respectivo que tem de ser organizado na forma da Lei de 15 de Dezembro de 1830, e bem assim as relações das dividas activa e passiva a que é obrigada a dar para serem presentes a Assembléa no anno financeiro. O que manda a Regencia Provisória, em nome do Imperador, recommendar á mesma Junta para sua intelligencia e execução.— Pedro José da Camara a fez no Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1831.— Cândido Caldeira de Souza, Ajudante do Contador Geral, a fez escrever.— *José Ignacio Borges.*



N. 123.— FAZENDA.— EM 31 DE MAIO DE 1831.

Sobre o pagamento do subsidio dos Deputados á Assembléa Geral Legislativa pelas Juntas de Fazenda.

José Ignacio Borges, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Marechal de Campo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber a Junta da Fazenda da Província de....., que, para satisfazer aos membros do Corpo Legislativo, Representantes dessa Província, em uma e outra Camara, e subsidio que lhes compete pelo tempo da sessão annual, não necessita de hoje em diante de ordem especial para cada um delles, dependendo unicamente da certidão de frequencia passada pelos respectivos Secretarios e de procuração legal quando fôr solicitado pelos seus procuradores, á excepção porém daquelles membros que houverem os seus pagamentos por este Thesouro, em consequencia de falta dos rendimentos em sua respectiva Província, a respeito dos quaes se expedirá participação á Junta com a noticia de que lhe fica debitada tal quantia para com este Thesouro; o que tudo assim cumprirá, de ordem da Regencia Provisoria, em nome do Imperador. Alexandre José Ferreira Braga a fez no Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1831. — Cândido Caldeira de Souza, Ajudante do Contador Geral, a fez escrever.
— José Ignacio Borges.



N. 124.— MARINHA.— CONSULTA DO CONSELHO SUPREMO MILITAR EM 31 DE MAIO DE 1831.

Sobre a pretenção do Patrão-mór do porto de Santos 2.º Tenente da Armada de ser considerado Official combatente.

Senhor. — Manda Vossa Magestade Imperial por Portaria expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 25 do presente mez, que o Conselho Supremo Militar consulte com efeito, o que parecer, sobre o requerimento junto de Manoel Antonio Fiúza, 2.º Tenente da Armada, com exercicio de Patrão-mór do Porto de Santos, e encarregado do lugar de Ajudante do Intendente e Inspector do Arsenal do mesmo Porto, pe-

dindo, em attenção aos seus serviços, e a não ter tido gratificação alguma por mais de cinco annos, que exerce este ultimo lugar, ser considerado Official combatente no mesmo posto, em que se acha, mas com a sua antiguidade, conservando-se no mesmo exercicio de Ajudante com os actuaes vencimentos, e demittido do cargo de Patrão-mór. A pretenção do supplicante é contradictoria ao espirito da lei, á qual não podem obstar os motivos por elle allegados ; e portanto parece ao Conselho, que a mesma pretenção se acha bem decidida pela determinação das Portarias de 6 de Outubro de 1829 e 30 de Junho de 1830.

Rio de Janeiro em 27 de Maio de 1831.—*Lobato de Oliveira Pinto. - Couto.*

Foram votos o Conselheiro de Guerra Francisco Maria Telles e os Vogaes Antonio Manoel da Silveira Sampaio e Rodrigo Antonio de Lamar.

A Regencia, em nome do Imperador. Não tem lugar.
Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1831.

MARQUEZ DE CARAVELLAS.
NICOLÁO PEREIRA DE CAMPOS VERGUEIRO.
FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

José Manoel de Almeida.



N. 125.—GUERRA.—EM 31 DE MAIO DE 1831.

Dá a formula do termo de juramento para os Officiaes de 1.^a e 2.^a linha do Exercito.

Illm. e Exm. Sr.—A Regencia Provisória, em nome do Imperador, Manda remetter a V. Ex. a inclusa formula do termo de juramento para os Officiaes da 1.^a e 2.^a linha do Exercito nesta Província do Rio de Janeiro, a fim de que V. Ex. o mande religiosamente observar.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Governo em 31 de Maio de 1831.—*José Manoel de Moraes.*—Sr. José Joaquim de Lima e Silva.

**Formula do juramento que devem prestar os
Officiaes de 1.^a e 2.^a Linha, logo que entrarem
no exercicio dos seus postos na conformi-
dade da Portaria desta data.**

Eu F....., que ora por mandado do Imperador e Perpetuo Defensor do Imperio do Brazil, fui feito Alferes..... Tenente..... etc., da Companhia..... do Regimento (ou Batalhão)... juro aos Santos Evangelhos em que ponho as mãos perante F....., Coronel (ou Tenente-Coronel) Commandante do mesmo Regimento, que servirei fielmente e de boa vontade, como bom e leal subdito, e obedecerei com a mais exacta promptidão e respeito ás ordens do Governo e geralmente ás dos meus superiores, em tudo que for concernente ao serviço nacional; assim como observarei os artigos de Guerra, Regulamentos, e Ordenanças Militares, que me não apartarei por pretexto algum do meu Regimento (ou Batalhão) sem licença, nem desampararei as bandeiras debaixo das quaes estou alistado, e as seguirrei nos maiores perigos até derramar todo o meu sangue em defesa da Patria, e da Constituição; e prestarei todo o favor e ajuda ás Justiças Civis, sendo-me por elles requerido; e bem assim nte não valerei dos soldados do meu Regimento ou Companhia, nem de parte delles para caso algum meu particular, nem de parente, ou amigo meu, posto que importe á segurança da minha vida ou honra, e todo o sobredito me obrigo a cumprir sem reserva, engano, ou diminuição alguma. Por fimeza do que assignei este termo de juramento, feito em o Rio de Janeiro (ou outra qualquer parte) aos.... dias do mez de.... do anno de Nossa Senhor Jesus Christo de.... (Assignado) o nome, posto, e Regimento a que pertencer. Secretaria de Estado em 31 de Maio de 1831.— José Ignacio da Silva.

.....

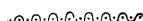
N. 126.— MARINHA.— EM 3 DE JUNHO DE 1831.

Declara sem efeito a disposição da Portaria do 1.^º de Outubro de 1825, relativamente ao castigo dos desertores.

A Regencia Provisoria, em nome do Imperador, Ha por bem que fique de nenhum efeito, por illegal e arbitaria, a disposição da Portaria do 1.^º de Outubro

de 1825, que mandou adoptar no Corpo de Artilharia da Marinha a practica seguida no do Exercito relativamente ao castigo dos desertores, devendo, portanto, observar-se, em tal caso, o que se acha estabelecido por lei. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 3 de Junho de 1831. — *José Manoel de Almeida.* — Sr. Joaquim Francisco das Chagas Cattete.

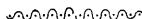


N. 127.—IMPERIO.—EM 4 DE JUNHO DE 1831.

Declara que os Juizes de Paz estão autorizados para fazerem executar as novas posturas municipaes.

Sendo presente á Regencia Provisoria, em nome do Imperador, o officio da Camara Municipal desta cidade, na data do 1.^º do corrente, em que pede que se autorizem os Juizes de Paz para fazerem executar as posturas novamente organizadas pela dita Camara, Manda a mesma Regencia, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar-lhe que os Juizes de Paz se acham pela lei autorizados a semelhante respeito, sem que se considere precisa a intervenção do Governo.

Palacio do Governo em 4 de Junho de 1831.—*Manoel José de Souza França.*

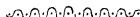


N. 128.—GUERRA.—EM 6 DE JUNHO DE 1831.

Sobre o abono de forragens ás praças montadas.

Resolvendo a Regencia Provisoria, em nome do Imperador, que enquanto não houver medida legislativa, que marque a quantia que se deva abonar para forragem a cada uma das praças montadas, que vencem pelas massas dos Corpos, seja abonada a quantia de vinte e oito réis diarios, tenho de o comunicar assim a Vm. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a Vm. — Palacio do Governo em 6 de Junho de 1831.—*José Manoel de Moraes.* — Sr. Ignacio Viegas Toirinho Rangel.



N. 129.— GUERRA. — EM 6 DE JUNHO DE 1831.

Manda publicar as disposições relativas aos ajuntamentos ilícitos, e uso de armas fóra do serviço militar.

Ilm. e Exm. Sr.— Reconhecendo o Governo de quanta conveniencia seja á manutenção da tranquillidade publica, e á conservação e estabilidade da disciplina do Exercito, que as tropas desta capital e das outras Províncias do Imperio tenham um conhecimento pleno da disposição das leis relativas aos ajuntamentos ilícitos e uso de armas fóra do serviço militar; Manda a Regencia Provisoria, em nome do Imperador, que eu remetta a V. Ex. a cópia inclusa dos paragraphos primeiros dos Alvarás de 14 de Fevereiro de 1772 e 26 de Novembro de 1801, a sum de que V. Ex. as mande publicar por oito dias successivos na frente das companhias de todos os corpos desta guarnição, esperando a mesma Regencia Provisoria que a briosa tropa do Rio de Janeiro se esmerará em obedecer promptamente ás leis de que resultam os mais uteis e salutares benefícios aos seus compatriotas.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Governo em 6 de Junho de 1831. — José Manoel de Moraes. — Sr. José Joaquim de Lima e Silva.

Cópias dos paragraphos primeiros dos Alvarás de 14 de Fevereiro de 1772 e de 26 de Novembro de 1801

§ 1.º do Alvará de 14 de Fevereiro de 1772.

Mando que todas e cada uma das pessoas que têm praça assentada nas tropas pagas do meu Exercito, contra as quáes se provar que, sem ordem dos seus superiores, dirigidas a acções do meu real serviço, forem achadas ou vistas fóra dos seus quartéis, juntas em união no numero de tres inclusivamente, e dahi para cima com armas brancas ou de fogo, públicas ou ocultas, sejam irremissivelmente castigadas com a ultima pena que, pelo art. 45 dos Regulamentos de infantaria e de cavallaria, se acha, estabelecida contra os amotinadores que, como os sobreditos, perturbam a paz e ordem publica.

§ 1.º do Alvará de 26 de Novembro de 1801.

Mando e ordeno que cada um dos soldados e Officiaes inferiores que resistirem ás Justiças ou seus Officiaes, ou com as armas militares, ou ainda com páos ou com pedradas, ou por

qualquer outro meio que caracterise resistencia, que todos que commetterem qualquer acto de violencia, dirigido, ou a tirarem presos das mãos das Justicas, ou a impedirem quacsquer prisões que os Oficiaes dos Magistrados Civis pretenderm fazer, e finalmente que todos e cada um dos complices que cooperarem para qualquer dos referidos delictos, sejam presos e tratados como rebeldes ás minhas leis, como inimigos e perturbadores do sogo publico e profanadores do decoro e honra militar; e que como taes, sejam irremissivelmente condenados na pena de morte natural, pela comprehensiva disposição de I. XV. dos artigos de guerra, insertos no Regulamento Militar.



N. 130.—GUERRA.—EM 8 DE JUNHO DE 1831.

Manda despedir todos os escravos em serviço nos Arsenaes e outros estabelecimentos publicos.

A Regencia Provisoria, em nome do Imperador, Tomanco em consideração a indicação da Camara dos Deputados de 4 do corrente mez; Manda que sejam despedidos dos Arsenaes, Fabricas e Obras militares todos os escravos que trabalharem como officiaes, e mancebos de qualquer officio, admittindo-se logo em seu lugar homens livres; o que se participa pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra á Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições, para que assim o faça executar pela parte que lhe toca.

Palacio do Governo em 8 de Junho de 1831.—*José Manoel de Moraes.*



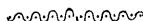
N. 131.—IMPERIO.—EM 8 DE JUNHO DE 1831.

Declara que deve-se reputar impedido o Vereador nomeado para servir de Juiz ordinario, durante o anno de sua judicatura.

Sendo presente á Regencia Provisoria, em nome do Imperador, o officio da Camara Municipal da Villa Nova de S. José, na data de 18 do mez passado, pedindo decisão da duvida em que se acha sobre a repugnancia do Juiz Ordinario Antonio Coelho Soares, para exercer

conjunctamente o cargo de Vereador da mesma Camara, que estava servindo, quando para aquelle fôra eleito, Manda a mesma Regencia, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, declarar-lhe, em resposta ao dito officio, que, não havendo lei que obrigue o Vereador a continuar no emprego quando é nomeado para servir de Juiz Ordinario, se deve este reputar impedido durante o anno de sua judicatura; e chamar-se o suplente do cargo de Vereador para o substituir.

Palacio do Governo em 8 de Junho de 1831.—*Manoel José de Souza França.*



N. 132. — IMPERIO.— EM 8 DE JUNHO DE 1831.

Approva o plano organizado pela Academia Medico-Cirurgica do Rio de Janeiro para o concurso da cadeira de substituto.

Sendo presente á Regencia Provisoria, em nome do Imperador, o officio da Congregação dos Lentes da Academia Medico-Cirurgica desta Corte na data de 3 do corrente, acompanhando o plano do concurso para o lugar de substituto ás cadeiras de medicina da dita Academia: A mesma Regencia, Approvando o referido plano, Ha por bem que a mencionada Congregação proceda pela maneira nelle apontada á habilitação do Substituto que ora deve ir reger a cadeira de hygiene, que se acha sem exercicio. O que Vm. terá presente na sobredita Congregação para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 8 de Junho de 1831.
— *Manoel José de Souza França.* — Sr. Joaquim José Marques.

Plano para o concurso da cadeira de substituto da Academia Medico-Cirurgica do Rio de Janeiro, a que se refere o Aviso acima.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

A Congregação dos Lentes, em virtude do que lhe foi determinado pelo Exm. Sr. Manoel José de Souza França, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio interino, depois de varias discussões, e á falta de Estatutos *ad hoc*, assentou por unanimidade adoptar os

de Paris, na parte applicavel para este fim sómente, visto estar imminente a subir o piano de reforma geral das Academias de Medicina do Brazil, que por convite da Augusta Camara dos Srs. Deputados organiza em ultima discussão a Sociedade de Medicina do Rio de Janeiro, para o que convém previamente publicar o concurso por editaes durante oito dias, tempo em que podem concorrer os candidatos a elle, dirigindo-se ao Secretario da Academia a fazer as suas inscripções, para as quaes exige-se : 1.^º o diploma em medicina ou de formado em cirurgia pelas Academias do Brazil ; 2.^º certidão de idade, que deve ser de 25 annos completos ; 3.^º attestado de bons costumes, passado pelo Juiz de Paz da competente Parochia ; 4.^º de ser brasileiro affecto ao sistema politico que nos rege.

FÓRMA DO CONCURSO.

O concurso consta de tres actos : 1.^º uma composição escripta em lingua nacional; 2.^º uma oração oral ; 3.^º uma these escripta em vulgar, impressa á custa do candidato, pela qual será arguido pelos concurrentes.

1.^º Acto.

A composição escripta se fará da maneira seguinte : Reunida a Congregação dos Lentes, tendo antes formalizado diversos pontos sobre objectos de medicina propriamente dita, encerrando-os em uma urna , cada um dos candidatos por sua vez tirará um ponto, acerca do qual versará a composição escripta ; e então sendo assistido por douz Lentes da escola , privado de comunicação com outras pessoas, e igualmente de livros a consultar, em sala separada fará no espaço de 4 horas a mencionada composição, que terminada , os Lentes a fecham e lacram para ser presente á Congregação depois do 2.^º acto.

2.^º Acto.

Reunida a Congregação em o dia determinado, e sendo presente o candidato para este 2.^º acto , tira um ponto da urna, do qual o Secretario tirará cópia : o candidato tem 48 horas para preparar-se para a oração oral, que terá lugar em sessão publica em presença da Congregação , e nesta occasião subirá a uma cadeira, onde fará a oração mencionada por espaço de uma hora.

A este acto publico seria muito conveniente que S. Ex. o Sr. Ministro do Imperio assistisse para tornal-o mais respeitoso; e quando não possa honral-o com sua presença, nomeará uma outra pessoa que assista em seu lugar.

3.^º Acto.

O candidato se apresentará á Congregação, e ahí tirará outro ponto para delle formar a sua these na forma prescripta, para o que terá 12 dias contados, e no penultimo dará um exemplar da sua these a cada um dos outros candidatos concorrentes, e outro a cada um dos Lentes da Congregação, e mais dous para se ir assim formando a bibliotheca da Academia.

Terminado o prazo dado, o candidato depois de ler a sua these será nella arguido pelos outros concorrentes, e por espaço de meia hora a cada arguente, não excedendo de seis o numero d'estes, os quaes se tirarão por sorte.

Feito isto está terminado o concurso.

No dia seguinte, depois de findo o concurso, reune-se a Congregação para dar o seu voto sobre a nomeação do substituto em questão, o qual deve recahir naquelle que melhor tiver satisfeito, levando immediatamente ao conhecimento da Secretaria de Estado dos Negocios competente o resultado, para a Regencia decidir o que fôr justo.

Quando, porém, igual merecimento scientifico fôr patenteado por dous, tres, ou mais dos candidatos, a Congregação dos Lentes em tal caso de colisão se decide pela sorte, tirada na mesma escola em acto publico, e com a assistencia do Exm. Ministro, e sobre o que ella apresentará ao Governo para sua approvação.

Rio de Janeiro na sala dos exames da Academia Medico-Cirurgica em 3 de Junho de 1831. — Joaquim José Marques.



N. 133.—JUSTIÇA.—EM 8 DE JUNHO DE 1831.

Censura a má administração da policia municipal na limpeza e illuminação da Cidade.

Sendo notoria a má administração da Policia Municipal, confiada à Camara desta Cidade, ou seja no asseio das ruas, de que não cuidam os seus Fiscaes, chegando

o escandalo nesta parte a estar immunda de lama a rua da Cadêa na occasião em que por ella passava a procissão solemne do Corpus-Christi, no corrente anno; ocorrendo, por outra parte, a continua escuridão que se observa por toda a Cidade nos lampiões da sua iluminação, que poucas horas da noite dão luz, e essa escassa e interpollada de grandes falhas, quando mais se necessitava desse auxilio para vedar os roubos e desordens que uma multidão perversa de facinorosos vadios perpetra quasi todas as noites; e não podendo o Governo ser insensivel a tanto deleixo em materia de fiscalização ao dito respeito, Manda a Regencia Provisoria, em nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, advertir á Camara Municipal o quanto mal servido se acha o publico desta Cidade pelo ministerio dos seus agentes, que é mister corrigir com a justa severidade que merece tão culpavel falta de cumprimento dos seus deveres.

Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Junho de 1831.—
Manoel José de Souza Franca.

Digitized by srujanika@gmail.com

N. 434.—JUSTICA.—EM 9 DE JUNHO DE 1831.

Manda proceder ao alistamento de todos os cidadãos que podem ser eleitores.

Manda a Regencia Provisória, em nome do Imperador, que Vm. proceda, quanto antes, a um alistamento de todos os cidadãos que podem ser eleitores, a fim de serem armados e empregados na fórmula da lei novissima, enquanto se não organisam as Guardas Nacionaes.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 9 de Junho de 1831.—
Manoel José de Souza França.—Sr. Juiz de Paz da fre-
guezia de...

Digitized by srujanika@gmail.com

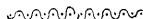
N. 435.—JUSTIÇA.—EM 11 DE JUNHO DE 1831.

Ordena que os marinheiros encontrados em terra depois do sol posto sejam remetidos ao Juiz de Paz para lhe impôr a pena das Posturas Municipaes

A Regencia Provisoria, em nome do Imperador, Ha
por bem que Vm. mande soltar os douos marinheiros

francezes, Vibier e Ribard, que foram presos por serem encontrados em terra depois do sol posto, e ordena que d'ora em diante, logo que qualquer marinheiro for preso por aquelle motivo, seja remettido ao Juiz de Paz, com a competente parte, para se lhe impôr a pena da postura da Camara Municipal, ficando revogada a que se lhe comunicou por essa Intendencia: o que participo a Vm., em resposta ao seu officio da data de hoje, relativamente ao ultimo objecto delle.

Deus Guarde a Vm. Paço em 14 de Junho de 1831.—
Manoel José de Souza França.—Sr. Desembargador Adjunto do Intendente Geral da Policia.



N. 136.— JUSTIÇA. — EM 14 DE JUNHO DE 1831.

Sobre a nomeação requerida de um Juiz por commissão.

Manda a Regencia Provisoria, em nome do Imperador, remetter a V. S. o requerimento incluso, em que Jacintho José dos Reis, na qualidade de tutor dos orphãos de André Pires de Miranda, pede se mande nomear Juiz por commissão para a causa em que questiona com Domingos José Pires, e Ha por bem que V. S., tanto neste como nos casos semelhantes, faça observar a Ord. do Liv. 3.^o tit. 24 § 4.^o

Deus Guarde a V. S.—Paço em 14 de Junho de 1831.—
Manoel José de Souza França.—Sr. José Paulo de Figueirôa Nabuco Araujo.



N. 137.— IMPERIO. — EM 14 DE JUNHO DE 1831.

Permitte que a Camara Municipal da villa de Nova Friburgo possa dispôr da terça parte de suas rendas depositadas como pertencendo á Fazenda Publica.

A Regencia Provisoria, em nome do Imperador, deferindo ao requerimento da Camara Municipal da villa de Nova Friburgo, de 16 de Janeiro do anno passado, ordena que ella possa dispôr da terça parte de suas rendas que se acham depositadas na mão do respectivo

Thesoureiro, desde o anno de 1821, a titulo de pertencerem á Fazenda Publica, visto como essa imposição das rendas municipaes tanto se não acha em vigor entre nós, que antes pelo Thesouro são supridas as faltas das mesmas rendas na devida applicação dellas ás obras municipaes. O que se lhe participa pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio para sua intelligencia.

Palacio do Governo em 14 de Junho de 1831.—*Manoel José de Souza França.*

N. 138.—FAZENDA.—EM 14 DE JUNHO DE 1831.

Declara que os Administradores e Escrivães dos Registros são considerados meros Collectores dos direitos que se arrecadam pelos mesmos Registros.

José Ignacio Borges, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Marechal de Campo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da Província de Minas Geraes: Que sendo presente á Regencia Provisoria, em nome do Imperador, o seu officio n.º 21 de 30 de Abril ultimo, no qual pedia decisão para seu governo, ácerca dos provimentos de officios de Escrivães e Administradores dos Registros, pois entrava em duvida se eram vitalícios e comprehendidos na classe de Officiaes de Fazenda, conforme a Lei de 11 de Outubro de 1827, para pagarem novos direitos e obterem seu alvará pelo Conselho de Fazenda; ou se deveriam considerar-se Collectores annuaes e obrigados a pedir todos os annos a titulo de continuação, como ordena a Provisão do Thesouro de 8 de Outubro de 1810: Houve a mesma Regencia por bem Determinar, de accôrdo com a intelligencia da Junta, que continue a considerar taes Administradores, e Escrivães dos Registros como méros Collectores dos direitos que allí se arrecadam, para que annualmente e mesmo em qualquer tempo possa exercitar sobre elles a jurisdição, que lhe conferiu a citada Provisão. O que se lhe participa, e assim cumprirá.—Luiz de Almeida Cunha a fez no Rio de Janeiro em 14 de Junho de 1831.—Marianno Pinto Lobato, 1.º Escripturário, ora encarregado da Contadoria da 2.ª Repartição, a fez escrever.—*José Ignacio Borges.*



N. 139.—FAZENDA.—EM 14 DE JUNHO DE 1831.

Sobre a tomada e liquidação das contas do Commissario Geral da extinta Repartição do Commissariado, na Província do Rio Grande do Sul, Antonio Cândido Gomes da Silva.

José Ignacio Borges, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Marechal de Campo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da Província do Rio Grande do Sul: Que sendo presente á Regencia Provisoria, em Nome do Imperador, o seu officio n.º 22 de 25 de Abril do corrente anno, acompanhado da cópia da represenção feita em 13 do mesmo mes, pelo Commissario Geral da extinta Repartição do Commissariado na dita Província, Antonio Cândido Gomes da Silva, na qual pede a referida Junta, solução ás duvidas que encontra para dar inteiro cumprimento ao determinado na Carta de Lei de 24 de Novembro do anno proximo passado, sobre as contas apresentadas por aquelle Commissario: Houve a mesma Regencia Provisoria, por bem determinar que se lhe respondesse na fórmā seguinte: 1.º que as contas de que se trata, deverão ahi ser liquidadas, e depois enviadas ao Thesouro com uma exposição methodica, clara, e circunstanciada de tudo quanto se encontrar, quer a respeito da contabilidade, quer da moralidade e legalidade das despezas; 2.º que deverá logo exigir os alcances que achar; e que quanto aos saldos, de que os empregados se inculcarem credores, deverá ter em vista as ordenações e regimentos da Fazenda, que não permittem a nenhum Pagador despender mais do que se lhe ha confiado, e por isso deverão os credores esperar a liquidação final do Thesouro; 3.º que as contas já liquidadas perante a Junta antes da lei, devem tambem vir ao Thesouro com a exposição recomendada na resposta ao primeiro quesito; 4.º finalmente que nenhum direito têm os empregados á percepção dos seus soldos durante a liquidação, porque estes acabaram com a extincção da Repartição em que eram ocupados. O que tudo se participa á mesma Junta para sua intelligencia e execução.— Luiz de Almeida Cunha, a fez no Rio de Janeiro em 14 de Junho de 1831.— Marianno Pinto Lobato 1.º Escriturario, ora encarregado da Contadaria Geral da 2.ª Repartição, a fez escrever.— José Ignacio Borges.

N. 140. — FAZENDA. — EM 14 DE JUNHO DE 1831.

Sobre o provimento de empregos publicos e cobrança dos respectivos direitos.

José Ignacio Borges, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Marechal de Campo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul: Que em resposta ao seu officio de 25 de Abril do corrente anno, com referencia ao de 12 de Janeiro de 1829, no qual pedia solução para seu governo, ácerca dos quatro quesitos atí expressados relativamente á intreira observancia, que lhe cumpria dar á Carta de Lei de 11 de Outubro de 1827: Houve por bem a Regencia Provisoria, em nome do Imperador, Mandar declarar á dita Junta: 1.^º que todos os Officiaes de que falla devem pedir a carta de serventia vitalicia ao Thesouro, e não á Junta da Fazenda, e no acto de se lha conceder pagam por uma vez sómente os novos direitos conforme o regimento, e no entanto que não a obtiverem, deverão servir por provisões annuaes da Junta, pagando os direitos que até então pagavam; 2.^º que os Officiaes de Justiça que já estavam providos em serventia vitalicia, devem continuar durante a vida dos serventuarios, com o mesmo encargo, com que foram concedidos; 3.^º que os officios arrematados por donativo pago á Fazenda, devem finalizar o tempo da sua arrematação, e depois entrar na regra geral dos provimentos, conforme a lei; 4.^º finalmente, que os providos em serventia vitalicia, são unicamente sujeitos ao pagamento dos novos e velhos direitos, estabelecidos no regimento da Chancellaria. O que se participa á mesma Junta, para sua intelligencia e execução. — João José de Brito Gomes, a fez no Rio de Janeiro em 14 de Junho de 1831. — Marianno Pinto Lobato, 4.^º Escripturário ora encarregado da Contadaria Geral da 2.^a Repartição, a fez escrever. — *José Ignacio Borges.*

N. 141.— FAZENDA.— EM 15 DE JUNHO DE 1831.

Manda pagar os vencimentos dos empregados publicos á vista dos respectivos titulos de nomeação, e independente de ordem especial do Thesouro.

José Ignacio Borges, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Marechal de Campo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de..... que, tendo-se reconhecido como desnecessaria a pratica de se expedir pelo Thesouro ás Provincias uma ordem especial para o pagamento das congruas, soldos e ordenados que percebem as autoridades e empregados publicos despachados na Corte, visto que o seu diploma é sem duvida a ordem mais authentica com que devem legitimar o direito que têm ao seu pagamento, Ordena a Regencia Provisoria, em nome do Imperador, que, logo que qualquer empregado civil, militar ou ecclesiastico, de maior ou menor graduação, apresentar a sua carta ou patente referendada e registrada conforme a legislacão a tal respeito, se lhe faça o assentamento na respectiva folha pelo ordenado, soldo ou congrua que lhe competir, e a Junta lhe mande satisfazer independente de ordem do Thesouro. Outrossim, considerando a mesma Regencia Provisoria que a Lei do Orçamento do proximo anno financeiro havia designado expressamente as quantias votadas a cada um dos Ministerios para as despezas a seu cargo, e especificado os objectos em que ellas devem ser empregadas em cada uma das Provincias do Imperio, e se tornava por isso ociosa na presença da lei a ordem do Thesouro para autorizar especialmente a disposição de taes quantias; ordena que a Junta cumpra as ordens que lhe forem expedidas por cada um dos respectivos Ministros, sobre as despezas da sua Repartição, dentro dos limites marcados em a dita lei, a qual, havendo-se-lhe já enviado oficialmente, nenhuma duvida pôde ocorrer para o cumprimento do que agora se lhe recommenda.— Narciso Xavier de Barros a fez, no Rio de Janeiro em 15 de Junho de 1831.— Marianno Pinto Lobato, 1.^o Escripturario, ora encarregado da Contadoria Geral da 2.^a Repartição, a fez escrever.— José Ignacio Borges.

N. 142.—FAZENDA.—EM 16 DE JUNHO DE 1831.

Nega approvação a um contracto de arrematação dos serviços da capatazia da Alfandega do Rio Grande do Sul.

José Ignacio Borges, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Marechal de Campo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber á Junta da Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul que, sendo presente á Regencia Provisória, em nome do Imperador: 1.º, o officio da mesma Junta, de 24 de Janeiro proximo passado, pedindo a confirmação do contracto das capatazias da Alfandega, que havia arrematado pelo triennio de 1831 a 1833, do qual enviou as condições; 2.º, outro do Presidente da Província, de 12 de Março, representando a incompetencia e injustiça de tal arrematação; 3.º, um do Conselho Provincial, exprimido no mesmo sentido e dirigido a esta Repartição pelo Ministerio do Imperio; 4.º outro do Conselho Presidencial com igual opinião; 5.º, um requerimento do Corpo Mercantil, com setenta assinaturas, reclamando o alivio da opressão que aquella arrematação lhe causava, 6.º um 2.º requerimento do negociante Manoel Gonçalves Carneiro, protegido por um officio do Vice-presidente, datado em 19 de Abril, com a mesma reclamação; o que tudo visto e ponderado pela mesma Regencia Provisória, resolveu negar a sua approvação á referida arrematação, pelos motivos que se vão ponderar: 1.º, que o art. 14 da Lei de 25 de Abril de 1818, em que parece haver-se fundado a Junta, quiz unicamente ocorrer á facilidade do expediente em beneficio do commercio, sem pretender utilisar a Fazenda Publica com tal providencia; exorbitância que commetteu a Junta em sua arrematação, quando, pela condição n.º 30, estipulou que a metade do que se mandava cobrar por cada volume entrasse no cofre da Junta; 2.º, que, importando uma tal condição o mesmo que o estabelecimento de uma nova imposição, só compete ao Poder Legislativo fazel-o, tendo a iniciativa na Camara dos Deputados; 3.º, que havendo já uma taxa sobre as embarcações que fazem a descarga dos generos de importação e outra de guindaste, ambas applicadas a beneficio dos reparos de armazem e ponte da Alfandega, seria demasiado oppressivo continuarem estas com a outra nova creada pela arrematação das

capatazias, e caso se quizesse abolir as antigas pela substituição da moderna, também seria uma usurpação de jurisdição praticada pela Junta ; 4.º, finalmente, que tal arrematação nem ao menos tem em apoio a prática da Alfandega desta Corte, porque, havendo-se arrematado no Conselho da Fazenda o contrato das capatazias neste ultimo trienio, nada se estipulou em benefício da Fazenda Pública, a fim de que este accrescimo não aggravasse a condição dos importadores e o preço das fazendas. O que tudo se lhe participa para sua intelligença e execução. João José de Brito Gomes a fez, no Rio de Janeiro em 16 de Junho de 1831. Marianno Pinto Lobato, 4.º Escripturário, ora encarregado da Contadaria Geral da 2.ª Repartição, a fez escrever. — *José Ignacio Borges.*

N. 143.— FAZENDA.— EM 16 DE JUNHO DE 1831.

Sobre a numeração e arqueação das barcas e saveiros que se ocupam no serviço da descarga dos navios.

Faça V. S. constar aos proprietários dos saveiros, ou barcas, que se ocupam na descarga dos navios, que para continuarem em tal serviço deverão ser arqueados no Arsenal da Marinha, quanto ao peso que cada uma delas suporta marcando-se na crena tanto à proa, como na popa, os pés e pollegadas d'água que mergulham gradualmente conforme a carga, que recebem, numerando-se também cada uma delas, para o que nessa occasião expeço a precisa requisição ao Ministério da Marinha para alli se proceder a tal arqueação à medida, que se apresentarem tais barcas com seus donos, ou arraes, marcando V. S. um prazo razoável para solicitarem esta operação na intelligencia de que não o fatten dentro delle, serão excluídos da descarga, em que se ocupam.

Deus Guarde a V. S.— Rio de Janeiro em 16 de Junho de 1831.— *José Ignacio Borges.*—Sr. Conselheiro Juiz da Alfandega desta Corte.

N. 144.—IMPERIO.—EM 17 DE JUNHO DE 1831.

Sobre a administração do pharol da ilha Rasa.

Hlm. e Exm. Sr.—Sendo presente á Regencia Provisória em consulta da Junta do Commercio de 14 do corrente os inconvenientes que ha em continuar a ser administrado por aquella Repartição o pharol da ilha Rasa , e sendo urgente acudir ao prompto reparo do seu machinismo, e ter prestes os baresos e equipagem que andam no respectivo serviço: Resolveu a mesma Regencia, em nome de Imperador, na data deste, que ficará inteiramente a cargo do Ministerio da Marinha a sobredita administração, a fim de se prover com toda a brevidade sobre o dito pharol, e para este effeito se expedem tambem nesta mesma data as competentes ordens ao Commandante da Fortaleza de S. João, o Tenente Coronel Vasco Lourenço.

Depois de recommendar a V. Ex., toda a brevidade que exige um assúmpto de tal importância, a fim de que não sinta a navegação o defeito de soccorro, que lhe presta aquelle estabelecimento, tenho de declarar a V. Ex. que a respectiva despesa será abonada por conta desta Repartição, á qual V. Ex. poderá enviar mensalmente a respectiva folha, para se remetter ao Thesouro.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 17 de Junho de 1831.—Manoel José de Souza França.—Sr. José Manoel de Almeida.

N. 145.—GUERRA.—EM 17 DE JUNHO DE 1831.

Manda abonar as praças montadas, para ferrar cada cavallo, a quanfia de trinta e oito réis.

Tendo representado os Commandantes dos Corpos montados, não haver quem queira ferrá os cavallos pelo preço de vinte e oito réis por cada um, como fôra estipulado; abone Vm. em lugar de vinte e oito réis trinta e oito réis a cada praça.

Deus Guarde a V. m.—Palacio do Governo em 17 de Junho de 1831.—José Manoel de Moraes.—Sr. Ignacio Viegas, Tourinh el.

N. 446.—GUERRA.—Em 17 DE JUNHO DE 1831.

Sobre o fornecimento de luzes para os quartéis e corpos de guarda e para as fortalezas.

Manda a Regencia Provisoria, em nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, participar á Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições, para seu conhecimento e governo, que nesta data se expediram as ordens precisas para que as requisições de luzes para os quartéis e corpos de guarda sejam assignadas por um Official do Quartel General, e para as Fortalezas pelos respectivos Commandantes.

Palacio do Governo em 17 de Junho de 1831. — *José Manoel de Moraes.*



N. 447.—GUERRA.—EM 20 DE JUNHO DE 1831.

Sobre o abono dos alimentos caritativos e vestuario aos sentenciados excluidos dos corpos militares.

Ilm. e Exm. Sr.—Resolvendo a Regencia Permanente, em nome do Imperador, que os alimentos caritativos e o preciso vestuario, mandados abonar por Provisão de 21 de Março de 1829, aos sentenciados excluidos dos corpos militares, os quaes alimentos e vestuario eram até agora supridos irregularmente uns pelo Arsenal do Exercito, e outros pela Thesouraria General das Tropas, sejam d'ora em diante, pagos exclusivamente por esta ultima Repartição; assim o participo a V. Ex. para seu conhecimento, e a fim de que expeça as necessarias ordens aos Commandantes das fortalezas deste porto, para seu governo, e para que os respectivos Almoxarifes se entendam com o Thesoureiro Geral das tropas.

Deus Guarde a V. Ex. Palacio do Governo em 20 de Junho de 1831.—*José Manoel de Moraes.*—Sr. José Joaquim de Lima e Silva.

N. 148.—FAZENDA.—EM 20 DE JUNHO DE 1831.

Declara que não estão sujeitos a direitos de entrada a mobilia e trastes do uso dos passageiros.

Para satisfazer á requisição de V. S., que por diferentes vezes me ha feito sobre a intelligencia do art. 1.^o do Alvará de 25 de Abril de 1818, cumpre-me ponderar-lhe, que dados os privilegios, que tinham varias corporações e individuos, de não pagarem direitos de entrada, pelos generos, que mandaram vir para seu consumo, e conhecidos os abusos, que a tal respeito se haviam introduzido, veio a Lei para reparar este desfalque da renda publica, e para isso expressamente declarou que ficariam sujeitos aos direitos de entrada todos os generos e effeitos, que viessem ás Alfandegas, ainda mesmo os que se destinassesem para os Arsenaes e Casa Real, mas pôde colligir-se de uma semelhante disposição, que a mente do legislador fosse o comprehender neste preceito a mobilia e trastes usados, que acompanham a um homem de um para outro porto. Ninguem o dirá, porque a ser esta a intenção do Alvará dever-se-iam cobrar direitos da roupa e calçado, que se comprehende no fato dos passageiros, o que aliás nunca se praticou, e seria absurdo o practical-o. E' portanto inquestionavel que a lei quiz unicamente melhorar a arrecadação aproveitando os direitos de generos e effeitos novos, que eram importados, e que até então estavam alliviados pelos privilegios, que existiam extirpando ao mesmo tempo os abusos, que como já disse se haviam introduzido, e nunca sujeitar a direitos, generos e effeitos, que já os haviam pago quando foram levados ás lojas e armazens, em que o possuidor as comprou. Uma intelligencia tão erronea seria sem duvida qualificada por iniqua e como tal excitaria clamorosos queixumes contra o Governo, que a deixasse progredir, como infelizmente já tem acontecido e é por isso que V. S. deverá cumprir o art. 1.^o do Alvará em questão de conformidade com as ponderações que acabo de fazer.

Deus Guarde a V. S.—Rio de Janeiro, 20 de Junho de 1831.—José Ignacio Borges.—Sr. Conselheiro Juiz da Alfandega desta Corte.

N. 149.— JUSTICA.— EM 20 DE JUNHO DE 1831.

Declara que a remessa da relação dos processos pendentes nos Juizos criminaes deve ser feita mensalmente.

Em resposta ao officio de V. S., de 27 do mez passado, cumpre-me dizer que a remessa da relação dos processos pendentes nos Juizos criminaes deve ser feita mensalmente, na conformidade da Portaria de 4 de Dezembro de 1824, e não por trimestre como determinou o Aviso de 30 de Junho de 1828. Inclusos reenvio a V. S., como exigiu, os tres documentos que acompanharam o seu dito officio.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 20 de Junho de 1831.
—Manoel José de Souza França.—Sr. José Paulo de Figueirôa Nabuco de Araujo.

N. 150.— JUSTICA.— EM 22 DE JUNHO DE 1831.

Solve duvidas sobre o pagamento de custas no processo de um réo agraciado.

Em solução das duvidas offerecidas pelo Desembargador Corregedor do Crime da Corte e Casa, no seu officio que acompanhou o de V. S. de 20 do corrente, ácerca do réo Joaquim José Nunes, da villa de S. Salvador dos Campos, Manda a Regencia, em nome do Imperador, que V. S. faça promover pelo Solicitador da Justiça o preparo dos autos e extracção da sentença, pagando-se todas as custas pelo cofre dessa Relação, com regresso para o Thesouro Nacional, remettendo-se para isso a conta a esta Secretaria de Estado com o instrumento da sentença e deprecado, para as Justiças da villa de S. Salvador lhe darem execução ex-officio, a fim de se pasarem as competentes ordens para o dito effeito por esta Repartição, pois que a final o réo agraciado tudo ha de pagar pela mesma execução; ficando assim resolvidas todas as duvidas, inclusive dos emolumentos dos Juizes, que não é da intenção do Governo prejudicar.

Deus Guarde a V. S. Paço em 22 de Junho de 1831.—
—Manoel José de Souza França.—Sr. José Paulo de Figueirôa Nabuco de Araujo.

N. 451.— FAZENDA.—EM 22 DE JUNHO DE 1831.

Declara que não são sujeitos a direitos de consumo os generos da carga de um navio gastos em viagem com o sustento de sua tripulação.

Deferindo á materia da informação de V. S. datada de hoje sobre a exigencia que ha feito ao mestre do brigue *S. Sauveur* para que pague direitos dobrados pelos generos que da sua carga consumiu durante a viagem, tenho a observar que o mesmo § 41 do Alvará de 26 de Maio de 1812, que cuido ser o mesmo que V. S. cita com a data de 1811, exclue o pagamento, que se lhe exige, porque a simples inspecção da sua leitura convence á primeira vista que elle só se occupa de extravio, que se possa fazer de bordo, depois de haver dado entrada nas Alfandegas e não do que se houver consumido na viagem, quando esta se alongar além do prazo, com que calculou para os seus mantimentos, porque a ser assim viria o legislador a castigar deste modo a humanidade na occasião em que ella tem direito a ser socorrida. Examine pois V. S. pelo meio que julgar conveniente o facto de serem, ou não consumidos na viagem os generos que faltam, e convencidos desta certeza, exija unicamente os direitos ordinarios, a que estavam obrigados, se com effeito houvessem entrado na Alfandega.

Deus Guarde a V. S.— Rio de Janeiro, 22 de Junho de 1831.—*José Ignacio Borges*.— Sr. Conselheiro Juiz da Alfandega.

N. 452.— JUSTIÇA.— EM 25 DE JUNHO DE 1831.

Os militares nenhum privilegio têm que os isente de serem presos em flagrante por qualquer cidadão.

Sendo-me presentes, por dous officios do Exm. Ministro da Marinha, de 21 e 23 do corrente, as novidades que houveram entre as rondas municipaes do seu distrito e o 2.º Tenente da Armada Gervasio Mancebo, nas noites dos dias 17 e 21, em que até se chegou ao

excesso de um outro Oficial o tirar do poder de uma das ditas rondas que o tinha preso por se lhe fazer suspeito o dito 2.^º Teneate na frequencia com que dirigava de noite pela rua Formosa da Cidade Nova, ocorrendo a circunstancia de ter alli mesmo feito uma desordem poucos dias antes e ser conhecido por homem rixoso e de caracter violento, não posso deixar de estranhar á Vm. o silencio que tem guardado comigo ate hoje ao dito respeito, como se o Ministerio da Justica nenhuma intelligencia devesse ter com as autoridades policiaes, seguindo-se daqui, por ventura, a impunidade de um delicto de tanta transcendencia, qual é da tirada de um preso do poder da Justica, sobre o que devêra Vm. imediatamente ter feito o auto e remetido com o competente officio a esta Secretaria de Estado, pelo menos quando não quizesse dirigil-o imediatamente a algum dos Juizes Criminaes. Portanto, ordeno-lhe que, passando a formar, sem perda de tempo, o dito auto de corpo de delicto, em que deverão ser perguntados, debaixo de juramento, os cidadãos que compunham a dita ronda de cujo poder se tirou o preso, o remetta Vm. á dita Secretaria de Estado, ficando advertido de que por ella deve participar ao Governo todas as novidades que houverem no seu districto que respeitem à tranquillidade e segurança publica, logo que dellas fôr informado, não preterindo nunca fazer os corpos de delicto que oscasos pedirem, para sobre elles se poder proceder legalmente contra os culpados. Outrossim, o previno de que os militares nenhum privilegio têm que os isente de serem presos em flagrante por qualquer cidadão; antes esse procedimento se acha mui expressa e terminantemente autorizada pelo Alvará, com força de lei, de 21 de Outubro de 1763, nos §§ 6.^º e 7.^º; deve Vm., porém, prohibir que as rondas aplípem, não só aos Oficiaes militares, como a quaesquer pessoas conhecidas, que pelo seu caracter pacifico, não são suspeitas à tranquillidade publica, bastando por isso que qualquer dos cidadãos que compõem a ronda conheça o individuo, pois que sem prejuizo do serviço se pôde muito bem observar esta attenção.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 25 de Junho de 1831.—
Manoel José de Souza França.—Sr. Juiz de Paz da freguezia de Santa Anna.

N. 453.— JUSTIÇA.— EM 27 DE JUNHO DE 1831.

Declara que o Secretario do Supremo Tribunal de Justiça pôde ter os escreventes que o mesmo Tribunal autorizar, pagos porém á sua custa.

Illm. e Exm. Sr.— A Regencia, em nome do Imperador, Manda declarar a V. Ex. que ao Secretario do Supremo Tribunal de Justiça incumbe fazer toda a escripta do respectivo expediente, podendo para esse effeito ter os Escreventes que bem lhe convier, autorizados pelo mesmo Tribunal e pagos á sua custa, conforme é por Decreto outorgado a todos os Escrivães, quando não baste o que a Lei de 18 de Setembro de 1828 creou com ordenado certo para esse effeito com o nome de Official de Secretaria, na intenção de haver pessoa determinada e practica no serviço da casa que pudesse substituilo nos seus impedimentos. O que participo a V. Ex., em resposta ao seu officio de 21 do corrente.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 27 de Junho de 1831.
—*Manoel José de Souza França.* — Sr. José Albano Fragoso.

N. 454.— MARINHA.— EM 28 DE JUNHO DE 1831.

Sobre o exame dos titulos de mercês pecuniarias, e verificação de identidade de pessoa dos que recebem dinheiros publicos.

A Regencia, em nome do Imperador, a quem foram presentes os officios de V. S., datados de 20 do mez passado, e de 14 do corrente, Manda significar-lhe, em solução á representação do Escrivão da mesa grande assistente aos pagamentos feitos pela 1.^a Pagadoria que acompanhou ao primeiro dos citados officios, que o exame dos titulos, a que se refere o aviso de 4 de Maio, deve ser incumbido ao dito Escrivão, que igualmente verificará a identidade das pessoas agraciadas com as mercês pecuniarias, e soldos, de que trata o mesmo aviso; que á respeito daquelles cujas mercês ou despachos não tenham sido ainda aprovadas pela Assemblea, se deverá regular pelos Decretos de 21 de Julho de 1828, e 6 de Agosto de 1830 que correm impressos; e que finalmente ácerca do pagamento aos

individuos residentes fóra da Corte, cumpre praticar-se o que fôr de lei, ou estylo em semelhantes casos, para evitar qualquer prejuizo da Fazenda Pública.

Deus Guarde a V. S.—Pago em 28 de Junho de 1831.
—*José Manoel de Almeida.*—Sr. Luiz da Cunha Moreira.



N. 155. — MARINHA. — CONSULTA DO CONSELHO SUPREMO MILITAR DE 30 DE JUNHO DE 1831.

Sobre a pretenção de Bernardo Manoel Salgado, 2.^º Sargento de artilharia de marinha, de ser reformado com o vencimento de soldo por inteiro e farinha.

Senhor.—Em Resolução de 18 de Maio proximo passado Mandou Vossa Magestade Imperial remetter ao Conselho Supremo Militar a consulta que com data de 6 do referido mez o mesmo Conselho fez subir á Augusta Presença de Vossa Magestade Imperial, sobre o requerimento de Bernardo Manoel Salgado, 2.^º Sargento do 1.^º batalhão do corpo da artilharia da Marinha, afim de que o Conselho torno a consultar á vista da fé de officio, e mais informações precisas, sobre a reforma, que o supplicante pretende.—O Conselho foi extremamente sensivel á esta Resolução de Vossa Magestade Imperial porque ou fosse lapso de pena, ou equivocação no tempo de serviço do supplicante, o tinha consultado para reforma com soldo por inteiro simplesmente, quando a lei lhe permitte com soldo, e farinha, por ter mais de trinta annos de serviço; e assim nas tristes circumstancias, em que o supplicante se acha, parece ao Conselho, que a reforma, que pretende, se lhe deve verificar com o soldo inteiro, e farinha, por serem as unicas vantagens, que lhe concede a lei.

Rio de Janeiro em 20 de Junho de 1831. — *Lobato.*
— *Telles.*—*Sampaio.*—*Couto.*

A Regencia, em Nome do Imperador. Como parece ao Conselho.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Junho de 1831.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

José Manoel de Almeida.

N. 456.—FAZENDA.—EM 30 DE JUNHO DE 1831.

Sobre os emolumentos que se cobram nas Alfandegas a titulo de capa.

Requerendo ao Governo alguns negociantes estrangeiros contra a pratica de se cobrarem emolumentos nessa Alfandega pelos saccos e surrões de trigo, a titulo de capa, sobre a qual depois da informação de V. S. se mandoi consultar ao Conselho da Fazenda, que ouviu ao Procurador da Corôa e Fazenda, foi a consulta resolvida pela Regencia do Imperio em data de 27 deste mez, conforme o parecer do Conselho, que se ligou á informação do Procurador da Corôa, pela qual se reputa abusiva semelhante pratica e se firma definitivamente a regra, que se não cobrem mais nessa Alfandega emolumentos a titulo de capa, senão dos volumes que forem encapados e tiverem o especial nome de fardos, o que V. S. cumprirá d'ora em diante.

Dens Guarde a V. S.—Rio de Janeiro em 30 de Junho de 1831.—*José Ignacio Borges.*—Sr. Conselheiro Juiz da Alfandega desta Corte.

N. 457.—GUERRA.—EM O 1.^º DE JULHO DE 1831.

Declara que a concessão de perdão aos desertores do exercito e armada não aproveita aos réos de terceira deserção.

Determinando o Decreto de 13 de Outubro de 1827, que as praças do Exercito e corpo de artilharia da Marinha que commetterem por tres vezes o crime de deserção em tempo de paz não sejam mais admittidos ao serviço militar depois de cumprirem suas sentenças, ficou evidente que a estes não pôde ser applicavel a disposição do Decreto de 9 de Abril deste anno, sendo só nente profícuo aos outros individuos que não estivessem em taes circunstancias; e assim o Manda a Regencia, em nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, participar ao Comendante das Armas da Provincia das Alagoas, em solução ao seu officio n.^º 4, e a fim de que nesta intelligencia faça observar o citado Decreto de 9 de Abril.

Palacio do Governo em o 1.^º de Julho de 1831.—*José Manoel de Moraes.*

N. 458.— MARINHA.— EM 4 DE JULHO DE 1831.

Manda que as relações mensais do movimento do Arsenal da Corte, sejam remettidas ao Governo por intermedio da Intendencia de Marinha.

Fique V. S. na intelligencia, de que as relações, que mensalmente envia á esta Secretaria de Estado, em virtude dos Avisos de 3 de Outubro de 1828, e de 6 de Novembro de 1829, devem antes de subirem á mesma Secretaria, ser por V. S. transmittidas ao Intendente da Marinha, a quem nesta data se ordena, faça á vista dellas organizar uma conta da importancia dos jornaes dos diversos operarios alli comprehendidos, com a qual cuipre ser então apresentadas, para que o Governo possa ter conhecimento, não só do numero dos operarios que se empregaram nos trabalhos desse Arsenal, e das obras que se fizeram, mais ainda do valor destas, calculados pelos respectivos jornaes.

Deus Guarde a V. S.— Pão em 4 de Julho de 1831.—
José Manoel de Almeida. — Sr. Tristão Pio dos Santos.



N. 459.— MARINHA.— EM 4 DE JULHO DE 1831.

Sobre a escripturação das despezas das repartições de Marinha.

Ilm. e Exm. Sr.—Devendo a escripturação dos objectos da despeza da Repartição da Marinha ser feita de conformidade com a Lei do orçamento ora em vigor, ordena a Regencia, em nome do Imperador, que, além da classificação em separado das despezas fixas, eventuais ou extraordinarias, tanto com o pessoal, como com o material, sejam igualmente distintas entre umas e outras as que se tiverem com os paquetes (que aliás pertencem á Repartição do Imperio, e cujo orçamento devem sempre contemplar-se e não no da Marinha) com os navios armados, com os desarmados, com o Arsenal, compra de generos, cortes de madeiras, etc., de maneira que á simples inspecção de cada um dos artigos de despeza se conheça o seu objecto, e a respectiva importância, do que resultará facilidade na mesma escrip-

turação, e nos exames das contas era proveito do serviço, e da Fazenda Pública. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e execução na parte que lhe toca.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1831.—*José Manoel de Almeida*.—Sr. Presidente da Provincia de....

.....

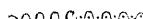
N. 160.—JUSTIÇA.—EM 8 DE JULHO DE 1831.

Recomenda a celeridade dos processos e responsabilidade das autoridades negligentes e prevaricadoras.

Sendo geral o clamor publico contra a má Administração da Justiça em todos os seus ramos, vindo a ser o maior inconveniente já não tanto a injustiça que soffre como a demora nos que a commettem, considerando a Regencia que, se em grande parte se deve este mal à minuciosidade do processo que tantos recursos offerece à trapaça dos litigantes, não se pôde, com tudo, dissimular que os deleixos das autoridades, retardando os despachos, concedendo dilações desnecessarias, admittindo cotas e incidentes impertinentes, tolerando a negligencia dos Escrivães, ou não os obrigando a terem quem os ajude no expediente de negocios por annos accumulados em seus cartorios, aumenta sobremaneira o mal, sendo por isso mesmo responsaveis perante a nação e a Lei que lhes conferiu o honroso emprego de administrar a justiça aos seus concidadãos bem e a tempo. Notando-se, outrossim, a negligencia em perseguirem-se os criminosos que infestam a sociedade, perturbam a tranquillidade e trazem os cidadãos sempre assustados pela falta de segurança a que têm tanto direito a esperar e exigir das autoridades encarregadas de manter a tranquillidade publica, pelo emprego da força que a nação lhe confiou, organizando-se tantos processos defeituosos de que os malfeitos se aproveitam, e de que lançam mão ás vezes os mesmos Magistrados para deixarem os crimes sem castigo, não podendo os que semelhantes actos praticam escapar da suspeita de connivencia naquelles casos em que taes defeitos ou não são essenciaes ao processo, ou podem ser reparados seu prejuizo da innocencia e com vantagem publica, a mesma

Regencia, querendo que os povos sintam palpavelmente os effeitos maravilhosos do Governo representativo pela mais restricta e religiosa observancia da Constituição e das Leis, Manda, em nome do Imperador, recommendar a V. S. que de sua parte dê o primeiro exemplo de respeito ás Leis, fazendo accelerar na Casa da Supplição os processos, e responsabilisando os seus subalternos quando negligentes ou prevaricadores, e offerecendo á consideração do Governo todos os obstaculos que encontrar na administração da justiça, para que constitucionalmente sejam estes removidos, e possa desta sorte a Magistratura do Brazil, onde se encontram ainda membros respeitaveis, adquirir aquele grao de consideração que lhe é devida pela delegação do Poder Nacional que exercem e que tanto se faz necessario a bem do publico, expedindo V. S. nesta conformidade cópias deste a todos os Juizes Criminaes desta Província, para sua intelligencia e devida execução.

Paço em 8 de Julho de 1831. — *Diogo Antonio Feijó.*
— Sr. José Paulo de Figueirôa Nabuco Araujo.



N. 161. — JUSTIÇA. — EM 8 DE JULHO DE 1831.

Exige uma relação dos cidadãos alistados para as Guardas Municipaes.

Manda a Regencia, em nome do Imperador, que Vm. remetta, quanto antes, a esta Secretaria de Estado, uma relação de todos os cidadãos que, em conformidade do Decreto de 14 do mez passado, se deverão ter alistado para as Guardas Municipaes, declarando não só a naturalidade, idade e profissão de cada um, o numero das esquadras, nomes dos Commandantes de cada uma dellas e do Commandante Geral, como do serviço que regularmente tocar a cada cidadão por semana ou mez, ou como estiver determinado. Ordena, outrossim, que Vm. organize todos os dias uma parte circumstanciada de todos os acontecimentos participados pelas rondas nas noites antecedentes, e a remetta a esta Secretaria de Estado até ás nove horas da manhã.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 8 de Julho de 1831.—
Diogo Antonio Feijó. — Sr. Juiz de Paz da freguezia de Sacramento.

N. 162.—JUSTIÇA.—EM 9 DE JULHO DE 1831.

Resolve duvidas sobre a execução do art. 14 da Lei de 15 de Outubro de 1827.

Reenviando a Vm. o processo crime contra Antonio Rodrigues Barbosa, que acompanhou o seu oficio de 27 do mez passado, cumpre-me dizer a Vm., em solução das duvidas que se lhe offerecem na execução do art. 14 da Lei de 15 de Outubro de 1827 pela difficultade que tem achado em reunir os Juizes de Paz para o julgamento dos processos crimes, que deve officiar para esse fim aos Juizes de Paz e seus supplentes para que no impedimento daquelles, compareçam estes, lembrando-lhes, se fôr preciso, que nô caso de recusarem, ou demorarem a administração da justiça incorrem nas penas do art. 129 do Codigo Criminal.

Deus Guarde a Vm.— Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Julho de 1831.— *Diogo Antonio Feijó*.— Sr. Juiz Ordinario da Villa de Rezende.



N. 163.—JUSTIÇA.—EM 9 DE JULHO DE 1831.

Recomenda que se faça effectiva a responsabilidade do Vigario da Villa de Rezende.

Exm. e Rvm. Sr.— A Regencia, em nome do Imperador, Manda remetter a V. Ex. a representação incluso, e documentos que a acompanham, da Camara Municipal da Villa de Rezende, contra o Vigario collado daquelle Villa, Tito Pereira de Carvalho, por abusos que tem praticado no exercicio do seu ministerio, para que V. Ex. com toda a brevidade lhe mande fazer effectiva a responsabilidade, impondo-se-lhe as penas canonicas que tiver merecido, de que dará conta à final, para lhe serem igualmente impostas as do Codigo Criminal, pelo poder temporal. O Governo se persuade não ter chegado ao conhecimento de V. Ex. a conducta de semelhante Vigario, pois, do contrario, mui grande seria a responsabilidade de V. Ex. por ter deixado impunes os factos criminosos de que elle é accusado.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 9 de Julho de 1831.
— *Diogo Antonio Feijó*. — Sr. Bispo Capellão-Mór.

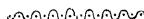


N. 164.—GUERRA.—EM 9 DE JULHO DE 1831.

Manda abonar aos Officiaes, que fizerem as funções de Major, as respectivas rações de forragens.

Abone Vm. aos Officiaes dos corpos de 1.^a linha, que fizerem as funções de Major, quando, ou nos mesmos corpos haja vaga de semelhante posto, ou quando o Major se achar impedido por molestias, ou outro motivo, as respectivas rações de forragens; e assim o observe em regra geral.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Governo em 9 de Julho de 1831.—*José Manoel de Moraes*.—Sr. Ignacio Viegas Tourinho Rangel.



N. 165.—FAZENDA.—EM 9 DE JULHO DE 1831.

Declara que os empregados públicos membros do Corpo Legislativo não tem direito aos ordenados de seus empregos durante as sessões extraordinárias e nas prorrogações das respectivas Camaras.

José Ignacio Borges, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Marechal de Campo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da Província da Bahia, que sendo presente á Regencia do Imperio o seu officio n.^o 13 de 18 de Fevereiro deste anno; Manda, em nome do Imperador, responder á essa Junta que por immediata Resolução de 15 de Junho ultimo, tomada em Consulta do Conselho da Fazenda de 30 de Maio antecedente sobre o officio n.^o 2 do 1.^o de Fevereiro referido em que a Junta da Fazenda de S. Paulo pedia decisão á vista da Lei de 25 de Setembro de 1829, ácerca da duvida, que se lhe offerecia, do pagamento de ordenados que têm vencido alguns Deputados pela dita Província á Assembléa Geral Legislativa, por outros empregos, quanto ao prazo que se deve marcar, se do encerramento da sessão ordinaria, se do da extraordinaria, objecto concernente ao primeiro quesito do seu mencionado officio: Houve por bem Mandar declarar á mesma Junta que sendo os ordenados aimentos ministrados *pro labore*, pelos lugares que cada um tem, basta isto para se advertir que nenhum é

devido nas reuniões extraordinárias, e nas prorrogações das sessões, durante as quaes o exercício não é o dos empregos, que cada um membro tem, sim o das altas atribuições legislativas. O que se lhe participa para sua intelligencia. — João Rodrigues da Silva a fez no Rio de Janeiro em 9 de Julho de 1831. — Cândido Caldeira de Souza, Ajudante do Contador Geral, a fez escrever. — *José Ignacio Borges.*

.....

N. 166.—FAZENDA.— EM 11 DE JULHO DE 1831.

Declara que os generos de produção nacional transportados de umas para outras províncias, não estão sujeitos a direitos de importação.

José Ignacio Borges, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Império, Marechal de Campo, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional; Faço saber á Junta de Fazenda da Província do Pará, que a Regencia, em nome do Imperador, por immediata Resolução de 2 do corrente, tomada em Consulta do Conselho da Fazenda de 29 de Abril antecedente, sobre o seu offício n.º 55 de 28 de Agosto do anno passado em que participa a resolução que tomou de mandar arrecadar o direito de quinze por cento dos generos de produção do Brazil, mencionados na nova pauta, que forem importados na mesma Província, fazendo prestar fiança pelos maiores, que sendo igualmente de produção brasileira, não se mencionam na dita pauta, pelos direitos que deverão pagar. Houve por bem resolver, que a arrecadação nessa Província é illegal, visto que nenhuma lei, ou costume a autoriza, sendo ali uma novidade, um tributo novo desconhecido aos povos, e em dano da industria, e commercio nacional. O que se lhe participa para sua intelligencia e execução. — João Rodrigues da Silva, a fez no Rio de Janeiro em 11 de Julho de 1831. — Cândido Caldeira de Souza, Ajudante do Contador, a fez escrever. — *José Ignacio Borges.*

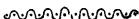
.....

N. 167.— JUSTIÇA.— EM 11 DE JULHO DE 1831.

Ordena que nas participações com que os presos são remettidos aos Juizes Criminaes se mencionem todos os esclarecimentos que possam concorrer para a legalidade dos processos.

Representando o Desembargador que preside actualmente á Casa da Supplicação, que muitos delictos ficam impunes porque os processos são mal organizados, nascendo este erro muitas vezes de falta de clareza nas participações com que são os presos enviados aos Juizes Criminaes, Manda a Regencia, em nome do Imperador, que, d'ora em diante, em todas as partes que acompanham os presos remettidos pela Intendencia Geral da Policia aos sobreditos Juizes, se declare não só o ponto local da rua em que tiver sido commettido o delicto, como se refiram algumas providencias e se dêm todos os esclarecimentos sobre testemunhas presenciaes, ou sobre a publicidade do acto criminoso a que tenham sido presentes estes ou aquelles moradores de taes e taes ruas, travessas e quarteirões, ou quaesquer outras noções que possam concorrer para a legalidade dos mesmos processos, a fim de que, organizados com individuação de circunstancias essenciaes, se consiga a **prompta** punição dos delictos, de que tanto depende a tranquillidade e segurança publica.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 11 de Julho de 1831.—
Diogo Antonio Feijó.— Sr. Desembargador Ajudante do Intendente Geral da Policia.



N. 168.— JUSTIÇA.— EM 12 DE JULHO DE 1831.

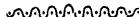
Resolve duvidas sobre a execução da Lei de 6 de Junho de 1831 e Decreto de 14 do mesmo mez e anno.

A Regencia, em nome do Imperador, a quem foi presente o officio de 2 do corrente, em que Vm., para execução da Lei de 6 de Junho ultimo e Decreto de 14 do mesmo, pede esclarecimentos de algumas duvidas que lhe ocorrem— : Resolveu, quanto á 1.ª—que fica ao arbitrio do Juiz servir-se das guardas municipaes ou deprecar para alguns casos os milicianos como fôr conveniente ao serviço e commodo dos cidadãos ; quanto á

DECISÕES DE 1831. 17

2.^a— que os empregados publicos que não poderem ser distraídos de seus empregos ás horas do serviço, estão dispensados pelo Decreto de 14 de Junho, sendo porém de esperar do patriotismo de todos, que pelo menos agora se prestem voluntarios, como sucede nesta cidade, aos serviços mais importantes; quanto á 3.^a—que podendo Vm. nomear seis Oficiais, os deve repartir de modo que possam servir tambem a qualquer Delegado que delles necessite; quanto á ultima — que no Código Criminal art. 128 achará Vm. o meio de obrigar os que desobedecerem ou não cumprirem suas ordens. O que participo a Vm. para sua intelligencia.

Deus Guarde a Vm.— Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Julho de 1831.— *Diogo Antonio Feijó*.— Sr. Juiz de Paz da freguezia da villa de Paraty.



N. 169.— JUSTIÇA.— EM 12 DE JULHO DE 1831.

Manda executar o methodo indicado para assentamento dos presos da cadeia.

A Regencia, convencida da utilidade que deve seguir-se dos assentos dos presos que se recolhem á cadeia, uma vez que sejam feitos pelo methodo e regularidade que V. S. indicou no seu officio de 6 do mez passado, Manda, em nome do Imperador, que V. S. o faça pôr em execução em livro novo, como representa.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 12 de Julho de 1831.— *Diogo Antonio Feijó*.— Sr. José Paulo de Figueirôa Nabuco Araujo.



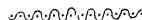
N. 170. — JUSTIÇA.— EM 13 DE JULHO DE 1831.

A jurisdição do Juiz de Paz é privativa para julgamento da infração de posturas.

Ilm. e Exm. Sr. — Sendo presentes á Regencia, em nome do Imperador, com o officio da Presidencia dessa Província n.^o 20 de 9 de Dezembro de 1829 uma repre-

sentação do Juiz de Paz da villa do Rio Grande contra o Juiz de Fóra da dita villa Agostinho Moreira Guerra, e a resposta deste : Manda a mesma Regencia declarar que o Juiz de Fóra não deve intrometter-se na jurisdição do Juiz de Paz que é privativa para julgar a violacão das posturas. O que participo a V. Ex. para o fazer constar ao referido Juiz de Paz e para fazer observar esta declaração.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Julho de 1831.—*Manoel José de Souza França.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

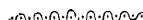


N. 171.— JUSTIÇA.— EM 13 DE JULHO DE 1831.

Exige uma relação de todos os africanos declarados libertos pela commissão mixta.

Competindo a V. S., na qualidade de Conservador dos pretos libertos, pela Comissão Mixta, zelar e defender os seus direitos, Manda a Regencia, em nome do Imperador, remetter a V. S. os requerimentos inclusos de Cosme e Angelo, pretos Minas, que pretendem entrar no gozo de sua perfeita liberdade, à fim de V. S. proceder neste objecto na conformidade das Leis, exigindo do Intendente Geral da Policia a entrega delles, se fôr necessário, para esse fim; Recomenda a mesma Regencia que V. S. não só dê conta do que pelo Aviso de 25 de Maio passado foi dirigido, como remetta uma relação de todos os Africanos que tenham sido declarados libertos pela referida Comissão, declarando-se nella quando foram arrematados os seus serviços, e por quem; se tem sido pago o valor delles; onde existe, e se os mesmos arrematantes têm cumprido com o que exige a Lei a bem dos libertos.

Deus Guarde a V. S.— Paço em 13 de Julho de 1831.—
Diogo Antonio Feijó.—Sr. Antonio Augusto Monteiro de Barros.



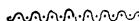
N 241

N. 172.— JUSTIÇA. — EM 13 DE JULHO DE 1831.

Declara que os estrangeiros são tão obrigados como os nacionaes ás leis policiaes.

Ilm. e Exm. Sr.— Recebi o Aviso de V. Ex. datado de 9 do corrente, acompanhado de uma nota do Encarregado de Negocios de Sua Magestade o Rei de Dinamarca, em que pede que as pessoas da sua familia, reconhecidas por um certificado seu, fossem declaradas isentas das Leis do paiz, segundo o Direito das Gentes; ao que tenho de significar a V. Ex. que as Leis Policiaes, obrigando a todos os individuos, sem excepção alguma, e tendo por fim o manter a tranquillidade e segurança publica, no que interessam nacionaes e estrangeiros, são estes tão obrigados como aquelles a sujeitarem-se a elles, e quando de sua violação resultasse serem presos em flagrante as pessoas da familia de qualquer Encarregado de Negocios, será este facto levado ao conhecimento de V. Ex. para proceder-se em conformidade do Direito das Gentes; sendo, portanto, inadmissivel a pretenção daquelle Encarregado, em quanto á absoluta isenção, principalmente nas circumstancias em que se acha esta Capital, e só admissivel em quanto a serem os seus subditos reconhecidos pelo certificado, para com elle proceder-se segundo o Direito.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 13 de Julho de 1831.
— *Diogo Antonio Feijó*. — Sr. Francisco Carneiro de Campos.

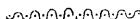


N. 173.— FAZENDA. — EM 13 DE JULHO DE 1831.

Declara que a carne de charque de origem estrangeira não está sujeita a direitos de exportação.

José Ignacio Borges, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Marechal de Campo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional : Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia da Bahia, que pela Resolução de 8 do corrente dada em Consulta do Conselho da Fazenda de 16 de Maio ultimo relativa ao seu officio n.º 73 de 4 de Dezembro de 1829 sobre a duvida que se offerecia ao

Provedor da Alfandega dessa cidade, se devia, ou não, em conformidade do § 5.^o do Alvará de 25 de Abril de 1818, exigir das exportações e baldeações da carne charqueada feitas em navios estrangeiros, quando é da mesma origem, o direito de 600 réis em arroba : a Regencia do Imperio, em nome do Imperador, Houve por bem Resolver, que não é comprehendido o charque estrangeiro na disposição do referido § 5.^o do mencionado Alvará. O que se lhe participa para sua intelligencia e execução.—Pedro José da Camara, a fez no Rio de Janeiro em 13 de Julho de 1831.—Candido Caldeira de Souza, Ajudante do Contador Geral, a fez escrever.—*José Ignacio Borges.*

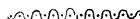


N. 174.—FAZENDA.—EM 14 DE JULHO DE 1831.

Declara comprehendido debaixo do nome de fardos os pacotes encapados.

Fique V. S. entendendo que debaixo do nome fardo, são sem duvida, nem questão comprehendidos os pacotes encapados, por isso que este nome não lhe é dado por serem volumes de diferente natureza daquelles, mas sim por serem menores em grandeza, e como taes estão rigorosamente comprehendidos na regra, que estabeleceu a resolução de consulta de 27 de Junho proximo passado.

Deus Guarde a V. S.—Rio de Janeiro em 14 de Julho de 1831.—*José Ignacio Borges.*—Sr. Conselheiro Juiz da Alfandega desta Corte.



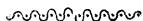
N. 175.—JUSTIÇA.—EM 14 DE JULHO DE 1831.

Manda que a Camara Municipal proponha a divisão da cidade em quatro partes, para proceder-se á nomeação dos Juizes Criminaes.

Tendo de crear-se mais dous Juizes Criminaes, na conformidade da Carta de Lei de 6 do mez antecedente, Manda a Regencia, em Nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que a Camara

Municipal desta cidade, com a maior brevidade, proponha a divisão do terreno da mesma cidade em quatro partes proporcionadas á sua população, a fim de se proceder, quanto antes, á nomeação dos mesmos Juizes.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Julho de 1831.
— *Diogo Antonio Feijó.*



N. 176.— FAZENDA.— EM 15 DE JULHO DE 1831.

Manda regular a cobrança da siza na venda de terrenos foreiros pela importancia do laudemio pago ao proprietario.

O Administrador de diversas rendas nacionaes fique na intelligencia de pedir d'ora em diante aos contribuintes da siza pela venda dos predios situados em terrenos foreiros, as certidões dos laudemios, que houverem pago aos proprietarios, e á vista delles exija então o pagamento da siza na mesma conformidade, em que fôr pago aquelle direito.

Rio de Janeiro, 15 de Julho de 1831. — *José Ignacio Borges.*

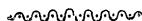


N. 177.— FAZENDA.— EM 16 DE JULHO DE 1831.

Sobre a cobrança dos direitos de passagem nos registros da Parahyba e Parahybuna.

O Administrador das passagens dos rios Parahyba e Parahybuna Vicente Ferreira da Silva fique na intelligencia de que a Regencia, em nome do Imperador, Mandando consultar ao Conselho da Fazenda sobre o seu officio de 25 de Novembro do anno passado respeito á repugnancia, que têm os tropeiros ao pagamento dos direitos de passagem naquelle registro, cuja isenção só fôra concedida aos moradores d'entre os sobreditos rios: Houve por bem, em Resolução de Consulta de 8 do corrente, Determinar que se conserve a isenção de que se estava do posse antes do aviso de 22 de Maio de 1824.

Rio de Janeiro em 16 de Julho de 1831. — *José Ignacio Borges.*



N. 178. — GUERRA. — EM 16 DE JULHO DE 1831.

Permitte que as praças vão servir nos corpos estacionados nas suas Províncias, ou nas que lhes são mais proximas.

Ilm. e Exm. Sr.— Tendo a Regencia, em nome do Imperador, em consideração que, na organização do Exercito Brazileiro, na conformidade da Lei de 24 de Novembro de 1830, e segundo o Decreto e Plano de 4 de Maio do corrente anno, se poderá alliar o bem do serviço com a commodidade das praças do mesmo Exercito, que prefiram servir nos corpos estacionados nas Províncias de suas naturalidades, ou naquellas de mais proximidade, onde se designam paradas, Ordena em consequencia que, fazendo V. Ex. constar na ordem do dia esta resolução, e reconhecendo qual seja o numero de praças que pretendam passar e estejam nos casos indicados, lhes mande expedir as competentes guias, e dê immediatamente conta para se lhes designarem as embarcações onde devam ser recebidas, e que as levem aos seus destinos, as quaes em breve estarão promptas. O que participo a V. Ex. para seu conhecimento e prompta execução.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Governo em 16 de Julho de 1831.— *Manoel da Fonseca Lima e Silva.*— Sr. Presidente da Província de...

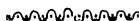


N. 179. — GUERRA. — EM 16 DE JULHO DE 1831.

Manda demittir do serviço as praças que tenham sido violentamente recrutadas.

Ilm. e Exm. Sr.— Achando-se ainda nos corpos de 1.^a linha do Exercito pertencentes á guarnição da Corte algumas praças violentamente recrutadas contra a letra e espirito das Instruções de 10 de Julho de 1822, taes como filhos unicos de viúvas, homens casados que deixaram em abandono suas famílias, Ordena a Regencia, em nome do Imperador, que, verificando V. Ex. com escrupulosa indagação taes arbitrariedades, faça imediatamente demittir do serviço as praças em circunstancias taes, e mesmo aquellas que, sendo actualmente filhos unicos de viúvas, lhes possam servir de arrimo.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Governo em 16 de Julho de 1831.— *Manoel da Fonseca Lima e Silva.*— Sr. José Joaquim de Lima e Silva.

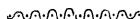


N. 180.—GUERRA.—EM 16 DE JULHO DE 1831.

Prohibe o castigo das chibatadas no Exercito.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo ignominioso para o Exercito Brazileiro continuar ainda nelle a ter vigor o aviltante castigo das chibatadas, que aliás não tem fundamento em lei, Ordena a Regencia, em nome do Imperador, que fique desde já prohibido semelhante castigo. O que participo a V. Ex. para seu conhecimento e execução na parte que lhe toca.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Governo em 16 de Julho de 1831.—*Manoel da Fonseca Lima e Silva.*—Sr. José Joaquim de Lima e Silva.

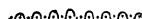


N. 181.—GUERRA.—EM 17 DE JULHO DE 1831.

Manda organizar um corpo dos officiaes que offereceram voluntariamente os seus serviços, para guarnecer algumas repartições e estabelecimentos publicos.

Illm. e Exm. Sr.—Porquanto seja da maior urgencia guarnecer convenientemente os importantes pontos do Thesouro, Banco, Caixa de Amortização, Arsenal do Exercito e Casa das Armas da Conceição, sobre os quaes possam tentar os inimigos da ordem algum ataque, e não devendo já mais confiar-se a guarda de taes estabelecimentos senão áquella força em quem o Governo reconheça fidelidade e segurança, resolveu, em consequencia, a Regencia, em nome do Imperador, que V. Ex., procedendo a formar um corpo dos Officiaes que voluntariamente concorram a prestar seus serviços na actualidade, e que se acham desligados de corpos ou que mesmo nelles não são empregados, organize com elles as guardas dos pontos em questão, ordenando ao Commandante nomeado para cada uma que se apresentem no Palacio do Governo, para receberem, além das ordens de que V. Ex. os munir, aquellas instruções que pareçam á Regencia convenientes. O que participo a V. Ex. para seu conhecimento e immediata execução.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Governo em 17 de Julho de 1831.—*Manoel da Fonseca Lima e Silva.*—Sr. José Joaquim de Lima e Silva.



N. 182.—FAZENDA.—EM 19 DE JULHO DE 1831.

Manda arrecadar pela Collectoria da decima da Villa de Paraty os impostos de aguardente e fumo da mesma Villa.

Tendo cessado a Agencia, que havia nessa villa para a cobrança dos impostos de aguardente, que ahi se consome, e da que se exporta para fóra da Província, e convindo não deixar em abandono a arrecadação destas rendas nacionaes, nem tão pouco a do imposto do fumo, que dahi se exporta, segundo consta, para fóra da Província, e mesmo do Imperio: Manda a Regencia Permanente, em nome do Imperador, que Vm. se encarregue da cobrança dos ditos impostos da aguardente e do fumo, regulando-se pelas Instruções de 4 de Fevereiro de 1823, que se lhe remettem impressas, e servindo de Escrivão o mesmo da decima. Por esta incumbencia haverá Vm. 3 % do que liquidamente cobrar, e o seu Escrivão 2 %, principiando a cobrança de todos desde o principio de Dezembro do anno passado, tempo em que cessou aquella Agencia, e fará a remessa da arrecadação quando fizer a da decima, enviando, porém, guias em separado, e com especificação de cada collecta. Quando a aguardente, e fumo, se embarcarem para esta cidade não pagarão ahi os impostos, mas virão acompanhadas de guias passadas por Vm., as quaes deverão ser apresentadas pelos mestres das embarcações ao Administrador de diversas rendas do Consulado desta cidade, com o qual Vm. se corresponderá sobre as duvidas, que lhe ocorrerem na execução desta ordem.

Deus Guarde a Vm.—Rio de Janeiro em 19 de Julho de 1831.—*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*—Sr. Collector da decima da Villa de Paraty.

.....

N. 183.—MARINHA.—EM 19 DE JULHO DE 1831.

Sobre a etapa que devem vencer as praças de pret do corpo de artilharia de Marinha quando desembarcadas.

Manda a Regencia, em nome do Imperador, transmittir por cópia a Vm., para sua intelligencia, e execução, a Resolução da Assemblea Geral, mandada executar por Decreto datado de hoje, determinando, que as praças DECISÕES DE 1831. 48

de pret do corpo de artilharia da Marinha vencam d'ora em diante as etapas, estabelecidas para o Exercito pela Carta de Lei de 24 de Setembro de 1828; cessando porém este vencimento, quando embarcadas, por serem então contempladas com ração de bordo.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 19 de Julho de 1831.
—*José Manoel de Almeida*.—Sr. Antonio Joaquim do Couto.

N. 184.—IMPERIO.—EM 20 DE JULHO DE 1831.

Sobre os acontecimentos do dia 15 deste mez.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo alguns inimigos da ordem e tranquillidade publica conseguido inspirar na tropa desta Capital o espirito de insurreição que desgraçadamente se manifestou no dia 15 do corrente, derramando a consternação e o susto nos pacíficos habitantes, e pondo em risco, por uma exaltação do momento, a dignidade nacional, as propriedades, honras e vidas dos cidadãos, Manda a Regencia, em nome do Imperador, participar a V. Ex. tão infiusto successo para sua intelligencia. E convindo evitar que espiritos desorganizadores ou menos reflectidos se aproveitem das noticias deste acontecimento para desfigurarem factos, incutirem temores, semearem desconfianças e promoverem perturbações, cumpre que V. Ex. empregue todos os esforços em conservar inalteravel a paz e o socego dos povos; fazendo-lhes ao mesmo tempo constar que a firmeza dos seus representantes e do Governo nesta crise; a sua prudencia bem combinada em suas medidas com a necessaria energia, tem conseguido salvar a dignidade nacional e restabelecer a ordem, a confiança e a união social.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1831.—*José Lino Coutinho*.—Sr. Presidente da Provincia de...

N. 185.—FAZENDA.—EM 20 DE JULHO DE 1831.

Manda organizar mappas de importação e exportação do commercio interno e externo do Imperio.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Marechal de Campo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de.... que, fazendo-se necessario á Camara dos Deputados, segundo o Aviso do Secretario de 27 do mez proximo passado, mappas de importação e exportação do commercio interno e externo do Imperio, determina a Regencia, em nome do Imperador, que a mesma Junta mande formalisar com toda a urgencia e enviar ao dito Thesouro os que respeitam a essa Provincia e ao anno financeiro do 1.^º de Julho de 1830 ao ultimo de Junho do corrente anno, debaixo de todas as clarezas e circumstancias precisas. O que se lhe participa para sua intelligencia e execução.—Francisco da Costa Barros da Fonseca a fez no Rio de Janeiro, em 20 de Julho de 1831. Candido Caldeira de Souza, Ajudante do Contador Geral, a fez escrever.—*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*



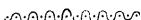
N. 186.—JUSTICA.—EM 20 DE JULHO DE 1831.

Providencia sobre a revisão das peças que tiverem de ir á scena no theatro da capital.

Acontecendo algumas vezes apparecerem em scena no theatro desta capital peças que, bem longe de concorrer para o honesto entretenimento dos cidadãos, pelo contrario, offendem a moralidade, e algumas até podem alterar a tranquillidade publica, Manda a Regencia, em nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, lembrar á Camara Municipal desta cidade a necessidade de quanto antes fazer-se uma postura, a fim de que o Juiz de Paz respectivo ou o Intendente da Policia, seja encarregado de rever a peça antes de ser representada, a fim de ser por este notada a passagem offensiva da moral ou tranquillidade publica,

quando a contenha, pois que, competindo á mesma Camara prohibir obscenidades que atacam os bons costumes, e autorizar os espectaculos publicos, com tanto que não offendam os mesmos, e promover os meios de manter-se a tranquillidade, pôde, sem duvida, determinar as clausulas de taes concessões.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1831.—
Diogo Antonio Feijó.

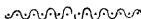


N. 187.— JUSTIÇA.— EM 20 DE JULHO DE 1831.

Manda pesquisar dos anarchistas e perturbadores do socego publico.

Manda a Regencia, em nome do Imperador, que Vm. faça pesquisar cuidadosamente os revolucionarios, anarchistas e perturbadores do socego publico, fazendo da parte do Governo as mesmas recommendações aos Juizes Criminaes e de Paz desta comarca (à excepção dos da cidade, a quem já foram expedidas ordens semelhantes), para procederem contra os individuos na conformidade das Leis.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 20 de Julho de 1831.—
Diogo Antonio Feijó.—Sr. Desembargador Corregedor do Crime da Corte e Casa.



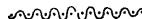
N. 188.— IMPERIO.— EM 20 DE JULHO DE 1831.

Declara que no caso de molestia de um Vereador deve ser chamado o suplente para servir durante o seu impedimento.

Em solução á duvida proposta pela Camara Municipal da cidade de Cabo-Frio em officio de 12 do corrente, Manda a Regencia, em nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar á referida Camara, que no caso de adoecer de molestia grave ou prolongada qualquer Vereador, depois de ter servido, não se deve por isso demittil-o, porém chamar o Suplente para suprir a sua falta, até que aquelle

se dê por prompto, como é do espirito da Lei, sendo desnecessaria interpretação alguma sobre este objecto á mesma Lei, a qual todavia compete á Assembléa Geral Legislativa, e não ao Governo, pois este só pôde esclarecer as duvidas que se offerecerem á cerca da sua execução.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1831.—
José Lino Coutinho.

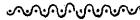


N. 189.— IMPERIO.— EM 22 DE JULHO DE 1831.

Manda admittir nas escolas do ensino mutuo os individuos maiores de 14 annos.

Sendo presente á Regencia, em nome do Imperador, o officio de 29 de Março ultimo do Vice-Presidente da Provincia do Piauhy, acompanhando a cópia da acta da sessão do Conselho do Governo da dita Provincia, em que se decidira que na escola de ensino mutuo da capital fossem recebidos os alumnos, que a procurassem, maiores de 14 annos, por serem frivulos os motivos allegados pelo respectivo Professor para os recusar: Manda a mesma Regencia pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar ao referido Vice-Presidente que ha por bem aprovar a decisão do sobredito Conselho pelas razões em que se fundou. E porque, supposto no art. 6.^º da Lei de 15 de Outubro de 1827 se falle de meninos, por sér delles que na maior parte se ha de compor o numero dos alumnos das escolas de primeiras letras, nem por isso se excluirão dellas todos os mais cidadãos de qualquer idade que sejam, a quem geral e indistinctamente garantiu a Constituição no art. 179 § 32 a instrucção primaria.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Julho de 1831.—
José Lino Coutinho.



N. 190.— IMPERIO.— EM 22 DE JULHO DE 1831.

Dá instruções para execução da Lei de 6 de Novembro de 1827, que manda aplicar á criação dos expostos os legados pios não cumpridos.

Sendo presente á Regencia o officio da Camara Municipal da cidade de Cabo-Frio em data de 18 do corrente, pedindo entrega dos legados pios não cumpridos, per-

tencentes ao districto daquelle cidade, a fim de os aplicar á criação dos expostos, como dispõe a Lei de 6 de Novembro de 1827: Manda a mesma Regencia, em nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar-lhe que se expediram as ordens competentes para se verificar a dita entrega, devendo a referida Camara regular-se no desempenho daquelle dever pelas instruções inclusas, assignadas por Luiz Joaquim dos Santos Marrocos, que está servindo de Oficial-maior da mesma Secretaria de Estado.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Julho de 1831.—
José Lino Coutinho.

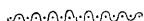
Instruções a que se refere a Portaria acima.

1.^a A Camara Municipal procurará ajustar-se com uma matrona honesta, para ter em sua casa uma roda onde receba os expostos, assim de se evitarem os perigos que correm esses inocentes ficando abandonados.

2.^a Os expostos assim recebidos serão imediatamente conduzidos por essa matrona, e entregues á Municipalidade, a qual deverá entregar a amas particulares a sua criação.

3.^a A Camara Municipal terá o cuidado de mandar visitar frequentes vezes por algum dos seus membros as referidas amas, a fim de se obter exacto conhecimento do tratamento e estado dos inocentes que lhes forem incumbidos.

Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 22 de Julho de 1831.—
Luiz Joaquim dos Santos Marrocos.



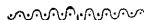
N. 191.—IMPERIO.—EM 22 DE JULHO DE 1831.

Declara que as Camaras Municipaes não são obrigadas a exhibir os seus livros para a tomada de suas contas.

Tendo subido ao conhecimento da Regencia a representação do Conselho Geral da Provincia de Pernambuco, datada de 21 de Fevereiro deste anno, queixando-se da Camara Municipal da cidade do Recife, por não prestar

os livros, que na falta de contas impressas foram requisitados por um dos membros da commissão do dito Conselho encarregada de lh'as tomar : Manda a mesma Regencia, em nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar-lhe, que, quanto seja louvavel o seu zelo naquelle parte, é comtudo fundamentada a repugnancia da mencionada Camara , da pretendida exhibição dos seus livros, que os arts. 49 e 79 da Lei do 1.^o de Outubro de 1828 mandam conservar archivados em boa guarda, sem exceptuar o presente caso ; podendo comtudo o Conselho exigir para aquele efecto os documentos, certidões, e cópias que julgar necessarios para sua illustração.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Julho de 1831.—
José Lino Coutinho.



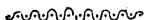
N. 192.— GUERRA.— EM 22 DE JULHO DE 1831.

Sobre a remessa das contas mensaes das despezas feitas com os diversos serviços.

Sendo indispensavel observar com a mais exacta fiscalisaçāo o dispendio das sommas decretadas pela Lei de 15 de Dezembro do anno findo para os differentes ramos do serviço da Repartição da Guerra no presente anno financeiro, cumpre que Vm. impreterivelmente, no fim do presente mez, remetta a esta Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra n'uma tabella demonstrativa ou conta circumstanciada de toda a despesa feita por essa Repartição a seu cargo, desde o 1.^o de Janeiro deste anno até o ultimo de Junho, declarando: 1.^o, as ordens porque as fez ; 2.^o, se nella estão anticipadas algumas das sommas, cujo dispendio deveria ter começo do 1.^o de Julho corrente, e, neste caso, quaes sejam e para que objecto ; 3.^o, o quantitativo recebido do Thesouro Publico para as despezas a seu cargo ; 4.^o, o saldo existente em cofre para o futuro mez; 5.^o, e finalmente, o orçamento para o mesmo futuro mez, devendo Vm., no fim de cada um dos seguintes mezes remetter, com o orçamento do subsequente, a conta da despesa do antecedente, especificando nesta com a maior clareza quanto acima fica determinado, de maneira que facilmente se possa confrontar a receita com a despesa, a fim

de que a somma decretada para cada um dos ramos do serviço militar seja tão economicamente distribuida, que, quando não haja sobras a favor da Fazenda, pelo menos se previnam desregrados e intempestivos avanços : o que participo a Vm. para seu conhecimento e fiel execução.

Deus Guarde a Vm. — Palacio do Governo em 22 de Julho de 1831. — *Manoel da Fonseca Lima e Silva.* — Sr. Ignacio Viegas Tourinho Rangel.



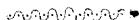
N. 193.— GUERRA.— EM 22 DE JULHO DE 1831.

Nomeia uma commissão para examinar as fortalezas e mais pontos fortificados da Corte.

Desejando o Governo estender ao pessoal e material das fortalezas e mais pontos fortificados desta Corte o mesmo espirito de ordem e economia que tem presidido á reducção do Exercito, em execução do Decreto de 4 de Maio deste anno, tem resolvido nomear uma comissão de Officiaes Militares de luzes e conhecimentos, que, tendo em vista o estado debilitado da tropa desta guarnição pelas muitas passagens que se tem dado a grande numero de praças della para as Províncias de sua naturalidade, e igualmente a rigorosa economia em que deve basear os seus trabalhos em beneficio da Fazenda Nacional, proceda logo a ir examinar as ditas fortalezas e mais pontos fortificados, informando depois em circunstanciado relatorio: 1.º, quaes devem ser conservados armados; 2.º, o estado em que se acham os reparos urgentes de que precisam com o orçamento de sua despesa provavel; 3.º, a qualidade e quantidade do armamento e da guarnição que, no estado presente, se lhes deverá destinar, 4.º, quaes devem ser desarmadas por seu pouco interesse em qualquer sistema de defesa; 5.º, os meios preventivos de que se não arruinem de todo, apezar da sua pouca importancia; 6.º, finalmente, o local conveniente e seguro para onde seja removido o armamento e palamenta dos que tem de serem abandonados, de modo que não se damnifique; e como Vm. tenha sido nomeado para o desempenho desta comissão conjuntamente com o Coronel do estado-maior do Exercito João Paulo dos Santos Barreto, e o Major do Corpo de Engenheiros Antonio João Rangel, cumpre que pro-

ceda logo, de accordo com elles, a verificar o complemento della com zelo e prudente fiscalisação, esperando o Governo que o resultado de taes trabalhos corresponda ao conceito de seu prestimo e luzes.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Governo em 22 de Julho de 1831.—*Manoel da Fonseca Lima e Silva.*—Sr. Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.



N. 194.—JUSTIÇA.—Em 22 de JULHO DE 1831.

Manda suspender a concessão de cartas de seguro.

A Regencia, em nome do Imperador, julgando abusivas as cartas de seguro á vista da Constituição, tem levado ao conhecimento da Assembléa Geral esta duvida, e espera que V. S. faça suspender as suas concessões até que a mesma Assembléa resolva a proposta que sobre este objecto está pendente.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 22 de Julho de 1831.
—*Diogo Antonio Feijó.*—Sr. José Paulo de Figueirôa Nabuco Araujo.



N. 195.—JUSTIÇA.—Em 22 de JULHO DE 1831.

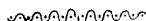
Determina a responsabilidade e substituição dos Promotores negligentes no procedimento contra os indiciados em crimes públicos.

Tendo sido objecto de dôr e de indignação o abuso que tão frequentemente se tem feito do direito de exprimir o pensamento, com violação manifesta da lei, e com notável prejuízo da tranquillidade pública, e que tudo é devido, em parte, ao deleixo dos Promotores Publicos e à negligencia dos Juizes de Direito em responsabilisal-os, e em parte á nimia indulgência dos Jurados, sendo certo que a impunidade aumenta o numero dos delinquentes, a Regencia, querendo que tão saudável instituição não caia em total descredito, pois que da liberdade, e não da licença e abuso de exprimir

DECISÕES DE 1831. 19

os pensamentos, é que resulta a maior garantia dos direitos do cidadão, esperando que os Jurados sejam os primeiros em acreditar a pela imparcialidade de seus juizos, por isso mesmo que são da escolha de seus concidadãos, e igualmente interessados em reprimir abusos tão contrários á lei e tão nocivos á sociedade, Determina, em nome do Imperador, a todos os Juizes de Direito que não só responsabilisem os Promotores negligentes, fazendo-os substituir na fórmula da lei, a fim de que se proceda imediatamente contra os indicados em crimes publicos, como também que façam respeitar o Tribunal dos Jurados e suas decisões pelos meios que as leis têm posto á sua disposição nas ocasiões em que tiver lugar a sua reunião, sendo desnecessário advertir o peso da responsabilidade dos mesmos Juizes, quando sejam omissos ou negligentes em objecto de tanta consideração.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 22 de Julho de 1831.
—*Diogo Antonio Feijó*. — Sr. Desembargador Juiz de Direito.



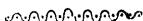
N. 196.—JUSTIÇA.—EM 23 DE JULHO DE 1831.

Manda proceder contra os autores dos factos sediciosos que se deram nesta capital desde a noite de 14 do corrente.

Sendo tão publicos os factos que tiveram lugar nesta Capital desde a noite de 14 do corrente em diante, onde grande numero de pessoas unidas á tropa armada deram gritos sediciosos e dirigiram ao Governo requisições por um modo illegal, rodeando o Paço da Camara dos Deputados com attitudes e vozes ameaçadoras, e com o fim talvez de os obrigar a ceder a taes requisições, outras vezes em roda e ainda mesmo dentro do Paço Imperial, já querendo arrancar um preso das mãos dos soldados que o haviam feito em flagrante, e isto com gritos e ameaças, já sustentando a requisição illegal do Campo da Honra, no que se declaravam complices, mostrando ter tido parte naquella requisição e ameaçando sustentar a força, já querendo tirar armas do Arsenal, já emfim commettendo assassinios e roubos em diferentes partes, Manda a Regencia, em nome do Imperador, que Vm. declare se já procedeu ao necessário

corpo de delicto, e se deu principio á devassa, como é do seu dever, lembrando que à notícia do Governo chegou que muitos se constituiram réos de crimes publicos declarados nos arts. 85, 89, 93, 94, 95, 97, 111, 117, 121, 192, 201, 237 e 269 do Código Criminal, bastando para corpo de delicto para o crime de sedição e ameaças ao Governo, art. 197, o requerimento que se lhe remette, e que lhe fôra apresentado por diferentes Juizes de Paz a instâncias de muitos nelles assignados. Concluido o processo e feita a pronuncia, dará Vm. parte circumstanciada de todo elle.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 23 de Julho de 1831.—
Diogo Antonio Feijó.—Sr. Desembargador Corregedor do Crime da Corte e Casa.



N. 197.—IMPERIO.—EM 23 DE JULHO DE 1831.

Sobre o grão de Bacharel simples aos estudantes que entram para o 4.^º anno dos Cursos Juridicos.

A Regencia, tomando em consideração a duvida que Vm. oferece em seu officio de 14 de Janeiro deste anno, sobre o dever ou não conferir o grão de Bacharel simples aos estudantes que entram para o 4.^º anno desse Curso Jurídico, na forma do capítulo 12 § 4.^º dos estatutos, ou si só devem ter o de Bachareis formados quando frequentarem com approvação todos os cinco annos, como dispõe o art. 9.^º da Lei de 11 de Agosto de 1827 : Manda, em nome do Imperador, declarar a Vm. que, à face dos arts. 1.^º, 9.^º e 10 da citada Lei os estudantes só podem conseguir grãos depois de terem aprendido no espaço de cinco annos as materias que se ensinam nas nove cadeiras de que se compõem os Cursos Jurídicos, e nellas conseguido approvação ; e que esses grãos se limitam os de Bacharel formado e Doutor, com exclusão do de simples Bacharel, que não tendo sido expressamente adoptado pela ditta Lei, não pôde existir pelo que delle tratam os estatutos, que apenas regulam naquillo em que forem applicaveis, e a ella se não oppuzerem.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1831.—*José Lino Coutinho*.—Sr. Director interino do Curso Jurídico de Olinda.



N. 198.— IMPERIO.— EM 23 DE JULHO DE 1831.

Declaro que os subditos do Imperio não precisam de autorização para minerar em terrenos de sua propriedade.

Ilm. e Exm. Sr.— Sendo presente á Regencia o officio de V. Ex. de 29 de Março deste anno, em que por occasião do estabelecimento da sociedade de mineração de ouro denominada—Dos Seis Amigos—solicita saber si tais sociedades, ainda mesmo de nacionaes, podem estabelecer-se nessa Província sem permissão do Governo, escolhendo os terrenos devolutos, e abrindo os seus trabalhos onde bem quizerem; e pondera a necessidade de providencias que regulem as aquisições das terras e águas mineraes, a fin de evitarem desavenças e contendas: Manda a mesma Regencia, em nome do Imperador, declarar a V. Ex. que, quanto aquella primeira parte, o Decreto de 27 de Janeiro de 1829 já declarou poderem os subditos deste Imperio emprehender a mineração nas terras de sua propriedade, por meio de companhias de nacionaes ou estrangeiros, as quais podem livremente formar, sem para isso precisarem de autorização; não devendo por consequencia V. Ex. obstar o estabelecimento dessas sociedades, uma vez que se verifique aquella condição da propriedade do terreno, ou seja havido ou concedido por meios, e títulos legaes, e se observem os regimentos das terras e águas mineraes. Quanto porém à segunda parte, nesta data se remette o citado officio à Camara dos Srs. Deputados, para a Assembléa General Legislativa providenciar como julgar conveniente.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1831.—*José Lino Coutinho.*—Sr. Miguel Lino de Moraes.



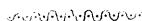
N. 199.— IMPERIO.— EM 23 DE JULHO DE 1831.

Sobre o pagamento da despesa feita com a tropa empregada na apprehensão de escravos fugidos e aquilombados.

A Regencia, tomando em consideração o officio da Camara Municipal da villa de Macahé datado de 3 do mes passado, em que pede se lhe declare, se deve abonar a despesa da tropa, quando empregada em auxiliar as appre-

hensões de escravos fugidos para acossarem quilombos, como acontece na occasião que menciona: Manda, em nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar-lhe que nenhuma despesa tem que fazer com a sobredita tropa, porquanto, sendo esta da primeira linha, a Fazenda Publica lhe subministrará os soldos e munições, e o mesmo se practica com a da segunda linha, sempre que entra em serviço; cumprindo comodo que as gratificações, determinadas nas respectivas posturas, sejam repartidas pela referida tropa, quer de uma, quer de outra linha, quando ella concorrer para taes apprehensões.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1831.—
José Lino Coutinho.



N. 200.—GUERRA.—EM 26 DE JULHO DE 1831.

Declara que o Decreto de 6 de Junho do corrente anno só é applicavel ás viuvas, cujos maridos falecerem depois da data do referido Decreto.

Sendo expresso no § 3.^º do art. 179 da Constituição que nenhuma Lei terá effeito retroactivo, fica claro que não podem ser deferidas as pretenções de D. Maria Rosa do Espírito Santo, D. Maria Ludovina da Cunha, D. Maria Jacintha Freire e D. Maria Candida da Conceição, sobre as quaes Vm. informou em datas de 9, 14 e 16 do corrente mez; porquanto, o Decreto de 6 de Junho do presente anno é só applicavel áquellas cujos maridos falecerem depois da data do referido Decreto. O que comunico a Vm. para seu conhecimento e governo.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Governo em 26 de Julho de 1831—*Manoel da Fonseca Lima e Silva.*—Sr. Ignacio Viegas Tourinho Rangel.



N. 201.—GUERRA.—EM 26 DE JULHO DE 1831.

Marca as quantias que se devem abonar ás diversas praças do Exercito para fundo de fardamento.

Havendo a Regencia, em nome do Imperador, por Decreto datado d'hoje, na conformidade do art. 8.^º da Carta de Lei de 24 de Novembro do anno proximo pas-

sado feito extensiva a todos os corpos de primeira linha do Exercito, onde não houvessem Conselhos de Administração para fundo de fardamento, a disposição do Alvará inclusivo de 12 de Março de 1810, que os creou nos corpos desta Corte, e Determina por tanto que nessa Província se ponha logo em execução tão util providencia, abonando-se do 1.^º de Julho corrente até o ultimo de Junho do anno proximo futuro sessenta réis diarios para cada praça effectiva dos corpos montados de primeira linha, e cincuenta réis as dos corpos de caçadores, e de artilharia de posição de primeira linha, Ordenando, que, quando não haja n'um corpo numero suficiente de Capitães para formar-se o Conselho de Administração, sejam chamados os Tenentes, e na falta destes os Alferes: o que Manda a mesma Regencia, em nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra participar ao Commandante das Armas da Província de..... para seu conhecimento, e execução, ficando na intelligencia de que ao respectivo Presidente se expede neste sentido a necessaria comunicação a fim de mandar abonar as quantias indicadas.

Palacio do Governo em 26 de Julho de 1831.—*Manoel da Fonseca Lima e Silva.*



N. 202.— JUSTIÇA.— EM 26 DE JULHO DE 1831.

Providencia sobre a arrematação dos serviços dos pretos libertos.

Foi presente á Regencia, em nome do Imperador, o officio de V. S. de 18 do corrente, com o qual dá conta das providencias que tem dado para execução das ordens que se lhe tem expedido a bem dos pretos libertos; e a mesma Regencia, confiando no zelo e actividade de V. S., espera que imediatamente fará arrematar o serviço dos que ainda existem; que, por editaes ou por qualquer outra maneira, faça ir á sua presença todos os arrematantes com os libertos respectivos, a fim de observar o estado destes e mandar, não só formalizar os termos que faltam das arrematações, como reformar os que visivel e escandalosamente tiverem sido feitos com manifesta lesão dos interessados: e finalmente que fará dar regularidade a este negocio em que tanto interessa a humanidade, fazendo imediatamente responsabilisar

todos os que foram omissos e prevaricadores, dando breve conta ao Governo, assim das medidas que adoptar para futura regularidade deste objecto, como da effectividade da responsabilidade dos que tão escandalosamente abusaram da parte que sobre elle lhes foi confiada.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 26 de Julho de 1831.
—*Diogo Antonio Feijó*.—Sr. Antonio Augusto Monteiro de Barros.



N. 203.— JUSTIÇA.— EM 27 DE JULHO DE 1831.

Manda que a Camara Municipal dê execução ao art. 299 do Código Criminal sobre o uso de armas offensivas.

Manda a Regencia, em nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que a Camara Municipal desta cidade dê execução ao art. 299 do Código Criminal, fazendo declarar por editaes as armas offensivas, cujo uso os Juizes de Paz poderão permittir e que, em conformidade da Portaria de 14 do corrente, faça concluir, quanto antes, a divisão do termo desta cidade, e remetta á mesma Secretaria de Estado.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Julho de 1831.—
Diogo Antonio Feijó.



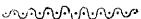
N. 204.— JUSTIÇA.— EM 27 DE JULHO DE 1831.

Organisa um corpo de tropa regular para auxiliar a justiça.

Ilm. e Exm. Sr.—Sendo necessario, nas actuaes circunstancias, ter um corpo de tropa regular, destinado unicamente a auxiliar a justiça nos muitos e diferentes objectos de que está encarregada, a bem da tranquillidade e segurança publica, não sendo possivel lançar mão, nos casos imprevistos e extraordinarios, das Guardas Municipaes, que nem tem quartel onde estejam reunidas, nem tem ainda disciplina alguma, a Regencia, em nome do Imperador, determina que V. Ex. faça entregar ao Tenente-Coronel Francisco Theobaldo Sanches Brandão, que voluntariamente se oferece para commandar trinta soldados de cavallaria de Minas, escolhidos pelo seu Capitão Commandante, com as armas necessarias, tres cabos e um forriel; o qual corpo

deverá quartelar-se no quartel da Praia de D. Manoel, evacuado pela Policia, servindo a cavallaria, tambem evacuada pela artilharia montada, abonando-se ao dito Tenente-Coronel as cavalgaduras e o mais que por direito lhe competir; advertindo-se que deste corpo, de dia, poderá o Commandante militar ocupar em serviços extraordinarios até a terça parte, e que o seu serviço ordinario será rondar e fazer certas observações de noite em diferentes pontos da cidade, cujas ordens serão transmittidas ao Commandante por esta Repartição. Exigindo as circumstancias toda a brevidade, cumpre que por todo o dia de amanhã se faça effectiva esta disposição, expedindo para isso V. Ex. as ordens que fprem convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 27 de Julho de 1834.
— *Diogo Antonio Feijó*.—Sr. Manoel da Fonseca Lima e Silva.



N. 205.— JUSTIÇA.—EM 27 DE JULHO DE 1834.

Manda que a Junta Policial proponha medidas para a captura e punição dos capoeiras e malfeitores.

Manda a Regencia, em nome do Imperador, que Vm. em Junta Policial proponha: 1.º, a necessidade que hão actuaes circunstancias de encarregar a certas pessoas moradoras nos largos, ruas mais desertas ou retiradas, e nos arrabaldes da cidade, principalmente se forem taberneiros ou caixeiros destas, em razão de serem permanentes, seja qual for a sua naturalidade, salvo se forem reconhecidos incapazes, da prisão dos negros efectivos capoeiras, como mesmo dos que se ensaiarem para isso, ainda que por divertimento; e bem assim a qualquer individuo que, na vizinhança de suas residencias, se achar commettendo crime ou dispondendo-se para isso, dando-lhes Vm. para esse fim os chulos necessários, de que passarão recibo aos Commandantes de esquadras, com instruções por escripto, fazendo vigiar que não abusem destas armas, as quaes poderão ser recebidas no Arsenal do Exercito a toda a hora, para o que estão dadas as convenientes ordens, ponderando à mesma Junta que, por este meio, não só se podrá diminuir o numero das randas, como conseguir-se mais facilmente a prisão dos malfeitores; 2.º, que recomende por editaes a todos os vizinhos que se

prestem, como é dever de todo o cidadão interessado na ordem publica, a prender em flagrante os malfitores, sahindo para isso armados, e empregando a força necessaria para effectuar-se a mesma prisão, sem que corra risco a pessoa do cidadão inocente. Que participe aos Juizes de Paz ou a seus Delegados os vadios turbulentos, e quaesquer outras pessoas que procurarem perturbar a tranquillidade publica, fazendo-lhes ver que não só é dever de todo o cidadão cooperar com as Autoridades para a correccão de taes individuos, como é do proprio interesse pela conservação da paz publica ; 3.º, que se recomende mui positivamente aos Cabos das rondas que nas partes declarem o lugar do delicto e o numero da casa junto á qual tiver sido perpetrado, sendo possível, e bem assim o nome de tres pessoas presenciaes, embora sejam da mesma ronda, com declaração das suas moradas, a fim de que, remettidas estas partes circumstanciadas pelos Juizes de Paz respectivos aos Juizes Criminaes, possam estes proceder em regra contra os delinquentes ; entretanto que a parte que se remetter deverá conter unicamente o acontecimento e o lugar delle, simplificando-se deste modo o expediente, não havendo necessidade de ser acompanhado de officio, o que se deverá praticar com todas as pessoas a quem taes partes devem ser dirigidas ; 4.º, finalmente, que se não altere a denominação dada pelo Decreto de 9 do corrente á reunião dos Juizes Policiaes, visto que Junta de Paz é a reunião de douz Juizes de Paz e um Criminal para julgar por appellação as causas do Juizo de Paz.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 27 de Julho de 1831.—
Diogo Antonio Feijó.—Sr. Desembargador Ajudante do Intendente Geral da Policia.

.....

N. 206.—IMPERIO.—EM 27 DE JULHO DE 1831.

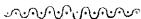
Sobre as penas em que incorrem os estudantes dos Cursos Jurídicos que não apresentam as dissertações mensaes nas épocas marcadas, e sobre o não comparecimento de um Lente nas Congregações.

Ihm. e Exm. Sr.—A Regencia, Tomando em consideração o officio de V. Ex. de 20 de Março deste anno, com o additamento a elle da mesma data, Manda, em

DECISÕES DE 1831. 20

nome do Imperador, participar a V. Ex., que Ha por bem approvar as decisões tomadas pela Congregação dos Lentes desse Carso Jurídico, de 40 do referido mez, menos na parte relativa á pena comminada aos estudantes que não concorrerem com as suas dissertações mensaes, devendo regular-se essa pena de outra maneira, contando-se pela falta de uma dissertação metade das faltas precisas para a preterição ; pela falta de duas dissertações, tantas faltas, quantas são necessarias para a preterição ; e fazendo a falta de tres dissertações perder então o anno. E quanto á questão relativa ao Lente Brotero assistir ou não ás Congregações, manda a Regencia declarar a V. Ex. que o sobredito Lente deve a ellas concorrer, visto que alli se não vai tratar de categorias e distincções, mas sim do que convem ao melhor ensino dos estudantes, no que muito interessa o bem publico.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Julho de 1831.—*José Lino Coutinho.*—Sr. José Arouche de Toledo Rendon.



N. 207.—MARINHA.—EM 28 DE JULHO DE 1831.

Sobre as vantagens que percebem os Officiaes do corpo de artilharia de Marinha, quando embarcados como Commandantes de destacamentos dos navios da Armada.

Constando que aos Officiaes do corpo de artilharia da Marinha, que embarcam como Commandantes de destacamentos dos navios da Armada, se abona, além das vantagens de que gozam os Officiaes da mesma Armada de correspondente graduação, quando embarcados, a gratificação de comando, em contravenção do disposto na Resolução de Consulta de 3 de Junho de 1824, e no Decreto de 30 de Junho do mesmo anno, Manda a Regencia, em Nome do Imperador, que Vm. haja de dar as providencias necessarias para que se evite a continuação de um tal abuso, fazendo-se ao mesmo tempo responsavel a quem se achar nello incuso, a bem de se indemnizar a Fazenda Publica de qualquer somma, assim indevidamente despendida. O que Vm. cumprirá.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 28 de Julho de 1831.
—*José Manoel de Almeida.*—Sr. Antonio Joaquim do Couto.



N. 208.— JUSTIÇA.— EM 28 DE JULHO DE 1831.

Sobre o privilegio do fôro pessoal.

Ilm. e Exm. Sr.— Tendo a Carta de Lei de 6 de Junho deste anno mandado alistar e armar os cidadãos necessarios para a manutenção da tranquillidade e segurança publica, entregue esta força á disposição das autoridades civis judiciarias, acontece que, por diferentes vezes e em diversas ocasiões, tem apparecido certa desintelligencia entre os mencionados cidadãos armados e os militares, o que não pôde provir senão de não estarem estes certos dos seus deveres, não sendo de presumir que militares brasileiros, que tanto se devem gloriar da igualdade estabelecida pela Constituição entre todos os cidadãos, queiram em tempos constitucionaes fazer reviver o antigo systema e governo militar tão odioso, por isso mesmo que é o signal caracteristico da escravidão de um povo; muito mais se se lembrassem que nesses mesmos tempos do despotismo e tyrannia militar, o privilegio do fôro não era absoluto, antes coarctado em muitos casos, e com especialidade pelo Alvará de 21 de Outubro de 1763, que no art. 8.^º mui expressamente declara que não ha pessoa alguma isenta dos sumarios procedimentos da Policia contra a tranquillidade publica e bem commun do Imperio, etc., pertencendo aos encarregados da mesma Policia prender e reter em suas prisões os soldados e Officiaes que tiverem culpa na sua presença até que sejam formados os processos; a Regencia, querendo que de uma vez cessem tales rivalidades indignas de cidadãos que se honram de constitucionaes, e se removam desintelligencias tão oppostas á tranquillidade publica e tão contrarias ás Leis e á mesma Constituição, Manda, em nome do Imperador, que V. Ex. faça constar á tropa da 1.^a e 2.^a linha, para sua intelligencia e devida execução, o seguinte:— 1.^º, que, não obstante o § 47 do art. 179 da Constituição ter proscripto os fóros pessoais, comtudo, pela falta de Lei regulamentar que marque precisamente os crimes civis e os crimes militares, ainda continua o mesmo privilegio nos casos não exceptuados por direito; 2.^º, que, não se dando a mesma razão nos crimes policiaes, que se acham bem definidos no Código Criminal e Lei de 6 de Junho do corrente anno, creadas autoridades privativas para sua execução, pela Lei de 15 de Outubro de 1827, 1.^º de Outubro de 1828, e 6 de Junho passado, estão sujeitos ás ditas Leis e autoridades todos

os cidadãos, seja qual for a sua classe ou condição, com a unica diferença de que os privilegiados pela Constituição eram sómente julgados pelos Juizes designados na mesma; 3.º, que as guardas militares não têm ingereência alguma em objectos estranhos áquelleas que são confiados ao seu cuidado, e que, portanto, não lhes cumpre intrrometer-se ou embaracarem de qualquer modo que seja as rondas militares ou cidadãos de fazerem o seu officio pelas ruas, praças ou estradas; 4.º, que as mesmas patrulhas militares, quando prenderem a qualquer soldado ou official, por crime policial, deve ser á ordem da autoridade policial competente, e conduzida á presença da mesma ou á cadeá que se achar destinada a presos semelhantes. O que participo a V. Ex. para fazer expedir as convénientes ordens.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 28 de Julho de 1831.
—*Diogo Antonio Feijó*.—Sr. Manoel da Fonseca Lima e Silva.

.....

N. 209.—JUSTIÇA.—EM 28 DE JULHO DE 1831.

Sobre a concessão de cartas de seguro.

A Regencia, tendo em vista o seu officio de 26 do corrente, em que mostra a repugnancia de alguns Juizes em deixar de conceder Cartas de Seguro, não obstante a clara e mui explicita disposição do § 9.º do art. 179 da Constituição, que só isenta da prisão os afiançados, segundo a lei, fundando-se no § 6.º do art. 2.º da Carta de Lei de 22 de Setembro de 1828 e Decreto de 10 de Setembro do anno passado, dos quaes se deprehende a existencia de taes Cartas de Seguro; disposições que não tiveram, comtudo, por fim resolver duvida alguma relativa áquelle artigo constitucional, tem de notar que, desde que se torna duvidosa a legislação pelo encontro e collisão de suas diferentes partes, muito mais quando a lei fundamental, parece contrariar as disposições ulteriores, é dever do encarregado da execução da lei suspender qualquer procedimento até que o Poder Legislativo authenticamente explique a duvida suscitada; e tendo o Governo sujeitado ao conhecimento e decisão da Assembléa Geral a duvida em questão, seria desharmonia perigosa que,

communicada oficialmente a deliberação do Governo, os executores subalternos continuassem a progredir sem esperar a resolução requerida. Accrescendo que de tal suspensão, bem longe de resultar o menor danno a Justiça, pelo contrario, evita-se o funestíssimo exemplo de impunidade que occasionam as Cartas de Seguro com escândalo geral da Nação, e salva-se a contradicção de estarem livrando-se soltos réos de crimes a que está imposta pena maior que a de seis meses de prisão e desterro sem fiança, como mui explicitamente requer a Constituição no supracitado artigo, e isto só por uma dispensa do mesmo artigo constitucional, outorgada pelo Juiz por meio da Carta de Seguro. Não encontrando o Governo artigo algum no Código Criminal applicável ao Magistrado que deixa de executar a lei, quando seriamente se torna duvidosa a sua intellegencia, e muito mais quando o principal executor della tem pedido á autoridade competente a necessaria interpretação, encontra muitos que lhe recommendam observar a Constituição, proceder contra os delinquentes e obedecer aos superiores. A Regencia, em nome do Imperador, manda que V. S. participe isto mesmo aos Juizes que duvidam concordar com a deliberação do Governo para intelligençia dos mesmos.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 28 de Junho de 1831.
—*Diogo Antonio Feijó*.—Sr. José Paulo de Figueirôa Nabuco Araujo.

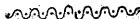
N. 210.—JUSTIÇA.—EM 28 DE JULHO DE 1831.

Recommenda que se proceda as diligencias a respeito da prevaricação arguida a um Parocho.

Exm. e Revm. Sr.—A Regencia, em nome do Imperador, manda remetter a V. Ex. a representação inclusa da Camara Municipal da villa de Santa Maria de Maricá contra o Padre José Custodio Gonçalves, Parocho da mesma villa, pelas prevaricações cometidas por elle no seu ministerio, constantes dos documentos annexos, e ha por bem que V. Ex. faça o dito Parocho cumprir seus deveres pelos meios que as Leis Canonicas prescrevem, caso verifique-se a prevaricação e omissão arguida, dando V. Ex. parte das diligencias a que mandar proceder a este respeito. Por

esta occasião cumpre-me dizer a V. Ex. que, se da parte dos fieis se observa grande frieza no desempenho de seus deveres religiosos, pela maior parte deve-se isto attribuir á negligencia dos Parochos no cumprimento de suas essenciaes obrigações.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 28 de Julho de 1831.
—*Diogo Antonio Feijó*.—Sr. Bispo Capellão-Mór.



N. 241.—JUÍSTICA.—EM 29 DE JULHO DE 1831.

Sobre attentados commettidos contra subditos franceses.

Ilm. e Exm. Sr.—Accuso a recepção do officio de V. Ex., em data de 27 do corrente, acompanhado de duas notas do Encarregado de Negocios de S. M. o Rei dos Francezes, nas quaes se queixa de haverem as rondas municipaes intimado a um Official daquelle Nação para não trazer espada, por ser arma prohibida, bem assim relatá diferentes attentados commettidos contra subditos da mesma Nação; enquanto ao primeiro facto, nada há a providenciar, porque, prohibindo o Código Criminal o uso de armas aos nossos militares, não estando em diligencia ou exercicio, art. 298 § 2., não compete ao Governo, e muito menos ás rondas, dispensar na Lei, sendo incontroverso que os estrangeiros devem sujeitar-se ás Leis do paiz onde se acham, e que jámais podem considerar-se em diligencia ou exercicio militar dentro do Imperio para serem incluidos na excepção da Lei apontada. Sobre o segundo objecto da queixa, o Governo tem mandado proceder a devassa sobre todos os factos criminosos que, conforme o direito, devem ser indagados oficialmente, não duvidando, porém, que escapem muitos ao conhecimento das autoridades judiciaes, por terem sido perpetrados qu nos dias em que o terror se apoderou da Capital, ou no silêncio das trevas, mas, como resta o recurso da querella ou denuncia, o Governo se persuade que os Juizes serão promptos em recebel-o da parte de qualquer que se julgue offendido, sendo este, sem dúvida, o meio mais efficaz de se punirem tales delictos.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 29 de Julho de 1831.—*Diogo Antonio Feijó*.—Sr. Francisco Carneiro de Campos:



N. 212.— JUSTICA.— EM 30 DE JULHO DE 1831.

Manda distribuir armamento e cartuxame aos cidadãos alistados que tenham as qualidades de eleitor.

Nestes tres dias fará Vm. distribuir armamentos e cartuxame por tres mil cidadãos alistados, que tenham as qualidades de eleitor, os quaes serão obrigados a conserva-lo em bom estado, e apresental-o á hora que por esta Repartição lhe foi ordenado. Além deste armamento, fará repartir pelos Commandantes da Esquadras o numero necessário para rondas diárias, indo cada cidadão que o não tiver á casa do mesmo recebel-o e entrega-lo na manhã seguinte á noite em que tiver rondado; pondo Vm. os meios para que este armamento se possa conservar sempre limpo e em bom estado. Os cidadãos que rondarem trarão, senão todas, ao menos metade das armas carregadas para poderem servir-se dellas com promptidão no caso de resistencia. Organizará, quanto antes, um mappa demonstrativo dos cidadãos alistados, numero de Esquadras, nomes dos Commandantes dellas e dos districtos, com o numero da morada de cada um, ajuntando-lhe as observações que julgar a propósito. Bem assim o numero de cidadãos necessários para as rondas de cada dia. Quando o alistamento não tenha sido ainda ultimado em algum districto, peça explicações ao Juiz de Paz respectivo, para com ellas informar ao Governo, a fim de conhecer-se da parte de quem é a falta, e sobre quem deva recahir a responsabilidade. Sendo uma das suas principaes obrigações fiscalizar o bom desempenho das dos Commandantes dos districtos, cumpre que Vm., no fim de cada semana, me participe tudo quanto encontrar a este respeito, ajuntando as convenientes observações, a fim de que o Governo possa providenciar em tempo qualquer delcixo que se observe, e dar as necessarias instruções que tendam cada vez mais a firmar a tranquilidade publica, com o menor incommodo possível dos cidadãos, sem deixar que algum seja sobrecarregado de serviços a que não seja obrigado, por causa da negligencia de outro. A Regencia, em nome do Imperador, manda comunicar-lhe o referido para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 30 de Julho de 1831.
— *Diogo Antonio Feijó*.— Sr. Commandante Geral das Guardas Municipaes.

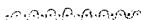


N. 213.—GUERRA.—EM 30 DE JULHO DE 1831.

Manda que as revistas mensaes de mostra dos corpos existentes na Corte se façam nos seus respectivos quartéis.

Hlm. e Exm. Sr.—Expeça V. Ex. as ordens precisas para que de ora em diante as revistas mensaes de mostra dos corpos existentes na Corte se façam nos seus quartéis, como se determina igualmente á Thesouraria Geral das Tropas da Corte.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Governo em 30 de Julho de 1831.—*Manoel da Fonseca Lima e Silva*.—Sr. José Joaquim de Lima e Silva.

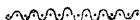


N. 214.—JUSTIÇA.—EM O 4.º DE AGOSTO DE 1831.

Declara que o procedimento criminal contra os Advogados da Casa da Supplicação poderá ser promovido pelo Promotor da Justiça por meio de denuncia.

A Regencia, em nome do Imperador, pelo officio de V. S. de 21 de Junho passado, ficou inteiada de tudo que V. S. expôz ácerca da irregularidade dos Advogados da Casa da Supplicação; e posto que reconheça que elles, pelos factos de que são por V. S. arguidos, se acham comprehendidos na disposição do art. 166 do Código Criminal, como para fazer efectiva a responsabilidade, impondo-se-lhes as penas decretadas naquelle artigo, nem ainda se acha estabelecida a forma particular, nem tem lugar o procedimento da devassa, marcada na Ord. do Liv. 1, tit. 1, § 32, por lhe obstar a Lei de 12 de Novembro de 1821, Manda declarar a V. S. que o Promotor da Justiça poderá promover o procedimento criminal contra elles, por meio de denuncia.

Deus Guarde a V. S.—Paço em o 4.º de Agosto de 1831.
—*Diogo Antonio Feijó*.—Sr. José Paulo de Figueirôa Nabuco Araujo.



N. 215.—JUSTIÇA.—EM O 4.^º DE AGOSTO DE 1831.

Sobre o provimento de dous officios de justiça em quanto durar o impedimento dos serventuarios respectivos, ou não forem declarados vagos.

A Regencia, a quem foi presente o officio de V. S. datado de 27 de Junho passado, expondo o que tem ocorrido ácerca dos Escrivães suspensos Bernardino de Senna Reis e Almeida, e Manoel Joaquim de Macedo Campos, e as medidas que lhe parecem adequadas para regularidade e boa administração da Justiça, Manda, em Nome do Imperador, responder a V. S. que, a respeito da falta dos autos de querellas que não existem para serem juntos aos processos de accusação e livramento dos réos, convirá que V. S. informe novamente com o seu parecer, indicando os meios que seu reconhecido zelo lhe suggerir para evitar-se os efeitos de semelhantes faltas, que V. S. poderá continuar a prover os serventuarios actuaes, ou outros que idoneos forem, emquanto durar o impedimento dos suspensos, ou os officios não forem declarados vagos por efeito de sentenças contra os mencionados Escrivães proferidas, unico meio por que elles, segundo o actual direito constitucional, podem ser dos mesmos officios privados, fazendo V. S. promover efficazmente a sua effectiva responsabilidade, como muito o exige o bem do serviço publico.

Deus Guarde a V. S.—Paço em o 4.^º de Agosto de 1831.—*Diogo Antonio Feijó*.—Sr. José Paulo de Figueirôa Nabuco Araujo.

N. 216.—JUSTIÇA.—EM O 4.^º DE AGOSTO DE 1831.

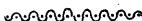
Mando tomar contas ao ex-Thesoureiro da extinta Mesa do Desembargo do Paço, e recolher ao deposito publico os dinheiros existentes em seu poder.

Tendo representado o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça que em poder do Porteiro daquelle Tribunal existem dinheiros que, no tempo da extinta Mesa do Desembargo do Paço haviam sido depositados em suas mãos, como Thesoureiro do mesmo Tribunal,

DECISÕES DE 1831. 21

para as revistas, cujas quantias, não podendo ter já as applicações a que eram destinadas, pertencem ás partes que as depositaram; Manda a Regencia, em nome do Imperador, que V. S. passe a tomar contas ao sobredito ex-Thesoureiro, á vista dos respectivos livros e assentos, e faça recolher no deposito publico o que se liquidar, com a mencionada distincção e clareza que facilite o poder se entregar ás mesmas partes o que devidamente lhes pertencer, logo que o reclamarem e obtiverem os despachos precisos, para o que nesta data se ordena ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que remetta a V. S. os livros e assentos que existirem a tal respeito.

Deus Guarde a V. S.—Paço em o 1.^º de Agosto de 1831.
—*Diogo Antonio Feijó*.—Sr. Antonio Augusto Monteiro de Barros.

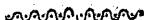


N. 217.—JUSTIÇA. —EM O 1.^º DE AGOSTO DE 1831.

Ordena a remessa dos livros e clarezas para a tomada de contas ao ex-Thesoureiro da extinta Mesa do Desembargo do Paço.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo-se ordenado ao Ouvidor desta comarca, em consequencia do que V. Ex. expôz no seu officio de 18 de Maio ultimo, que passe a tomar contas ao ex-Thesoureiro da extinta Mesa do Desembargo do Paço, e faça recolher ao deposito publico todos os dinheiros que ainda possam existir em seu poder, pertencente ao deposito que as partes faziam então para as revistas, afim de serem entregues ás mesmas partes, por não poder já ter a applicação a que eram destinadas, Manda a Regencia, em Nome do Imperador, que V. Ex., para o referido fim, faça enviar ao sobredito Ouvidor todos os livros, assentos e clarezas que a tal respeito existam.

Deus Guarde a V. S.—Paço em o 1.^º de Agosto de 1831.
—*Diogo Antonio Feijó*.—Sr. José Albano Fragoso.

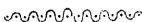


N. 218.— JUSTIÇA.— EM 2 DE AGOSTO DE 1831.

Ordena que seja intimada ao Vigario da Vara a suspensão do exercicio de seu emprego.

A Regencia, a quem foi presente o officio da Camara Municipal de Cantagallo, datado de 11 de Janeiro passado, em que expõe haver-se o Vigario da Vara recusado satisfazer ao art. 54 da Lei de 20 de Outubro de 1828, aprovando o seu Prélado semelhante condiccta, Manda, em nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que a mesma Camara faça intimar ao referido Vigario da Vara a suspensão do exercicio do seu emprego até que completamente seja executado o artigo da supracitada Lei. E se, não obstante, continuar no exercicio do emprego, remetterá cópia desta, e da ordem que tiver enviado ao dito Vigario, ao Juiz Criminal para imediatamente proceder contra o mesmo, em conformidade com o art. 138 do Código Criminal, dando parte do que acontecer a este respeito.

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Agosto de 1831.—
Diogo Antonio Feijó.

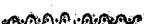


N. 219.— JUSTIÇA.— EM 2 DE AGOSTO DE 1831.

Ordena que se continue a chancelar os alvarás de fiança até que se resolva a duvida sobre o sello de taes papeis.

Queixando-se Antonio Joaquim da Silva e Sá, no requerimento incluso, que, por não estar sellado o alvará de fiança que obtivera, lhe fôra negada a soltura, conservando-se por consequencia ainda preso, e representando V. S. no seu officio de 27 de Abril ultimo a duvida que encontrava acerca do sello de taes papeis, á vista do art. 8.^o da Carta de Lei de 4 de Dezembro do anno passado, manda a Regencia, em nome do Imperador, que V. S. continue a fazer chancelar semelhantes papeis, até que a Assembléa Geral, para onde na data deste se remetteu o seu referido officio, delibere sobre este objecto, por não ser justo que as partes fiquem privadas de recurso que a Constituição lhes concede.

Deus Guarde a V. S.— Paço em 2 de Agosto de 1831.
— Diogo Antonio Feijó — Sr. José Paulo de Figueirôa Nabuco Araujo.



N. 220.— JUSTIÇA.— EM 2 DE AGOSTO DE 1831.

Dá instruções pelas quaes se deverá regular a Policia quando chegarem africanos livres a esta cidade.

A Regencia, a quem fiz presente o officio de 28 do mez antecedente, pelo qual Vm. participa ter vindo de Angola, no bergantim *Lobo*, nove africanos que nos seus passaportes são declarados livres, e offerece à consideração da mesma Regencia os inconvenientes que podem seguir-se nas actuaes circumstancias da residencia delles nesta cidade, manda, em nome do Imperador, remetter a Vm. as instruções inclusas, pelas quaes a Policia se deverá regular, não só para com os sobreditos africanos já aqui chegados, como para quaesquer outros que para o futuro possam ainda vir.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 2 de Agosto de 1831.
— *Diogo Antonio Feijó*.— Sr. Desembargador Ajudante do Intendente Geral da Policia.

Instruções pelas quaes a Policia se deverá regular á chegada dos africanos livres a esta cidade, e a quese refere o aviso da data de hoje.

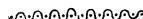
Quando chegar a este porto algum preto africano livre, ainda não civilisado, não desembarcará sem que o Intendente Geral da Policia, ou quem suas vezes fizer, por meio de um interprete de sua escolha, e, mandando-o vir á sua presença, se certifique de que o mesmo veio voluntariamente, e do destino que traz.

Sendo, com effeito, livre, lhe fará intimar que só poderá desembarcar dando fiador idoneo, com a condição de dentro em oito dias retirar-se para fóra da cidade e seu termo, levando guia para qualquer Juiz de Paz em cujo distrito quizer residir, vigiar sua conducta e obrigar-l-o a viver de honesto trabalho, dando parte á mesma Policia da pessoa que arrematou taes serviços e do valor dessa arrematação, para conhecimento do Governo.

Quando o preto não encontre fiador idoneo, o Intendente o mandará conduzir pelos pedestres para qualquer povoação fóra do termo para ser apresentado ao Juiz de Paz respectivo, a fim de que o mesmo se obrigue a prestar serviços a alguém por seis mezes, arbitrando-

se o valor delles por avaliadores, pagando-se desse producto a despeza feita pelos pedestres, que constará da guia que os deve acompanhar, recommendando-se ao Juiz de Paz a vigilancia necessaria para que ao depois se não torne vadio.

Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 2 de Agosto de 1831.—*João Carneiro de Campos.*

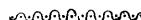


N. 221.—JUSTIÇA.—EM 2 DE AGOSTO DE 1831.

Recommenda ao Bispo que instrua melhor o Vigario da Vara e Parocho collado da Freguezia do Sacramento de Cantagalho.

Exm. e Revm. Sr.—Sendo presente á Regencia, por cópia, o officio de 25 de Outubro do anno passado que V. Ex. dirigiu ao Vigario da Vara e Parocho encomendado da Freguezia do Sacramento de Cantagalho, em que justifica o procedimento do mesmo Vigario em recusar obedecer á determinação do art. 54 da Lei de 1 de Outubro de 1828, notando o legal e mui louvavel procedimento da Camara daquella villa, de estranha e absurda pretenção de querer ingerir-se no Governo da Igreja, e não podendo attribuir um tal procedimento senão á gratuita intelligencia dada por V. Ex. áquelle artigo, o qual, executado mui litteralmente, como deve ser, não importa outra cousa além do reconhecimento da autoridade e da garantia do juramento, pela mesma se obriga a bem exercer o seu emprego, sem que de modo algum se entenda por isso ingerir-se a Camara na jurisdição de alguém, não podendo pretextar-se o ser aquella autoridade ecclesiastica; por quanto, tendo ella de exercer no municipio muitos actos civis e receber emolumentos que as Leis só permitem aos verdadeiros empregados publicos, necessariamente a Camara deve certificar-se do titulo, exigir o juramento e publicar a sua posse para que possa ser obedecida: Manda, portanto, em nome do Imperador, que V. Ex., instruindo melhor aquelle Vigario, não dê motivo verdadeiro de serem responsabilisados os que de qualquer modo obstarem á literal execução da Lei.

Paço em 2 de Agosto de 1831.—*Diogo Antonio Feijo.*
—Sr. Bispo Capellão-Mór.

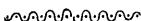


N. 222.—IMPERIO.—EM 2 DE AGOSTO DE 1831.

Manda cessar a cobrança das muitas impostas aos empregados da Bibliotheca Nacional por motivo de suas faltas.

Exm. e Revm. Sr.—Tendo a Regencia em nome do Imperador determinado que não continue mais a multa que até agora tem sido imposta aos empregados da Bibliotheca Nacional desta Corte por motivo de suas faltas: Ha por bem ordenar que, observando-se simplesmente o ponto estabelecido para com os mesmos empregados, lhe seja este dirigido no fim de cada anno por esta Secretaria de Estado, com as necessarias informações relativas á conducta de cada um delles, a fim de poder deliberar sobre a sua demissão ou conservação na dita Bibliotheca.

Deus Guarde a V. Ex.—Paco em 2 de Agosto de 1831.
—José Lino Coutinho.—Sr. Bispo de Anemuria.



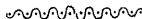
N. 223.—JUSTICA.—EM 4 DE AGOSTO DE 1831.

Recommenda á Camara Municipal a pontual execução da lei que lhe serve de regimento.

Sendo interessado todo o cidadão na segurança e tranquillidade publica, muito mais deve ser a Camara Municipal, que, representando os cidadãos do seu município, e honrada pela sua confiança, está encarregada pela Lei de promover a tranquillidade e segurança dos mesmos, e com muita especialidade de vigiar sobre os empregados do muncípio, a fim de que, sendo omissos ou prevaricadores, sejam legalmente responsabilisados. E se em todos os tempos a prompta e pontual execução das Leis foi o unico remedio contra a maldade dos homens, nas actuaes circunstancias, em que cada um se julga autorizado a satisfazer suas inclinações, indispensável é que todos os empregados desprendam a maior energia em fazer effectiva a autoridade que a Lei lhes confiou para o bem da sociedade, e que, cooperando todos com o Governo para um só fim, se faça prática a verdade de que o patriotismo, o zelo e a justiça são as unicas bases sobre que repousa a felicidade publica. A Regencia, portanto, em nome do

Imperador, manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justica, recommendar á Camara Municipal desta cidade a pontual execucao da Lei que lhe serve de Regimento, esperando do patriotismo da mesma a necessaria cooperação para que, sustentada a liberdade legal dos cidadãos, não sejam estes perturbados ou offendidos pelos facciosos, que, com o nome de liberdade, lançam mão de todos os recursos que a maldade lhes suggerre para abysmar o Brazil.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Agosto de 1831.
—Diogo Antonio Feijó.

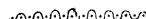


N. 224.—JUSTIÇA.—EM 5 DE AGOSTO DE 1831.

Manda dividir e entregar aos respectivos Escrivães os papeis do Juizo da Almotaceria.

Sendo presentes á Regencia os officios da Camara Municipal desta Cidade, de 21 de Junho e 9 do passado, sobre o requerimento do Tenente-Coronel Manoel Joaquim de Souza, respeito aos autos do Juizo da Almotaceria, que se acham amontoados sem inventario em um quarto da Casa de Audiencia daquelle Juizes, Manda, em nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justica, que a mesma Camara determine ao Escrivão da Almotaceria, se é vitalicio, que faça a divisão ordenada no Decreto de 26 de Agosto de 1830, aliás que avise para se mandar a esta commissão um dos empregados dos extintos Tribunaes, e, depois de feita a divisão e entrega dos papeis aos respectivos Escrivães de Paz, o participe á mesma Secretaria de Estado.

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Agosto de 1831.
—Diogo Antonio Feijó.



N. 225.—JUSTIÇA.—EM 5 DE AGOSTO DE 1831.

Resolve sobre a effectividade das multas impostas na conformidade do Código Criminal.

Manda a Regencia, em nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justica, remetter á Camara Municipal desta Cidade o officio inclusivo do Des-

embargador que serve de Chanceller da Casa da Supplição, datado de 30 do passado, acompanhando a cópia da Portaria por elle expedida em 28 de Maio passado, com o que fica satisfeita a representação da Camara de 19 do dito mez, pedindo providencias para fazer effe-
tivas as multas impostas, na conformidade do Codigo Criminal.

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Agosto de 1831.—
Diogo Antonio Feijó.

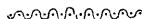
**OFFICIO DO CHANCELLER DA CASA DA SUPPLICAÇÃO A QUE SE REFERE
A ORDEM ACIMA.**

Ilm. e Exm. Sr.— Sobre o objecto que moveu a representação inclusa, que me foi presente com o Aviso de 28 do corrente, tenho a informar que o meio de que a Camara Municipal se quer pre-
valecer quanto á gestão dos interesses e provenitos do Municipio, pelos Juizes incumbidos de um procuratório officio, não pôde ter lugar algum, porque vale o mesmo que obrigar os ao que a lei não manda, e estabelecer uma quasi lei sem utilidade publica. O outro de reter os condenados, e suspender-lhes a livrança do rol de culpados, é desnecessario, porque o condenado, para ser solto, depende de um julgado no mesmo processo, pelo qual os mesmos Juizes da condenação, ou outros legitima e nomeada-
mente substituintes, assim o declarem, segundo a designação do dia do cumprimento, e conhecimentos juntos aos autos, que sirvam de quitações aos mesmos condenados, sendo mesmo os pobres subordinados á provar-se tales. O outro meio indicado para que os Juizes cumpram ex-officio os arts 32, 56 e 57, é comprehen-
dido no antecedente, nem é executivel pelos Juizes, e sim promovível pelas partes interessadas, a saber, pelo accusador, se o tem, e, não o tendo, pelo Promotor ajudado do Solicitador da Justica, para o que é da vendicta publica, e para applicação do meio substitutivo ao pagamento das multas, e pelo próprio Procurador do Municipio, quando os réos possam, depois de terem feito as indemnizações, satisfazer as mesmas multas. Eu havia, para bom serviço, e tão facil como prompto implemento do Codigo á res-
peito, dado a providencia constante da portaria junta, e me persuado que essa é a que importa ratificar. O Procurador do Municipio recebe dos Escrivães as verbas, promove, e quando não recebe no tempo marcado as multas, communica-o ao mesmo Escrivão, que logo juntará aos autos a participação, para que ao ré corra logo, e se lhe applique a subrogacão, e, quando haja recebido, apresenta ao mesmo Escrivão o conhecimento do depo-
sto da multa, para este a unir logo aos autos, a fim de que ne-
nhuma das escalas, gradações e circumstâncias do Codigo, falleça ou se interrompa um momento além do necessario. Algumas condenações para as despezas se ha feito, tem sido, porém, em os processos anteriormente formados, e em que os réos não fizeram alguma reclamação, segundo o art. 309 do Codigo. Parece-me, pois, que eu havia prevenido os desejos da Camara, e por um modo não só mais facil, mais prompto, mais legal e menos complicado, e que tanto mais seguro é quanto precisa passa a ser a escripturação nesta parte, porque mandei organizar

um livro só destinado a taes assentos e averbações, para se-gurar a responsabilidade dos Juizes, e dos Escrivães dos feitos, ou para que ella se reconheça. V. Ex., a quem Deus Guarde, de-liberará segundo mais justo e conveniente fôr. Rio aos 30 de Juho de 1831.— Illm. e Exm. Sr. Diogo Antonio Feijó.— José Paulo de Figueiróa Nabuco Aranjo.

**PORTARIAIA EXPEDIDA PELO CHANCELLER DA CASA DA SUPPLICAÇÃO
A QUE SE REFERE A ORDEM ACIMA.**

Logo que haja imposição de multas, o Escrivão do Feito em que ella tiver fido lugar à indicará, com todas as circunstancias relativas ao multado, ao Procurador da Camara Municipal, para que elle promova a entrada no cofre do Municipio no termo mar-cado no art. 56 do Código Criminal; e, quando se não verifique, o faça logo constar para que o meio subrogativo possa ter lugar nos termos precisos e litteraes do mesmo artigo; e possam satis-fazerem-se os 56 e 57: esta seja intimada a todos os Escrivães Criminaes que costumam responder ás folhas, para que demais tambem no rol dos culpados se faça carga das circunstancias relativas quando a falta de pagamento da multa induzir a detenção na prisão ou a levada a ella segundo os mesmos arts. 56 e 57. Dar-se-hão abaixo desta por intimados; e ao Escrivão Lopes de Figueiredo encarregado desta diligencia. Rio aos 28 de Maio de 1831.— Nabuco, Presidente.



N. 226.— JUSTIÇA.— EM 5 DE AGOSTO DE 1831.

Resolve duvidas sobre o modo de proceder á cobrança de custas.

Illm. e Exm. Sr.— A Regencia, a quem foi presente o officio de V. Ex. de 8 do mez antecedente, cobrindo a representação do Supremo Tribunal de Justiça, relativa á duvida que o Secretario ofereceu sobre a co-brança das custas, manda, em nome do Imperador, declarar a V. Ex., para o fazer constar ao mesmo Tri-bunal, que para a cobrança referida se proceda do mesmo modo que se practica á respeito de todas as outras dívidas da Fazenda Nacional, passando o Secretario uma certidão do importe das custas depois de contadas nos autos, com declaração da pessoa que os dever, a qual será enviada por V. Ex., na qualidade de Presi-dente, ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, a fim de ser por alli remettida aos respectivos Juizes dos Feitos da mesma, para servir de fundamento ao processo executivo, encarregados de fazerem as re-

DECISÕES DE 1831. 22

messas ao Thesouro nessa Corte ou nas Províncias, pelo modo por que se fazem as de outras quaesquer cobranças, pois, não deixando duvida alguma as disposições da Lei de 18 de Setembro de 1828, arts. 39 e 41, e da Resolução de 20 de Dezembro de 1830, art. 42, sobre a natureza de tais dívidas, não pôde a cobrança delas ser feita senão pelo meio executivo já referido.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 5 de Agosto de 1831.— *Diogo Antonio Feijo*.— Sr. José Albano Fragoso.

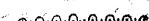


N. 227.— IMPÉRIO.— EM 5 DE AGOSTO DE 1831.

Declara no Municipio da Corte á cargo dos Fiscaes da Camara Municipal a inspecção das aulas públicas de primeiras letras.

Constando á Regencia que em algumas aulas públicas de primeiras letras desta Corte não ha a necessaria frequencia e applicação dos alumnos que nellas são matriculados, nem a actividade indispensavel nos mestres em os instruir e educar, como lhes incumbe o seu magisterio, chegando até ao excesso de sahirem das aulas nas horas de estudo para negocios particulares: manda a mesma Regencia, em nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio que a Camara Municipal desta cidade, em observancia do que dispõe a Lei do 1.^o de Outubro de 1828 tit. 3.^o art. 70, faça vigiar escrupulosamente por meio dos seus Fiscaes em cada um dos seus districtos o regimen das aulas públicas de primeiras letras que nelles estiverem establecidas, notando nos mestres tudo o que fôr contrario à boa ordem do ensino, e nos discipulos a sua morigeracao e aproveitamento. E ha outrossim por bem que a mesma Camara autorize os ditos Fiscaes para passarem em seus devidos tempos aos referidos mestres as certidões que devem apresentar ao Thesouro Publico, para receberem os seus ordenados, sobre o exercicio efectivo do seu magisterio, quando não se lhes offereça motivo para o contrario, e de que devam fazer a conveniente participação.

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Agosto de 1831.
— *José Lino Coutinho*.

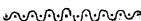


N. 228.—IMPERIO.—EM 5 DE AGOSTO DE 1831.

Recommenda á Sociedade Promotora da Instrucção Elementar a inspecção das aulas de primeiras letras da Corte.

Constando á Regencia que alguns Professores Publicos de primeiras letras desta cidade não têm manifestado a actividade e energia necessaria no ensino de seus discípulos, nem a boa ordem e policia interna das aulas que dirigem; e não podendo a Camara Municipal satisfazer com a devida efficacia, e em virtude da Lei ao encargo de vigiar sobre a educação primaria da mocidade, por se lhe accumularem muitos outros importantes e urgentes, que não menos exigem a sua attenção e vigilancia: a mesma Regencia, convencida dos bons desejos com que a Sociedade Promotora da Instrucção Elementar se prestará a um serviço de tanto interesse publico, e tão analogo á sua patriotica instituição, manda, em nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar ao Conselho da sobredita Sociedade que será muito do seu agrado que por meio de uma commissão de seus membros tome a seu cargo o exame sobre o estado actual das referidas aulas, notando as irregularidades, excessos, e defeitos que nelas encontrar, e propondo, si fôr necessário, um plano sobre o seu melhoramento, e reforma no methodo do seu ensino.

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Agosto de 1831.
—José Lino Coutinho.



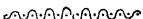
N. 229.—IMPERIO.—EM 5 DE AGOSTO DE 1831.

Sobre a incuria e deleixo de alguns Lentes do Curso Juridico de S. Paulo indiferentes á falta de frequencia de seus discípulos e approvações imeritas.

Iilm. e Exm. Sr.—Havendo chegado ao conhecimento da Regencia a incuria e deleixo com que se têm portado alguns Lentes do Curso Juridico da Cidade de S. Paulo, no desempenho de suas obrigações magistraes, sendo indiferentes não só ás faltas de frequencia de seus discípulos, como ainda mais ao bom ou máo quilate de seus estudos e exercicios litterarios, approvando indis-

creta e perniciosamente a todos que se apresentam aos exames, com manifesta offensa dos benemeritos, violação dos estatutos, e descredito de tão util estabelecimento, apenas criado; e firme a Regencia em levar sempre as mais attentas e escrupulosas vistas sobre todas as escolas do Imperio, para se tirar delas o desejado fim, o da instrucção da mocidade, não pôde ver, sem grande estranheza, tão escandalosos abusos; e espera que d'ora em diante os referidos Lentes, emendando um tão feio como illegal procedimento, sejam mais pontuaes e exactos no cumprimento de seus deveres, a fim de lhe pouparem ulteriores dissabores; e como possa acontecer que tão legal admoestação não produza a devida reforma, ordena a Regencia, em nome do Imperador, que V. Ex., cuidadoso em pesquisar a conducta, não só dos discípulos, como dos mestres que compõem essa Escola de Direito, informe todos os annos, ou quando assentar mister, do que fôr occorrendo a respeito, a fim de se proceder no rigor da Lei contra os que se deslizarem da tarefa que tão voluntariamente tomaram sobre si, de aprender e ensinar, mandando que este seja lido em Congregação para chegar ao conhecimento dos ditos Lentes.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Agosto de 1831.—*José Lino Coutinho.*—Sr. José Arouche de Toledo Rendon.



N. 230.—IMPERIO.—EM 5 DE AGOSTO DE 1831.

Approva os estatutos da Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional.

Ilm. e Exm. Sr.—Sendo presente á Regencia os estatutos, da cópia inclusa, novamente organizados pela Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional, a fim de servirem de regimen nos trabalhos a que a mesma Sociedade é destinada: A mesma Regencia, tendo maduramente ponderado sobre o objecto dos ditos estatutos, e utilidade que delles pôde resultar á nação nos diferentes ramos de sua industria; ha por bem, em nome do Imperador, approval-los, a fim de que tenham a devida execução.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 5 de Agosto de 1831.—*José Lino Coutinho.*—Sr. Visconde de Alcantara.

Estatutos da Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional, promovida em 1824, por Ignacio Alvares Pinto de Almeida, novamente organizados em conformidade da Provisão de 31 de Outubro de 1828, que aprovou a mesma Sociedade.

CAPITULO I.

SOBRE O FIM E COMPOSIÇÃO DA SOCIEDADE.

Art. 1.º A Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional tem por fim promover, por todos os meios a seu alcance, o melhoramento, e prosperidade da industria no Imperio do Brazil.

Art. 2.º Esta Sociedade compõe-se de socios effectivos, socios correspondentes, socios honorarios, e subscriptores.

Art. 3.º São socios effectivos todas aquellas pessoas, que até o presente têm adquirido este titulo, e para o futuro poderão sel-o as que por seu patriotismo, luzes, ou experienca puderem coadjuvar a Sociedade nos seus trabalhos, ou lhe tiverem feito serviço relevante.

Art. 4.º Socios correspondentes podem ser todas as pessoas, que communicarem á Sociedade objectos de interesse, ou tendo prestado serviço, não possam ter residencia effectiva.

Art. 5.º Socios honorarios serão as pessoas, que houverem prestado, ou por seus conhecimentos, e cargos eminentes puderem prestar á Sociedade protecção, e favor.

Art. 6.º Sómente os socios effectivos ficam sujeitos a pagar a quantia de doze mil réis, como joia de entrada, e mil réis cada mez para fundo da Sociedade.

Art. 7.º A subscripção se conserva porém aberta para todas as pessoas, que quizerem concorrer em beneficio da Sociedade, e é fixada na quantia, ao menos de seis mil réis por anno.

CAPITULO II.

SOBRE A APPLICAÇÃO DOS FUNDOS DA SOCIEDADE.

Art. 8.º Os fundos da Sociedade serão applicados:

1.º Para o expediente da Sociedade, conservação, e reparo de tudo quanto á mesma Sociedade pertencer.

2.^º Para compra, e redacção de jornaes, memorias, obras, ou outros quaesquer escriptos, interessantes á industria.

3.^º Para acquisitione de machinas, ou modelos proprios á industria da nação; sua construcção no paiz, e mesmo estabelecimento de officinas, que animem, ou facilitem sua factura.

4.^º Para publicação de noções elementares das artes, e sciencias industriaes.

5.^º Para premios finalmente, que estimulem, e animem o agricultor, o artista, e o fabricante industrioso.

CAPITULO III.

SOBRE A DIRECÇÃO DOS NEGOCIOS DA SOCIEDADE.

Art. 9.^º Os negocios da Sociedade são dirigidos por um conselho administrativo, tirado d'entre os socios efectivos, em assembléa geral.

Art. 10. O conselho compõe-se de um Presidente, de um Vice-Presidente, de um Secretario, de um Secretario adjunto, de um Thesoureiro, e dos membros das commissões seguintes:

1.^a De fundos.

2.^a De analyse, e processos chimicos.

3.^a De economia domestica, e rural.

4.^a De agricultura.

5.^a De artes, fabricas, e commercio.

6.^a De redacção de jornaes, programmas, e revisão de memorias.

Art. 11. Todas estas commissões serão por ora compostas de tres membros cada uma, mas a Sociedade poderá aumentar em assembléa geral o numero destes, quando o julgue conveniente, e na impossibilidade de exercer algum o seu emprego, será substituído por aquelle, que em votos lhe for immediato.

Art. 12. Em falta do Vice-Presidente, e Secretarios, servirão os seus lugares, o do Vice-Presidente o membro mais antigo, que se achar no conselho, o de Secretarios o mais moderno, contando-se a antiguidade pelos diplomas.

Art. 13. Todos os membros do conselho serão eleitos a escrutinio, o Presidente, Vice-Presidente, Secretarios, e Thesoureiro com maioria absoluta, ou relativa, quando por douis escrutinios se não possa obter a absoluta, os outros com maioria relativa, ou a um só escrutinio.

Art. 14. Servirão todos por um anno, á excepção

do Secretario, que servirá por tres annos, e de um terço dos outros, que escolhido annualmente, se conservará por douz annos. Todos podem ser reeleitos, e lhes é vicio recusar o emprego.

A nomeação annual do novo conselho será levada ao conhecimento do Governo.

CAPITULO IV.

SOBRE A REUNIÃO DOS SOCIOS EM ASSEMBLÉA GERAL, E ATTRIBUIÇÕES DESTA.

Art. 15. Os socios se reunem em assembléa geral, e têm sessão publica no primeiro de Julho de cada anno, e particular oito dias depois da sessão publica, e todas as vezes que a bem da Sociedade forem convocados pelo conselho.

Art. 16. O Presidente, Vice-Presidente e Secretario do conselho, ocupam estes lugares em assembléa geral, e em sua falta a mesma escolhe quem os substitua.

Art. 17. A assembléa não se considera reunida, e em estado de exercer suas attribuições, sem que se achem presentes, metade e mais um, pelo menos, do numero dos socios effectivos, residentes nesta cidade.

Art. 18. A' assembléa, assim reunida, compete:

1.^o Em sessão publica ouvir o relatorio sobre os progressos, e estado da Sociedade.

2.^o Fazer ler as memorias, e examinar os inventos, que se tenham apresentado à Sociedade.

3.^o Adjudicar os premios aos autores das memorias, ou inventos, que a mesma assembléa coroar.

4.^o Distribuir os programmas com indicação dos premios, que julgar convenientes.

5.^o Em sessão particular ouvir o relatorio dos trabalhos do conselho, e tomar-lhe contas da arrecadação, e applicação dos fundos da Sociedade.

6.^o Nomear os membros que devem formar o novo conselho, designando os supplentes, para os das comissões.

7.^o Indicar os melhoramentos, que possam ter lugar em qualquer ramo da industria, e as quantias, que tenham de ser empregadas em tais melhoramentos, assim como nos outros ramos da despeza.

8.^o Decidir as questões regulamentares, que possam ser propostas pelo conselho, e occorrem com as medidas convenientes ás despezas necessarias, para que se não ache autorizado o mesmo conselho.

9.º Finalmente admittir ou não para socios effectivos, ou honorarios os candidatos, que lhe forem propostos pelo conselho.

CAPITULO V.

SOBRE AS REUNIÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO, E ATTRIBUIÇÕES DESTE.

Art. 19. Os membros do conselho administrativo se reunem em sessão duas vezes em cada mez nas primeiras, e terceiras quintas-feiras, e extraordinariamente o farão todas as vezes que os negócios da Sociedade o exigirem.

Art. 20. O conselho não se considera reunido, e em estado de exercer suas atribuições, sem que se achem presentes um membro, ao menos, de cada comissão.

Art. 21. Ao conselho assim reunido compete:

1.º O governo economico, e direcção dos negócios da Sociedade, ouvindo as comissões respectivas, antes de resolver qualquer negocio da sua competencia.

2.º Arrecadar os fundos da Sociedade, e applicar nos objectos, que lhe forem indicados pela assemblea, aquellas quantias, que a mesma lhe houver designado.

3.º Admittir, ou não para socios correspondentes as pessoas, que por algum dos socios effectivos lhe forem indicadas.

4.º Chamar para substituir os membros das comissões, que se acharem impossibilitados de continuar no exercicio de suas funções, aquelles, que em votos lhe tiverem sido immediatos.

5.º Na sessão publica expôr os progressos, e estado da Sociedade.

6.º Designar as memorias, machinismos, processos, etc. que tiver julgado dignos dos premios propostos, ou de menção honrosa, e indicar novos sobre as materias, que entenda convenientes.

7.º Na sessão particular, immediata á sessão publica, apresentará o relatorio dos trabalhos do mesmo conselho, as contas da receita, e despeza do anno findo; o orçamento da receita para o anno seguinte, e da quantia, que se deve empregar nos diversos ramos da despeza.

8.º Propôr, ou não, para socios effectivos, ou honorarios, as pessoas, que tiverem sido indicadas por algum dos socios effectivos.

CAPITULO VI.

SOBRE AS PREROGATIVAS DOS SOCIOS.

Art. 22. Todo o socio effectivo, correspondente, ou honorario tem direito:

1.^º De assistir á toda, e qualquer sessão da Sociedade, e de propôr por escripto qualquer medida tendente ao melhoramento da industria, e andamento da Sociedade.

2.^º De examinar a bibliotheca, machinas, e estabelecimentos da Sociedade.

3.^º De entrar no arquivo, ver, e consultar as actas, e registos do conselho.

Art. 23. Todo o socio receberá um exemplar de qualquer obra, jornal, ou memoria, que a sociedade fizer imprimir, ou publicar.

Art. 24. Têm igual direito ás obras, memorias, ou jornaes impressos os subscriptores, que permanecerem por mais de um anno.

CAPITULO VII.

SOBRE OS CASOS, EM QUE SE PERDE O TITULO, E DIREITO DO SOCIO.

Art. 25. Perde com o titulo o direito de socio effectivo:

1.^º O que não pagar a contribuição mensal por um anno.

2.^º O que sahir para fóra da Provincia, sem o participar ao conselho administrativo.

3.^º O que, sendo membro do conselho, não comparecer em seis sessões consecutivas, sem causa motivada.

Art. 26. Perde com o titulo o direito de socio correspondente:

1.^º O que dentro do Imperio se não comunicar com a Sociedade por tempo de dous annos.

2.^º O que pelo mesmo espaço, fóra do Imperio, não satisfizer as requisições da Sociedade, ou não motivar essa falta.

Art. 27. Perde com o titulo o direito de socio honorario:

O que, podendo, não prestar protecção e favor á Sociedade, sendo requisitado.

CAPITULO VIII.

SOBRE A ARRECADAÇÃO, E CONTABILIDADE.

Art. 28. Toda a quantia, que tenha de ser arrecadada, ou despendida, o conselho fará participar por documento authentico ao Thesoureiro, e commissão de fundos.

Art. 29. O Thesoureiro faz effectiva a arrecadação, ou despesa, a commissão escriptura os documentos.

Art. 30. Na ultima sessão de cada trimestre, assim como na penultima de cada anno, dá o Thesoureiro contas das quantias recebidas, e despendidas, e do fundo liquido existente, ou do estado de toda a receita, e despesa. A commissão de fundos, a quem são enviadas as contas, dá por escripto o seu parecer na sessão seguinte, acompanhando-o com os documentos, que o motivaram.

Art. 31. O parecer da commissão de fundos sobre o estado da receita, e despesa do anno inteiro é submetido á assembléa geral.

Art. 32. A commissão de fundos, ouvidas as outras comissões, é tambem incumbida do orçamento da receita, e despesa para o anno seguinte.

Art. 33. A commissão apresenta o seu orçamento em conselho, na primeira sessão do undecimo mez, para soffrer as alterações, que o conselho julgar convenientes, e ser por este proposto igualmente á assembléa.

CAPITULO IX.

SOBRE A REVISÃO DAS MEMORIAS, INVENTOS, ETG.

Art. 34. Na revisão, e exame das memorias, inventos, etc. dirigidos á Sociedade, seguindo as formalidades do estylo, se procederá de sorte, que, sendo possível, se não conheça o nome do autor senão depois que as mesmas memorias, ou inventos tenham sido julgados dignos de premio ou menção honrosa.

CAPITULO X.

SOBRE A EXISTENCIA, E REFORMA DA SOCIEDADE.

Art. 35. Esta Sociedade existente no Rio de Janeiro promoverá por todos os meios a seu alcance o estabelecimento de outras semelhantes em cada uma das Provincias do Imperio.

Art. 36. A Sociedade fará aos presentes estatutos quaesquer correções, emendas, ou adicionamentos, que a experiença mostrar necessarios á mesma para promover a industria, unico objecto da Sociedade.

Rio de Janeiro, 23 de Junho de 1831. — Visconde de Alcantara, Presidente. — Francisco Cordeiro da Silva Torres, Vice-Presidente. — Ignacio Alvares Pinto de Almeida, Secretario. — João Fernandes Lopes, Thesoureiro. — Domingos Monteiro. — Manoel Felizardo de Souza e Mello. — Fr. Custodio Alves Ferrão. — Cândido Baptista de Oliveira. — Le Conte de Gestas. — Joaquim José Rodrigues Torres.

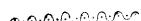


N. 231. — GUERRA. — EM 6 DE AGOSTO DE 1831.

Manda prohibir ajuntamentos de povo nas vizinhanças dos quartéis e guardas.

Iilm. e Exm. Sr. — Fazendo-se prejudiciaes á boa ordem do serviço e tranquillidade publica, ajuntamentos de povo, que em qualquer occasião possa haver nas vizinhanças de quartéis e guardas; determina a Regencia, em Nome do Imperador, que V. Ex. expeça as mais terminantes ordens para que se prohiba alli aqueles ajuntamentos.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Governo em 6 de Agosto de 1831. — Manoel da Fonseca Lima e Silva. — Sr. José Joaquim de Lima e Silva.

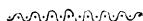


N. 232. — FAZENDA. — EM 6 DE AGOSTO DE 1831.

Declara sujeitas a inscripção no Grande Livro as dívidas de qualquer origem, anteriores ao anno de 1827.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do The-souro Nacional: Faço saber á Junta de Fazenda da Província das Alagoas que, sendo presente á Regencia do

Imperio o seu officio n.^o 12 de 26 de Fevereiro do corrente anno, acompanhado do requerimento de Isabel Vicencia da Silva, relativo ao pagamento dos alugueis da sua casa ocupada pela mesma Junta e sua Contadaria, sem inscrição no Grande Livro da parte anterior ao anno de 1827, ha por bem, em nome do Imperador, Responder á mesma Junta que o § 1.^o do art. 1.^o da Lei de 15 de Novembro de 1827, que reconhece como dívida publica toda a dívida de qualquer natureza, origem ou classe constante de títulos verídicos e legaes, contrahida pelo Governo até o fim de 1826, e o art. 6.^o da mesma Lei, sobre a inscrição de taes títulos, não deixam lugar a duvida alguma a respeito da inscrição da dívida de que a supplicante pretende pagamento, quanto á que é anterior a 1827, e por isso não pôde ter lugar o pagamento senão depois de feita a competente inscrição, e á vista do respectivo conhecimento, como determina o art. 14 da dita Lei. O que se lhe participa para sua intelligencia. — João Rodrigues da Silva a fez no Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1831. — Cândido Caldeira de Souza, Ajudante do Contador Geral, a fez escrever. — *Bernardo Pereira de Vasconcellos.*



N. 233. — JUSTIÇA. — EM 6 DE AGOSTO DE 1831.

Decide sobre a maneira de impôr as penas marcadas nos arts. 18 n.^o 10, e 45 n.^o 2 do Código Criminal.

A Regencia, em nome do Imperador, a quem foi presente o officio de V. S. de 30 de Maio ultimo, manda responder a V. S. que tão infundada pareceu a duvida suscitada na relação sobre a maneira por que devam ser impostas as penas marcadas no art. 18, n.^o 10, e no art. 45, n.^o 2, do Código Criminal, como judiciosa a intelligencia dada por V. S., e oferecida na segunda parte do dito officio, relativa a deverem os réos de menor idade apresentar certidão della antes da sentença final, a fim de lhes aproveitar os referidos artigos do Código, e de praticarem o mesmo os que, achando-se no cumprimento da pena de galés, tiverem a idade de 60 annos, para lhes poder ser tambem applicada a limitação ou declaração ao n.^o 2 do art. 45 referido.

Paço em 6 de Agosto de 1831. — *Diogo Antonio Feijó.* — Sr. José Paulo de Figueirôa Nabuco Araujo.

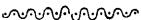


N. 234.—JUSTIÇA.—EM 8 DE AGOSTO DE 1831.

Recommenda ao Bispo que dê imediata satisfação ás ordens que se lhe expedirem.

Exm. e Revm. Sr.—Representando novamente os moradores do campo e praia de S. Christovão a falta que experimentam de soccorros espirituas, sobre o que em 12 do mez antecedente foi enviado a V. Ex. um requerimento para informar, ordena a Regencia, em nome do Imperador, que V. Ex. envie com brevidade a informação exigida, porque, sendo necessário deferir ás partes, e fazer-lhes justiça prompta, cumpre que V. Ex. dê tambem immediata satisfação ás ordens que se lhe expedirem, e que, se pela Constituição ou pela lei V. Ex. se acha desonerado do seu exercicio pastoral durante as sessões legislativas, convirá que entretanto designe quem faça as suas vezes, a fim de evitar-se o inconveniente de móra gravosa ás partes e ao serviço publico.

Deus guarde a V. Ex.—Paço em 8 de Agosto de 1831.
—*Diogo Antonio Feijó*.—Sr. Bispo Capellão-mór.

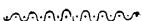


N. 235.—FAZENDA.—EM 8 DE AGOSTO DE 1831.

Sobre os livros da escripturação dos rendimentos dos registros e sua remessa para o Thesouro no fim de cada anno.

Queira Vm. remetter quanto antes á Mesa do Thesouro Nacional os livros de receita e despesa de todos os rendimentos, que se cobram nos registros a seu cargo, desde o 1.º de Janeiro de 1811 até o fim de 1828, em que serviu de administrador dos mesmos José Antonio Barbosa Tiramorros e dahi em diante os seus sucessores neste encargo ; ficando na intelligencia de que no fim de cada um anno financeiro deverá apresentar neste Thesouro semelhantes livros para serem fiscalisados na forma da lei ; para o que deverá Vm. prevenir-se de um jogo de livros proprios em cada um anno, rubricados e encerrados pela Contadoria Geral respectiva.

Deus Guarde a Vm.—Rio de Janeiro em 8 de Agosto de 1831.—*Bernardo Pereira de Vasconcellos*.—Sr. Vicente Ferreira da Silva.



N. 236.—JUSTIÇA.—EM 9 DE AGOSTO DE 1831.

Recommenda toda a attenção na escolha dos Commandantes das guardas municipaes.

Convindo ao serviço publico que os empregados sejam quanto ser possam da approvação e agrado daquelles perante quem servem, e sendo as Guardas Municipaes um como ensaio das Guardas Nacionaes cuja creaçao já se acha decretada, e onde os diferentes Commandantes são da eleição daquelles a quem commandam, manda a Regencia, em nome do Imperador, que Vm. seja muito attento na escolha dos Commandantes das Guardas Municipaes do seu distrito, não empregando jámais pessoa que tenha contra si o voto dos seus concidadãos, visto que taes empregos são de sua livre nomeação.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1831.—*Diogo Antonio Feijó*.—Sr. Juiz de Paz da Freguezia de Iguassú.



N. 237.—JUSTIÇA.—EM 9 DE AGOSTO DE 1831.

Manda que os Officiaes privativos dos Juizes de Paz não façam diligencias dos outros Juizes.

Manda a Regencia, em nome do Imperador, que Vm. ordene aos seus Officiaes que se não intromettam em fazer diligencias dos outros Juizes, além dos de Paz, de que são privativos, a fim de se evitarem mil inconvenientes que na pratica estão apparecendo, bem como duvidas que podem occorrer sobre a validade de suas citações fóra dos seus Juizes.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 9 de Agosto de 1831.—*Diogo Antonio Feijó*.—Sr. Juiz de Paz da Freguezia de.....



N. 238.—IMPERIO.—EM 9 DE AGOSTO DE 1831.

Declara a maneira por que devem ser remettidas ao Governo as propostas dos Conselhos Geraes de Provincia, bem como as representações dos mesmos Conselhos, e as dos particulares.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo presente á Regencia em nome do Imperador o officio de V. Ex. de 7 de Dezembro

do anno proximo passado, no qual propõe as duvidas que se lhe offereceram sobre o modo por que se faz a remessa dos officios do Conselho Geral da Província: manda a mesma Regencia responder a V. Ex. que os Presidentes das Províncias nenhuma ingerencia têm nas propostas dos Conselhos Geraes, para quererem que ellas lhes sejam entregues abertas; e que, quanto á via porque devem ser remettidas, claro é que as ditas propostas, para sua authenticidade, devem vir por intermedio dos Presidentes, mas que as representações que podem ser do Conselho ou de qualquer cidadão, pôde o mesmo Conselho enviá-las directamente pelo Correio. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia aquelle respeito.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1831.—*José Lino Coutinho.*—Sr. Barão de Itapicurú-merim.

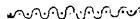


N. 239.—IMPERIO.—EM 9 DE AGOSTO DE 1831.

Declara que os empregados publicos que servem de membros do Conselho do Governo, devem acumular a diária deste cargo aos vencimentos dos seus empregos.

Ilm. e Exm. Sr.—Sendo presente á Regencia o officio de V. Ex. datado de 4 de Março deste anno, em que pede esclarecimentos ácerca da questão suscitada na Junta da Fazenda dessa Província, que duvida pagar as diárias a tres membros do Conselho do Governo, por terem igualmente assento na dita Junta: Manda a mesma Regencia, em nome do Imperador, declarar a V. Ex. que aquelles, que servem conjuntamente os seus lugares com exercicio no Conselho, percepem os seus respectivos ordenados, e as diárias de Conselheiro.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1831.—*José Lino Coutinho.*—Sr. Miguel Lino de Moraes.



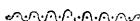
N. 240.—JUSTICA.—EM 11 DE AGOSTO DE 1831.

Manda inventariar todos os bens pertencentes á capella de Santo Antonio dos Pobres.

A Regencia, em nome do Imperador, manda que V. S., tomando contas e fazendo inventariar todos os

bens pertencentes á capella de Santo Antonio dos Pobres, cujas chaves estão entregues a um Sargento-Mór ou Tenente-Coronel que mora proximo á mesma capella, remetta de tudo uma cópia authentica a esta Secretaria de Estado, podendo deixar as chaves da referida capella ao mesmo individuo que actualmente as tem, se o achar digno disso.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 11 de Agosto de 1831.—*Diogo Antonio Feijó*.—Sr. Nicolão da Silva Lisboa.

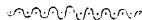


N. 241.—MARINHA.—EM 11 DE AGOSTO DE 1831.

Providencia sobre o fornecimento de remedios a bordo dos navios de guerra onde não houver a praça de Boticario.

A Regencia, em nome do Imperador, tomando em consideração o que no officio de cópia inclusa informára o Cirurgião-Mór da Armada, tem resolvido que, deixando de haver a bordo da *Presiganga* a praça de Boticario, se forneça ao Cirurgião da mesma não uma ambulancia provida de remedios, para serem applicados nos casos urgentes e a enfermidades ephemeras; devendo, além disso, proceder-se a respeito dos remedios de torna-viagem na fórmula indicada pelo mesmo Cirurgião-Mór, independente porém de novo contracto com o Boticario fornecedor, visto que, pelo que ora se acha em vigor, é elle obrigado a receber taes remedios sem prejuizo algum da Fazenda, e só com o encontro de sua importancia na conta dos que tenha fornecido, e se lhe não houverem pago ou houver de fornecer, como tudo consta do respectivo termo, cuja cópia acompanhou o officio dessa Intendencia, datado de 27 de Novembro do anno passado. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 11 de Agosto de 1831.—*José Manoel de Almeida*.—Sr. Antonio Joaquim do Couto.



N. 242.—JUSTIÇA.—EM 12 DE AGOSTO DE 1831.

Louva o acerto das medidas tomadas em conselho a bem da tranquillidade publica.

Iilm. e Exm. Sr.—Foi presente á Regencia o officio de V. Ex., datado do 1.^o do corrente, em que menciona as medidas que em conselho adoptará a bem da tranquillidade publica, que felizmente ainda não fôra perturbada nessa Província, cuja continuaçâo e carácter serio de seus habitantes, o zelo e actividade de V. Ex. tanto afiançam; manda a mesma, em nome do Imperador, louvar o bom acerto das medidas, e a promptidão com que as tem feito executar; outrosim, que, continuando seus desvelos a bem da causa publica, faça que tenham mui religiosa observância as Leis, principalmente as de 6 e 14 de Junho, Decretos de 14 do mesmo mez, e de 9 de Julho, a fim de que, seguros os cidadãos pacificos, e desviada a seducção dos perversos, nem a tranquillidade publica seja perturbada, nem os innocentes sejam opprimidos; e dest'arte cada vez mais se convença o cidadão, que só é livre quando as Leis imperam, as autoridades são obedecidas; e calam-se os interesses e paixões particulares que astuciosos procuram sempre encobrir com os nomes de patria e liberdade.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro
em 12 de Agosto de 1831.—*Diogo Antonio Feijó*.—Sr.
Presidente da Província de S. Paulo.



N. 243.—JUSTIÇA.—EM 13 DE AGOSTO DE 1831.

Declara que a disposição do art. 312 da Lei de 16 de Dezembro de 1830 alterou a do art. 51 da de 20 de Setembro do mesmo anno.

A Regencia, á vista do seu officio datado de 2 do corrente em que participa que, tendo o Promotor do Jury de denunciar os impressos incendiarios, que impunemente se publicam nesta Corte com geral escândalo dos cidadãos pacificos e respeitadores da lei, o não tenha feito até então; e que julgava-se desonerado da responsabilidade pela falta das condições exigidas no art. 51 da Lei de 20 de Setembro do anno passado; parecendo V. S. annuir a semelhante pretexto sem se

lembra talvez que aquella legislação se acha alterada pela de 16 de Dezembro do mesmo anno, que no art. 312 declara expressamente os casos, em que o Promotor deve intentar a accusação, sujeito á responsabilidade decretada no § 5.^º do art. 129 da mesma lei, que não exige condição alguma, manda, em nome do Imperador, que V. S. imediatamente faça responsabilisar o actual Promotor; a fim de que, pelo imediato se proceda contra taes impressos; tendo V. S. diante dos olhos o § 4.^º do art. 129 do Código Criminal, e art. 13 da Carta de Lei de 6 de Junho do corrente anno, e que participe por esta Secretaria as diligencias, a que proceder, e do resultado delas para darem-se as convenientes providencias.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 13 de Agosto de 1831.
—*Diogo Antonio Feijó*.—Sr. Nicolão da Silva Lisboa.



N. 244.—IMPERIO.—EM 13 DE AGOSTO DE 1831.

Declara as atribuições que competem ás Camaras Municipaes relativamente ao exercicio da medicina.

Tendo levado ao conhecimento da Regencia o ofício da Camara Municipal da Villa de Aracaty na data de 16 de Junho do anno passado, no qual, dando cumprimento ao que lhe fôra determinado em Portaria de 16 de Abril do dito anno, informa sobre as licenças, que concedéra para curar, a Joaquim Emilio Ayres, e Lourenço Antonio do Amaral: manda a mesma Regencia, em nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, declarar á referida Camara que, com quanto lhe pertença a grande tarefa da saude publica, podendo e devendo examinar os titulos dos que exercitam a arte de curar, e até dando licença aos doutores e cirurgiões estrangeiros para curarem no seu municipio, uma vez que, examinados por um Jury de facultativos, sejam considerados em boas circumstancias, não pôde com tudo a dita Camara dispensar a pessoa alguma dos competentes titulos, e antes pelo contrario deve muito cuidar em que sem elles ninguem cure.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Agosto de 1831.
—*José Lino Coutinho*.

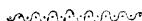


N. 245.—IMPERIO.—EM 13 DE AGOSTO DE 1831.

Declara quem deve substituir o Director dos Cursos Juridicos na presidencia das Congregações dos Lentes.

Sendo presente á Regencia o officio de 40 de Dezembro do anno passado, em que Vm. participa o que a Congregação dos Lentes desse Curso Jurídico resolveu sobre a duvida relativa á pessoa que deve substituir ao Director na presidencia das ditas Congregações: A mesma Regencia, em nome do Imperador, ha por bem declarar, que ao mais antigo por sua carta de Lente compete presidir, menos quando succeda que algum dos Lentes tenha o titulo de Conselho, ainda que mais moderno seja, pois neste caso compete-lhe presidir ás Congregações em virtude da Lei que ainda subsiste.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Agosto de 1831.—*José Lino Coutinho.*—Sr. Lourenço José Ribeiro.



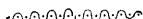
N. 246.—MARINHA.—EM 13 DE AGOSTO DE 1831.

Sobre a remessa pela Intendencia de S. Paulo do mappa do estado dos armazens e a respeito do rendimento das crenas e outras fainas feitas no Arsenal de Marinha.

A Regencia, em nome do Imperador, a quem foi presente o officio que Vm. lhe dirigiu com data de 11 do mez proximo findo; ha por bem que Vm. continue a remetter a esta Secretaria de Estado, pelo menos trimensalmente, um mappa semelhante ao que acompanhou o citado officio, para que o Governo possa estar sempre ao facto, assim do estado dos armazens, e contabilidade desse Arsenal, como das construcções navaes a seu cargo, resolvendo igualmente pelo que respeita á lancha, destinada ao serviço do Patrão-mor desse porto, que a despesa que se fizer com a sua construcção seja inteiramente por conta da Província na forma das ordens communicadas á respectiva Presidencia, em Aviso de 18 de Novembro de 1828; e outrossim que os rendimentos das crenas, e outras fainas feitas por esse Arsenal sejam recolhidos aos competentes cofres na forma da Lei, cessando qualquer arbitrariedade que possa

ter havido na arrecadação de taes rendimentos, embo-
ra continuem elles a ter a util applicação que Vm. re-
fere, com tanto que se não posterguem jamais as for-
malidades legaes, indispensaveis em semelhantes casos.
O que participo à Vm. para sua intelligencia e execu-
ção.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 13
de Agosto de 1831.—*José Manoel de Almeida*.—Sr. In-
tendente da Marinha da Província de S. Paulo.

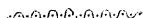


N. 247.—MARINHA.—EM 13 DE AGOSTO DE 1831.

Sobre que especie devem ser feitos os pagamentos aos operarios
do Arsenal de Marinha e á marinhagem dos navios da
Armada.

Em solução ao que Vm. representára em seu officio
de hoje, tenho de significar-lhe, que os pagamentos dos
operarios do Arsenal da Marinha devem ser feitos na
mesma especie em que se fazem os do Arsenal do Exer-
cito, observando-se a respeito dos da marinhagem dos
navios da Armada a pratica até agora seguida em con-
formidade das ordens desta Secretaria de Estado.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 13 de Agosto de 1831.
—*José Manoel de Almeida*.—Sr. Antonio Joaquim do
Couto.



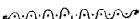
N. 248.—IMPERIO.—EM 16 DE AGOSTO DE 1831.

Declara que os pronunciados em sumario de polícia não po-
dem exercer empregos publicos.

Ilm. e Exm. Sr.—A Regencia em nome, do Impera-
dor, à vista do que o antecessor de V. Ex. expôz em
seu officio de 9 de Dezembro do anno passado, a respei-
to da duvida de serem ou não admittidos ás reuniões
do Conselho do Governo, para que foram eleitos, os Te-
nentes Coroneis Bernardo Antonio de Mendonça e Ja-
cintho Paes de Mendonça, por se acharem pronuncia-

dos em sumário de polícia : manda declarar a V. Ex. para sua inteligência, que pelo art. 8.º § 2.º da Constituição, tais indivíduos não podem exercer empregos públicos enquanto se acharem fora dos seus direitos políticos por sentença, e muito mais um lugar tão importante como o de Conselheiro do Governo.

Deus Guarde a V. Ex.—Palácio do Rio de Janeiro em 16 de Agosto de 1831.—*José Lino Coutinho*.—Sr. Manoel Lobo de Miranda Henriques.



N. 249.—IMPERIO.—EM 16 DE AGOSTO DE 1831.

Declara que o Conselho do Governo não pode mandar passar certidões do que pertence meramente à Presidência; e que esta não deve negar as certidões que lhe forem pedidas.

A Regencia, em nome do Imperador, Manda pela Secretaria de Estado dos Negócios do Império participar ao Vice-Presidente da Província do Espírito Santo, em resposta ao seu ofício de 2 de Junho do anno passado, comunicando a deliberação tomada pelo Conselho do Governo a respeito de uma certidão negada na Secretaria da Presidência, que o dito Conselho não pode mandar passar certidão do que pertence meramente à mesma Presidência, mas sim do que constar de suas actas, por quem serviu de seu secretário; ficando porém o referido Vice-Presidente na inteligência de que se devem passar certidões de tudo quanto fôr pedido pelas partes interessadas, a fim de melhorarem sua sorte, defendendo sua honra, fazenda e vida, ao que todos têm igual direito.

Palácio do Rio de Janeiro em 16 de Agosto de 1831.—*José Lino Coutinho*.



N. 250.—GUERRA.—EM 16 DE AGOSTO DE 1831.

Estende o favor do Aviso de 26 de Julho do corrente anno ás praças addidas e agregadas, e mesmo ás sentenciadas que têm vencimento pelos corpos.

Em additamento ao Aviso de 26 de Julho antecedente pelo qual se determina a maneira de abonar as quantias decretadas para as praças de pret dos corpos da

guardião, no corrente anno financeiro : tenho de comunicar a Vm. que não só deve contemplar as praças effectivas, mas ainda as addidas e aggregadas, e mesmo as sentenciadas que têm vencimento pelos corpos.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Governo em 16 de Agosto de 1831.—*Manoel da Fonseca Lima e Silva*.—Sr. Ignacio Viegas Tourinho Rangel.

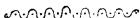


N. 251.—Imperio. — EM 17 DE AGOSTO DE 1831.

Declara que os Presidentes das Províncias nenhuma ingerencia têm nas posturas das Camaras Municipaes, as quacs sómente são sujeitas à approvação dos Conselhos Geraes.

Sendo presente à Regencia, em nome do Imperador, o officio do Vice-Presidente da Província do Espírito Santo na data do 1.^º de Junho do anno passado, em que pede providencias a respeito do procedimento, que julga arbitrario, da Camara Municipal da cidade da Victoria, em fazer publicar as suas posturas, sem primeiro dirigir cópia dellas ao Governo da Província : Manda a mesma Regencia, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, responder ao referido Vice-Presidente que, longe de ser arbitrario, como suppõe, o procedimento daquella Camara, é antes coherente com a Lei do 1.^º de Outubro de 1828, pela qual nenhuma ingerencia têm os Presidentes das Províncias nas posturas das Camaras Municipaes, que pela dita Lei são submettidas sómente à approvação dos Conselhos Geraes.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Agosto de 1831.
—*José Lino Coutinho*.



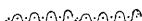
N. 252. — IMPERIO. — EM 18 DE AGOSTO DE 1831.

Manda despedir os estrangeiros que exercem empregos publicos.

Ilm. e Exm. Sr. — Tendo chegado ao conhecimento da Regencia que por muitas Províncias do Imperio se encontram alguns estrangeiros de diferentes nações

empregados em diversos lugares publicos, com escandalosa violação da Constituição do Imperio e quebra dos interesses e regalias dos cidadãos brasileiros que lhe cumpre zelar, a mesma Regencia, em nome do Imperador, ordena que V. Ex., examinando escrupulosamente a naturalidade de semelhantes empregados nessa Província, haja de os despedir, preenchendo os lugares assim vagos com cidadãos brasileiros natos, adoptivos ou naturalizados; sem contudo entrarem neste número aquelles Officiaes estrangeiros do Exercito e Marinha que, segundo a Lei da fixação das forças de 25 de Novembro de 1830, devem ficar no serviço.

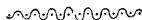
Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Agosto de 1831.—*José Lino Coutinho*.—Sr. Presidente da Província de...



N. 233.—FAZENDA.—EM 18 DE AGOSTO DE 1831.

Exige das Juntas de Fazenda as vias de letras, conhecimentos e officios de remessas para Londres, e trimensalmente uma nota da importancia de taes remessas.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber á Junta da Fazenda da Província da Bahia que a Regencia, em nome do Imperador, ha por bem determinar á mesma Junta que envie sempre a este Thesouro uma via das letras que tomar sobre Londres e dos conhecimentos de todos os generos que remetter para alli ou para qualquer outra parte da Europa, para o pagamento dos emprestimos brasileiros; e outrosim duas vias dos respectivos officios de avisos, especificando as letras, seu cambio e generos que remetter a cada um dos contractadores, e no fim de cada trimestre uma nota geral do importe de taes remessas. O que cumprirá.— João Rodrigues da Silva a fez no Rio de Janeiro em 18 de Agosto de 1831.—Candido Caldeira de Souza, Ajudante do Contador Geral, a fez escrever.—*Bernardo Pereira de Vasconcellos*.



N. 234. — MARINHA. — EM 18 DE AGOSTO DE 1831.

Declara a especie da moeda em que deve ser effectuado o pagamento aos Officiaes desembarcados e avulsos.

Em solução ás duvidas que fazem o objecto do seu officio de 16 do corrente, tenho de significar-lhe: 1.º, que os Officiaes da Armada que se acharem desembarcados e os avulsos do corpo de artilharia da Marinha deverão ser considerados como desempregados, para assim serem pagos dos respectivos soldos em notas do Banco; exceptuando porém aquelles que estiverem alisados no corpo de Voluntarios da Patria, que se contemplarão como empregados, apresentando em seus recibos um signal do respectivo Commandante, como se practica no Exercito; 2.º, que, tanto o montepio e pensões como os soldos dos Officiaes Generaes que forem membros do Conselho Supremo Militar, deverão ser pagos do mesmo modo que o são os soldos dos Officiaes empregados, isto é, metade em notas e metade moeda de cobre, ficando porém excluidas as gratificações, que serão satisfeitas unicamente na primeira das mencionadas especies; 3.º, que os Officiaes de Fazenda, de Saude, de Nautica e Apito que se acharem embarcados deverão ser considerados como os Officiaes da Armada empregados; e 4.º, finalmente, que os vencimentos do corpo academico e companhia dos Guardas-Marinhas se paguem como soldos; ficando Vm. na intelligencia de que as maiorias, comedorias e casas são gratificações, assim como as rações, e como taes devem ser pagas em notas; os vencimentos porém de criados deverão ser pagos como ás praças a que correspondem.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 18 de Agosto de 1831.—
José Manoel de Almeida.—Sr. Antonio Joaquim do Couto.

.....

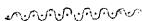
N. 235. — GUERRA. — EM 19 DE AGOSTO DE 1831.

Nomeia uma commissão para proceder a exame do material entrado no Arsenal do Exercito e depositos militares.

Convindo ter conhecimento exacto de todo o armamento, correame e equipamento entrado nos armazens para se saber o numero do que está perfeito, qual o ar-

ruinado, e bem assim aquelle que com pequenos concertos pôde ainda ser util, tem a Regencia, em nome do Imperador, nomeado a Vm. e o Capitão do Corpo de Engenheiros Manoel Peixoto de Azeredo para a commissão de um semelhante exame a que Vm. deverá proceder com urgencia, dirigindo-se ao Arsenal do Exercito e mais depositos daquelles objectos, chamando os mestres das officinas que achar precisos para o exame, para o que ficam hoje passadas as necessarias ordens á Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito. O que participo a Vm. para seu conhecimento e execução, recommendando-lhe a possivel exacção no desempenho desta commissão de que dará circumstanciada conta.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Governo em 19 de Agosto de 1831.—*Manoel da Fonseca Lima e Silva.*—Sr. Francisco Carlos de Moraes.

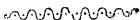


N. 256. — GUERRA. — EM 20 DE AGOSTO DE 1831.

Manda remover para a Thesouraria Geral das Tropas os archivos dos corpos que estejam debaixo da arrecadação da Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições.

Julgando-se mais adaptado e conveniente, que com preferencia a qualquer outra Estação, existam na Thesouraria Geral das Tropas os archivos dos corpos existentes do Exercito não só para serem alli pagos os vencimentos de praças que ainda restam, como por ser este o antigo costume, tendo assim as partes mais facilidade para obterem as certidões precisas a bem de seu direito: Determina a Regencia, em nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que a Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, fabricas e fundições faça remover para a dita Thesouraria aquelles archivos que estejam debaixo da sua arrecadação, e que tenham sido dos corpos mencionados.

Palacio do Governo em 20 de Agosto de 1831.—*Manoel da Fonseca Lima e Silva.*



N. 257.—FAZENDA.—EM 20 DE AGOSTO DE 1831.

Manda que o dízimo do algodão exportado seja calculado pelo preço da pauta sem abatimento algum.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de Pernambuco que, sendo presente á Regencia o seu officio n.º 12 de 4 de Março do corrente anno, em que pede declaração ácerca da duvida que se tem suscitado sobre os 10 % do dízimo do algodão exportado na fórmula das Instruções que acompanharam a Provisão de 5 de Janeiro ultimo, manda, em nome do Imperador, responder á mesma Junta que o dízimo do algodão exportado é calculado sobre o preço da pauta semanaria, sem abatimento de beneficio, condução, ensacamento ou outra alguma despesa. O que se lhe participa para sua intelligencia e execução. Francisco da Costa Barros da Fonseca a fez no Rio de Janeiro em 20 de Agosto de 1831. Cândido Caldeira de Souza, Ajudante do Contador Geral, a fez escrever.—*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*



N. 258.—FAZENDA.—EM 22 DE AGOSTO DE 1831.

Declara que as mercadorias de um navio naufragado devem pagar direitos de importação sendo sendo despachadas para consumo.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia do Rio Grande do Norte que a Regencia, em nome do Imperador, por Immediata Resolução de 9 do presente, tomada em Consulta do Conselho da Fazenda de 18 de Abril antecedente, sobre o officio da Junta da Fazenda de Pernambuco, de 27 de Agosto do anno passado, em que participa terem os Officiaes da Alfandega dessa Provincia cobrado os direitos das mercadorias que se salvaram do brigue americano *Oriente*, naufragado nos limites da costa da Provincia, tendo sahido

dos Estados Unidos para Buenos-Ayres, houve por bem resolver que os direitos sejam restituídos a quem se mostrar legalmente autorizado, e que os Ofícios da Alfandega obraram mal em cobrar semelhantes direitos, pois que o naufrágio reclama auxilio e proteção do paiz e não opressão; que o navio naufragado considera-se em viagem, e nenhum direito de consumo deve pagar no paiz em cuja costa naufragou; não sendo para ali o seu destino. O que se lhe participa para sua intelligencia e execução. João Rodrigues da Silva a fez no Rio de Janeiro, em 22 de Agosto de 1831. Cândido Caldeira de Souza, Ajudante do Contador Geral, a fez escrever.—
Bernardo Pereira de Vasconcellos.

.

N 259.— IMPERIO.— EM 22 DE AGOSTO DE 1831.

Sobre as penas que devem ser infligidas a um Juiz de Paz que mal cumpre os seus deveres, e a um Vereador que nem aceita o cargo, nem allega escusa.

Sendo presente á Regencia a representação do Conselho Geral da Província de Pernambuco na data de 28 de Fevereiro do corrente anno, pedindo providencias acerca do procedimento de Joaquim Manoel Carneiro da Cunha, e do Juiz de Paz de Ipojuca Joaquim Aurelio Pereira de Carvalho: manda a mesma Regencia, em Nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar ao referido Conselho, que quanto a este Juiz de Paz tem lugar o que se acha já estabelecido no art. 12 da Lei de 6 de Junho deste anno, e pelo que pertence áquelle Cunha, que eleito Vereador da Câmara Municipal, nem aceita o cargo, nem allega escusa, deve reputar-se incursa nas penas do Código Criminal, artigo sobre a desobediencia, em quanto não ha outras medidas legislativas, que comprehenda este e outros semelhantes casos omissos.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Agosto de 1831.
— José Lino Coutinho.

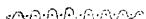
.

N. 260.— JUSTIÇA— EM 22 DE AGOSTO DE 1831.

Approva a divisão do serviço da Correcção do crime da Corte e Casa.

A Regencia, em Nome do Imperador, a quem fiz presente o officio de V. S. de 13 do corrente, em que V. S. participater dividido por tres Desembargadores o serviço da Correcção do crime da Corte e Casa, em conformidade do art. 9.^oda Carta de Lei de 6 de Junho do corrente anno, Ha por bem Approvar esta medida ; conformando-se em tudo o mais que V. S. expende no seu citado officio. O que communico a V. S. para sua intelligencia e governo.

Deus Guarde a V. S.— Paço em 22 de Agosto de 1831.
— *Diogo Antonio Feijó*. — Sr. José Paulo de Figueirôa Nabuco Araujo.

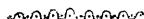


N. 261.— JUSTIÇA.— EM 22 DE AGOSTO DE 1831.

Manda arrecadar os bens pertencentes á capella de S. Christovão.

Exigindo o Capellão da capella de S. Christovão que se ponha em arrecadação toda a prata e mais objectos pertencentes áquella capella, a Regencia, em nome do Imperador, ordena que V. S. faça receber do mesmo Capellão, e pôr debaixo de segurança, tudo quanto alli existir, remettendo uma lista a esta Secretaria de Estado.

Deus Guarde a V. S.— Paço, em 22 de Agosto de 1831.
— *Diogo Antonio Feijó*— Sr. Nicolão da Silva Lisboa.



N. 262.— FAZENDA.— EM 23 DE AGOSTO DE 1831.

Approva e manda continuar a pratica de dar-se de tara 8 e 10 libras em cada rolo de fumo.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios, da Fazenda e Presidente do Thesouro

Nacional, Faço saber á Junta da Fazenda da Província do Rio Grande do Sul que, em vista do que informou em seu officio n.º 33, de 6 de Junho deste anno, e da resposta do Conselheiro Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional e mais pareceres da Mesa do dito Thesouro, ácerca do requerimento de Manoel José de Campos Porto, Houve por bem a Regencia, em nome do Imperador, deferir a pretenção do supplicante, determinando que subsista e continue a pratica que havia na dita Província de dar-se de tara 8 e 10 libras em cada rolo de fumo, segundo o seu tamanho, por estar em conformidade com a que se observa nesta Corte; sendo, portanto, improcedente a oposição dos arrematantes dos meios direitos da Alfandega contra a dita pratica, pelo julgamento a que se recorreu por arbitros, pois que não só assim a acharam antes da sua arrematação, como que, em attenção a ella, se fez o calculo do rendimento que serviu de base ao contracto. O que se participa á mesma Junta para sua intelligencia e execução. Justino José de Araujo a fez no Rio de Janeiro em 23 de Agosto de 1831. Marianno Pinto Lobato, Contador Geral da 2.ª Repartição, a fez escrever.—
Bernardo Pereira de Vasconcellos.



N. 263.— JUSTIÇA. — EM 25 DE AGOSTO DE 1831.

Manda entregar á capella de Santo Antonio dos Pobres á Irmandade do mesmo Santo.

Tendo os Padres Barbadinhos entregue a Capella de Santo Antonio dos Pobres, onde interinamente se achavam, manda a Regencia, em nome do Imperador, que Vm. a deixe sob a administração da Irmandade de Santo Antonio dos Pobres, isto sómente no que diz respeito á Igreja, Sacristia e tudo o mais que fôr indispensável ao Culto; de que lhe fará entrega por um inventario.

Deus Guarde a Vm.— Paço, em 25 de Agosto de 1831.
—*Diogo Antonio Feijó — Sr. Provedor das Capellas.*

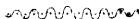


N. 264.—JUSTIÇA.—EM 26 DE AGOSTO DE 1831.

Explica o fim da Portaria de 9 de Maio que mandou proceder a nova eleição de Juiz de Paz na freguezia do Pirahy.

Manda a Regencia, em nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, declarar á Camara Municipal da villa de S. João do Principe, que a Portaria de 9 de Maio ultimo, que mandou proceder a nova eleição de Juiz de Paz na freguezia de Santa Anna do Pirahy, teve por fim unicamente que houvessem Supplentes que substituissem os proprietarios em suas faltas, como bem se deprchende da citada Portaria, expedida em consequencia da representação da referida Camara de 12 de Abril deste anno, e não para ser privado do seu emprego o actual Juiz de Paz, que foi legitimamente eleito. O que a mesma Camara fará constar por edital.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Agosto de 1831.
—*Diogo Antonio Feijó.*

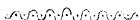


N. 265.—JUSTIÇA.—EM 26 DE AGOSTO DE 1831.

Resolve duvidas sobre a execução do art. 4.º da Lei de 11 de Setembro de 1830 e art. 3.º do Decreto de 14 de Junho 1831.

Sendo presentes á Regencia, em nome do Imperador, as duvidas offerecidas por Vm. em seu officio de 14 de Julho ultimo sobre a intelligencia do art. 4.º da Lei de 11 de Setembro do anno passado, e do art. 3.º do Decreto de 14 de Junho deste anno, expedido em virtude da Carta de Lei de 6 do dito mez: Manda a Regencia declarara Vm. em solução á primeira duvida que por ora, emquanto a Assembléa a não resolve, se conservem como até aqui as divisas dos Juizes de Paz; e quanto á segunda que o serviço ordinario das guardas municipaes, o numero das pessoas, etc., etc. deve ser por Vm. regulado segundo as circumstancias; attendendo muito a não incommodar de balde os cidadãos.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Agosto de 1831.—*Diogo Antonio Feijó.*—Sr. Juiz de Paz da freguezia de Suruhy.



N. 266.— JUSTICA.— EM 26 DE AGOSTO DE 1831.

Declara que nos trabalhos do Trem e Arsenaes a que são condenados os vadios comprehendem-se os de bordo dirigidos por Arsenaes.

Ilm. e Exm. Sr.— Tendo de responder a V. Ex. ácerca do Aviso que me dirigiu na data de 47 do corrente, exigindo saber se os vadios condenados pelos Juizes de Paz aos trabalhos do Trem e Arsenaes podem ser transferidos para o serviço de bordo das embarcações, se me oferece dizer a V. Ex. que, sendo taes trabalhos de bordo dirigidos pelo Arsenal, devem se entender comprehendidos na sentença dos Juizes.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço, em 26 de Agosto de 1831.— *Diogo Antonio Feijó*.—Sr. José Manoel de Almeida.

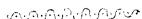


N. 267.— JUSTICA.— EM 27 DE AGOSTO DE 1831.

Sobre as penas em que incorrem os desobedientes, e processo a tal respeito.

Ao Governo foi presente o seu officio datado de hontem, em que refere a desobediencia de Bernardo José Borges, não só recusando prestar-se ás rondas que lhe tociam, como até a falta de respeito com que o tratou na occasião em que Vm. lhe increpava essa falta, pedindo providencias a tal respeito. Se lhe responde, para sua intelligencia e execução, que no art. 428 do Codigo Criminal estão marcadas as penas em que incorrem os desobedientes, e no art. 9.^º da Lei de 15 de Outubro de 1827 o processo a tal respeito, devendo entender-se que a intimação por escripto do Commandante da esquadra ou ronda, e a certidão della é suficiente para ter lugar o dito processo; outrossim, que tão necessario é que a autoridade não ultrapasse suas atribuições, como que não deixe impune qualquer falta de respeito e obediencia devida ao encargo que a Lei lhe confiou, sendo responsável por semelhante omissão, como é expresso no art. 156 do citado Codigo.

Deus Guarde a Vm.— Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Agosto de 1831.— *Diogo Antonio Feijó*.—Sr. Juiz de Paz Suplente do Engenho Velho.



N. 268.— ESTRANGEIROS.— EM 29 DE AGOSTO DE 1831.

Manda prestar ao Capitão Barral da Marinha de guerra Franceza todos os auxilios precisos nos trabalhos hydrographicos da costa do Brazil.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo o Encarregado de Negocios de Sua Magestade o Rei dos Francezes participado que o seu Governo havia encarregado o Capitão Barral da fragata franceza *Emulação* de continuar os trabalhos hydrographicos do Almirante Roussin, estendendo-os na costa do Brazil, desde a ilha de Santa Catharina até o Cabo de Santa Maria; requerendo do Governo Brazileiro que haja de prestar-lhe a protecção que possa ser mister para o complemento desta operação de interesse geral, determinou-me a Regencia, em nome do Imperador, que a V. Ex. comunicasse o referido, recommendando-lhe que haja de fornecer ao dito Commandante Barral todos os auxilios que, sem prejuizo da Fazenda Publica ou vexame dos povos, estejam a seu alcance, a fim de progredirem observações tão uteis aos navegantes, o satisfazer-se o que requer o representante da nação Franceza, que com a Brazileira conserva a mais perfeita amizade e harmonia.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Governo, em 29 de Agosto de 1831.—Francisco Carneiro de Campos.—Sr. Feliciano Nunes Pires.



N. 269.— FAZENDA.— EM 29 DE AGOSTO DE 1831.

Sobre um contracto de arrematação de rendas publicas.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de Santa Catharina que, requerendo pelo dito Thesouro o Capitão José Felix Pinheiro Silva ser indemnizado da quantia de 430\$000, que mostrou por certidão ter pago nos cofres da mesma Junta, de 1 por cento e propinas do contracto que havia arrematado em 30 de Outubro de 1829, do imposto de 5 rs. em libra de carne verde pelo triennio de 1830 a 1832, com o fundamento não só de

dever-lhe aproveitar a Lei de 26 de Setembro do mesmo anno, que isentou os arrematantes de quaesquer rendas publicas do pagamento de taes propinas, como tambem de se ter publicado a dita Lei nesta Corte a 3 do dito Outubro e verificado a 30 a referida arrematação, houve por bem a Regencia, em nome do Imperador, conformato-se com a resposta do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional e mais pareceres da Mesa do Thesouro, não annuir ao requerimento do supplicante, por isso que bem e devidamente se tenha effectuado a dita arrematação pelas leis que regulavam, e a citada só tinha o seu efecto desde 24 de Novembro do dito anno de 1829, em que foi publicada na Provincia. O que se participa á mesma Junta para sua intelligenzia. Justino José de Araujo a fez no Rio de Janeiro em 29 de Agosto de 1831. Marianno Pinto Lobato, Contador Geral da segunda Repartição, a fez escrever.—
Bernardo Pereira de Vasconcellos.

* * * * *

N. 270. — FAZENDA. — CONSULTA DO CONSELHO DA FAZENDA DE 30 DE AGOSTO DE 1831.

Fixa a intelligenzia do § 7.^o Tit. 7.^o do Alvará de 28 de Junho de 1808.

Senhor.— O Padre Fr. José de S. João Evangelista, provido Vigario encommendado da Freguezia de Nossa Senhora do Desterro de Tamby, por Provisão do Ordinario de um anno, de que houve posse em 13 de Junho do anno proximo passado, requereu a este Conselho assentamento da respectiva congrua.

Pareceu ao Conselho indeferir o requerimento do supplicante, por ser a Provisão do Ordinario annual, e que elle requeresse pela Repartição competente; e foi esse o despacho que se lhe lançou em sua supplica, cuja execução, todavia, ficou suspensa até resolução de Vossa Magestade Imperial, por pedir consulta a este respeito o Conselheiro Escrivão da Fazenda, que foi de voto contrario, seguido dos Conselheiros José Caetano de Andrade Pinto e José Fortunato de Brito.

Parece a estes ultimos Conselheiros que o despacho é illegal e contrario á pratica observada no mesmo Conselho, em identicas circumstancias, da qual nenhum pre-

juizo vem á Fazenda Publica senão devida fiscalisação. Que o despacho é illegal, parece á vista da terminante disposição do tit. 7º § 7.º da Lei de 28 de Junho de 1808, que diz: — Hei por bem ordenar que todas as folhas de ordenados, pensões, juros e tenças, ou outras quaesquer que se hajam de pagar pela minha Real Fazenda, á exceção das da despesa miuda do expediente dos Tribunaes, Armazens e Secretarias de Estado, sejam processadas no Conselho, sob pena de nullidade, e de não serem abonadas aos Thesoureiros as despezas que satisfizerem por quaesquer outros titulos ou folhas que não sejam lavradas no referido Conselho, a quem fica pertencendo o assentamento geral de todos os titulos de despesa de continuação ou annuaes da minha Real Fazenda.— A Lei não fez distinção de serventia vitalicia, ou temporaria de um ou de mais annos, para pertencer ou deixar de pertencer o assentamento ao Conselho; o Tribunal, em execução da Lei, sempre mandou abrir assentamento, a todos os Provimentos, fosse qual fosse o tempo da sua duração, e não ha motivo para ora se seguir o contrario. O argumento que ex-adverso se faz é: se este Vigario, pelo seu Provimento, que expira em Junho do corrente anno, não pôde entrar em folha subsequente das congruas que ha de processar o Conselho, para que se lhe ha de fazer assentamento? Nisto porém ha uma confusão de idéas. Assentamento e folhas são cousas entre si mui distintas. O assentamento habilita ao empregado para haver da Fazenda Publica o seu mantimento, que é de trato successivo e diario, pelo tempo do seu exercicio, contado da sua posse, segundo o tempo por que é provido. A folha é um despacho resumido, que comprehende uma ordem ou Decreto geral, passada ao Thesoureiro, dos ordenados, pensões e juros, e conteúda em um Alvará, assignado pelo Imperante, para que, dentro do anno da mesma folha, se pague aos filhos della ou empregados ahi descriptos. Nem todos, pois, que têm assentamento entram na folha; excluidos são os que não têm titulo de exercicio assentado para o anno cujo pagamento rege a folha. Mas pôde delle cobrar o ordenado que deixou de entrar em folha, por esta razão, sem que lhe esteja assentado? Não, certamente. O assentamento é a sua habilitação de mantimento. O modo por que o deve cobrar é a folha ou titulo supplementar d'ella, que o Conselho e só o Conselho pôde expedir, segundo as palavras da Lei acima transcriptas: — por quaesquer outros titulos ou folhas que não sejam lavradas no referido Conselho.— Dizer pois o Conselho que a parte requeira

á Repartição competente, parece aos ditos Conselheiros que é desconhecer que só elle exclusivamente, pela Lei, pôde habilitar os empregados para cobrarem da Fazenda seus mantimentos. Todas quantas razões de excepção ou pratica contraria se possam apontar contra esta disposição da Lei fundamental do Thesouro, se deve haver como outros tantos abusos e corruptelas, com que, por longo tempo, a arbitrariedade tem tomado o posto e accão da Lei. Rio de Janeiro em 9 de Março de 1831, anno 10.^o da Independencia e do Imperio. — *Leonardo Pinheiro de Vasconcellos.* — *José Fortunato de Brito Abreu Souza e Menezes.* — *João Sabino de Mello Bulhões Lacerda Castello Branco.* — *João Prestes de Mello.* — *Manoel José de Souza França.*

Foi voto o Conselheiro José Caetano de Andrade Pinto.

Como parece ao Escrivão da Fazenda.—Paço em 30 de Agosto de 1831.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.



N. 271.—FAZENDA.—EM 31 DE AGOSTO DE 1831.

Declara que os direitos de exportação do algodão devem ser pagos na Província que o exporfar.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, do Conselho de Sua Magestado o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber á Junta da Fazenda da Província das Alagoas, que sendo presente á Regencia o seu officio n.^o 17 de 2 de Março do corrente anno, em que pede esclarecimentos sobre a deliberação que tomou de fazer arrecadar ahio o dizimo e Consulado de saída do algodão exportado para as Províncias limitrophes, ha por bem, em nome do Imperador, responderá á mesma Junta que os referidos direitos devem ser pagos na Província que exportar o algodão para fóra do Imperio, como se collige dos arts. 1.^o e 3.^o da Lei de 4 de Dezembro de 1830, estando por isso, quanto a este genero, revogado o Decreto de 31 de Maio de 1825. Quanto aos recehos que allega á cerca da dificuldade e demora dos mencionados rendi-

mentos nos seus cofres, destruidos ficam à vista das providencias dadas na Provisão que lhe foi expedida em 19 de Agosto do anno passado. O que cumprirá. Pedro José da Camara a fez no Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1831. Cândido Caldeira de Souza, Ajudante do Contador Geral, a fez escrever.—*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*



N. 272.—JUSTIÇA.—EM 31 DE AGOSTO DE 1831.

Manda organizar a estatística judiciária.

Exigindo a Camara dos Deputados uma estatística judiciária desta cidade e seu termo, contendo as circunstâncias expressadas na requisição da cópia inclusa, manda a Regencia, em nome do Imperador, que V. S. satisfaça a sobredita exigência.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 31 de Agosto de 1831.
—*Diogo Antônio Feijó.*—Sr. José Paulo de Figueirôa Nabuco Araujo.

Requisição de uma estatística judiciária desta cidade e seu termo, a que se refere o Aviso da data desta.

1.º O numero de causas cíveis e crimes, distribuídas em cada um dos cinco annos passados, mencionando-se o numero destas que obtiveram sentença pró, e o numero daquellas que foram sentenciadas contra.

2.º Nas crimes declare-se a qualidade, idade, sexo e naturalidade do accusado.

3.º O numero das causas que se acham demoradas no pró ha 10, 20 e mais annos, declarando-se nas cíveis desta classe a qualidade, sexo e naturalidade do autor e réo, se vieram por appelação.

4.º O numero de presos que existem nas cadeias desta Corte, sua idade, qualidade, sexo e naturalidade.

5.º O tempo que ali têm estado.

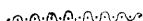
6.º Por quem são sustentados os presos pobres, de que consta este alimento, e a despesa que com elles, com as cadeias e com seus empregados faz o Estado, vindo cada parcella especificada.

Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 31 de Agosto de 1831.—*João Carneiro de Campos.*

N. 273.—FAZENDA.—EM O 1.^º DE SETEMBRO DE 1831.

Sobre a applicação dos saldos disponíveis das Thesourarias para pagamento dos empréstimos brazileiros em Londres.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber á Junta da Fazenda da Província da Parahyba que sendo presente á Regencia o seu officio n.^o 50 de 20 de Julho do corrente anno, ácerca da duvida que se lhe offereceu relativa á continuação das remessas para Londres, para pagamento dos empréstimos brazileiros, por não estar na Lei do Orçamento orçada tal despesa para essa Província, Manda, em nome do Imperador, responder á mesma Junta que deve continuar a fazer as remessas que lhe têm sido ordenadas na conformidade do que ultimamente se lhe recommendou, por Provisão de 17 de Agosto passado, em solução ao arbitrio proposto no seu officio n.^o 48 de 23 de Fevereiro do corrente anno, pois que, estando o Governo autorizado a applicar o saldo disponível, existente nos cofres das Thesourarias Provínciaes, depois de satisfeitas todas as suas despezas legaes, para outras decretadas na Lei do Orçamento, nenhum inconveniente pôde haver no cumprimento das ordens que se lhe tem expedido a semelhante respeito. O que cumprirá. Pedro José da Camara a fez no Rio de Janeiro em o 1.^º de Setembro de 1831. Cândido Caldeira de Souza, Ajudante do Contador Geral, à fez escrever.—
Bernardo Pereira de Vasconcellos.



N. 274.—FAZENDA.—EM 2 DE SETEMBRO DE 1831.

Recommenda se não concedam licenças para botequins e tavernas sem que os impetrantes mostrem ter pago o respectivo imposto do anno anterior.

Manda a Regencia, em nome do Imperador, que o encarregado do expediente da Intendencia Geral da Policia expeça as precisas ordens para se não concederem pela mesma Repartição as licenças do costume aos collectados do imposto sobre botequins e tavernas, sem que estes

apresentem os respectivos conhecimentos dos pagamentos dos annos anteriores, a fim de se evitar o deleixo em que até aqui tem estado a arrecadação do dito imposto.

Rio de Janeiro em 2 de Setembro de 1831.—*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*



N. 275.—IMPERIO.—EM 2 DE SETMBRO DE 1831.

Dá providencias a bem do ensino primario nas escolas publicas.

Ilm. e Exm. Sr.—Havendo chegado ao conhecimento da Regencia o máo estado em que quasi geralmente se acham logo em seu começo as escolas elementares de ensino mutuo, que o Estado com sacrificio não pequeno tem procurado estabelecer e espalhar, a fim de metter na massa geral dos cidadãos a primeira e mais essencial instrucción, de ler e escrever, sem o que se não pôde dar melhoria de industria, e nem de moralidade, e isto talvez pelo pouco cuidado da parte das municipalidades, a quem cumpre prestar uma escrupulosa attenção em negocio de tanta transcendencia: A mesma Regencia, em nome do Imperador, sempre solicita em promover o bem estar dos cidadãos brazileiros, ha por bem que V. Ex., fazendo conhecer ás municipalidades dessa Província o desgosto que lhe tem causado um tal conhecimento, exija dellas maior solicitude sobre as escolas que se acharem estabelecidas em seus respectivos municipios, nomeando para Inspectores homens de adequada intelligencia na materia e conhecido patriotismo, que velando sobre o estado das aulas, methodo seguido, conducta dos mestres, e aproveitamento dos discípulos, deem ás sobreditas municipalidades exactas e amiudadas contas do que forem notando, para se providenciar a respeito. Outrosim que incumbam aos seus respectivos Fiscaes o cuidado de verem si as escolas estão sempre abertas nos dias que não forem feriados, e pelas horas marcadas para cada uma das sessões de ensino, quer de manhã, quer de tarde; ficando os professores certos que, do conhecimento deste em diante, não poderão receber seus ordenados, sem apresentarem certidão de frequencia, passada pelo respectivo Fiscal do districto

em que ensinam. E finalmente que V. Ex. exigindo das municipalidades conhecimentos exactos de tres em tres meses sobre o bom ou máo estado de taes estabelecimentos, informe com o que lhe occorrer, para se providenciar como fôr de mister.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Setembro de 1831.—*José Lino Coutinho.*—Sr. Presidente da Provincia de....



N. 276. — IMPERIO. — EM 2 DE SETEMBRO DE 1831.

Manda estabelecer o ponto dos empregados na Administração do Correio Geral desta Côrte.

Chegando ao conhecimento da Regencia, que a maior parte dos empregados da Administração do Correio Geral desta Côrte entra para a sua Repartição fóra das horas estabelecidas, faltando por isso ao serviço de que estão encarregados; e não devendo continuar um abuso que se torna prejudicial ao publico, e de máo exemplo para as outras Repartições; ha por bem a mesma Regencia, em nome do Imperador, que Vm. sujeite a um ponto os referidos empregados, fazendo assento das horas em que cada um entra, e enviando-o no fim do mez a esta Secretaria de Estado para se conhecer os que são pontuaes no cumprimento de seus deveres.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 2 de Setembro de 1831.
—*José Lino Coutinho.*—Sr. Caetano Luiz de Araujo.



N. 277. — JUSTIÇA. — EM 2 DE SETEMBRO DE 1831.

Declara que tendo a Santa Casa da Misericordia renunciado o privilegio de Juiz privativo, deve cessar a nomeação deste.

Participo a V. S., para sua intelligencia, que, tendo a Santa Casa da Misericordia renunciado o privilegio que tinha de Juiz Privativo, deve conseqüintemente cessar a nomeação de tal Juiz.

Paço em 2 de Setembro de 1831.—*Diogo Antonio Feijó.*
—Sr. José Paulo de Figueirôa Nabuco Araujo.



N. 278. — JUSTIÇA. — EM 2 DE SETEMBRO DE 1831.

Solicita a coadjuvação dos milicianos no servirço das guardas municipacs.

Illm. e Exm. Sr.— Representando-me hontem o Commandante Geral das Guardas Municipaes que o Commandante do 4.^º regimento de Milicias Manoel João Goulart se negara a dispensar os milicianos de seu commando para coadjuvarem as mesmas guardas, bem como me participára o Juiz de Paz Supplente da villa de Itaguahy que alguns milicianos do corpode artilharia de 2.^ª linha igualmente se negavam a prestarem á requisição dos Commandantes de esquadra o juramento marcado na lei por temor e ameaças do Commandante daquelle corpo; e não podendo o serviço das referidas guardas fazer-se com a regularidade que as actuaes circumstanrias exigem, nem delle tirar-se o fructo que se deseja sem que os milicianos as coadjuvem nos lugares onde houver delles necessidade, dirijo-me novamente a V. Ex. para que, fazendo expedir neste sentido circular a todos os Commandantes de taes corpos, elles se prestem ás requisições que lhes forem feitas, assim pelo Commandante Geral das referidas guardas como pelos respectivos Juizes de Paz, e por este meio cessem de una vez as reclamações destas autoridades a tal respeito.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 2 de Setembro de 1831.—*Diogo Antonio Feijó*.—Sr. Manoel da Fonseca Lima e Silva.



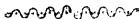
N. 279. — IMPERIO. — EM 3 DE SETEMBRO DE 1831.

Declara que o Substituto nomeado para a cadeira de Hygiene da Academia Medico-Cirurgica, tem as mesmas attribuições dos Lentes, comquanto não esteja este lugar creado por lei.

Sendo presente á Regencia, o officio da Congregação dos Lentes da Academia Medico-Cirurgica desta Corte na data de 29 do mez passado, solicitando esclarecimentos a respeito das attribuições do Lente Substituto da cadeira de Hygiene Joaquim José da Silva: ha por bem a mesma Regencia, em nome do Imperador, declarar

que elle, em quanto exercer o magisterio na dita cadeira, deve gozar de todas as attribuições de Lente, e como tal ser convocado para as Congregações, argumentar nos exames, e presidir aos dos seus discípulos ; e que não se achando creado por Lei o lugar de substituto das cadeiras de medicina da referida Academia, quiz fazer conhecer pelo Decreto da nomeação do referido Joaquim José da Silva, que providenciava interinamente, attenta a necessidade do exercicio da respectiva aula. O que participo a Vm. para o fazer presente á dita Congregação.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 3 de Setembro de 1831.—*José Lino Coutinho*.—Sr. Joaquim José Marques.

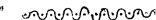


N. 280.— FAZENDA.— EM 5 DE SETEMBRO DE 1831.

Manda aceitar o offerecimento dos empregados da Alfandega da Corte para prestarem seus serviços em defesa do dito Estabelecimento na qualidade de soldados da Patria.

Tendo levado ao conhecimento da Regencia o officio de V. S., que acompanhou o offerecimento feito pelos Officiaes da Alfandega para prestarem os seus serviços em defesa do Estabelecimento em que servem, alistando-se para isso como soldados da Patria, a mesma Regencia, em nome do Imperador, á vista de tão patrióticos sentimentos, que lhes manda louvar, ha por bem aceitar-lhes tal offerecimento, e determina que V. S. empregue os ditos Officiaes como julgar mais conveniente, em defesa desse Estabelecimento, podendo para isso requisitar o necessário armamento ao Arsenal do Exercito, a cuja Repartição vão expedir-se as precisas ordens.

Deus Guarde a V. S.— Paço em 5 de Setembro de 1831.—*Bernardo Pereira de Vasconcellos*.—Sr. Conselheiro Juiz da Alfandega desta Corte.

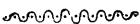


N. 281.— JUSTIÇA.— EM 6 DE SETEMBRO DE 1831.

Declara subsistente a Provedoria de capellas e residuos, e como deve ser feito o provimento do Escrivão, Solicitador, e mais Officiaes.

A Regencia, em nome do Imperador, manda declarar a Vm. em resposta aos seus officios de 22 de Junho e 22 de Agosto proximo passado, que subsiste a Provedoria de capellas e residuos com os seus respectivos Officiaes (em que se não comprehende o Promotor e Thesoureiro), que devem continuar no desempenho de suas atribuições; e que o provimento do Escrivão, Solicitador e mais Officiaes devem ser feitos na conformidade das leis que tem regulado o modo como, e as autoridades por quem devem ser providos os Officiaes de Justiça.

Deus Guarde a Vm.— Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1831 — *Diogo Antonio Feijó*.— Sr. Juiz de Fóra pela Lei, da cidade de Cabo Frio.



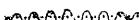
N. 282.— JUSTIÇA.— EM 9 DE SETEMBRO DE 1831.

Manda responsabilisar os juizes que absolveram um funcionario falsificadör das eleições para Juiz de Orphãos da villa da Parahyba.

Tendo sido denunciado pela Camara da villa da Parahyba da Província de S. Paulo o Desembargador Manoel da Cunha de Azereedo Coutinho Souza Chichorro, por haver falsificado as eleições para Juiz de Orphãos daquella villa, introduzindo nos Pelouros o nome de um cidadão em que nenhum Eleitor votára, e em cuja casa o mesmo Desembargador se achava hospede, foi á pouco absolvido de semelhante crime pelos Desembargadores Carvalho, Vernecke, Cunha e Ferraz, sendo vencidos Pinto, Barbosa e Siqueira, com o pretexto de o ter feito por descuido, haver-se o mesmo denunciado, e não ter surtido efecto a dita eleição. Attendendo o Governo que, se taes motivos salvasssem da responsabilidade aos Magistrados, nenhum castigo jámais se lhes imporia, illudindo-se assim a Lei, e tornando-se sem-

lhantemente nominal a maior garantia dos cidadãos contra as prevaricações de semelhantes empregados: manda a Regencia, em nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que o Supremo Tribunal de Justiça faça imediatamente responsabilizar os Juizes que tal sentença proferiram, dando parte do resultado pela referida Secretaria de Estado, para darem-se as ulteriores providencias.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Setembro de 1831.—
Diogo Antonio Feijó.



N. 283.— IMPERIO.— EM 12 DE SETEMBRO DE 1831.

Sobre a maneira por que no Thesouro se hão de fazer os pagamentos das despezas por conta do Ministerio do Imperio.

Ilm. e Exm. Sr.—Exigindo a regularidade do serviço que tudo, quanto houver de ser pago no Thesouro Publico por conta da dotação das diferentes repartições de cada Ministerio seja sempre autorizado pelo respectivo Ministro; e tornando-se por outro lado muito morosa a escripta que então seria precisa para todos os objectos em particular: A Regencia, em nome do Imperador, querendo conciliar um e outro inconveniente, ha por bem que V. Ex. expeça as ordens necessarias para que no presente anno financeiro se pague no Thesouro Publico, independentemente de avisos particulares, tudo quanto forem ordenados, pensões, gratificações, etc., pertencentes ao Ministerio do Imperio, que sejam fixas e marcadas por lei, e que tiverem assentamento no mesmo Thesouro, exceptuando apenas aquillo que arbitrariamente foi dado pela Lei do orçamento para as despezas de cada uma das estações a cargo da dita Repartição do Imperio, e que será acompanhado dos respectivos avisos para o seu pagamento, ou seja mensalmente, ou por trimestres, como melhor convier.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 12 de Setembro de 1831.— *José Lino Coutinho.*— Sr. Bernardo Pereira de Vasconcellos.

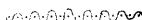


N. 284.— MARINHA.— EM 12 DE SETEMBRO DE 1831.

Manda que as despezas com o custeio dos paquetes sejam feitas por conta do Ministerio do Imperio.

Ilm. e Exm. Sr.— Competindo á Repartição dos Negocios do Imperio o suprimento das despezas com o custeio dos Paquetes; e não convindo, que pela da Marinha se despenda quantia alguma, ou applique qualquer genero para semelhante objecto, por quanto as sommas, que pela Lei do Orçamento, ora em vigor, foram consignadas para as despezas desta não devem ter outra applicação, além da designada na mesma Lei; previno a V. Ex. de que aos referidos Paquetes sómente se deverão prestar pela Intendencia da Marinha de Santos, aquelles soccorros precisos para o desempenho das suas commissões, ministrando-se immediatamente por conta da sobredita Repartição do Imperio as quantias em que taes soccorros importarem, pois do contrario não só virão a faltar os meios de occorrer ás despezas á cargo da Repartição da Marinha; mas tambem continuará a haver confusão de contas e consequente dificuldade de se conhecer com exactidão o que realmente se despense com os objectos de despeza de cada uma das mencionadas Repartições.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1831.— José Manoel de Almeida.— Sr. Presidente da Provincia de...



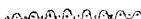
N. 285.— IMPERIO.— EM 14 DE SETEMBRO DE 1831.

Sobre as providencias pedidas pelas Camaras Municipaes de Saborá e Baependy na Provincia de Minas Geraes para execucção da Lei do 1.^º de Outubro de 1828, na parte relativa aos Fiscaes.

Ilm. e Exm. Sr. Sendo presente á Regencia o officio de V. Ex. da data de 11 de Junho do corrente anno, acompanhando outros das Camaras Municipaes das villas do Sabará e Baependy, que pedem providencias: 1.^º para obrigar a servirem os empregos de Fiscaes os cidadãos que para elles forem nomeados, e para serem punidos os que desobedecerem ás ordens e mandados legaes destes empregados municipaes; 2.^º para que seja extensiva aos Fiscaes nomeados para as capellas curadas a isenção facultada aos das cabeças das freguezias pelo Decreto de 25 de

Novembro de 1829, expedido pelo Ministerio da Guerra ; 3.^o para que se designem as pessoas de quem os Fiscaes de fóra da villa se devem servir para o desempenho de seus deveres, visto o impedimento do Secretario e Porteiro marcados pela lei, que devem residir na villa, e não podem girar com os Fiscaes : A mesma Regencia ha por bem, em nome do Imperador, declarar a V. Ex. que, quanto ao 1.^o artigo, vai ser proposto á Assembléa Geral para dar as providencias requeridas ; quanto ao 2.^o é muito conveniente que se amplie aos Fiscaes nomeados para as capellas curadas a disposição do citado Decreto ; e quanto ao 3.^o cumpre que, para coadjuvarem os Fiscaes no desempenho dos seus deveres, as Camaras nomeem os Ajudantes do Porteiro que forem necessarios, na conformidade do Art. 82 da Lei do 4.^o de Outubro de 1828 ; e que os mesmos Fiscaes poderão deprecar ás competentes autoridades dos respectivos districtos os Officiaes de Justiça, quando forem precisos.

Deus Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Setembro de 1831.—*José Lino Coutinho.*—Sr. Manoel Ignacio de Mello e Sousa.



N. 283.—IMPERIO.—Em 14 DE SETEMBRO DE 1831.

Sobre a administração dos predios urbanos, rusticos ou baldios que se achavam incorporados na colonia Suissa de Nova Friburgo.

Tendo a Camara dos Srs. Deputados resolvido que seja incumbida a Camara Municipal da villa de Nova Friburgo da administração interina de todos os predios urbanos, rusticos, ou baldios, que até agora se achavam incorporados na colonia suissa, ficando a seu cargo o cuidado de os conservar, beneficiar e melhorar, segundo as suas qualidades e destinos : Assim o Manda a Regencia, em nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar á referida Camara Municipal para sua intelligencia e execução, na certeza de que no fim de cada anno deverá dar pela dita Secretaria de Estado uma conta geral da sua administração, na qual propo-nha igualmente o que lhe occorrera beneficio dos mesmos predios.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Setembro de 1831.
—*José Lino Coutinho.*

N. 287.—FAZENDA.— EM 15 DE SETEMBRO DE 1831.

Providencia a respeito da cunhagem da moeda nacional de ouro e prata.

O Provedor interino da Casa da Moeda Emilio João Valdetaro, fique na intelligencia de que se tem aprovado a medida economica, que em seu officio de 25 do mez ultimo participa ter tomado sobre a preparação dos laminadores, por isso que se não acha ainda suspenso por lei o cunho das moedas de ouro, e prata, na conformidade do regimento da mesma Casa, e das leis em actual vigor; e outrosim que faça levantar os novos bustos com as competentes modificações nas legendas, devendo comtudo observar que nada se deve alterar do que estiver legalmente estabelecido, a respeito do peso, valor, inscripção, typo e denominação das moedas.

Rio de Janeiro em 15 de Setembro de 1831.—*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*

N. 288.— MARINHA.— EM 16 DE SETEMBRO DE 1831.

Declara que os individuos remettidos para bordo dos navios da armada excedentes a lotação devem ir competentemente municiados.

Hlm. e Exm. Sr.— Determinando a Regencia, em nome do Imperador, que se não mandem individuos alguns para bordo de qualquer navio da Armada, excedentes ás respectivas lotações, senão remettendo-se logo o seu competente fornecimento, sem o que nenhum Commandante lhes poderá abonar rações; assim o participo a V. Ex. para sua intelligencia, e execução na parte que lhe toca.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1831.—*José Manoel de Almeida.*
—Sr. Presidente da Provincia de.....

N. 289.—JUSTIÇA.—EM 16 DE SETEMBRO DE 1831.

Sobre a concessão de licença ás corporações de mão morta para alienação de seus bens e liberdade dos escravos.

Sendo presentes á Regencia os officios de V. P., de e 3 do corrente, o primeiro servindo de informação ao requerimento do pardo Miguel da Silva, escravo desse Mosteiro, que pretende a sua liberdade; e o segundo ácerca dos embaraços que encontra na decisão de certos negocios, à vista da Resolução do anno passado sobre os contractos onerosos das ordens regulares, manda, em nome do Imperador, responder a V. P. que, quanto ao primeiro objecto, jámais se poderá entender aquella resolução como prohibitiva da liberdade dos escravos; mas que, no caso de V. P. ainda entrar nessa duvida, lhe concede licença para o poder fazer; e, respeito ao mais que pondera, que todas as vezes que fôr mister qualquer alienação ou contracto sobre os bens do Mosteiro, o Governo prestará a licença necessaria, á vista do que lhe fôr allegado, na conformidade da mesma Resolução.

Deus Guarde a V. P.—Paço em 16 de Setembro de 1831.—*Diogo Antonio Feijo*.—Sr. D. Abbade do Mosteiro de S. Bento.

N. 290.—IMPERIO.—EM 22 DE SETEMBRO DE 1831.

Dá instruções para a inspecção dos paquetes nacionaes.

Achando-se V. S. encarregado da commissão de inspecionar os paquetes nacionaes, debaixo das ordens desta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, percebendo pela Administração do Correio Geral desta Corte a gratificação de 40\$000, metade do seu soldo actual: A Regencia, em nome do Imperador, manda remetter a V. S. as instruções inclusas, que houve por bem aprovar, e se acham assignadas por Luiz Joaquim dos Santos Marrocos, Official-maior da dita Secretaria de Estado, a fim de que V. S. possa por ellas regular-sê no exercicio da referida inspecção.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 22 de Setembro de 1831.—*José Lino Coutinho*.—Sr. David Jerret.

Instruções para a inspecção dos paquetes nacionaes, a que se refere o Aviso acima.

1.^a Todos os paquetes nacionaes ficam debaixo da immediata vigilância e cuidado do Inspector, de tudo quanto occorrer ácerca delles dará parte ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio. Por isso passará quanto antes a inventariar os objectos pertencentes aos paquetes, ora existentes neste porto, e aos outros que forem chegando, a fim de se conhecer o que nelles existe, e o que falta para se preencher.

2.^a Logo que qualquer paquete chegar a este porto, o Inspector irá a bordo delle para conhecer pessoalmente das precisões que nas participações dos Commandantes se acharem designadas.

3.^a Igual visita fará o Inspector a qualquer paquete dous dias antes da sua partida deste porto, a fim de ver si está convenientemente prompto para seguir viagem; e então participará ao Arsenal de Marinha para que os pilotos da barra o vão pôr fóra no dia aprazado, e em maré propria. Além das duas visitas marcadas neste artigo e no antecedente, o Inspector fará quaesquer outras que julgar necessarias, para o bom desempenho de suas obrigações.

4.^a Todas as participações dos Commandantes serão dirigidas ao Inspector para subirem depois á Repartição dos Negocios do Imperio, e bem assim todos os pedidos, a fim de que, examinada a sua precisão, e conveniencia, e rubricados pelo dito Inspector os referidos pedidos, sejam depois apresentados ao fornecedor contractado, na intelligencia de que nada deverá ir para bordo, sem que o mesmo Inspector com o respectivo Commandante procedam a exame, para se rejeitar no caso de ruindade.

5.^a Os pequenos concertos dos paquetes, e as suas despezas miudas, que não excederem á quantia de 100\$, serão feitas pela Administração do Correio Geral desta Corte, com a rubrica do Inspector: as obras grandes porém, depois do exame da mestrança do Arsenal de Marinha, e á vista do orçamento que ella apresentar, serão postas publicamente a lanço, para se darem ao mestre do estaleiro, com quem se fizerem os mais commodos ajustes: e o dito Inspector deverá cuidadosamente vigiar que as obras sejam concluidas com boas madeiras e metaes.

6.^a O Inspector regulará o numero dos marinheiros precisos para cada paquete, conforme a sua grandeza, fazendo que não estejam sobrecarregados de maruja excedente, e má, pondo assim em pratica o util conselho de pouco é bom.

7.^a Finalmente empregará todo o zelo e actividade no cumprimento dos artigos destas instruções, e de tudo o mais que ocorrer ácerca da boa promptificação, conservação, e fiscalisação dos paquetes nacionaes.

Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 22 de Setembro de 1831.—*Luis Joaquim dos Santos Marrocos.*

N. 291.— IMPERIO.— EM 22 DE SETEMBRO DE 1831.

Manda fazer as despezas de que necessitarem os paquetes nacionaes em todos os portos de sua escala.

Hlm. e Exm. Sr.— Achando-se os paquetes nacionaes inteiramente desligados da Repartição dos Negocios da Marinha, ficando subordinados em todos os seus ramos á dos Negocios do Imperio, a Regencia, em nome do Imperador, ha por bem que V. Ex., nomeando um Agente de sua confiança, expeça as ordens necessarias, para que por meio delle se façam todas as despezas indispensaveis de que os ditos paquetes precisarem nos portos dessa Provincia, pagando-se logo as mesmas despezas pela respectiva Junta da Fazenda, e sacando-se depois contra o Ministerio do Imperio a favor do Thesouro Publico, e que o mesmo se pratique a respeito das soldadas que ahi se houverem de pagar, mandando V. Ex. na volta dos ditos paquetes as respectivas contas e as letras assim sacadas.

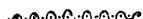
Deus Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Setembro de 1831.—*José Lino Coutinho.*—Sr. Presidente da Provincia de.....

N. 292.—IMPERIO.—EM 22 DE SETEMBRO DE 1831.

Manda fazer nas Administrações dos Correios uma escripturação especial das passagens, fretes, e portes de cartas dos paquetes nacionaes.

Fazendo-se necessario saber-se o interesse que resulta do estabelecimento dos paquetes nacionaes, a fim de poder calcular-se a sua utilidade, e tratar-se do seu progressivo melhoramento á proporção que as communicações entre as Províncias do Imperio se forem multiplicando: ha por bem a Regencia em nome do Imperador que Vm. formalise nessa Administração uma escripturação separada e privativa para os referidos paquetes, a qual deverá comprehender os artigos de fretes, passageiros, e portes de cartas que formam a base de seu interesse, ajuntando-lhe todos os mais esclarecimentos que julgar necessarios para a sua regularidade; e que igualmente officie a todos os Administradores dos Correios nos portos onde costumam tocar os mencionados paquetes, a fim de que procedam a uma semelhante escripturação, mandando na volta de cada um delles a sua respectiva conta, para que no fim do anno se possa conhecer exactamente quanto elles dão de interesse.

Deus Guarde a Vm. Paço em 22 de Setembro de 1831.
—*José Lino Coutinho.* — Sr. Caetano Luiz de Araujo.



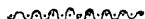
N. 293.—GUERRA.—EM 23 DE SETEMBRO DE 1831.

Manda remetter mensalmente uma tabella demonstrativa de todos os artigos de despeza militar em cada Província.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo indispensavel observar com a mais exacta fiscalização o dispendio das sommas decretadas pela Lei de 15 de Dezembro do anno findo para os diferentes ramos do serviço da Repartição da Guerra em o anno financeiro do 1.º de Julho de 1831 a 30 de Junho de 1832, muito mais quando este se deve regular de modo que nunca se exceda o quantitativo que a mesma Lei marcou para cada Província, ordena a Regencia, em nome do Imperador, que V. Ex. vá remet-

tendo a esta Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em todas as occasiões oportunas, uma tabella demonstrativa ou conta circumstanciada de todos os artigos da despeza militar dessa Provincia, em cada um mez, a contar do de Julho ultimo inclusivamente ; formando porém conta separada daquellas despezas que, sendo pagas em qualquer dos mezes do anno financeiro, são todavia pertencentes ao mez ou mezes anteriores. O que assim participo a V. Ex., para a sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1831.— *Manoel da Fonseca Lima e Silva*.— Sr. Presidente da Provincia de.....



N. 294.— GUERRA.— EM 24 DE SETEMBRO DE 1831.

Declara para que Corpos devem reverter com acesso os Majores e Ajudantes da 2.^a linha que servem nas Provincias onde não houver Corpos de 1.^a linha que lhes sejam privativos.

Ilm. e Exm. Sr.— Como aconteça que, em conformidade do art. 2.^º da Lei de 24 de Novembro do anno proximo passado, que dá nova organização ao Exercito deste Imperio, algumas Provincias fiquem sem corpos de 1.^a linha que lhes sejam privativos, por isso que tem de ser guarnecididas por destacamentos ; e podendo-se, em taes circumstancias, duvidar para quaes Corpos da mesma linha devam reverter com acesso os Majores e Ajudantes que nessas Provincias servem na 2.^a linha : manda a Regencia, em nome do Imperador, declarar a V. Ex. que os Officiaes em questão devem entrar daqui em diante na escala das antiguidades com os das Provincias que fornecem os destacamentos das respectivas armas para onde as listas nominaes e guias dos mesmos Officiaes tem de ser remettidas.

Deus Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1831.— *Manoel da Fonseca Lima e Silva*.— Sr. Presidente da Provincia de.....



N. 295.—IMPERIO.—EM 26 DE SETEMBRO DE 1831.

Manda reentregar o Secretario da camara municipal da cidade de S. Paulo illegalmente demettido pela mesma camara.

Tendo Joaquim Rodrigues Goulart feito subir ao conhecimento da Regencia a arbitrariedade com que a Camara Municipal da cidade de S. Paulo o privou do officio de Escrivão, ora Secretario della, que exercia, reputando-o vago, e propondo-sea provel-o em outra pessoa ; e sendo evidente pelas informações a que se procedeu, que a deliberação da dita Camara, apesar de todas as razões em que se estribou, não foi regular e legal, e que por conseguinte não pôde ser digna de approvação, porque, achando-se o dito empregado legalmente provido e empossado na serventia vitalicia do officio, que lhe fôra concedida antes da lei do 1.^o de Outubro dô 1828, e tendo como tal o favor de sua conservação a expressadissposição do art. 79 da citada lei, não podia ser della excluido e privado, sem que, arguida em juizo, e por meio competente, de delictos e erros de officio, se proferisse contra elle sentença que assim o decretasse ; e não tendo a referida Camara deferido convenientemente aos motivos allegados pelo dito Escrivão, quando este requereu que se nomeasse Secretario para servir por elle, enquanto durasse o seu impedimento, nem devendo adiantar-se a mais, quando reconhecesse defeitos e omissões delle, do que exigir que se fizesse efectiva a sua responsabilidade em juizo competente, por não lhe pertencer a accção de reconhecer e julgar desses defeitos, ou erros de officio, para comminar e pôr immediatamente, como fez, em execução a pena de perdimento do emprego : manda a mesma Regencia em nome do Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio declarar á referida Camara Municipal, que reduzindo-se o negocio aos termos regulares, deve o supplicante ser conservado na posse da serventia vitalicia do mencionado officio, enquanto della não fôr privado pelos meios legaes.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Setembro de 1831.
—José Lino Coutinho.



N. 296.— IMPERIO.— EM 26 DE SETEMBRO DE 1831.

Sobre a expedição de um Aviso em que foram censurados alguns Lentes do Curso Jurídico de S. Paulo.

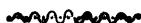
Hlm. e Exm. Sr.— Tendo levado ao conhecimento da Regencia a representação assignada por varios Lentes do Curso Jurídico dessa cidade, em que se queixam do Aviso de 5 de Agosto proximo passado, que censura o deleixo e incuria de alguns delles em materia de seu officio, por haverem abonado faltas não motivadas de estudantes madraços, e approvado outros de reconhecida incapacidade e ignorancia, chegando ao ponto de com azedume notarem o dito Aviso de illegal e injusto, e tanto mais digno de reparo, quanto dimanando de uma autoridade nomeada por voto geral da Nação, devia ter o cunho da lei e da justiça, fazendo por este modo recabir sobre a Regencia a maldade que se possa encontrar no referido Aviso, não obstante saberem os mesmos Lentes que no systema constitucional a responsabilidade dos actos só pôde tocar aos Ministros respectivos, e nunca ao Chefe do Poder: ha por bem a mesma Regencia, em nome do Imperador, que V. Ex. faça saber aos que assignaram a dita representação, que ella é inteiramente destituida de fundamento e razão, pois que pelo Código Penal os superiores são autorizados, quando inteiados do deleixo e incuria de seus subditos em materia de seus officios, a censural-os e reprehendel-os, com tanto que, limitados nesta orbita, os não injurie pessoalmente por acções, palavras e escriptos, obrando nesta conformidade o Governo, quando sabedor pela fama publica, e mesmo por informações de autoridades constituidas, da conducta pouco escrupulosa de alguns dos mencionados Lentes ácerca do seu magisterio, os chamou á ordem, e os censurou, não querendo logo usar da responsabilidade legal, que mais deve cahir sobre crimes e erros consumados do que sobre faltas remediables.

Que não menos é infundamentada e estranha a dita representação, pretendendo os Lentes que o Governo se não possa ingerir no quilate dos exames, por serem estes obra da livre consciencia dos que examinam, ficando desta sorte com um poder arbitrario para a seu bel prazer rejeitarem bons, e approvarem ignorantes e ineptos, que com falsas bulas de doutores venham depois a ser o flagello da humanidade e dos povos; e como si a consciencia dos homens, conhecida por seus

actos, não deva ser sempre regulada pelas immutaveis leis da razão e da justiça, e sujeita ao juizo estranho, que avalia de seu desvario ou rectidão, vindo assim a acontecer que já muitas vezes se tenham annullado exames, quando nelles se reconhece injustiça manifesta *pro ou contra*.

A' vista pois do que fica ponderado ordena por fim a Regencia que V. Ex. faça conhecer aos ditos Lentes que ella obrou muito legal e razoavelmente, quando os mandou censurar, não obstante constranger-se em seu natural, desejando sempre encontrar nos empregados publicos motivos para elogios e encomios; e que atendendo á melhoria que já vão levando os negocios do referido Curso Juridico, como lhe consta pela informação de V. Ex., ha por bem que o Aviso de 3 Agosto proximo passado não seja registrado.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Setembro de 1831.—*José Lino Coutinho*.—Sr. José Arouche de Toledo Rendon.



N. 297. — IMPERIO. — EM 26 DE SETEMBRO DE 1831.

Marca a tripolação dós paquetes nacionaes.

Convindo ao serviço nacional que os paquetes do Estado não tenham maruja em numero excessivo e de má qualidade: A Regencia, em nome do Imperador, ha por bem que V. S. proceda a marcar para os brigues e escunas, que servem de paquetes, a tripolação competente, na conformidade da relação junta assignada por Luiz Joaquim dos Santos Marrocos, Official-maior desta Secretaria de Estado, empregando V. S. o mais escrupuloso cuidado a fim de que as marinheiros recebidos sejam verdadeiramente homens do mar, e intelli-gentes em todos os misteres da sua profissão, e fazendo saber por escripto a todos os Commandantes dos ditos paquetes a presente determinação, ordenando-lhes que passem guia de desembarque a todos os marujos excedentes, e que não estiverem nas circumstancias apontadas.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 26 de Setembro de 1831.—*José Lino Coutinho*.

Relação das pessoas de tripulação dos paquetes nacionaes, a que se refere o Aviso desta data.

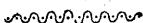
Para os brigues.

Um mestre.
 Um carpinteiro.
 Um cozinheiro.
 Um criado para o Commandante, a 8\$000 por mez.
 Doze marinheiros completos, a 10\$000 cada um.
 Quatro grumetes no vigor da idade e robustos a 5\$000 cada um.

Para as escunas.

Um mestre.
 Um carpinteiro.
 Um cozinheiro.
 Um criado para o Commandante, a 8\$000 por mez.
 Seis até oito marinheiros completos, conforme a maior ou menor grandeza destas embarcações, a 10\$000 cada um.
 Quatro grumetes no vigor da idade e robustos, a 5\$000 cada um.

Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em
 26 de Setembro de 1831. — *Luiz Joaquim dos Santos
 Marrocos.*



N. 298. — JUSTIÇA. — EM 26 DE SETEMBRO DE 1831.

Recomenda à Camara Municipal que faça juramentar quem substitua os Juizes de paz impedidos.

Manda a Regencia, em nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, remetter á Câmara Municipal desta Cidade o officio incluso de José Nicolão Ferreira, Juiz de Paz suplente da freguezia de S. João Baptista da Lagôa de Rodrigo de Freitas, expondo o máo estado de sua saude, a fim de que a mesma Camara, á vista da necessidade que existe, faça quanto antes juramentar a quem o deve substituir, praticando o mesmo

com todos os impedidos, a fim dos districtos não ficarem de repente sem Juiz, devendo regular-se, nesse negocio, chamando sempre o mais votado, sem attenção a estar na classe dos Juizes ou supplentes.

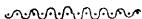
Palacio do Rio de Janeiro, em 28 de Setembro da 1831.
—*Diogo Antonio Feijó.*—

N. 299 —IMPERIO.—EM 27 DE SETEMBRO DE 1831.

Approva a gratificação de 600\$000 annuaes arbitrada pela Camara Municipal da Corte ao Fiscal da freguezia da Lagôa.

Manda a Regencia em nome do Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar á Camara Municipal desta cidade, em resposta ao seu officio de 20 do corrente, que ha por bem approvar a gratificação annual de 600\$000 que foi pela dita Camara estabelecida ao Fiscal da freguezia da Lagôa, igual ás que estão vencendo os outros fiscaes das freguezias da cidade.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1831.
José Lino Coutinho.



N. 300.—GUERRA.—EM 27 DE SETEMBRO DE 1831.

Dá instruções para execução da lei de fixação de forças do Exercito para o anno financeiro de 1832—1833.

Illm. e Exm. Sr.—A Regencia, em nome do Imperador, mandando remetter a V. Ex. o exemplar inclusivo da lei novissima de 30 de Agosto proximo passado sobre a fixação das forças do Exercito para o anno financeiro de 1832—1833, determina que V. Ex., para cabal e mais facil desempenho das suas disposições, haja de ter muito em vista e observar pontualmente as instruções seguintes:

1.^a Quanto ao art. 6.^º que deve ser immediata e effectivamente executado, V. Ex. terá a maior vigilancia na boa e prompta arrecadação de todos os objectos do Corpo da policia que ahi existe, não só no que é relativo

a armamento e equipamento, etc., mas também ao Ar-
chivo e fundos da caixa do mesmo corpo.

2.^a Quanto ao art. 8.^o passará V. Ex. a preencher todas
as vagas que houverem nos corpos de linha; feito o que,
dirigirá a esta Secretaria de Estado dos Negocios da
Guerra relações nominaes dos Officiaes effectivos e agre-
gados que ficarem existindo nos mesmos Corpos, a fim de
que na referida Secretaria de Estado se lhes passem os
competentes decretos; não podendo depois ter lugar
qualquer remoção de um para outro Corpo sem novo de-
creto.

3.^a Quanto ao art. 40, cumpre que haja a mais escru-
pulosa fiscalisação ácerca dos empregados de que ella
trata; dispensando-se os que forem desnecessarios, espe-
cialmente os Commandantes, Ajudantes e Almoxarifes
das Fortalezas que houverem de ser desarmadas em tempo
de paz, os quaes serão suprimidos; e bem assim os Aju-
dantes de Ordens de Pessoa.

4.^a Quanto ás licenças de que trata o art. 11, fique V.
Ex. na intelligencia que ellas só poderão ser concedidas
pela Secretaria de Estado actualmente a meu cargo.

O que tudo participo a V. Ex. para seu prompto e
exactissimo cumprimento, não só a respeito dos artigos
apontados, mas de todos os mais da mesma lei, em tudo
 quanto seja desde já praticavel.

Deus guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em
27 de Setembro de 1831.—Manoel da Fonseca Lima e
Silva.—Sr. Presidente da Provincia de... .

N. 301. — GUERRA. — EM 27 DE SETEMBRO DE 1831.

Dá modelos dos mappas para differentes ramos do serviço da
Repartição da Guerra.

Illm. e Exm. Sr. Sendo evidente que só a uniformi-
dade systematica, clareza, e precisão na marcha do ser-
viço militar, é o mais efficaz meio por onde pôde o Go-
verno chegar a conhecer com exacção o estado em que
se acham os differentes ramos da Repartição da Guerra
em todas as Províncias do Imperio, sendo o seu desen-
volvimento apresentado em mappas claros, e circum-

stanciados, e geralmente seguidos, para à vista delles providenciar as faltas que offerecerem; mandou a Regencia em nome do Imperador formalisar para aquelle sim os inclusos modelos de mappas, cuja applicação vai declarada na relação junta, determinando que os en-viasse eu a V. Ex., a sim de que por elles sejam feitos os que os Commandantes dos corpos tem de transmittir ao das Armas dessa Província, e este, com os que lhe tocam pela sua parte, a V. Ex., que os endereçará á esta Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra nas épocas que abaixo se declaram.

1.º Que do 1.º de Julho deste anno em diante se remettam os mappas dos modelos n.º 1 a 6, de tres em tres mezes, acompanhados de relações nominaes de todos os individuos a que elles se referirem, cessando o estylo da remessa dos mappas mensaes, que até agora davam os corpos.

2.º Que de seis em seis mezes se remettam tambem as relações de conducta e antiguidade dos Officiaes, Officiaes Inferiores, e Cadetes, na conformidade do modelo n.º 7.

3.º E finalmente que no 1.º de Janeiro de cada anno remetterão os commandantes dos corpos de 1.ª linha, pelo intermedio determinado, a conta corrente do estado das caixas de Administração de fundos de fardamentos e ranchos; fazendo os respectivos Conselhos o lançamento das contas da receita e despeza, na fórmula dos modelos n.º 8 e 9.

E porque não possa ser rigorosamente observada a época d'onde deve começar a remessa dos mappas n.º 1 a 6, 8 e 9; por isso que, os Conselhos de Administração só foram generalisados a todos os Corpos por Decreto de 26 de Julho proximo passado, e não possa ter lugar a remessa dos mappas pertencentes ao trimestre decorrido daquelle periodo ao 1.º de Setembro presente, cumpre que quanto a estes, V. Ex., remetta os que possam estar prompts, de um ou douos trimestres; e a respeito daquelles, a conta corrente desde o dia de sua instalação até o ultimo de Dezembro deste anno, segundo-se dahi em diante inalteravelmente o que fica exposto. Transmittindo a V. Ex. as ordens da Regencia, e os mappas, que devem servir de modelo ao Commandante das armas, e aos dos Corpos, tenho de comunicar a V. Ex. de ordem da Regencia, que sendo V. Ex. pelas Leis e ordens o primeiro responsavel pela administração, fiscalisação, e segurança dessa Província é pelo seu intermedio que d'ora em diante correrá a

correspondencia oficial do Commandante das Armas com esta Secretaria de Estado, e assim receberá as Resoluções da Regencia, expedindo V. Ex. as ordens e participações necessarias.

Deus Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1831.— *Manoel da Fonseca Lima e Silva*.— Sr. Presidente da Provincia de.....

Relação dos Mappas a que se refere o Aviso d'atado de hoje.

N. 1. Mappa geral das Forças de 1.^a linha da Província de.....

N. 2. Dito dos movimentos internos por altas e baixas nos corpos de 1.^a linha do exercito.

N. 3. Dito estatístico criminal das tropas da Província de.....

N. 4. Dito dos movimentos literarios da Academia, Escolas das sciencias militares, e instrucção primaria do exercito da Província de.....

N. 5. Mappa dos operarios empregados no Trem de guerra da Província de.....

N. 6. Dito dos armamentos, munições, e petrechos mais importantes das Fortalezas, armazens de Almoxarifados, e Corpos militares pertencentes á Província de.....

N. 7. Dous modelos das relações de conducta, e antiguidades dos Officiaes, Officiaes inferiores e Cadetes.

N. 8. Tres modelos de contas do preço das peças de fardamento, sua distribuição, e do estado da receita e despeza da caixa de administração de fundos de fardamento do Batalhão N.....

N. 9. Tres modelos das contas do preço dos generos de etapa, sua distribuição, e do estado da receita e despeza da caixa de administração do rancho do Batalhão N.....

Secretaria de Estado em 27 de Setembro de 1831.
— *José Ignacio da Silva*.

N. 302.— IMPÉRIO.— EM 28 DE SETEMBRO DE 1831.

Sobre os limites das attribuições do Conselho do Governo no exame das contas dos Presidentes de Províncias.

Hlm. e Exm. Sr.— Sendo presente à Regencia o officio de V. Ex. na data de 19 do mez passado, acompanhando a cópia das actas do Conselho do Governo que foram exigidos em Portaria de 2 de Julho antecedente, sobre o requerimento de José Pinto de Carvalho, membro do mesmo Conselho, em que pedia esclarecimentos ácerca da duvida relativa ao exame das contas do Presidente, determinadas no § 11 do art. 24 da Lei de 20 de Outubro de 1823: ha por bem a mesma Regencia, em nome do Imperador declarar a V. Ex. que o referido Conselho não entendeu bem a disposição da dita lei no artigo citado, excedendo por isso os limites das suas attribuições, quando em vez de examinar as contas do Presidente da Província, isto é, as da applicação feita da quota destinada para as despezas ordinarias na conformidade do art. 23 da mesma lei, e as de alguma despeza extraordinaria, que se houvesse determinado e approvado na fórmia do § 16 do citado art. 24, se ingeriu no exame das contas da administração da Fazenda Nacional dessa Província, que conforme as leis não revogadas nem alteradas, e conforme a Constituição, art. 110, compete ao Thesouro, a que são subordinadas todas as Repartições de taes administrações; e tanto assim que, querendo a Assembléa Geral apurar a fiscalização dellas, encarregando-a aos Conselhos Geraes das Províncias no art. 43 da Lei de 15 de Dezembro de 1830, se limitou a encarregal-os de fazer reflexões, e representações, a respeito da receita, despeza, e orçamento, á Assembléa Geral e ao Poder Executivo.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Setembro de 1831.— *José Lino Coutinho.*— Sr. Joaquim Marcelino de Brito.

N. 303.— JUSTIÇA.— EM 30 DE SETEMBRO DE 1831.

Manda devassar dos factos que se deram nas noites de 23 e 28 deste mez.

Constando pelas partes officiaes inclusas que na noite de 25 do corrente alguns individuos armados não só

acommetteram e desarmaram algumas patrulhas das Guardas Municipaes, como praticaram muitos outros excessos ; e que na noite de 28, no Theatro, tiveram tambem lugar muitos outros procedimentos criminosos constantes da parte dada pelo Juiz de Paz suplente da freguezia do Sacramento, e convindo que os perturbadores da ordem publica e os principaes autores de taes desordens sejam processados pelos meios legaes, para que da sua impunidade se não siga a renovação de tão tristes acontecimentos, que tanto concorre para o desassozego desta capital: manda a Regencia, em nome do Imperador, que V. S. passe a devassar de taes factos, se tal medida tiver lugar na conformidade das Leis, dando parte do final resultado das diligencias a que proceder, para se darem ulteriores providencias.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 30 de Setembro de 1831.—*Diogo Antonio Feijo*.—Sr. Nicolao da Silva Lisboa.

N. 304.—IMPERIO.—EM O 1.^º DE OUTUBRO DE 1831.

Declara que a nomeação para delegado do Juiz de Paz não é motivo para escusa do cargo de Vereador.

Sendo presente á Regencia o officio da Camara Municipal da Villa Nova de S. José na data de 14 do mez passado, em que participa ter o cidadão Albino Alves Freire abandonado o cargo de Vereador, a que se achava ligado por seu juramento e posse, para aceitar o emprego de Delegado do Juiz de Paz de Itaborahy, pedindo a dita Camara se lhe declare se deve chamal-o ao serviço do Municipio : manda a mesma Regencia em nome do Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio declarar-lhe que, se elle houvesse sido nomeado pelo povo para o cargo de Juiz de Paz, poderia aceitar este, desistindo do de Vereador ; mas não deveria assim praticar, uma vez que a nomeação de delegado é feita por uma autoridade ; e que neste caso procede bem a Camara mandando-o chamar para continuar no seu lugar de Vereador.

Palacio do Rio de Janeiro em o 1.^º de Outubro de 1831.—*José Lino Coutinho*.

.....

N. 305.—MARINHA.—EM 1.^º DE OUTUBRO DE 1831.

Declara que as filhas dos Oficiaes da Armada, não devem contribuir para o Monte Pio.

Em solução ao que Vm. expuzera no seu officio de 28 do mez findo sobre o objecto da representação do Contador da Marinha relativamente á falta, que tem havido de desconto para o Monte Pio na pensão de D. Antonia Rita da Costa ; tenho de significar-lhe, que, tratando o art. 5.^º da lei, que regula aquelle Estabelecimento, somente das viuvas dos Oficiaes, e precebendo a supplacente a dita pensão, como filha de um capitão de Mar e Guerra, não deve ella ser obrigada a contribuir com cousa alguma.

Deus Guarde a Vm. Paço em o 1.^º de Outubro de 1831.
José Manoel de Almeida.—Sr. Antonio Joaquim do Couto.

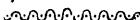


N. 306.—IMPERIO.—EM 3 DE OUTUBRO DE 1831.

Declara que não é necessário licença para se fundar uma sociedade philanthropica.

Ilm. e Exm. Sr.—Sendo presente á Regencia o officio de V. Ex. de 28 de Junho do corrente anno em que informa sobre a representação da Camara Municipal da Villa de Caxias, que pediu licença para a execução de um projecto de Estatutos sobre o estabelecimento de uma sociedade philanthropica na dita villa : a mesma Regencia ha por bem declarar a V. Ex. para o fazer constante á referida Camara Municipal, que taes sociedades não precisão de licença na conformidade do Código Penal, uma vez que o Juiz de Paz do distrito esteja ao facto de seus Estatutos, e dos fins uteis a que se dirigem.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Outubro de 1831.—*José Lino Coutinho.*—Sr. Cândido José de Araujo Vianna.

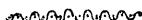


N. 307.—IMPERIO.—EM 3 de OUTUBRO DE 1831.

Sobre á remessa á Secretaria do Imperio das leis e decretos impressos na Typographia Nacional.

Ilm. e Exm.—Sendo muito repetidas as instancias dos Presidentes das Províncias para que se lhes remettam as leis e resoluções da Assembléa Geral, e Decretos do Governo que se publicam pelas diferentes Secretarias de Estado, a fim de serem distribuidas pelas autoridades subordinadas á esta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, na mesma conformidade dos que se tem publicado por esta Repartição, visto que não se verificando taes remessas desde 4 de Dezembro do anno passado, data da lei da extincão da Chancellaria-mor do Imperio, importa esta falta uma ignorancia das disposições da Assembléa Geral e do Governo, e grande compromettimento de seus empregados no exercicio de suas funcções : digne-se V. Ex. de expedir as convenientes ordens ao Director da Typographia Nacional para que na remessa dos impressos que fizer para esta Secretaria de Estado não se limite só aos que forem por ella publicados, mas sim tambem aos de todas as outras Secretarias, para terem delas conhecimento e poderem cumplir-as as autoridades acima mencionadas.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 3 de Outubro de 1831.
—*José Lino Coutinho.*—Sr. Bernardo Pereira de Vasconcellos.



N. 308.—JUSTIÇA.—EM 4 DE OUTUBRO DE 1831.

Dá instruções para correção dos presos.

Constando que os presos muitas vezes recusam prestar os serviços a que estão condenados, ou que são necessários á economia interna das prisões em que se acham, e que outras vezes desobedecem, injuriam e insultam as autoridades encarregadas da guarda e polícia dos mesmos presos, de que resulta propagar-se o espírito de insubordinação nos que habitam as ditas prisões, com perigo evidente da tranquilidade e segurança necessária em taes lugares ; e convindo providenciar a maneira correcional de que devam lançar não os encarregados do go-

verno e direcção das prisões, sem contudo exceder ao direito inseparável de pôr termo aos males resultantes de tais procedimentos: a Regência, em nome do Imperador, determina que V. S. remetta por cópia a todas as prisões as inclusas Instruções para intelligencia e execução das pessoas encarregadas do governo e polícia das mesmas.

Deus Guarde a V. S. muitos annos.—Paço, 4 de Outubro de 1831.—*Diogo Antonio Feijó*.—Sr. Presidente da Relação.

Instruções para correção dos presos.

Todas as vezes que o preso se recusar ao serviço a que está condenado, ou que fôr necessário, para economia, asseio e boa ordem da prisão, ou se fizer inquieto, turbulento, que incomode aos outros presos ou as pessoas que habitam nas prisões, ou suas immediações, ou que desobedecer ou injuriar aos encarregados do governo e polícia das mesmas prisões, ou que fizer qualquer cousa contraria à boa ordem que deve reinar em semelhantes lugares, a pessoa encarregada do governo das ditas prisões o admoestará; e quando não se corrija immediatamente o fará remover para alguma prisão mais aspera ou solitária; e quando nem assim se corrija, lhes diminuirá os alimentos, até que moderem o furor, e se sujeitem áquillo que legitimamente lhes fôr ordenado.

Quando algum preso se achar armado, ou estiver damnificando alguma cousa alheia, ou pretendendo arrombar a prisão, se lhe arrancarão as armas e instrumentos com que pretenda fazer o mal, usando para esse efeito da força necessária para conseguir-se o fim, e quando resistir à ordem de entregar as ditas armas ou instrumentos, usarão contra os mesmos das armas necessárias para effectuar-se a diligencia, scm que corram risco os encarregados della, repelindo a força dos resistentes oelos meios que expressamente autoriza o art. 448 do Código Criminal, que será lido aos presos para seu conhecimento.

E porque aos presos se podem acumular novas penas, quando commettem novos delictos, quando os praticarem darão parte imediatamente ao Juiz Criminal, para lhes formar culpa e seguir o processo até final sentença.

Palácio do Rio de Janeiro, 4 de Outubro de 1831.—*João Carneiro de Campos*.

N. 309.—FAZENDA.—EM 4 DE OUTUBRO DE 1831.

Manda submeter a inspecção de saude os empregados de Fazenda aposentados, cujas aposentadorias não se acham approvadas pelo Poder Legislativo.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber á Junta da Fazenda da Província de que a Regencia, em nome do Imperador, ha por bem determinar, em conformidade do Aviso de 17 de Agosto do corrente anno, da Camara dos Deputados, que a mesma Junta mande proceder a uma inspecção de saude em todos os empregados aposentados por moles-tias pela sobredita Secretaria de Estado, cujas aposentadorias não foram ainda approvadas, dando logo conta do resultado da dita inspecção, para ser presente á referida Camara. O que se participa á mesma Junta para sua intelligencia e devida execução. Luiz de Almeida Cunha a fez no Rio de Janeiro, em 4 de Outubro de 1831.—Mariano Pinto Lobato, Contador Geral da 2.^a Repartição, a fez escrever.—*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*

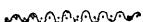
.....

N. 310.—FAZENDA.—EM 4 DE OUTUBRO DE 1831.

Declara que sendo a Fazenda Pública depositaria dos bens de ausentes, não pôde recusar-se a sua entrega quando fôr conhecida a legitimidade da pessoa que os demanda.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional : Faço saber á Junta da Fazenda da Província do Espírito Santo que, sendo presente á Regencia o seu officio n.^o 31, de 6 de Julho do corrente anno, informando sobre a pretenção de João Corrêa de Alvarenga e outros herdeiros de Ignacia das Chagas, em que pedem pagamento da quantia de 650\$550, que foi recolhida aos cofres da sua Thesouraria, em virtude da Lei de 22 de Setembro de 1828 : Manda, em nome do Imperador, responder á mesma Junta que é de necessidade rigorosa deferir-se aos suppli-cantes, que, legalmente habilitados, pedem com incon-

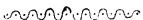
testavel direito, não o pagamento de dívida que contrahisse a Fazenda Nacional, mas sim a entrega do que lhes pertence, e de que a mesma Fazenda só se encarregou de ser depositaria. Que ao depositario não são admissíveis escusas algumas que obstem a restituição do deposito, quando é conhecida a legitimidade da pessoa que a demanda; a que lembrou a dita Junta é improcedente, pois que, não se achando a arrecadação do producto dos bens dos ausentes incluida na receita do Imperio, que orçou a Lei de 15 de Dezembro de 1830, não pôde, por consequinte, considerar-se a entrega de tal producto como despesas de que trata a mesma Lei. O que se lhe participa para sua intelligencia e execução. José Rodrigues da Silva a fez no Rio de Janeiro em 4 de Outubro de 1831.—Candido Caldeira de Souza, Ajudante do Contador Geral, a fez escrever.—*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*



N. 311.—FAZENDA.—EM 5 DE OUTUBRO DE 1831.

Autoriza as despezas necessarias com os paquetes nacionaes nas Provincias por onde fazem escala.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de, que por Aviso da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio de 22 de Setembro proximo passado me foi transmittido o da cópia inclusa da mesma data expedido aos Presidentes das Provincias por onde fazem escala os paquetes nacionaes em que a Regencia, em nome do Imperador, providenciando ácerca das despezas indispensaveis de que os ditos paquetes precisarem em cada uma das referidas Provincias: ha por bem que essa Junta, na conformidade do dito Ayiso, supra ao Agente nomeado com as quantias necessarias para facilidade das providencias adoptadas. O que cumprirá. Pedro José da Camara a fez no Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1831. Candido Caldeira de Souza, Ajudante do Contador Geral, a fez escrever.—*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*



N. 312.—FAZENDA.—EM 5 DE OUTUBRO DE 1831.

Manda demittir os empregados, que manifestam sua desaffeição á causa publica não usando do tope e cores que a nação adoptou.

Em circumstancias difficeis, e arriscadas cumpre ao bom cidadão investigar, e pôr em execução quanto em si cabe para arredar o perigo da patria, e restabelecer, e firmar sua tranquillidade, esta obrigaçao é mais imperiosa para o funcctionario publico, em que a Constituição suppõe talentos, e virtudes, das quacs a principal é o amor ás instituições do paiz. Entretanto tem-se observado com geral indignação que alguns funcctionarios publicos, longe de preencher tão sagrado dever, o infringem com tal excesso, que reputam deshonroso o uso do tope, e cores, que a nação adoptou, manifestando-lhe assim uma desaffeição e odio, animando os anarchistas, e levando o desanimo aos bons cidadãos, persuadidos de que o partido frenetico, é mais numeroso, do que realmente é.

A Regencia em Nome do Imperador, a quem conducta tão offensiva da boa ordem, e liberdade não pôde ser indiferente, Resolveu manifestar sua desapprovação demittindo do serviço publico, que não é provavel desempenhar satisfactoriamente os que dão essa não equivoca prova de desaffeição á causa da nação. Do que o Conselheiro Thesoureiro-mór do Thesouro Nacional ficará na intelligencia, demittindo os que estiverem na sua alcada, e representando quanto aos demais para se deliberar ulteriormente.

Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1831.—*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*



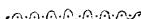
N. 313.—JUSTIÇA.—EM 5 DE OUTUBRO DE 1831.

Manda nomear interinamente um Promotor Fiscal de Residuos e Capellas, que sirva no impedimento do effectivo.

A Regencia, em Nome do Imperador, Manda novamente remetter a V. S. o requerimento incluso de Sebastião da Costa Maia, Solicitador dos Cartorios da Corte, para que V. S. nomêe pessoa que interinamente sirva de Promotor Fiscal dos Residuos e Capellas desta comarca, no impedimento do actual, a quem por Lei não está as-

signado substituto, para cujo caso parece applicavel a disposição do art. 8.^º da Lei de 11 de Outubro de 1827, ou então da Ord. Liv. 1.^º, tit. 97, § 1.^º

Deus Guarde a V. S.—Paço em 5 de Outubro de 1831.
—*Diogo Antonio Feijo*.—Sr. José Paulo de Figueirôa Nabuco Araujo.

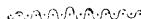


N. 314. — JUSTIÇA. — EM 5 DE OUTUBRO DE 1831.

Manda processar e punir a individuos que desobedeceram e injuriaram a autoridade.

A Regencia, em nome do Imperador, manda remetter a Vm. a parte inclusa do Commandante Geral das Guardas Municipaes dessa freguezia, datada de 2^{do} corrente, a fim de Vm. fazer punir os individuos que desobedeceram ás ordens do dito Commandante, e processar os que injuriaram a autoridade de que Vm. se acha revestido, e ao seus agentes, para que desta sorte se convençam os perversos de que não ficarão impunes, e conheçam os cidadãos pacificos que as autoridades não são indiferentes aos ultrajes que recebem, principalmente quando se acham prestando tão relevantes serviços á causa publica.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 5 de Outubro de 1831.—*Diogo Antonio Feijó*.—Sr. Juiz de Paz suplente da freguezia de S. José.



N. 315. — JUSTIÇA. — EM 8 DE OUTUBRO de 1831.

Manda louvar e agradecer a maneira honrosa e legal por que se portaram a Guarda Municipal e seu Chefe, desde a noite de 6 em diante.

Mui digna de louvor foi a conducta das Guardas Municipaes que, desde a noite de 6 até hontem, com o peso de tantas fadigas e incommodos souberam sustentar a honra e dignidade do emprego que a nação lhes confiou; mais admiravel é ainda, e acima de todo o elogio, a coragem e denodo com que sem a menor recusa, antes animada do mais puro patriotismo, os que foram chamados concorreram a combater os rebeldes, cujo ataque, pelo local em que se achavam, demandava extraordinario valor e indicava gravissimo perigo; mas quiz a Provi-

dencia que só uma vítima fosse sacrificada ao bem da Patria, cuja perda o Governo tanto mais lastima, quanto não tem preço a vida de um cidadão honrado, pacifico, respeitador das leis e amigo do seu paiz; a nação porém não se mostrará indiferente ao maior dos sacrifícios que pôde um homem prestar á sociedade a que pertence. manda, portanto, a Regencia, em nome do Imperador, louvar e agradecer á Guarda Municipal e a seu digno Chefe a maneira honrosa e legal com que se comportaram na noite e dia referido, e assegurar-lhes que com tão benemeritos cidadãos não é peso, mas gloria o governar. O que, em nome da mesma Regencia, V. S. lhes comunicará.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 8 de Outubro de 1831.—
Diogo Antonio Feijó.—Sr. José Maria Pinto Peixoto.



N. 316.—JUSTIÇA.—EM 8 DE OUTUBRO DE 1831.

Louva os relevantes serviços prestados pelos Juizes de Paz desta capital.

Se desde sua instituição têm feito grandes serviços á patria os Juizes de Paz, depois da Lei de 6 de Junho ultimo, que lhes designou cidadãos para com elles manterem a tranquillidade publica, têm principalmente os desta cidade arrostando grandes dificuldades, vencido embaraços extraordinarios, e conseguido por seu zelo incansavel e pureza de patriotismo conservar a capital segura contra os frequentes ataques dos anarquistas que por todos os meios têm procurado transtornar a ordem publica confiados na impunidade que a falta de algumas leis e a imperfeição de outras de certo modo protege. O Governo reconhece e louva tão relevantes serviços, e a gratidão da patria aos filhos que tão bem a servem é a mais lisongeira recompensa para cidadãos desinteressados: manda, portanto, a Regencia, em nome do Imperador, comunicar-lhe estes seus sentimentos para sua intelligencia.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 8 de Outubro de 1831.—
Diogo Antonio Feijó.—Sr. Juiz de Paz suplente da freguesia da Candelaria.

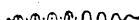


N. 317.— IMPERIO.— EM 10 DE OUTUBRO DE 1831.

Providencia para que os empregados da Administração do Correio Geral da Corte sejam pontuaes e assiduos.

Chegando ao conhecimento da Regencia as faltas que no mez de Setembro passado commetteram alguns empregados da Administração do Correio Geral desta Corte no exercicio dos seus lugares; e querendo providenciar sobre os abusos que a tal respeito podem ser praticados: ha por bem, em nome do Imperador, ordenar: 1.^º que a referida Administração se abra e feche diariamente nas horas marcadas pelo Regulamento; 2.^º que a respeito das faltas commettidas sem causa nem participação, se cumpra pontualmente o que se acha disposto no mesmo Regulamento; 3.^º que os doentes ficam d'ora em diante obrigados a apresentar de 15 em 15 dias certidão de medico ou cirurgião sobre o estado de suas molestias. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 10 de Outubro de 1831.
— José Lino Coutinho.— Sr. Caetano Luiz de Araujo.



N. 318.— JUSTIÇA.— EM 11 DE OUTUBRO DE 1831.

Manda que nos processos dos réos pobres se note essa circunstancia.

A Regencia, em nome do Imperador, manda declarar a V. S., em resposta ao seu officio de 26 do mez antecedente, que, não sendo ninguem obrigado a fazer impossiveis, deverá V. S., depois de certificado da pobreza dos réos, mandar pôr uma nota declaratoria dessa circumstancia nos seus processos, para conhecer-se que estão isentos da taxa do sello, e proseguir no seu andamento, para que não parem por semelhante motivo.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 11 de Outubro de 1831.
— Diogo Antonio Feijó.— Sr. José Paulo de Figueirôa Nabuco Araujo.

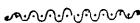


N. 319.— JUSTIÇA.— EM 11 DE OUTUBRO DE 1831.

Dá providencias sobre o despacho de embarcações cujos proprietários se proponham a reconduzir africanos.

Constando que V. S. não fizera entrega dos africanos que ultimamente se tem aqui pretendido introduzir por contrabando, ao Juiz respectivo, como se ordenára por Aviso de 5 do mez antecedente, e que os concedéra antes aos proprios contrabandistas debaixo de fiança, e a pretexto de serem reenviados para a Costa d'Africa, ordena a Regencia, em nome do Imperador, que V. S. remetta a esta Secretaria de Estado uma relação contendo o numero dos indicados africanos que tenham sido entregues debaixo da fiança referida, e os nomes dos fiadores, ficando V. S. na intelligencia de que a nenhum proprietário de embarcação que se proponha a reconduzil-os se deverá dar despacho, sem que primeiro por esta Secretaria de Estado se resolva a tal respeito o que parecer conveniente, sendo V. S. responsavel por qualquer contravenção a tal respeito.

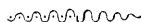
Deus Guarde a V. S.—Paço em 11 de Outubro de 1831.
— *Diogo Antonio Feijó*. — Sr. Lucio Soares Teixeira do Gouveia.

**N. 320.— GUERRA.— EM 11 DE OUTUBRO DE 1831.**

Manda dar baixa a todas as praças voluntarias de quatro annos, e recrutadas de seis, nos corpos das tres armas do Exercito, e bem assim ás que successivamente forem completando o seu tempo.

Ilm. e Exm. Sr.— Em cumprimento do Decreto de 22 de Agosto deste anno, sobre Resolução da Assembléa Geral Legislativa, determina a Regencia, em nome do Imperador, que V. Ex. passe immediatamente a dar baixa a todas as praças voluntarias de quatro annos, e recrutadas de seis, nos corpos das tres armas do Exercito; e que outrosim continue a dar as mesmas baixas áquelle individuo que successivamente forem completando o seu tempo, e que ainda restarem nos corpos mencionados; o que participo a V. Ex. para seu pontual e exacto cumprimento.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Outubro de 1831.— *Manoel da Fonseca Lima e Silva*.— Sr. Manoel Theodoro de Araujo Azambuja.

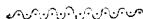


N. 321.—GUERRA.—EM 11 DE OUTUBRO DE 1831.

Manda que não se abone gratificação de empregos militares, sem que os Officiaes apresentem attestado ou rubrica das autoridades sob os quaes servem.

Constando que o Tenente Coronel Vasco Lourenço, que, pela Junta do Commercio, recebe uma gratificação, por estar encarregado das barcas do soccorro, continua a perceber pela Thesouraria Geral das Tropas a de empregado naquelle Fortaleza. Determina a Regencia, em Nome do Imperador, que Vm. suspenda a que por ahi vence; e que d'ora em diante, para obstar semelhantes abusos, não abone Vm. gratificação de empregos militares sem que os Officiaes que a vencem apresentem attestado ou rubrica das autoridades sob as quaes servem.

Deus Guarde a Vm.:— Paço em 11 de Outubro de 1831.—*Manoel da Fonseca Lima e Silva.*—Sr. Ignacio Viegas Tourinho Rangel.



N. 322.—GUERRA.—EM 12 DE OUTUBRO DE 1831.

Prohibe o ingresso livre nas fortalezas da Corte.

Convindo á segurança e tranquillidade publica, e mesmo ao regimen militar, que se deve estrictamente observar nas praças de guerra, mui principalmente onde se conservam presos réos militares ou civis, não consentir-se o ingresso livre nas fortalezas deste porto a individuo de qualquer condição, sob pretexto de visitar presos, Ordena a Regencia, em Nome do Imperador, que Vm. passe as mais terminantes ordens aos Commandantes das fortalezas para que, debaixo da sua responsabilidade, não permittam visitas taes senão a algum parente dos presos, de quem não haja a menor suspeita de cabalar contra a segurança publica, ou ás pessoas de serviço.

Deus Guarde a Vm.:— Paço em 12 de Outubro de 1831.—*Manoel da Fonseca Lima e Silva.*—Sr. Francisco Carlos de Moraes.



N. 323.—JUSTIÇA.—EM 12 DE OUTUBRO DE 1831..

Manda publicar o aviso em que a Camara dos Srs. Deputados louva os Guardas Municipaes, batalhão de Officiaes soldados e Juizes de Paz, pelo heroísmo e denodo com que têm suffocado a anarchia.

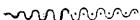
A Regencia, em nome do Imperador, ha por bem que V. S. faça publicar pelo *Diario do Governo* o Aviso da cópia inclusa, pelo qual a Camara dos Srs. Deputados comunicou ao Governo os louvores votados pela mesma Camara aos Guardas Municipaes, batalhão de Officiaes soldados e Juizes de Paz, pelo heroísmo e denodo com que, á custa de grandes sacrifícios, têm suffocado a anarchia, a fim de poder chegar ao conhecimento dos sobreditos, e eternizar-se por este meio o reconhecimento da patria a tão relevantes serviços.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 12 de Outubro de 1831.—*Diogo Antonio Feijó*.—Sr. Januario da Cunha Barbosa.

Aviso da Camara dos Srs. Deputados a que se refere a ordem acima.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo a Camara dos Deputados votado louvores aos Guardas Municipaes, batalhão de Officiaes soldados, e Juizes de Paz, pelo heroísmo e denodo com que, á custa de sacrifícios indissiveis, dedicados á patria, a têm salvado, suffocando a anarchia em todos aqueles pontos, onde ella tem pretendido abysmal-a, tanto nesta cidade, como em algumas outras Províncias do Imperio; desta sorte o participo a V. Ex., de ordem da referida Camara, solicitando ao mesmo passo do Governo Imperial pelo intermedio de V. Ex. a expedição das ordens que forem de mister; a fim de que o exposto possa chegar ao seu conhecimento.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço da Camara dos Deputados em 10 de Outubro de 1831.—*Antonio Pinto Chichorro da Gama*.—Sr. Diogo Antonio Feijó.



N. 324.—JUSTIÇA.—EM 13 DE OUTUBRO DE 1831.

Ordena que se communique ao Governo as diligencias a que se procederem para responsabilidade de empregados publicos.

Manda a Regencia, em nome do Imperador, que V. S., todas as vezes que perante a Casa da Supplicação se

mandar fazer effectiva a responsabilidade de qualquer empregado publico, haja de dar parte do resultado das diligencias a que se procederem, para se tomarem as providencias que as circumstancias exigirem, e que participe já quaes sejam os processados ate o presente, e o resultado das denuncias e accusações que se tiverem procedido.

Deus Guarde a V. S.— Paço em 13 de Outubro de 1831.
— *Diogo Antonio Feijó.* — Sr. José Paulo de Figueirôa Nabuco Araujo.



N. 325.—JUSTIÇA.—EM 13 DE OUTUBRO DE 1831.

Declara que o exercicio do officio de Curador de Orphãos não é compativel com o lugar de Juiz de Paz.

Não sendo compativel o exercicio do officio de Curador dos Orphãos com o lugar de Juiz de Paz, manda a Regencia, em nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justica, prevenir á Camara Municipal desta cidade que João José Vahia, que exerce aquelle officio, não pôde ser mais contemplado como Juiz de Paz Supplente da freguezia de S. José, para que fôra eleito, por não ter elle desistido, como convinha, da serventia do indicado officio logo que soube da sua eleição; e que neste sentido a mesma Camara faça declarar por edital para conhecimento do publico.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Outubro de 1831.
— *Diogo Antonio Feijó.*



N. 326.—GUERRA.— EM 13 DE OUTUBRO DE 1831.

Marca o que se deve abonar a cada praça effectiva de pret dos destacamentos de 2.ª linha, que estão fazendo serviço de guarda na Corte, para fundo de fardamento.

Manda a Regencia, em nome do Imperador, que Vm. abone a cada praça effectiva de pret dos destacamentos de 2.ª linha, que estão na Corte, fazendo o serviço da

guardião, sendo de Cacadores 50 réis diarios, e de Cavalaria 60 réis para fundo de fardamento, sendo este pagamento feito na occasião do pret.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 13 de Outubro de 1831.
—Manoel da Fonseca Lima e Silva.—Sr. Ignacio Viegas Tourinho Rangel.

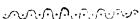


N. 327.—IMPERIO.—EM 13 DE OUTUBRO DE 1831.

Sobre a intelligencia dos Decretos de 17 de Setembro de 1824 e 27 de Janeiro de 1829, que autorizam a mineração em terras proprias.

Ilm. e Exm. Sr.—A Regencia em nome do Imperador, tomando em consideração as duvidas que se têm suscitado sobre a verdadeira intelligencia dos Decretos de 17 de Setembro de 1824, e 27 de Janeiro de 1829 em objectos de mineração: ha por bem, na conformidade do que pareceu á Camara dos Srs. Deputados, a cujo conhecimento levou as mencionadas duvidas; e tendo ouvido ao dito respeito o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, determinar que ao Decreto de 27 de Janeiro de 1829 se dê a mesma amplitude que ao de 17 de Setembro de 1824, praticando-se de resto o que nelle vem ordenado; e manda que assim o partecipe a V. Ex., para sua intelligencia e execução, e em resposta ao officio do seu antecessor de 9 de Outubro do anno passado, que acompanhou o requerimento de Joaquim José de Siqueira e José Gonçalves Teixeira.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Outubro de 1831.—José Lino Coutinho.—Sr. Visconde de Goyanna.

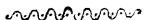


N. 328.—FAZENDA.—EM 13 DE OUTUBRO DE 1831.

Sobre o procedimento das Juntas de Fazenda quando houver impossibilidade de remetterem as quotas dos emprestimos brazileiros aos respectivos contractadores.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Na-

cional: Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de que a Regencia, em nome do Imperador, ha por bem Determinar á mesma Junta, que não se faz necessario communicar aos contractadores dos emprestimos brazileiros o estado dos cofres de sua Thesouraria Geral ácerca da impossibilidade quando a houver de fazer das remessas da quota dos referidos emprestimos, devendo neste caso dirigir-se a este Thesouro. João Rodrigues da Silva a fez no Rio de Janeiro em 13 de Outubro de 1831. Cândido Caldeira de Souza, Ajudante do Contador Geral, a fez escrever. — *Bernardo Pereira de Vasconcellos.*

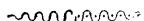


N. 329.— JUSTIÇA.— EM 14 DE OUTUBRO DE 1831.

Manda juramentar os immediatos aos Juizes de Paz.

Manda a Regencia, em nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça novamente recommendar á Camara Municipal desta cidade, que juramente os immediatos aos actuaes Juizes de Paz, sendo sempre os mais votados, quer sejam da classe dos proprietarios ou supplentes, fazendo-o publico por edital, a fim de poderem os Juizes encarregal-os do serviço quando estejam impedidos temporariamente, e não haver demora e prejuizo da causa publica, como está sempre acontecendo, e que a Lei mui sabiamente quiz prevenir pela designação de dous Juizes permanentes; o que não acontece deixando a Camara de praticar o que neste se lhe ordena.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1831.— *Diogo Antonio Feijó.*



N. 330.— JUSTIÇA.— EM 15 DE OUTUBRO DE 1831.

Manda que a Camara Municipal dê execução á Portaria de 12 de Setembro sobre sustento e vestuario de presos.

Tendo participado o Commandante das Armas da Corte não se ter ainda abonado aos presos sentenciados existentes na fortaleza de Santa Cruz o sustento e vestuario

que hão vencido, manda a Regencia, em nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justica, que a Camara Municipal desta cidade dê prompta execução ao que, a tal respeito, se lhe ordenou por Portaria de 12 do mez passado; certa de que deve accusar imediatamente a recepção das Portarias, que lhe foram dirigidas pela referida Secretaria de Estado, para se poder saber d'onde provém a grande demora que se observa no cumprimento das ordens lo Governo, com manifesto prejuizo do serviço publico.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Outubro de 1831.
—*Diogo Antonio Feijo*.

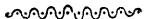


N. 331.—GUERRA.—EM 15 DE OUTUBRO DE 1831.

Dec'ara que compete aos Presidentes de Provincia dar o santo e senha assim para a tropa de terra como para a Marinha.

Ilm. e Exm. Sr.—Sendo presente à Regencia, em nome do Imperador, o officio n.º 4, que V. Ex. dirigiu pela Repartição do Imperio sobre a anomalia de haver nessa Provincia dous santos e senhas, um dado por V. Ex. para os navios de guerra, outro para a guarnição pelo Commandante das Armas, resolveu a mesma Regencia, que sendo V. Ex. a primeira autoridade da Provincia, compete-lhe dar o santo e senha assim para a tropa de terra, como para a Marinha, mandando o Commandante das Armas recebel-o de V. Ex. por seu Ajudante de Campo, para o distribuir pela guarnição: o que participo a V. Ex. para seu conhecimento, e execução, e a fim de que assim o communique ao Commandante das Armas.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Outubro de 1831.—*Manoel da Fonseca Lima e Silva*.
—Sr. Visconde de Goyana.



N. 332.—JUSTIÇA.—EM 17 DE OUTUBRO DE 1831.

Os Juizes de Paz devem ser substituidos por quem tiver obtido maior numero de votos, quer pertença á classe dos suplentes, quer á dos Juizes.

Expondo a Camara Municipal da villa da Ilha Grande, no seu officio de 7 do mez proximo passado, que, tendo adocido o Juiz de Paz suplente que se achava em effe-

tivo exercicio durante a suspensão do respectivo Juiz, passou a chamar para servir no seu impedimento ao immediato em votos ao mesmo supplente; e que como as listas das apurações são duas, assentou a referida Camara que deviam substituir os eleitos para supplentes enquanto não fosse aquele Juiz de Paz absolutamente impossibilitado: manda a Regencia, em nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, declarar á sobredita Camara que deve ser juramentado, e substituir ao Juiz de Paz, aquele que tiver obtido maior numero de votos, quer pertença á classe dos supplentes, ou dos Juizes.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1831.
—*Digo Antonio Feijó.*



N. 333.— FAZENDA.— EM 17 DE OUTUBRO DE 1831.

Declara que o imposto do sal nacional é considerado como direito de entrada ou de importação.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da Província da Parahyba que, pela Resolução de 14 do corrente, tomada em consulta do Conselho da Fazenda de 8 de Julho antecedente, sobre o requerimento de Antonio Dias Monteiro, Victorino Pereira Maia, e outros socios e interessados na arrematação da metade dos direitos da Alfandega dessa Província, em que pedem a entrega do respectivo imposto do sal da terra comprehendido na dita arrematação; e bem assim o seu officio n.º 42 de 25 de Setembro do anno passado a semelhante respeito; houve por bem a Regencia, em nome do Imperador, resolver que, não podendo o sal nacional deixar de considerar-se como direito de entrada ou de importação, seja qual for a denominação com que tenha sido ou seja enunciado, e que, havendo sido como tal considerado, e comprendido no calculo que se fez para servir de base á arrematação dos meios direitos da respectiva Alfandega, na conformidade da Lei de 25 de Outubro de 1827, art. 1.º, não pode ser excluída da arrematação, que fizeram os supplicantes, segundo a citada Lei, da metade

do rendimento dos direitos actuaes chamados de entra-
da, que se arrecadam nessa Alfandega ; do que se segue
que em notoria justiça se fundou a sua pretenção no
requerimento que fizeram á dita Junta, para haverem a
metade do rendimento dos direitos de sal nacional,
sem embargo da duvida do Juiz da Alfandega, que em
taes termos não procede. O que se lhe participa para
sua intelligencia e governo. Pedro José da Camara a fez
no Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1831.— Cândido
Caldeira de Souza, Ajudante do Contador Geral, a fez
escrever.— *Bernardo Pereira de Vasconcellos.*

.....

N. 334.— FAZENDA.— EM 18 DE OUTUBRO DE 1831.

Dá instruções sobre os prazos dos pagamentos das dívidas nacionaes.

Art. 1.º O Procurador da Fazenda Nacional, em execução do art. 4.º do Decreto de 18 de Agosto deste anno, poderá estipular com os devedores da mesma Fazenda para o pagamento os prazos, que julgar convenientes estendendo o ultimo até noventa dias, e espaçando os intermedios da maneira, que mais commodo for.

Exceptuam-se:

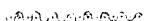
§ 1.º Os devedores em consequencia de contractos de arrecadação de rendas publicas, de compra de proprios nacionaes, e de despachos de quaesquer generos, fazendas, mercadorias, de que se hajam de pagar direitos nas Alfandegas, Consulado, ou outra Estação, à quem, na conformidade das Leis, tenha sido já concedido algum favor de espera pelo pagamento em prestações reduzidas a letras; porque á estes não poderá conceder maior prazo, que o de sessenta dias.

§ 2.º Os devedores em consequencia de alcance, em que forem achados, de Thesouraria, Almoxarifado, Comissariado, Administração, ou arrecadação, e cobrança de bens, rendas, e dinheiros nacionaes, á quem não poderá dar prazo maior, que o de vinte dias; e nem este mesmo quando contra taes devedores tiver lugar o procedimento criminal pelo seu alcance.

§ 3.º Os devedores contra quem já houver sentença passada em julgado, pois que á estes nenhum prazo poderá conceder.

Art. 2.º Quando ocorrer algum caso, em que por circunstancias extraordinarias, e attendiveis, o devedor se faça digno de maior consideração, o Procurador da Fazenda o representará ao Thesouro, e Thesourarias Provincias, com todas as illustrações necessarias, e interpondo logo o seu parecer.

Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1831. — *Bernardo Pereira de Vasconcellos.*

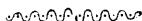


N. 335.— JUSTIÇA. — EM 18 DE OUTUBRO DE 1831.

Manda responsabilisar o Bispo de Pernambuco pela infracção dos §§ 13 e 14 do art. 179 da Constituição.

Ilm. e Exm. Sr. — A Regencia, em nome do Imperador, manda remetter a V. Ex. o officio inclusão n.º 57, do Presidente da Província de Minas Geraes, sobre a infracção dos §§ 13 e 14 do art. 179 da Constituição, pelo Bispo eleito dessa Diocese, em excluir de serem promovidos a ordens os pretendentes que não forem de casta branca de ambos os lados, como se vê dos documentos apresentados por Manoel de Brito Freire, e que acompanham o citado officio com outro da Camara Municipal da villa de Piracatû, d'onde é natural aquele pretendente: a fim de que V. Ex., ouvindo o mesmo Prelado, mande proceder á sua effectiva responsabilidade.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1831. — *Diogo Antonio Feijó.* — Sr. Presidente da Província de Pernambuco..



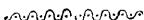
N. 336.— JUSTIÇA. — EM 18 DE OUTUBRO DE 1831.

Declara que aos Juizes de Paz não cabe fôro privilegiado.

A Regencia, em nome do Imperador, manda remetter a V. S. os papeis constantes da relação inclusa de queixas contra diversos Juizes de Paz, a fim de fazer effectiva a sua responsabilidade, pois que, tendo V. S.

autoridade cumulativa, com os mais Juizes desta comarca, e não cabendo aos Juizes de Paz fôro privilegiado, os deve responsabilisar quando as partes os denunciarem, ou o Governo o determinar; recommendando-se-lhe muito a brevidade de taes processos; ficando V. S. na intelligencia que o Juiz de Paz da Ilha Grande Joaquim Martins Zimblão se acha suspenso por Decreto de 21 de Julho passado.

Deus Guarde a V. S.— Paço em 18 de Outubro de 1831.— *Diogo Antonio Feijo*.— Sr. Antônio Augusto Monteiro de Barros.

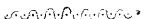


N. 337.— IMPERIO.— EM 18 DE OUTUBRO DE 1831.

Declara que ás Camaras Municipaes não compete escusar do cargo os membros dos Conselhos geraes de Provincia, que estiverem impedidos de o exercer.

Tendo a Camara dos Senadores em officio do seu Secretario de 14 do corrente mez participado á Regencia que, ácerca da duvida em que se acha o Conselho Geral da Provincia da Bahia sobre competir ou não á Camara Municipal conceder as escusas aos Conselheiros Geraes da Provincia, resolvêra que, comquanto a Camara Municipal conhecendo do impedimento dos Conselheiros proprietarios, deve mandar os diplomas aos supplentes, e avisal-os para tomarem assento, nem por isso está autorizada para escusar aquelles: assim o Manda a mesma Regencia, em nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio declarar ao referido Conselho Geral para sua intelligencia.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1831.— *José Lino Coutinho*.



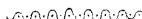
N. 338.— GUERRA.— EM 18 DE OUTUBRO DE 1831.

Recommenda a maior uniformidade no uso do Tope Nacional, fixado pelo Decreto de 5 do corrente.

A Regencia, em nome do Imperador, manda remetter a Vm' o exemplar do Decreto de 5 de Outubro corrente, que, esclarecendo o de 18 de Setembro de 1822, deter-

mina e fixa o Tope Nacional Brazileiro; a fim de que Vm. expeça a necessaria ordem para que a tropa não use de outro, seguindo á risca a maior uniformidade a tal respeito.

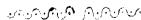
Deus Guarde a Vm.— Paço em 18 de Outubro de 1831.
— *Manoel da Fonseca Lima e Silva.* — Sr. Presidente da Provincia de....



N. 339.— FAZENDA.— EM 19 DE OUTUBRO DE 1831.

Sobre a indevida percepção de emolumentos arrecadados pelo Escrivão do Almoxarifado e outros na Provincia de Minas Geraes.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de Minas Geraes; que a Regencia, em nome do Imperador, em vista das razões expeditadas pelo Conselho da Fazenda em Consulta de 20 de Abril deste anno, com que não se conformou ácerca do officio da mesma Junta, n.º 27, de 21 de Abril do anno passado: houve por bem, por sua immediata Resolução de 4 do corrente mez, mandar declarar á mesma Junta, que não procede a sua duvida posta ao cumprimento da Resolução do Governo da dita Provincia, participada em officio do seu Presidente, da mesma data de 21 de Abril, relativamente á indevida percepção de emolumentos arrecadados pelo Escrivão do Almoxarifado, e outros; tanto porque emolumentos não podem cobrar-se sem lei, como por serem expressamente prohibidos no caso de que se trata: e que por consequencia lhe seja muito estranho o seu procedimento, como se lhe estranha, por contrario á justa reparação dos abusos que se propôz remediar o dito Conselho, em beneficio das partes, e mesmo ao zeloso desempenho das suas attribuições. O que se participa á mesma Junta para sua intelligencia, e em conformidade fazer cumprir a dita Resolução do Conselho, como se lhe ordena.— José de Brito Gomes fez no Rio de Janeiro em 19 de Outubro de 1831.— Marianno Pinto Lobato, Contador Geral da segunda Repartição, a fez escrever.— *Bernardo Pereira de Vasconcellos.*



N. 340. — JUSTIÇA. — EM 19 DE OUTUBRO DE 1831.

Declara que aos réos não é permitida a escolha de Juizo, para seus julgamentos.

Tendo-se por esta Secretaria de Estado permittido a Cypriano José Barata de Almeida, pelo Aviso de 1 de Julho dirigido ao Chanceller da Relação da Bahia, a renuncia do fôro do seu domicilio para ser julgado na Relação desta Província, do crime por que fôra pronunciado na Correcção do crime da Relação daquella cidade, do que resultou serem os processos remettidos para esta Corte; notando porém o Governo que semelhante permissão importa uma verdadeira dispensa de Lei, por serem os réos obrigados a responder no lugar do seu domicilio ou da culpa, sendo este preferivel em razão de ser melhor conhecido o perpetrador della, e haverem-se com mais facilidade as provas necessarias para o julgamento, não sendo já mais permittido ao réo escolher arbitrariamente o Juizo, que lhe parece convir, tendo a lei providenciado os inconvenientes dos Juizes suspeitos quando hajam, e não querendo o mesmo Governo que por motivo algum se transtorne a marcha estabelecida nas Leis que regulam o processo, nem que alguém se persuada que elle quer ingerir-se nas atribuições do Poder Judiciario: manda a Regencia, em nome do Imperador, que fique sem efeito o mencionado Aviso, e que a Relação proceda neste negocio como fôr de direito, participando do resultado a este respeito para darem-se as providencias necessarias para a remessa do réo e sua culpa para o Juizo do fôro legitimo. O que participo a V. S. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. S. — Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Outubro de 1831. — *Diogo Antonio Feijó*. — Sr. José Paulo de Figueirôa Nabuco Araujo.

.....

N. 341. — MARINHA. — EM 19 DE OUTUBRO DE 1831.

Declara que os Officiaes e mais praças de guarnição nos paquetes nacionaes continuam a serem pagos de seus soldos pela Repartição da Marinha e dos mais vencimentos pelo Ministerio do Imperio.

Em conformidade do Aviso da Repartição dos Negocios do Imperio, datado de 17 do corrente, previno a Vm.

de que os Commandantes e mais Officiaes da guarnição dos paquetes são pagos por aquella Repartição sómente de suas maiorias e comedorias, e que o pagamento dos respectivos soldos deve ser feito pela Repartição da Marinha como Officiaes da Armada Nacional.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 19 de Outubro de 1831.—*José Manoel de Almeida.*—Sr. Francisco Bibiano de Castro.

* * * * *

N. 342.—FAZENDA.—EM 20 DE OUTUBRO DE 1831.

Declara que os pequenos concertos e reparos são despezas que se devem considerar incluidas no numero das miudas e indispensaveis para o ordinario expediente.

Bernardo Percira de Vasconcellos, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da Província do Ceará, que sendo presente á Regencia o seu officio n.º 18 de 29 de Outubro do anno passado, cm que pedia esclarecimentos sobre os embaraços que allega a respeito de qual deve ser a sua deliberação ácerca da indispensavel necessidade de ocorrer aos diminutos e insignificantes concertos ou reparos, por isso que a Provisão de 15 de Setembro de 1829 não faz excepção alguma, e nem os exime da prévia e imperial approvação, precedendo para esse fim a proposta do Governo com as formalidades legaes; manda em nome do Imperador, responder á mesma Junta que as disposições da citada Provisão se não referem aos pequenos concertos e reparos cujas despezas se devem considerar incluidas no numero das miudas, e indispensaveis para o ordinario expediente, e sim no sentido de acutelar despezas illegaes e excessivas com obras novas, ou concertos consideraveis que equivalem a mesma cousa. O que se lhe participa para sua intelligencia e execução. Alexandre José Ferreira Braga a fez no Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1831.—Candido Caldeira de Souza, Ajudante do Contador Geral, a fez escrever.—*Bernardo Percira de Vasconcellos.*

* * * * *

N. 343.—FAZENDA.—EM 21 DE OUTUBRO DE 1831.

Determina os casos em que um Vice-Presidente pode perceber o ordenado integral de Presidente.

Ilm. e Exm. Sr.— Sendo presente á Regencia, em nome do Imperador, o officio do Vice-Presidente dessa Provincia datado em 21 de Junho antecedente, que me foi dirigido pela Repartição dos Negocios do Imperio, com Aviso de 25 de Agosto ultimo, em que pede esclarecimentos sobre a duvida da Junta de Fazenda á respeito do periodo que ella entende estar legitimamente impedido o Presidente da Provincia, que é membro do Corpo Legislativo, para poder o Vice-Presidente que fizer as suas vezes perceber o ordenado por inteiro; ha por bem responder a V. Ex., que na conformidade das Leis de 25 e 26 de Setembro de 1829, compete ao Vice-Presidente o ordenado por inteiro do Presidente, durante o tempo em que exercer as funções deste lugar, á excepção do caso designado no art. 2.^º da citada ultima lei, em que o Presidente, posto que impedido, vencer ordenado, tendo então lugar a percepção do subsidio que lhe competir como membro do Conselho, e mais a quarta parte deduzida do ordenado do Presidente.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em
21 de Outubro de 1831.—*Bernardo Pereira de Vasconcelos*.—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande
do Norte.

સાહેબના પત્રો

N. 344. — JUSTIÇA. — EM 21 DE OUTUBRO DE 1831.

Recommenda ao Bispo Capellão-mor que mande um Visitador conhecer da conducta do Parochio da freguezia de Nossa Senhora de Nazareth de Saquarema.

Exm. e Revm. Sr.— A Regencia, em nome do Imperador, manda remetter a V. Ex. o officio incluso da Camara Municipal da villa de Santa Maria de Maricá, informando o requerimento tambem incluso de parochianos da freguezia de Nossa Senhora de Nazareth de Saquarema, em que se queixavam do seu Parocho, o padre José Pinto Pinheiro, e bem assim outro requerimento de Domingos Garvalho da Silva sobre o mesmo.

objecto, e mais papeis que dizem respeito a esta questão, a fim de V. Ex. mandar áquelle lugar um visitador conhecer da conducta do Parocho, e dando parte do resultado de semelhante diligencia.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 21 de Outubro de 1831.—*Diogo Antonio Feijó*.—Sr. Bispo Capellão-mór.

N. 345.—JUSTIÇA.—EM 22 DE OUTUBRO DE 1831.

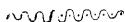
Dá providencias sobre os africanos apprehendidos por contrabando nas praias da Bertioga.

Ilm. e Exm. Sr.—A Regencia, a quem foi presente o officio de V. Ex. datado de 2 do corrente, acompanhado das participações que lhe dirigira o Juiz da Alfandega da villa de Santos, dando parte da apprehensão de 267 pretos africanos lançados por contrabando nas praias da Bertioga por detrás da Armação das Baléas, manda, em nome do Imperador, responder a V. Ex. que, dos referidos pretos, depois de serem todos competentemente julgados na conformidade do Alvará de 26 de Janeiro de 1818 e Tratados existentes, deverão ser empregados na estrada de Santos, ou em qualquer outra obra publica de maior interesse, aquelles que forem para isso proprios; e todos os mais arrematados os seus serviços, na conformidade do § 5.^º do citado Alvará, a pessoas pobres da cidade e povoações circumvizinhas, que mais necessitarem delles, evitando-se todavia que uma pessoa e mesmo familia arremate mais de um, a fim de poderem ser convenientemente repartidos por muitas pessoas; fazendo V. Ex. recommendar á autoridade competente e designada no citado Alvará a maior vigilancia e exacção na execução delle, para que os miseraveis africanos não caiam em mãos de pessoas que os maltratem e lhes não dêm a educação devida; ordenando-lhe V. Ex. que, depois de feitas as arrematações, remetta a esta Secretaria de Estado uma relação circumstaciada de todos os pretos e pessoas que os arrematarem, o preço da arrematação, o nome dos fiadores

e suas moradias, obrigando os respectivos arrematantes a apresentarem todos os seis mezes os referidos pretos, para serem examinados em sua presença e do respectivo Curador, o bom ou mau tratamento que tiverem tido, cominmando-lhe a pena de desobediencia e alguma multa convencional.

Quanto á despeza, como é indispensavel occorrer com o necessário sustento a taes individuos para que não pereçam de fome, V. Ex. expedirá as ordens necessarias para que ella continue a ser feita por conta da Fazenda Publica; promovendo entretanto que no acto das arrematações se exija alguma quantia adiantada, quanto seja sufficiente para indemnizar a mesma Fazenda Publica; occorrendo por ultimo ponderar a V. Ex. que, costumando-se commetter em negocios da natureza deste muitas fraudes, o Governo confia que tanto por parte de V. Ex. como da autoridade judicial respectiva, se adoptarão todas as medidas que forem necessarias para as evitar.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Outubro de 1831. — *Diogo Antônio Feijó*. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

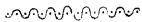


N. 346.— MARINHA.— EM 22 DE OUTUBRO DE 1831.

Sobre o abono de gratificação aos individuos que se engajam para o serviço de marinheiros da Armada.

Determinando a Regencia, em nome do Imperador, que os primeiros marinheiros que se engajarem para o serviço dos navios da Armada por tempo de dous annos sejam gratificados com 45\$000, e os segundos marinheiros com 10\$000; assim o participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Dens Guarde a Vm. Paço em 22 de Outubro de 1831.
— *José Manoel de Almeida*. — Sr. Francisco Bibiano de Castro.

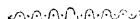


N. 347.—JUSTIÇA.—EM 24 DE OUTUBRO DE 1831.

Resolve duvidas sobre a arrecadação e administração de bens de ausentes.

Ilm. e Exm. Sr.—Sendo presente á Regencia um ofício do Juiz de Orphãos e Ausentes da villa da Cachoeira, dessa Província, datado de 6 de Julho ultimo, pedindo esclarecimentos ácerca de cinco quesitos que propunha sobre arrecadação a administração dos bens daquelle Juiz; manda a mesma Regencia, em nome do Imperador, que V. Ex. faça constar ao referido Juiz para seu conhecimento e execução e em resposta ao dito seu ofício, quanto ao 1.^º e 2.^º quesito, que os testamentos cerrados devem ser abertos e os nuncupativos reduzidos a publica-fórmula pelo Juiz ordinario, ficando porém registrado na Provedoria respectiva a que pertencer a tomada de contas; quanto ao 3.^º, que não compete ao Curador dado á herança jacente a vintena que a lei consignou para os Curadores e Tutores dos menores, por não se dar a mesma razão nestes que são encarregados da administração de pessoas e bens e naquelles que só têm a cargo a administração de bens, podendo-se-lhe então arbitrar um premio razoável, pois que não são estes os encargos a que os cidadãos se devem prestar gratuitamente; quanto ao 4.^º, que quando não apparecerem herdeiros devem as heranças ser entregues aos procuradores, para cumprirem as determinações da Lei de 4 de Dezembro de 1775, e Alvará de 26 de Agosto de 1801; e relativamente ao 5.^º e ultimo, que trata de appelações, que deve o Juiz seguir a legislação existente que não tem tido alteração a tal respeito.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Outubro de 1831.—*Diogo Antonio Feijó*.—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.



N. 348.—JUSTIÇA.—EM 24 DE OUTUBRO DE 1831.

Resolve duvidas sobre a execução do art. 24 da lei da criação do Supremo Tribunal de Justiça.

Ilm. e Exm. Sr.—A Regencia, a quem apresentei o ofício de V. Ex. de 26 do mez passado, acompanhado da certidão da pronuncia feita no processo do ex-Pre-

sidente da Província do Maranhão Manoel da Costa Pinto, expondo o embarago em que se acha acerca do cumprimento do art. 24 da lei da criação do Supremo Tribunal de Justiça: manda em nome do Imperador, comunicar a V. Ex., em resposta ao dito ofício, que deve ser cumprido aquele artigo, por não poder entrar em dúvida o compreender-se nos deveres de V. Ex. o promover a expedição e desempenho das atribuições do sobredito Tribunal: pois que não é admissível exceptuar-se a obrigação de fazer cumprir o disposto do citado artigo, quando a pronuncia tenha de verificar-se a respeito de um militar, como no caso presente; porque, ainda que a prisão deste se não deva efectuar contra as disposições de direito, por imediatas ordens ou mandados de autoridades civis, fóra de flagrante, e não seja por isso exequível o disposto nos arts. 1.^º e 2.^º do Decreto do 1.^º de Agosto do anno passado, que não revogou as leis relativas aos militares e à boa inteligencia que deve haver entre as autoridades, ha comodo o meio estabelecido pelas leis, como a de 21 de Outubro de 1763, e constantemente praticado, de se exigir por ofício civil das competentes autoridades militares a prisão daquelle militar, que deve ser processado no fôro civil e nelle defender-se.

Deus guarde a V. Ex.—Paço em 24 de Outubro de 1831.—*Diogo Antonio Feijó*.—Sr. José Albano Fragoso.



N. 349.—GUERRA.—CONSULTA DO CONSELHO SUPREMO MILITAR DE 25 DE OUTUBRO DE 1831.

Sobre o transito da carta de seguro concedida a José Antonio da Silva Villela, Tenente-Coronel Commandante do 3.^º batalhão de caçadores de 2.^a linha do Exercito.

Senhor.—Achando-se reservada ao Conselho Supremo Militar de Justiça, pelo Alvará de 14 de Outubro de 1791, a autoridade de conceder cartas de seguro aos réos militares naquelles crimes, em que no fôro civil tocariam aos Tribunaes civis, deferiu o Conselho ao requerimento de

José Antonio da Silva Villela, Tenente-Coronel Comandante do 3.^º batalhão de caçadores de 2.^ª linha, mandando-lhe passar carta de seguro, negativa, para solto poder responder ao conselho de guerra, pelo crime de morte de que foi accusado, cuja carta de seguro, estando unicamente dependente do transito da Chancellaria, indispensavel para o seu vigor, não pôde o réo obtel-a na Chancellaria da Casa da Supplicação, por não pertencer alli, e sim á Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que ficou sendo a Chancellaria-mór do Imperio, segundo a disposição do art. 5.^º da Carta de Lei de 4 de Dezembro de 1830; e como o réo de novo recorreu ao Conselho, pedindo no requerimento junto, lhe mandasse guardar sua carta de seguro, apesar da falta do transito, para solto responder ao conselho de guerra; e o Conselho não pôde deferir-lhe, por ser a sua pretenção opposta á Lei, que estabelece aquella formalidade; por isso pareceu ao Conselho levar ao conhecimento de Vossa Magestade Imperial o requerimento do réo, para que haja por bem determinar, se a carta de seguro em questão deve transitar na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, como determina a dita Lei, ou qual ha de ser a fórmula de suprir-se este transito, a fim de que o réo não soffra a perda do direito que a Lei lhe concede, e de futuro se estabeleça em regra a marcha que deve seguir-se em taes casos.

Rio de Janeiro em 28 de Setembro de 1831.—Moreira.
—Sampaio.—de Lamare.—Coutto.—Luiz Antonio Bar-
boza.—Antonio Luiz Figueira Pereira da Cunha.

Sendo abusivas as cartas de seguro nos crimes, à que está imposta pena maior do que seis mezes de prisão, e não reconhecendo a Constituição para outros casos senão a fiança nos termos da Lei, não pôde ter lugar o transito do seguro concedido ao supplicante.

Paco, 25 de Outubro de 1831.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

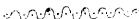
Manoel da Fonseca Lima e Silva.

N. 350.—JUSTIÇA.—EM 27 DE OUTUBRO DE 1831.

Declara que á Camara Municipal compete providenciar sobre o tratamento dos presos de justiça.

A Regencia, a quem foi presente o officio da Camara Municipal desta cidade de 19 do corrente, manda, em nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, responder á mesma Camara que o vestuário para os presos de justiça que existem na fortaleza de Santa Cruz, que, por Portaria de 12 de Setembro passado lhe foi ordenado, o deverá entregar á pessoa autorizada pelo Commandante da dita fortaleza; e que ácerca do sustento para os presos claro está que, incumbindo-lhe a lei receber o dinheiro para o tratamento delles, e tendo a mesma Camara já recebido 1:000\$000 por conta do que lhe foi orçado para taes despezas, a ella compete, por meio do seu Fiscal, providenciar que os mesmos sejam tratados humanamente, esperando o Governo que a sobredita Camara lhe dê terminantes ordens para o prompto desempenho deste dever, procurando para esse fim corresponder-se o mesmo com as autoridades encarregadas do governo dos mencionados presos.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Outubro de 1831.
—*Diogo Antonio Feijo.*



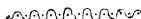
N. 351.—JUSTIÇA.—EM 29 de OUTUBRO DE 1831.

Manda que independentemente de formalidades dispensáveis seja observada a Constituição e o Código Criminal nos casos em que os réos devam livrar-se soltos.

Foi presente á Regencia o requerimento de José de Ganis, em que se queixa de ser conservado na prisão há 34 mezes pelo crime de achada de arma, sem que até hoje lhe seja possível obter livramento ou condenação. Igualmente foi presente a informação que V. S. deu a tal respeito; e de tudo se collige que, seja qual for a causa, é indubitável que a sorte de alguns presos é deplorável, e que difícil é desculpar o deleixo dos encarregados da administração da justiça em casos semelhantes, e que se escaparam algumas expressões des-

comendas ao supplicante, deve-se tambem dar descontos à desesperação. Depois de 8 de Janeiro do corrente anno, em que se publicou o Código Criminal, a pena do crime de que é arguido o supplicante não podia estender-se a mais de sessenta dias de prisão, e multa correspondente á metade do tempo, caso em que pela Constituição o réo devêra livrar-se solto; e se este por ignorancia não tem reclamado pelo beneficio outorgado pelo art. 309 do mesmo Código, não devem os Magistrados preverem-se della para conservar encarcerado um desgraçado que jámais pôde ser condenado, sem injustiça, em pena igual á que já tem sofrido, e se o estado do processo parece embaraçar a que o supplicante seja promptamente relaxado da prisão, a Constituição e o Código reclamam que o mesmo não seja sacrificado a formalidades dispensaveis, quando estão de encontro com a justiça: manda portanto a mesma Regencia, em nome do Imperador, que V. S. faça saber aos Magistrados que, em casos semelhantes, a Constituição e o Código Criminal devem ser observados, não obstante a falta de certas formalidades que obstam a sua inteira, pontual e prompta execução. O que se lhe participa para sua intelligencia.

Deus guarde a V. S.—Paço em 29 de Outubro de 1831.—*Diogo Antonio Feijó*.—Sr. José Paulo de Figueirôa Nabuco Araujo.



N. 352.—FAZENDA.—EM 29 DE OUTUBRO de 1831.

Manda abonar vencimentos aos Empregados do Thesouro nos dias em que deixarem de comparecer á Repartição por estarem ocupados em serviço militar.

O Conselheiro Thesoureiro-mór do Thesouro Nacional Antonio Homem de Amaral fique na intelligencia de que aos empregados do mesmo Thesouro, que por escala de serviço militar deixarem de comparecer nas suas respectivas repartições deverá mandar abonar os seus vencimentos, não se reputando faltas, as que por tal motivo fizerem no serviço do mencionado Thesouro.

Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1831.—*Bernardo Pereira de Vasconcellos*.



N. 333.—GUERRA.—EM 29 DE OUTUBRO DE 1831.

Declara que os vencimentos de etapa e carne são devidos aos Maiores e Ajudantes de 2.^a linha em efectivo serviço, e que devem residir na Corte os Officiaes de Estado-Maior do Exercito.

Ilm. e Exm. Sr.—Havendo a Regencia, em nome do Imperador, por Decreto de 11 de Outubro presente, à vista do qual e ponderára o antecessor de V. Ex. em seu officio n.º 13 de 18 de Março deste anno, dispensado o Coronel do Estado-Maior, Visconde de Castro, do commando da fronteira do Rio Pardo, o participo a V. Ex., a fim de que lhe mande logo suspender o vencimento ou gratificação que por tal titulo percebe, encarregando V. Ex. o dito commando, ou ao Coronel do 5.^º Regimento de Cavallaria de 2.^a linha, ou a outro Official de sua escolha, sem que por elle possam perceber gratificação alguma.

Manda a Regencia, além disto, que V. Ex. faça também suspender a gratificação que, pelo commando do Registro de Santa Victoria, se abona ao Major do Regimento n.º 39 de Cavallaria de 2.^a linha, Joaquim José de Andrade e Vasconcellos, empregando V. Ex. neste commando, ou o mesmo Major, querendo, ou qualquer outro Official, sem vencimento de gratificação; praticando V. Ex. o mesmo com o Capitão Joaquim Pedro de Almeida, que está no commando do Registro do Porto dessa Capital, sendo substituído, ou por um Official dos avulsos, ou por um inferior.

Ordena outrosim a Regencia que V. Ex. mande também suspender os vencimentos de etapa e carne, que até agora indevidamente se tem ahi abonado a varios Officiaes de 2.^a linha, não só porque unicamente pertencem aos Maiores e Ajudantes de 2.^a linha em efectivo serviço, como porque uma tão abusiva pratica não é fundada na lei.

E porque na Corte é que devem estar os Officiaes do Estado-Maior para serem empregados segundo o seu prestímo, cumple que V. Ex. intime aos que ahi estão desempregados que a preferirem o continuar a residir nessa Província, que ficam considerados como com licença, abonando-se-lhes, na conformidade da Lei de 24 de Novembro do anno proximo passado, metade dos seus respectivos soldos: o que tudo participo a V. Ex. para seu conhecimento e expedição das ordens.

Deus Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1831.—Manoel da Fonseca Lima e Silva:
—Sr. Manoel Antonio Galvão.



N. 354.—IMPERIO.—EM 31 DE OUTUBRO DE 1831.

Declara a parte que compete ás Camaras Municipaes, bem como aos Juizes de Paz, na destruição dos quilombos de pretos fugidos.

Sendo presente á Regencia, em Nome do Imperador, o officio de 21 deste mez da Camara Municipal da villa de S. Salvador dos Campos, em que expõe a duvida em que entra, si em cumprimento dos artigos do seu Regimento deve concorrer com as despezas necessarias para a destruição dos quilombos, e si aos Juizes de Paz pertence obrigar os povos áquelle serviço, visto achar-se semelhante objecto especificadamente a seu cargo pelo art. 5.^o § 6.^o da Lei de 15 de Outubro de 1827: Manda a mesma Regencia, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, responder á referida Camara que, sendo incumbido ás Camaras Municipaes, e tambem aos Juizes de Paz a vigilancia do socego e tranquillidade dos seus respectivos municipios, e muito principalmente sobre os quilombos de negros fugidos, claro está que tanto as Camaras, como os Juizes de Paz devem concorrer para se conseguir o fim proposto, a primeira fazendo face a algumas pequenas despezas, que para isso sejam precisas, e os segundos convocando e dispondo a gente necessaria para a execução da empreza.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1831.
—*José Lino Coutinho.*

* * * * *

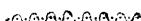
N. 355.—IMPERIO.—EM 31 DE OUTUBRO DE 1831.

Declara que os estudantes da Universidade de Coimbra estão sujeitos ao exame sómente das materias que estudaram na mesma Universidade.

Tendo o Governo submettido á deliberação da Camara dos Srs. Senadores o officio de Vm. de 14 de Novembro do anno passado, em que participa que, procedendo-se em virtude da Lei de 26 de Agosto deste anno aos actos dos estudantes habilitados a fazê-los na Universidade de Coimbra, entrará em duvida a Congregação dos Lentes do Curso Juridico dessa cidade, se deviam ser examinados nas materias que se aprendem naquella Universidade, ou nas

que se ensinam no dito Curso; e sendo decidido na referida Camara que á vista dos arts. 2.^º e 5.^º da mencionada Lei é claro que os estudantes brazileiros, que regressaram de Coimbra até a sua publicação, sómente são obrigados a fazer exame das matérias para que estavam habilitados na indicada Universidade nos respectivos annos em que se achavam, e segundo os seus estatutos: Assim o manda a Regencia em nome do Imperador comunicar a Vm. para sua intelligencia, e a fim de fazer constar á sobredita Congregação.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1831.—*José Lino Coutinho*.—Sr. Lourenço José Ribeiro.

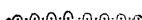


N. 356.— JUSTIÇA.— EM 3 DE NOVEMBRO DE 1831.

Prohibe no calabouço o castigo de mais de 50 açoutes em escravos.

Manda a Regencia, em nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que pela Intendencia da Policia se não consinta que no calabouço se dém mais de 50 açoutes em escravos á requisição de seus senhores, e em dous dias, e quando tenham commettido algum crime, deve preceder processo legal para, em consequencia de sentença, serem dados mais açoutes; visto que mais de 50 deve entender-se excesso de correção, e por isso prohibido pela Lei. O que lhe participo para sua intelligencia e execução.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Novembro de 1831.
— *Diogo Antonio Feijó*.



N. 357.— JUSTIÇA.— EM 3 DE NOVEMBRO DE 1831.

Sobre a administração do Convento dos Religiosos franciscanos

Foi presente á Regencia a representação de V. P. Rm., em que faz ver o embarazo em que se acha na administração do seu Convento, depois das Portarias de

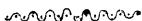
27 de Agosto e 13 de Outubro, nas quaes se lhe fazia ver,—que ninguem deve ser constrangido em objectos de Religião, e que a mesma Regencia se persuadia que nenhum Regular coacto pôde desempenhar deveres de consciencia, e que a Religião só perde, e nada ganha, quando ha constrangimento ;—e que se via reduzido ao fatal dilemma, ou de ser a cada momento reprehendido pelo Governo de empregar a coacção para reprimir subditos desobedientes, etc., ou se tornaria responsavel pela immoralidade de seus subditos, cujos excessos e relações lhe devem ser por sua indifferença imputados, concluindo—que, se o Governo, por um effeito de sua benevolencia, não se dignasse dirigir de uma maneira directa os negocios e causas peculiares dos Religiosos, não teria roubado o tempo com tão longa exposição, etc.—Manda a mesma Regencia, em nome do Imperador, responder-lhe, para sua intelligencia :

1.º, que aquelles principios professados pelo Governo são os mesmos que V. P. Rm. reconhece verdadeiramente em theory na sua representação, que todas as sociedades verdadeiramente religiosas praticam, o que a Constituição do Imperio no art. 179, § 5.º proclama como um direito individual, que deve ser garantido;

2.º, que nenhuma razão tem em julgar-se reduzido ao fatal dilemma de ser a cada momento reprehendido pelo Governo de empregar a coacção para reprimir subditos desobedientes, etc., não só por ser vão e chimerico esse temor, não tendo motivo algum da parte do Governo que o induzisse a tal causa esperar, visto que as Portarias só tratam de coacção em objectos religiosos, como porque o mesmo Governo reconhece o direito que tem qualquer associação de regular a sua administração interna, e de qualquer chefe de familia empregar castigos correccionaes, em que se convencionarem os associados, enquanto quizerem fazer parte da mesma associação ; sendo porém certo que se torna responsavel pela immoralidade dos seus subditos, que, pela voz publica, e confissão mesmo de V. P. Rm., muitos se têm tornado escandalosos, e até incorrigiveis ; o que não aconteceria se, ou desde principio puzesse em effectiva observancia as regras da casa, ou, deixando de ambicionar grande numero de subditos, tivesse por si mesmo despedido aquelles que só querem gozar das vantagens da Religião, sem expôr-se aos inconvenientes da associação, desgraça que, bem longe de attribuir-se ás Portarias mencionadas, e aos principios nellas exarados, deve-se sem duvida á repugnancia em reduzil-os á practica ;

3.º, que o Governo desviando-se da marcha anteriormente praticada, longe de conceder aos Religiosos licença para residirem fóra do Convento, tem reenviado os seus requerimentos a V. P. Rm. para lhes deferir, declarando sómente a sua opinião; entendendo que tais licenças não devem ter outrôfim que satisfazer deveres de consciência, que estão fóra da alçada do Governo, e nunca evitar por meio delas a coacção produzida por castigo civil e temporal, cujo emprego iria de encontro á Constituição no supracitado artigo, e sujeitaria a quem a empregasse ás penas decretadas no art. 191 do Código Criminal; e este procedimento do Governo jámais em boa fé poder-se-ha dizer que é direcção directa dos negócios e causas peculiares dos Religiosos, como V. P. Rm. affectou entender, porquanto um só facto não apparecerá que prove semelhante ingerencia da parte do mesmo Governo, o qual prestará contudo em qualquer tempo a devida protecção aos subditos do Imperio que forem de qualquer modo violentados para praticarem actos religiosos contra sua vontade, quando lhes é livre pela Constituição, não só o escolherem o culto que quizerem, como até a separam-se da associação politica brazileira, satisfazendo unicamente os regulamentos policiais.

Deus Guarde a V. P. Rm.—Paço em 3 de Novembro de 1831.—*Diogo Antonio Feijó*.—Sr. Provincial dos Religiosos Franciscanos desta Corte.



N. 338.—GUERRA. — EM 3 DE NOVEMBRO DE 1831.

Manda ficar sem efeito na Província de Minas-Geraes a criação dos Conselhos de administração para fundos de fardamento nos corpos de 1.ª linha.

Ilm. e Exm. Sr.—As razões apresentadas pelo Comandante das Armas dessa Província de Minas Geraes em seu ofício n.º 38, de 9 de Outubro findo, para obstarem á prompta execução da circular de 26 de Julho do corrente anno, que manda estabelecer em todos os corpos de 1.ª linha do Exercito Conselhos de administração para fundos de fardamentos, sendo ponderosas e fundadas nas peculiares circumstâncias do 1.º Corpo de Cavallaria de 1.ª linha, que já mereceram á passada ad-

DECISÕES DE 1831. 34

ministração toda a attenção para deixar de verificar-se ordem identica, não podiam deixar igualmente de ser attendidas pela Regencia, em nome do Imperador, que, tomado em consideração, resolveu, em consequencia, que, ficando por ora sem efeito o disposto na citada circular, e reservada a sua execução litteral para quando estejam mais concentradas no lugar da Parada as praças do sobredito 1.^º Corpo, que actualmente por encargo do serviço publico se acham disseminadas pela Provincia e fóra della, expeça V. Ex. de accôrdo as ordens precisas para que, em lugar de se recolherem os 69 réis determinados para fundo de fardamento de cada uma praça ao cofre para isso destinado, continuem elles a ser, como até agora, entregues ás mesmas praças directamente para se apromptarem de seus uniformes, na forma da pratica seguida. O que participo a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Novembro de 1831.—*Manoel da Fonseca Lima e Silva.*
—Sr. Manoel Ignacio de Mello e Souza.

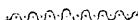


N. 359.—GUERRA.—EM 4 DE NOVEMBRO DE 1831.

Manda que não sejam nomeados para o serviço das Guardas Municipaes os milicianos que se acharem em activo serviço na tropa de linha.

Illm. e Exm. Sr.—Podendo acontecer que um mesmo individuo que pertença aos Corpos de Milícias e ás Guardas Municipaes se veja na collisão de ser chamado simultaneamente a serviços disparatados, e por isso constrengido a faltar a um delles, e sujeito, em consequencia, a castigo de correcção, como V. Ex. (pelos papeis inclusos que peço me restitúa) verá que aconteceu com o 1.^º Sargento da companhia de granadeiros do 1.^º regimento de infantaria de 2.^a linha, José Martins Lopes, ora preso na fortaleza da Conceição: espero que V. Ex. se digne expedir ordem a fim de que não sejam nomeados para o serviço das Guardas Municipaes os Milicianos que se acharem em activo serviço na tropa de linha.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 4 de Novembro de 1831.—*Manoel da Fonseca Lima e Silva.*—Sr. Diogo Antonio Feijó.

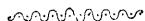


N. 360.—GUERRA.—EM 4 DE NOVEMBRO DE 1831.

Manda destacar mensalmente um Cirurgião para cada uma das fortalezas da Corte.

Sendo presente á Regencia, em nome do Imperador, o seu ofício de 29 de Outubro proximo passado, em que requisitava um Cirurgião e Botica para a fortaleza da Lage, determinou que não só para esta, mas para todas as fortalezas deste porto, Vm. haja de fazer destacar mensalmente um Cirurgião de sua nomeação: officiando outrossim ao Hospital Militar para que forneça a cada uma das mesmas fortalezas uma caixa de medicamentos. O que participo a Vm. para sua inteligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 4 de Novembro de 1831.—*Manoel da Fonseca Lima e Silva.*—Sr. Francisco Carlos de Moracs.

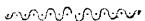


N. 361.—JUSTIÇA.—EM 4 DE NOVEMBRO DE 1831.

Resolve duvidas que ocorreram no julgamento de uma appellação crime.

A Regencia, a quem fiz presente o ofício de 29 do mez antecedente expondo as duvidas que ocorreram no julgamento da appellação crime vinda da Junta de Justiça de Ouro Preto sobre a sentença que condenou a galés perpetuamente a Romão, crioulo forro, Manda, em nome do Imperador, responder a V. S. que, não sendo possivel presentemente a interpretação authentica que V. S. exige, e nem mesmo necessaria no parecer do Governo; e não devendo parar a administração da justiça, pôde conciliar-se o respeito devido á letra da lei com a justiça, mandando os Magistrados antes de proferirem a sentença ouvir a parte ou a seu procurador sobre a reclamação concedida pelo Código Criminal no artigo por V. S. mencionado, porque não é provavel que queira renunciar semelhante beneficio, uma vez que lhe chegue ao seu conhecimento.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 4 de Novembro de 1831.—*Diogo Antonio Feijó.*—Sr. José Paulo de Figueirôa Nabuco Araujo.



N. 362.— JUSTIÇA.— EM 5 DE NOVEMBRO DE 1831.

Declara que quando a lei não prescreve a forma do acto que determina é lícito á autoridade executá-la como melhor convier.

Ilm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio de V. Ex. de 31 do mez passado, offerecendo novas duvidas sobre o processo do ex-Presidente da Província do Maranhão, tenho a dizer a V. Ex. que, não constituindo a Lei executor das ordens do Supremo Tribunal de Justiça ao Ministro e Secretario de Estado desta Repartição, todas as vezes que ella determinar algum acto sem prescrever a forma, é livre á autoridade a quem fôr incumbida a sua execução lançar mão do meio que melhor convier para conseguir o fim; e que, sendo o réo de que se trata militar, é obvio que o Supremo Tribunal de Justiça deverá officiar ao seu respectivo superior, não só para fazer suspender o exercicio de suas funcções, e metade do soldo, como reconhecer a inhabilidade contrahida em consequencia da pronuncia, que bastará ser comunicada, e não enviada por cópia, visto que o mesmo Tribunal em casos taes não é obrigado a justificar o seu proceder, e obra com plenitude de autoridade.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 5 de Novembro de 1831.— *Diogo Antonio Feijó*.— Sr. José Albano Fragoso.



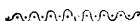
N. 363.— IMPERIO.— EM 7 DE NOVEMBRO DE 1831.

Sobre a representação da Camara Municipal da cidade de Olinda relativamente ao aforamento de terrenos e approvação de suas contas dos annos de 1829 e 1830.

Tendo a Camara dos Deputados remettido á Regencia com officio de seu Secretario de 27 do mez passado a representação que á mesma Camara dirigiu a Municipal da cidade de Olinda em data de 7 de Julho do corrente anno, queixando-se do Conselho Geral da respectiva Província: 1.º por não lhe haver concedido a faculdade que impetrára na forma do art. 42 da Lei do 1.º de Outubro de 1828 para poder aforar varios sólos devolutos no recinto do seu foral (como se exprime a

Câmara); 2.^o por haver glosado varias parcelas de despesas por ella feitas nos annos de 1829 e 1830: manda a mesma Regencia, em nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar á referida Câmara Municipal, de conformidade com o parecer da Câmara dos Deputados, que não tem lugar a mencionada queixa, porque, quanto á 1.^a parte, a Lei do 1.^o de Outubro de 1828 deixou sabiamente aos Conselhos Gerais a concessão de tal faculdade, por isso que mais bem instruidos devem ser das necessidades da Província; e quanto á 2.^a, é de admirar que ainda no presente anno haja uma Câmara de uma cidade do Imperio, que gastasse em 1829 e 1830 as rendas do seu município em pagar propinas aos actuaes Vereadores, ao Ouvidor da comarca, ordenados a Alcaldes e Escrivães de Alcaldes, a Sacristães e Administradores de capellas, a Solicitadores de causas, etc., e igualmente em fazer festas, por exemplo: a da restauração de Pernambuco, a do Anjo Custodio, etc., distribuindo por occasião de taes festas cera lavrada aos ditos Vereadores, Ouvidor, e mais empregados, e repartindo por elles folhinhas de algibeira, etc. E louvando a mesma Regencia o zelo do Conselho Geral em glozar semelhantes despezas, que sem duvida devem só ser pagas pelos bens dos Vereadores que as autorizaram com o especioso argumento de que sempre foram feitas e approvadas pelos Corregedores, argumento na verdade estranho depois da Lei do 1.^o de Outubro de 1828, vão ser na data desta expedidas as convenientes ordens para se tornarem effectivas as referidas glosas.

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Novembro de 1831.
— José Lino Coutinho.

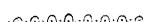


N. 364.— FAZENDA.— EM 7 DE NOVEMBRO DE 1831.

Declara que o Thesoureiro da Junta de Fazenda não pôde ser negociante, podendo-o ser o Juiz de Fóra, pela Lei Deputado da mesma Junta.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da Província de Mato Grosso, que nesta data de ordem

da Regencia em nome do Imperador se responde ao officio que dirigiu o Presidente da dita Provincia sob n.^o 4 de 6 de Agosto deste anno ácerca da duvida em que entrará á vista doCodigo Criminal, de estarem ou não legalmente servindo o Deputado Thesoureiro Geral da mesma Junta João Poupino Caldas, e o Juiz de Fóra pela Lei Procurador da Corôa e Fazenda da dita Provincia, não obstante serem negociantes; que indubitavelmente se acha o primeiro comprehendido no art. 448 do dito Código, devendo por isso deixar de ser Thesoureiro ou deixar o commercio, não acontecendo o mesmo com o segundo por não ser dos magistrados vitalicios, de que trata o dito artigo, como respondeu o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional que foi ouvido a este respeito. E, portanto, determina a mesma Regencia, que em conformidade desta Imperial decisão a referida Junta de accôrdo com o seu Presidente dê as providencias necessarias para observancia da Lei. O que se lhe participa para sua intelligencia e cumprimento. Amaro Velho da Silva Bittencourt a fez no Rio de Janeiro em 7 de Novembro de 1831.—Mariano Pinto Lobato, Contador Geral da 2.^a Repartição, a fez escrever.—*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*

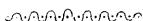


N. 365.—GUERRA.—EM 8 DE NOVEMBRO DE 1831.

Manda dispensar do serviço militar os milicianos existentes na Ilha de Paquetá.

Para satisfazer á requisição do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, expeça Vm. as ordens precisas para que sejam dispensados do serviço militar os milicianos existentes na Ilha de Paquetá, aos quaes fará constar que ficam obrigados ás rondas municipaes alli.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 8 de Novembro de 1831.
—*Manoel da Fonseca Lima e Silva.*—Sr. Francisco Carlos de Moraes.



N. 366.—GUERRA.—EM 8 DE NOVEMBRO DE 1831.

Manda que os milicianos do 4.^º regimento de infantaria de 2.^a linha e os officiaes sem corpos sirvam nas Guardas Municipaes.

Em conformidade do que me foi requisitado pelo Ministerio da Justiça, cumpre que Vm. expeça as ordens precisas para que os milicianos do 4.^º regimento de infantaria de 2.^a linha do Exercito e as praças a elle addidas, bem como os Officiaes de 1.^a linha que não têm corpos, nem estão reunidos ao batalhão de Officiaes soldados da patria, sejam compellidos a prestar serviço nas Guardas Municipaes, dispensando-se aquelles do pequeno serviço que fazem aos domingos e dias santos.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 8 de Novembro de 1831.
—*Manoel da Fonseca Lima e Silva*.—Sr. Francisco Carlos de Moraes.

.....

N. 367.—GUERRA.—EM 8 DE NOVEMBRO DE 1831.

Approva o Regimento de signaes que se devem fazer da Ilha Raza para a Fortaleza de Santa Cruz e S. João quando haja fóra da barra navio em perigo.

Approvando a Regencia em nome do Imperador o Regimento de signaes, que se devem fazer da Ilha Raza para a Fortaleza de Santa Cruz e S. João quando fóra da barra haja navio em perigo, a fim de ser soccorrido pelas barcas de socorro, o manda remetter a Vm. a fim de que com cópia delle expeça as necessarias ordens aos Commandantes das fortalezas do porto.

Deus Guarde a Vm.—Paço, 8 de Novembro de 1831.
—*Manoel da Fonseca Lima e Silva*.—Sr. Francisco Carlos de Moraes.

Regimento de signaes a que se refere o Aviso acima.

1.^º Quando aconteça alguma cousa na Ilha Raza que seja preciso lá ir embarcação, deverá dar-se na mesma Ilha um tiro, e içar bandeira branca no mastro dos signaes,

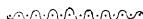
o que a Fortaleza de Santa Cruz reconhecerá, fazendo o mesmo signal até que a Fortaleza de S. João o reconheça da mesma maneira.

2.^º Logo que qualquer embarcação se ache em perigo na Ilha Raza ou em outra qualquer Ilha, deverá dar-se na dita Ilha Raza tres tiros com intervallo, de um ao outro, de cinco minutos, e içará uma bandeira branca no mastro dos signaes, e sendo de noite dará os mesmos tiros, e içará uma luz no dito mastro.

3.^º Logo que a Fortaleza de Santa Cruz reconheça estes signaes, os fará igualmente até que a Fortaleza de S. João os reconheça, com uma luz içada no pátio de bandeira, e um tiro, sendo de noite; e sendo dia, com um galhardete branco içado no dito pátio de bandeira.

4.^º Logo que o Commandante da guarda do Forte de S. João veja estes signaes, mandará immediatamente dar parte ao Commandante das barchas do soccorro.

Rio de Janeiro, 1.^º de Novembro de 1831.—*Vasco Lourenço*, Tenente Coronel graduado.

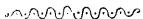


N. 368.—FAZENDA.—EM 8 DE NOVEMBRO DE 1831.

Declara que os Guardas da Alfandega estão sujeitos ao serviço da Guarda Municipal.

Fique V. S. na intelligencia de que os Guardas da Alfandega são obrigados a prestar serviço nas Guardas Municipaes, não podendo prevalecer o pretexto, com que a isso se têm evadido, de se acharem alistados na mesma Alfandega para acudirem a ella logo que seja necessário, como me foi comunicado em Aviso da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça de 3 do corrente. O que V. S. fará constar aos mesmos Guardas para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 8 de Novembro de 1831.—*Bernardo Pereira de Vasconcellos*.—Sr. Conselheiro Juiz da Alfandega desta Côrte.

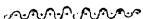


N. 369.— IMPERIO.— EM 10 DE NOVEMBRO DE 1831.

Providencia sobre a vaccina.

Iilm. e Exm. Sr.—A Regencia, em nome do Imperador, Ha por bem que V. Ex. expeça as ordens necessarias para que nessa Provincia se ponha em actividade a propagação da vaccina, despendendo a quantia votada pela Assembléa Geral na Lei do orçamento para esse importante objecto, e que remetta a esta Secretaria de Estado todos os annos uma relação exacta do numero das pessoas vaccinadas, e das que produziram verdadeira vacina com as convenientes reflexões sobre o seu progresso ou retrogradação.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Novembro de 1831.— *José Lino Coutinho.*— Sr. Presidente da Provincia de.....



N. 370.— IMPERIO.— EM 10 DE NOVEMBRO DE 1831.

Declara que ás Camaras Municipaes compete a inspecção das aulas de primeiras letras nos termos do seu Regimento.

Constando á Regencia por officio da Camara Municipal da villa de Cantagalho que Vm. se oppuzera no dia 27 de Setembro do anno passado ao exame, a que pretendia proceder o Fiscal da ditta Camara para poder informar sobre o estado da sua aula, e sobre o numero e adiantamento dos seus discípulos: a mesma Regencia, tendo em vista o que Vm. expendéra a este respeito na sua resposta de 10 de Dezembro dito, dada ao Ouvidor da comarca, ha por bem, em nome do Imperador, declarar a Vm. que pela Lei do 1.^º de Outubro de 1828 têm as Camaras Municipaes a seu cargo vigiar sobre as escolas de instrucção primaria da mocidade, e que por isso deve Vm. prestar-se ao exame do Fiscal, ou de qualquer commissão da Camara, quando esta o julgue conveniente; bem entendido que este exame não se estende ao conhecimento do methodo de ensino, porém sómente á frequencia que Vm. e os seus discípulos devem ter nos dias de serviço, e ás horas marcadas na Lei: com- DECISÕES DE 1831. 35

petindo igualmente a Vm. a obrigação de dar todos os annos á Camara uma circunstanciada relação dos alumnos matriculados na sua aula, dos que têm efectiva frequencia, de sua applicação, e seus progressos.

Deus Guarde a Vm.— Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Novembro de 1831.— *José Lino Coutinho*.— Sr. Manoel José de Azevedo.

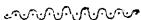


N. 371.— JUSTIÇA.— EM 11 DE NOVEMBRO DE 1831.

Nos processos por castigos rigorosos em escravos compete aos Juizes de Paz pronunciar os réos e remettê-los ao Juiz Criminal.

Tendo o Desembargador Ajudante do Intendente Geral da Policia levado á presença da Regencia os officios que Vm. lhe dirigira, participando o tratamento cruel e castigos rigorosos praticados por João Manoel Teixeira em um seu escravo menor de 11 annos: a mesma Regencia, em nome do Imperador, manda louvar a Vm. a humanidade e justiça com que se conduziu neste negocio, e com o que mostrou saber desempenhar cabalmente a confiança que os seus constituintes em Vm. depositaram, para guarda e segurança de seus direitos; ficando na intelligencia que em casos taes a Vm. compete, na conformidade da Lei de 26 de Outubro ultimo, do exemplar incluso, pronunciar os réos, e depois remettê-los ao Juiz Criminal respectivo.

Deus Guarde a Vm.— Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Novembro de 1831.— *Diogo Antonio Feijó*.— Sr. Juiz de Paz da freguezia de Inhaúma.



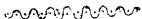
N. 372.— JUSTIÇA.— EM 11 DE NOVEMBRO DE 1831.

As Camaras Municipaes não têm competencia para embaragar os actos do poder judiciario.

Participando a Camara Municipal da villa de Cintagallo, em officio de 14 do corrente, ter mandado suspender, até decisão do Governo, os julgamentos dos Juizes de

Paz do seu districto, que absolviam alguns individuos multados pelas Mesas Parochiaes, por estar em duvida se competia ou não aos referidos Juizes taes absolvicões: manda a Regencia, em nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justica, comunicar á referida Camara, para sua intelligencia, que ao seu Procurador competia appellar das sentenças dos Juizes de Paz, quando as julgasse injustas, e nunca intronetter se no Poder Judiciario; devendo portanto mandar declarar sem effeito aquella suspensão; e que, por attribuir-se á ignorancia este seu procedimento, não se manda responsabilisal-a, na certeza de que compete-lhe sómente, quando vier no conhecimento da prevaricação de algum empregado, denuncial-o ao Governo, e nunca embaraçar a execução dos seus actos. O que a sobredita Camara deve ficar entendendo, para nunca mais commetter outra arbitrariedade.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Novembro de 1831.—*Diogo Antonio Feijó.*

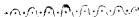


N. 373.—IMPERIO.—EM 14 DE NOVEMBRO DE 1831.

Sobre a incompatibilidade na accumulação dos cargos dos membros dos Conselhos Geraes e das Camaras Municipaes com o dos Conselhos Geraes de Provincia.

Ilm. e Exm. Sr.—A Regencia, a quem foi presente o officio de V. Ex. de 23 do mez passado sobre a duvida de dever-se dar já á execução o Decreto de 12 de Agosto que prohíbe que os membros dos Conselhos do Governo das Provincias, bem como os das Camaras Municipaes possam ser dos Conselhos Geraes, tendo porém a opção; ou si o dito Decreto deve cumprir-se quando se tiverem de fazer as futuras eleições: ha por bem mandar responder a V. Ex. que, não declarando o mesmo Decreto que a sua execução é para o tempo das novas eleições, claro está que deve cumprir-se imediatamente.

Deus guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1831.—*José Lino Coutinho.*—Sr. Honorato José de Barros Paim.

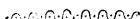


N. 374.—IMPERIO.—EM 14 DE NOVEMBRO DE 1831.

Sobre o recurso interposto por um cidadão da deliberação da Camara Municipal de Maricá ácerca da abertura de uma estrada pelas terras de sua propriedade.

Sendo presente á Regencia o officio da Camara Municipal da villa de Maricá na data de 6 do mez proximo passado, servindo de informação aos requerimentos de José Francisco Modesto e Rego, em que este se queixa de ter a dita Camara mandado abrir uma estrada pelas terras de sua fazenda: A mesma Regencia á vista dos documentos apresentados pelo recorrente, e das razões por elle expostas contra a deliberação da Camara, e das que esta apresentou em sua informação; manda, em nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio declarar-lhe, que o supplicante tem justa razão de se queixar do procedimento della, porque, abstraindo dos motivos particulares de vinganças e desagravos pessoaes, si a estrada é nova, como a Camara assevera na sua informação, e se deduz do primeiro requerimento dos moradores do municipio, que a pediram, não podia assim mandar-se abrir, sem se ter verificado pelos meios legaes, que se não empregaram, a verdadeira necessidade ou utilidade della, e a indemnização do prejuizo que por tal abertura venha á propriedade do supplicante; e si a mesma estrada já foi em outro tempo usada, em todo ou em parte, como se manifesta clarissimamente por todos os documentos juntos á informação da Camara, pelo allegado do segundo requerimento dos sobreditos moradores, e pelo que consta de um dos que foram apresentados pelo supplicante, que desde muitos annos se acha vedada, até com conhecimento e approvação da Camara, que ha mais de 13 annos indeferiu igual requerimento dos pretendentes á estrada, tambem não podia mandar-se abrir, sem que primeiramente fosse o supplicante opositor competentemente convencido por meio da reivindicação, de que a Camara devia usar para haver esta servidão, na conformidade dos arts. 41 e 81 da Lei do 1.^o de Outubro de 1828. Em taes circunstancias ha por bem a Regencia, deferindo a pretenção do supplicante, que fique sem effeito a obra da estrada, visto ter a Camara procedido extralegalmente em todo este negocio.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1831.—José Lino Coutinho.

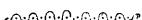


N. 373.—IMPERIO.—EM 15 DE NOVEMBRO DE 1831.

Sobre os terrenos de marinhas que pretende a Camara Municipal desta Corte e remoção das barracas da praia de D. Manoel.

Sendo presente á Regencia o officio da Câmara Municipal desta Cidade, com a data de 12 do corrente, em que, expondo a duvida em que se acha, se lhe pertencem ou não as marinhas, pede providencias para poder remover e fazer cessar os prejuizos que causam á commodidade e socego publico as barracas situadas na praia de D. Manoel, as quaes, além de impedirem o embarque e desembarque das pessoas e generos que alli aportam, embaraçam a venda publica dos mesmos generos, e servem de escondrijo a vadios, malfeiteiros e ladrões: manda a mesma Regencia, em nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar á dita Camara que, abstrahindo da duvida de lhe pertencerem ou não as marinhas, está ella autorizada a dar todas as providencias sobre aquelle local ou quaesquer outras, a fim de promover o commodo dos cidadãos, desobstruir e desempachar taes sitios, e por esta fórmula dar fim ao asylo que nelles procuram os malfeiteiros e vadios.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1831.—*José Lino Coutinho.*



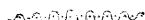
N. 376.—GUERRA.—EM 15 DE NOVEMBRO DE 1831.

Regula os vencimentos dos réos militares sentenciados aos trabalhos de fortificação por tempo maior de seis annos, e por isso excluidos de voltar ao serviço militar.

Não sendo sufficientemente explicita a doutrina dos arts. 2.^º e 3.^º da Provisão do Conselho Supremo Militar de 20 de Março de 1829, relativos aos vencimentos dos réos militares sentenciados á trabalhos de fortificação, por tempo maior de seis annos, e por isso excluidos de voltar ao serviço militar, segundo a disposição do Decreto de 13 de Outubro de 1827, o que tem dado lugar á anomalia de abonar-se á taes réos diferentes quantias para alimentos, e fornecerem-se arbitrariamente, e sem épo-

ca fixa os vestuarios de caridade, que indica a mesma Provisão, sem contudo declarar a sua qualidade, e convindo em consequencia regular taes vencimentos de maneira que não existam, como até agora, soccorros diversos á individuos em identicas circumstancias: Resolveu a Regencia, em nome do Imperador, que os réos militares sentenciados, e excluidos na fórmula dos citados artigos da Provisão sejam abonados pela Thesouraria Geral das Trépas com a quantia de oitenta réis diarios para alimentos, e pelo Arsenal do Exercito em cada seis mezes com uma camisa, uma calça, e uma esteira, e de dous em dous annos com uma manta, uma jaqueta, e um chapéo, tudo por via dos Almoxarifes das fortalezas, em que se acharem. O que participo a Vm. para seu conhecimento, governo e execução na parte que lhe pertence.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 15 de Novembro de 1831. — *Manoel da Fonseca Lima e Silva*. — Sr. Francisco Carlos de Moraes.

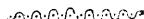


N. 377. — FAZENDA. — EM 15 DE NOVEMBRO DE 1831.

Manda que os Vereadores da Camara Municipal, que têm servido de Provedores da Saude Publica, prestem suas contas no Thesouro Publico Nacional.

Manda a Regencia, em nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que a Camara Municipal desta Corte faça com que os Vereadores, que serviram na mesma Câmara de Provedores da Saude Publica prestem com a possível brevidade neste Thesouro as suas contas, na conformidade do art. 36 da Lei de 15 de Dezembro de 1830.

Paço em 15 de Novembro de 1831. — *Bernardo Pereira de Vasconcellos*.



N. 378. — JUSTIÇA. — EM 15 DE NOVEMBRO DE 1831.

Manda observar a pratica de reenviareis-se os autos appellados sem deixar traslado.

Foram presentes á Regencia os ofícios de V. S., datados de 14 do corrente, em que declara que a demora na remessa dos autos appellados do Juiz de Paz de S. José, sobre o ajuntamento ilícito nas noites de 28 e 29 de Setembro é devida á necessidade do traslado que deve ser deixado no Juizo, e de uma certidão pedida dos mesmos; e que a demorada processo appellado em que é parte interessada Ignacio Pereira, é atribuída ao Juiz de Paz adjunto de Santa Rita, que, recebendo em 26 de Julho, o entregará aos 31 do proximo mez passado: a mesma Regencia, em nome do Imperador, manda declarar a V. S. que sobre a necessidade do traslado dos autos, faça observar o que achou em pratica no Juizo a tal respeito, pois que consta ser pratica em muitos outros reenviarem-se os proprios autos sem deixar traslado, como acontece no Juizo de Paz d'onde são remetidos; com o que evitam-se demoras, despezas, sem que pessa temer-se inconveniente algum pela proximidade de ambos os Juizos. Bem assim que, não sendo a V. S. imputada a demora na decisão da outra appellação, convém comtudo que esteja ao facto do andamento de todos os processos do seu Juizo, para dar-lhes o necessário impulso, sem o qual se eternizarão, e para cujo mal tantas causas concorrem.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 15 de Novembro de 1831.
— Diogo Antonio Feijó.—Sr. José Maria Monteiro de Barros.

.....

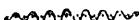
N. 379.— JUSTIÇA.— EM 16 DE NOVEMBRO DE 1831.

Manda declarar aos Juizes de Paz que as freguezias, cujo território fôr sujeito a diversos municipios, ficam pertencendo áquelle em que estiver collocada a Matriz.

Manda a Regencia, em nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que a Camara Municipal da Villa Real da Praia Grande faça constar a todos os Juizes de Paz do seu distrito que,

por Resolução da Assembléa Geral, as freguezias que estiverem em territorios sujeitos a diferentes municipios ficam d'ora em diante pertencendo áquelle onde estiver collocada a Igreja Matriz, revogada a do anno passado, que determinava o contrario, a fim de poder-se concluir quanto antes o alistamento ordenado para as Guardas Nacionaes.

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Novembro de 1831.— *Diogo Antonio Feijó.*

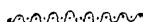


N. 380.—FAZENDA.—EM 16 DE NOVEMBRO DE 1831.

Sobre a jurisdicção das Juntas de Fazenda na demarcação dos limites das cidades para lançamento da decima e designação dos lugares notaveis sujeitos ao dito imposto.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do The-souro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de Goyaz, que, sendo presente á Regencia, em nome do Imperador, o seu officio n.º 72 de 2 de Julho deste anno, em que dava parte da sua correspondencia havida com a Camara Municipal da cidade capital da mesma Provincia, e de não ter anunciado, tanto á demarcação por ella feita dos limites da mesma cidade para o lançamento da decima, como a designação dos lugares notaveis sujeitos ao dito imposto: houve por bem Mandar declarar á dita Junta, conformando-se com a resposta do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, a quem se deu vista deste negocio, que, com quanto procedesse bem em oppôr-se á isenção total do lançamento da decima na cidade, porque isso era negar-se a execução á Lei, todavia excedeu-se, arrogando a si uma autoridade incompetente, quando por sua decisão inutilisou a deliberação da referida Camara Municipal a respeito da demarcação dos limites dentro dos quaes se deveria fazer o dito lançamento: e determina igualmente que, para remediar-se a injustiça ou lesão que considera haver em tal deliberação, bem como na relativa á designação dos

lugares notaveis, ordene ao Procurador da Fazenda Nacional, que use dos recursos declarados no art. 73 da Lei do 1.^º de Outubro de 1828, que providentemente ocorre a semelhantes inconvenientes, que podem resultar das deliberações das Camaras Municipaes no desempenho daquella atribuição, visto que a Lei de 25 de Agosto de 1830 foi omissa nessa parte, sem duvida por existir já aquella, onde se apontam as medidas a observar em taes casos. O que tudo se participa á mesma Junta para sua intelligencia e execução. Amaro Velho da Silva Bitancourt a fez no Rio de Janeiro em 16 de Novembro de 1831.—Marianno Pinto Lobato, Contador Geral da 2.^a Repartição, a fez escrever.—*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*

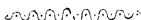


N. 381. — FAZENDA. — EM 17 DE NOVEMBRO DE 1831.

Sobre a permissão concedida a Carlos C. Rosemberg, do uso de uma lancha de sua construcção para a pescaria no alto mar.

Remetto a V. S. a cópia da Portaria expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, ácerca da permissão concedida a Carlos Christiano Rosemberg, do uso de uma lancha de sua construcção para a pescaria de alto, e conservação do peixe vivo, ficando sujeito na entrada e sahida deste porto ás visitas e registros determinados pelas Leis da Policia delle, como me foi comunicado por Aviso da referida Secretaria de Estado de 10 do corrente; a fim de que pela parte que lhe toca, a execute.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 17 de Novembro de 1831.—*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*—Sr. Conselheiro Juiz da Alfandega desta Corte.



N. 332.—JUSTIÇA.—EM 17 DE NOVEMBRO DE 1831.

Resolve duvidas sobre o modo de punir os desobedientes, e sobre a formação do conselho de qualificação.

Em resposta ao seu officio, datado de 14 do corrente, em que pede instrução sobre a desobediencia ás suas ordens, e o embaraço em que se acha pela falta de comparecimento dos Eleitores para formar o conselho de qualificação: manda a Regencia, em nome do Imperador, comunicar-lhe: em quanto ao 1.^o, que no art. 128 do Código Criminal encontrará a pena que deve impôr aos desobedientes; e no seu regimento o modo de applical-a, no art. 157 a que deve ser imposta aos que largam o exercicio do emprego sem prévia licença; e na Lei novíssima de 26 de Outubro, o processo a que deve lançar mão em casos semelhantes. Em quanto ao 2.^o, que, não podendo interir o numero dos Eleitores que faltarem pelo meio lembrado, no art. 14 da Lei de 18 de Agosto, estando presentes quatro Eleitores, deverá continuar o servigo, a fim de que este não cesse; bem como para que os diligentes não soffram por causa dos negligentes.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1831.—*Diogo Antonio Feijó*.—Sr. Juiz de Paz de Campo Grande.

.....

N. 333.—JUSTIÇA.—EM 17 DE NOVEMBRO DE 1831.

Declara que os réos de crimes policiais devem ser oficialmente processados e punidos com as penas designadas na lei.

Foi presente á Regencia a sua resposta, em data de 9 do corrente, ao Aviso de 31 do mez passado, relativo a não ter sido punido, em conformidade com a Lei, o réo José Joaquim Machado, que, pela parte do Commandante que o prendeu, consta ter ameaçado a uma mulher em sua propria casa com uma pistola, e que com ella dera depois tiros, além de ser vadio e achar-se embriagado; contentando-se Vm. em o obrigar a passar termo de bem viver, como se pelas Leis não estivessem designadas penas a tales delictos, e se as partes offendidas pudessem dispensar dellas aos delinquentes, que oficialmente devem ser

processados como incursos em crimes policiais: manda portanto a mesma Regencia, em nome do Imperador, que Vm. dê inteiro cumprimento ás Leis a tal respeito, participando o resultado das diligencias a que proceder; e que para o futuro mais esclarecido, não offereça motivos á responsabilidade.

Deus Guarde a Vm.—Paco em 17 de Novembro de 1831.
—*Diogo Antonio Feijó*.—Sr. Juiz de Paz da freguezia de Santa Anna.



N. 384. — IMPERIO. — Em 18 DE NOVEMBRO DE 1831.

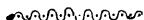
Manda que as sessões da congregação dos Lentes dos Cursos Jurídicos sejam privadas e reconditas e trata dos actos de insubordinação dos estudantes.

Hlm. e Exm. Sr.—Foi presente à Regencia o officio de V. Ex. na data de 31 do mez passado, em que responde ás arguições que o Dr. Clemente Falcão de Souza, Lente e Secretario desse Curso Jurídico, oferece em sua representação que se acha inclusa no dito officio, não só contra o abuso de se fazerem ás congregações dos Lentes a portas abertas, e de assistirem a ellas tumultuariamente os estudantes, mas tambem contra o insulto que estes lhe fizeram quando sahia da secretaria, queixando-se sobre tudo contra o estudante José Ignacio Nogueira Penido, e asseverando por sim que V. Ex. ou não pôde, ou não quer metter no dito estabelecimento a devida ordem. E comquanto a Regencia julgue atendiveis as coarctadas com que V. Ex. responde a cada uma daquellas arguições, comtudo não deixa de reflectir que assiste alguma razão no Lente queixoso, porquanto, sendo certo que no principio é que se devem atalhar os males, está claro que, si nas primeiras congregações fosse vedada a assistencia dos estudantes, elles não fariam hoje os desacatos, que perpetraram, de vexarem e porem em coacção os Lentes, e de os insultarem depois. Mas como todo o tempo seja proprio para se acautelarem maiores progressos do mal; e não se achando em lei alguma, nem mesmo nos novos Estatutos determinada a publicidade das congregações, visto que nelas não se trata de negocios geraes publicos, mas sim de que respeita unicamente á gerencia interna e privativa da Academia: ordena a Regencia, em nome do

Imperador, que d'ora em diante as congregações sejam privadas e reconditas, sem consentir-se a assistencia de outra alguma psssoa dentro da sala propria, nem na proximidade della, d'onde se possa ouvir a opinião dos que alli decidem.

Quanto porém ao criminoso desacato tão indignamente praticado com o dito Lente, nesta data são feitas as convenientes participações á Repartição dos Negocios da Justiça, para se proceder legalmente contra os autores de semelhante attentado. Havendo por fim a Regencia por muito recommendedo a V. Ex. para que empregue toda a vigilancia, e mesmo ponha em practica a dureza das leis penas, para atalhar pela raiz o espirito de insubordinação que desgraçadamente reina em uma grande parte dos discípulos desse Curso Jurídico, e fazer emendar a sua desnornal conducta, com cujos actos tão repetidas vezes tem sido magoada.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1831. — José Lino Coutinho. — Sr. José Arouche de Toledo Rendon.



N. 385.—JUSTIÇA.—EM 19 DE NOVEMBRO DE 1831.

Manda que a Camara Municipal da Villa Nova de S. José proponha as divisas que julgar mais convenientes para a sua freguezia e as circumvizinhas.

Tendo chegado ao conhecimento da Regencia o officio da Camara Municipal da Villa Nova de S. José, pedindo que sejam desmembrados todos os Parochianos das freguezias de Itambi, Itaborahy e S. Gonçalo, comprehendidos no termo do seu municipio, e que d'ora em diante fiquem pertencendo á freguezia matriz da referida villa, para que assim possam ter execução os arts. 13 e 32 da Lei de 18 de Agosto proximo passado : manda a mesma Regencia, em nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que a sobredita Camara proponha as divisas que julgar mais convenientes para a sua freguezia e as circumvizinhas, declarando a extensão com que fica cada uma e o numero de pessoas comprehendidas em taes divisas.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Novembro de 1831. — Diogo Antonio Feijo.

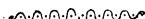


N. 386.— JUSTIÇA.— EM 19 DE NOVEMBRO DE 1831.

Declara que o Decreto do 30 de Agosto de 1831 não alterou os districtos municipaes.

A Regencia, em nome do Imperador, a quem foi presente o officio de Vm. de 2 do corrente, em que perguntava se á vista do Decreto de 30 de Agosto ultimo continuava essa freguezia a pertencer ao distrito municipal desta cidade ou á villa de Itaguahy, Manda declarar-lhe que aquelle Decreto só teve por fim marcar os districtos para os Juizes Criminaes desta Corte por execução da art. 16 da Lei de 6 de Junho deste anno e por isso em nada alterou os actuaes districtos municipaes que devem continuar como se acham divididos.

Deus Guarde a Vm.— Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Novembro de 1831.— *Diogo Antonio Feijó*.— Sr. Juiz de Paz da freguezia de Marapicú.

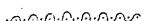


N. 387.— IMPERIO.— EM 21 DE NOVEMBRO DE 1831.

Declara os pontos sobre que deve versar a inspecção que as Camaras Municipaes têm nos estabelecimentos publicos pelo art. 56 da Lei do 1.^o de Outubro de 1828.

Sendo presente á Regencia o officio do Vice-Presidente da Província do Espírito Santo com data de 23 do mez passado, acompanhando o officio da commissão nomeada pela Camara Municipal da cidade da Victoria, em que pede se lhe declare, si o art. 56 da Lei do 1.^o de Outubro de 1828, que lhe incumbe examinar o estado dos estabelecimentos publicos, é relativo sómente á sua construcção mecanica: manda a mesma Regencia, em nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio declarar ao dito Vice-Presidente, para o fazer constante á referida Camara, que aquelle artigo não só é relativo ao estado physico dos estabelecimentos que designa, mas tambem ao moral, economico, e politico delles; finalmente comprehende tudo o que convém para a manutenção, e bom andamento da administração de taes estabelecimentos.

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Novembro de 1831.— *José Lino Coutinho*.

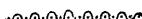


N. 288.—MARINHA.—EM 22 DE NOVEMBRO DE 1831.

Sobre os passaportes e passes ás embarcações empregadas na navegação de cabotagem.

Ilm. e Exm. Sr.—Em solução aos seis quesitos que fazem o objecto do officio que V. Ex. dirigira á esta Secretaria de Estado com data de 20 do mez proximo passado sob n.º 41, manda a Regencia, em nome do Imperador, declarar a V. Ex. quanto ao 1.º, que os primeiros passaportes que se expedirem ás embarcações empregadas na navegação de cabotagem, e os que se reformarem quando se derem os casos especificados no art. 4.º da Carta de Lei de 10 de Setembro de 1830 devem pagar, além da importancia do pergaminho, em que taes passaportes são estampados, o mesmo emolumento que até agora se percebia pela Secretaria dessa Presidencia, na conformidade do Regimento em vigor; quanto ao 2.º, que os passes que se expedirem juntamente com os passaportes em que se lançar o — visto — de que trata o citado art. 4.º devem tambem ser gratuitos, por quanto é isto o que se deduz do mesmo artigo, e bem assim do Decreto de 8 de Junho do corrente anno: quanto ao 3.º e 4.º, que as embarcações nacionacs que se não empregarem na mencionada navegação de cabotagem deverão pagar pelos respectivos passaportes e passes o emolumento estabelecido pelo Regimento; quanto ao 5.º, que a ma vcz que neste se não faz menção de emolumento pelo sello, não se deverá elle perceber; e quanto ao 6.º finalmente, que se deve dar aos emolumentos percebidos pelos passaportes dos navios nacionaes, e pelas portarias ou passes dos estrangeiros a applicação e destino que determina o sobre citado Decreto de 8 de Junho, cujas disposições cumpre observarem-se.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Novembro de 1831.—*Joaquim José Rodrigues Torres.*—Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.



N. 389. — JUSTIÇA. — EM 23 DE NOVEMBRO DE 1831.

Não pôde exercer autoridade o Juiz de Paz que não residir na freguezia.

Verificando-se, pelo officio da Camara Municipal da villa de S. João do Príncipe, ser infundada a representação que fizeram os moradores do lugar da Capella de Nossa Senhora do Rozario de Serrenha, tanto na parte relativa ao suborno na eleição de Juiz de Paz e suplente do Curato do Arrozal por ser destituída de prova, como na pretenção de um Juiz de Paz do districto da sobredita Capella por não ser ella curada, e estar por isso fóra da consideração da Lei: manda a Regencia, em nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, participar á referida Camara que não foi attendida a representação daquelles moradores, não só pelas razões já ponderadas, como por lhes não resultar prejuizo algum a falta do Juiz que pretendem, em razão da proximidade em que se acham do Curato do Arrozal, não podendo consequentemente continuar a servir o Juiz de Paz suplente Nuno da Silva Reis, porque, residindo elle no Curato da Posse, não pôde exercer autoridade no Arrozal, como ponderou a mesma Camara.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Novembro de 1831. — *Diogo Antonio Feijó.*

.....

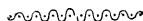
N. 390. — JUSTIÇA. — EM 23 DE NOVEMBRO DE 1831.

Não compete ás Camaras Municipaes tomar conhecimento e julgar da legitimidade e procedencia das escusas apresentadas pelos Officiaes da Guarda Nacional eleitos Juizes Ordinarios.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo representado o Ouvidor dessa comarca que havendo-se procedido á eleição dos Juizes Ordinarios da Villa Nova da Rainha para o presente anno, sahira entre outros eleito o Tenente Coronel do batalhão 71 da 2.^a linha Manoel Pereira de Araujo e que recusando este exercer este lugar em razão daquelle posto e não sendo por elle Ouvidor accita tal escusa, a Camara Municipal da referida villa lhe concedéra e passára a nomear outro em seu lugar:

Manda a Regencia, em nome do Imperador, declarar a V. Ex., para o fazer constar á mencionada Camara, que ella não só excedeou neste caso manifestamente os elementos das suas attribuições, como commetteu o crime punivel pelo art. 139 do Código Penal tanto em tomar conhecimento e julgar da legitimidade e procedencia da escusa que apresentou aquelle Tenente Coronel, pois se essa faculdade lhe tinha sido dada pelo art. 2.^o § 10 da Lei de 22 de Setembro de 1828, logo depois lhe foi tirada pela do 1.^o de Outubro do mesmo anno, como em proceder á eleição de outro Juiz para servir em lugar daquelle legitimamente nomeado. Manda outrosim a mesma Regencia que V. Ex., fazendo constar isto mesmo ao Ouvidor, lhe ordene que não só faça intimar ao Juiz nomeado pela Camara para deixar este cargo empossando nelle o que sahira em pelouro e fôra por ella escusado, mas tambem informe sobre as razões da escusa offerecida pelo mesmo Juiz com declaração especificada das circunstancias daquelle villa para se poder conhecer si a respeito della deve ou não prevalecer a disposição do Alvará de 18 de Dezembro de 1822 e conceder ou não o Governo a escusa a pretexto do posto de 2.^a linha.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Novembro de 1831.—*Diogo Antonio Feijó*.—Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.



N. 391.—IMPERIO.—EM 24 DE NOVEMBRO DE 1831.

Sobre a remessa do quadro estatístico dos empregados das Repartições Publicas das Províncias.

Tendo a Lei de 14 de Junho do corrente anno determinado que as nomeações dos empregados das Províncias se façam pelos respectivos Presidentes em Conselho, independentemente de confirmação do Governo central; e devendo o mesmo Governo conhecer quaes os individuos que se acham no exercicio dos seus empregos nas diferentes Repartições das Províncias: ha por bem a Regencia, em nome do Imperador, que V. Ex. remetta

com a brevidade possivel a cada uma das Secretarias de Estado um quadro estatistico dos empregados nas Repartições Publicas dessa Provincia, cujo conhecimento lhes pertence; e que para o futuro participe á Secretaria de Estado, onde convenha, qualquer alteração que ocorrer no referido quadro estatistico.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 24 de Novembro de 1831.— *José Lino Coutinho.*— Sr. Presidente da Provincia de....

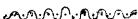


N. 392.— IMPERIO.— EM 24 DE NOVEMBRO DE 1831.

Manda suspender o pagamento do ordenado aos Conselheiros de Estado que se ausentarem da Corte sem licença por escripto.

Illm. e Exm. Sr.— A Regencia, em nome do Imperador, ha por bem que seja suspenso o ordenado de Conselheiro de Estado áquelles dos mesmos Conselheiros que sem licença por escripto se tiverem ausentado da Corte, onde devem residir, salvo quando nas respectivas licenças se declarar o contrario: o que participo a V. Ex. para sua intelligencia, e expedição das ordens necessarias.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 24 de Novembro de 1831.— *José Lino Coutinho.*— Sr. Bernardo Pereira de Vasconcellos.



N. 393.— IMPERIO.— EM 24 DE NOVEMBRO DE 1831.

Ordena que os pensionistas da Academia de Bellas Artes se apliquem nos dias de serviço em trabalhos proprios de sua profissão.

Constando á Regencia que os pensionistas da Academia das Bellas Artes, apezar de receberem dinheiro da nação para seus ordenados, não se empregam em serviço algum de utilidade áquelle estabelecimento, contra o fim para que foram creados aquelles lugares: ha por bem a mesma Regencia, em nome do Imperador, que

d'ora em diante, e nos dias de serviço em que a Academia estiver aberta, sejam os ditos pensionistas ocupados em trabalhos uteis de sua applicação e estudo, ou formando composições suas proprias, ou copiando os originaes dos melhores autores, para assim se poderem enriquecer a sala e os gabinetes da mesma Academia com obras de seus alumnos. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.:— Paço em 24 de Novembro de 1831.— *José Lino Coutinho.*

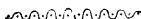


N. 394.—JUSTICA.—EM 25 DE NOVEMBRO DE 1831.

Resolve duvidas sobre a intelligencia do art. 26 do Decreto de 20 de Dezembre de 1830.

A Regencia, em nome do Imperador, a quem foi presente o officio de V. S., datado de 20 de Junho ultimo, pedindo que sejam removidas, desde já, as duvidas que têm sido suscitadas por alguns Juizes ácerca da intelligencia do art. 26 do Decreto de 20 de Dezembro do anno passado; manda responder a V. S. que, sendo a lei clara a respeito de se admittirem revistas só de sentenças definitivas que terminam o processo, é abuso tolerarem-se outros casos, pelos quaes se tornarão responsaveis os Juizes que o consentirem, e que V. S. faça saber isto mesmo, e participe qualquer acto em contrario.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 25 de Novembro de 1831.—
—*Diogo Antonio Feijó.*—Sr. José Paulo de Figueirôa Nábuco Araujo.



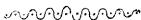
N. 395.—JUSTICA.—EM 25 DE NOVEMBRO DE 1831.

Resolve duvidas sobre o conflicto de jurisdicção entre o Juiz de Fóra da cidade de Goyaz e o Presidente da Provincia.

A Regencia, em nome do Imperador, sendo-lhe presente o officio de V. S., datado de 20 de Junho proximo passado, em resposta ao Aviso de 11 do mesmo, que acompanhou a remessa dos papeis relativos ao conflicto de jurisdicção entre o Presidente da Provincia de Goyaz e o Juiz

de Fôra daquelle cidade; manda responder a V. S. que não cabia duvida da competencia do Juizo da Corôa para conhecer do conflicto de jurisdição entre as autoridades, e fazel-o terminar pelos seus julgados; porque, tendo-lhe ella sido expressamente estabelecida pela Ord., liv. 1.^º, tit. 9, §§ 2 e 11, e pelos Regulamentos das diversas Relações do Imperio, que á mesma Ordenação se remettem quando tratam dos respectivos Juizes dos Feitos da Corôa, nenhuma legislação posterior até o presente lh'a fez cahir ou mingoar; devendo V. S. fazer effectiva a sua primeira e regular deliberação, procedendo-se a respeito do impedimento do Juiz actual, nascido da propalação de seu voto, da maneira que o direito insinúa em casos taes. Por esta occasião se me offerece dizer a V. S. que a duvida neste caso passou a escrupulo, e os escrupulos sobre a intelligencia e observancia das leis só servem de tropeços á Administração da Justiça, que muito perde quando a promptidão lhe falta.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 23 de Novembro de 1831.—*Diogo Antonio Feijó*.—Sr. José Paulo de Figueirôa Nabuco Araujo.

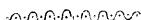


N. 396.—JUSTIÇA.—EM 26 DE NOVEMBRO DE 1831.

Louva a promptidão, asseio e disciplina com que se apresentou o batalhão de Guardas Nacionaes da Candelaria.

A Regencia assistiu com prazer á 1.^a parada do batalhão de Guardas Nacionaes, que teve lugar no Imperio do Brazil, e louvando a promptidão com que se organizou, o asseio e disciplina com que se apresentou, tem toda a esperança, pelos serviços já prestados pelo mesmo quando Guarda Municipal, que, fiel ao juramento que em seu nome prestou a Officialidade, será reunido aos mais cidadãos armados em defesa da patria, e sustentaculo verdadeiro da tranquillidade, segurança, ordem e liberdade dos Brazileiros: manda portanto, em nome do Imperador, que Vm. communique estes seus sentimentos ao batalhão de seu commando, e ao Capitão Commandante da cavallaria do seu distrito, para sua intelligencia.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 26 de Novembro de 1831.—*Diogo Antonio Feijó*.—Sr. Commandante do batalhão das Guardas Nacionaes da Candelaria.



N. 397.— JUSTIÇA.— EM 26 DE NOVEMBRO DE 1831.

Louva o zelo e actividade com que foi promovida a organização da Guarda Nacional da Candelaria.

A Regencia, em nome do Imperador, dando o devido apreço ao zelo e actividade com que Vm. promoveu a organização da Guarda Nacional no seu distrito, bem como ao exacto desempenho de seus deveres, quando encarregado de dirigir o serviço da Guarda Municipal do mesmo, reconhece o seu patriotismo, e agradece a cooperação que tem prestado ao Governo na tarefa de manter a tranquillidade publica, contando com a continuação della para tão interessante fim.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 26 de Novembro de 1831.
—*Diogo Antonio Feijo*.—Sr. Juiz de Paz suplente da freguezia da Candelaria.

.....

N. 398.— JUSTIÇA.— EM 28 DE NOVEMBRO DE 1831.

Resolve sobre a divisão dos emolumentos cobrados na Intendencia Geral da Policia.

Sendo presente á Regencia o officio de Vm., de 18 do corrente, servindo de informação ao requerimento que acompanhou o de João Machado Nunes, 1.^º Escriturario dessa Intendencia, e o de Francisco Xavier Barreiros, Official da Secretaria da mesma, sobre a divisão dos emolumentos; e conformando-se a mesma Regencia com a resposta do Procurador da Corôa, manda, em nome do Imperador, participar a Vm., para sua intelligencia, que o Official que serve de Official-maior continue a perceber as duas partes dos emolumentos que estava recebendo, enquanto servir o referido lugar.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 28 de Novembro de 1831.—*Diogo Antonio Feijo*.—Sr. Desembargador Adjunto do Intendente Geral da Policia.

.....

N. 399. -- JUSTICA. -- EM 29 DE NOVEMBRO DE 1831.

Instruções para as rondas municipaes permanentes.

1.º De dia e de noite haverá rondas de infantaria por toda a cidade ; e de cavallaria nos seus arredores.

2.º De dia, bastará que a ronda conste de um a dous soldados, excepto nos arredores, ou ruas pouco povoadas, os quaes, tendo necessidade de reforço, apitarão, e se-rão immediatamente socorridos pelas rondas vizinhas, e Guardas Nacionaes e Municipaes da vizinhança.

As obrigações das rondas são as seguintes :

3.º Prender a qualquer pessoa que estiver espancando, injuriando, ameaçando, furtando, damnificando, ou commettendo qualquer outro crime; ou que constar havel-o commettido á pouco tempo.

4.º Prender os que, reunidos em numero de tres ou mais, derem indicios de assim estarem para commetter algum crime. E sendo de noite, estando reunidas cinco ou mais pessoas, sem algum fim justo e reconhecido, serão presas.

5.º Quando houver reunião por causa de algum espec-
taculo, ou outro qualquer motivo justo, observará a ronda que no ajuntamento se conserve ordem e tran-
quillidade; e havendo indicios de ser ella perturbada, fará avisar a qualquer Juiz de Paz ou Criminal mais vizinho para que a venha mandar dissolver; e então fará o que pelo mesmo Juiz pessoalmente lhe fór ordenado.

6.º Prender os que estiverem fazendo tumulto, motim ou assuada.

7.º Prender o que estiver doudo furioso ou embriagado.

8.º Prender os que trouxerem armas de qualquer na-
tureza, excepto os militares trazendo as do seu uniforme,
estando em serviço.

9.º Prender os que estiverem commettendo alguma acção evidentemente offensiva da moral publica e bons costumes.

10. Prender os que forem encontrados com instru-
mentos de furto ou de qualquer crime.

11. Prender os que andarem com distintivos que lhes não competem.

12. Apalpar a qualquer pessoa que se tornar suspeita, para ver se tem armas ou instrumentos de crime, pren-
dê-la, quando sejam encontrados.

13. Conduzir á presença de qualquer Juiz a pessoa que se tornar suspeita pelo lugar e tempo, não dândo ella razão satisfactoria da sua actual conducta.

14. Para prender criminosos poderá de dia entrar em casa alheia; e quer de dia como de noite poderá entrar nella, quando de dentro se lhe peça soccorro, ou nella se estiver commettendo violencia contra alguem. Quando de noite se refugiar algum criminoso para casa alheia, requererá ao dono que lh' o entregue, e recusando este, fará guardar as entradas e saídas, dará parte ao Juiz mais vizinho, e fará então o que por escripto lhe fôr por este determinado.

15. Nas tabernas, lojas, açouques, estalagens, e outras casas publicas, poderá entrar para prender criminosos, e dispersar reuniâc de escravos, ou outra qualquer que esteja nos termos do art. 4.^o

16. Não consentirão que se dêm gritos, nem haja vozerias pelas ruas; e quando não se calem depois de avisados, serão conduzidos á presença do Juiz para punil-los conforme as posturas.

17. Os delinquentes serão presos um dia á ordem do Juiz de Paz do distrito, n'outro á ordem do Juiz Criminal, e n'outro á ordem do Intendente Geral da Policia.

18. Cumprindo com o seu dever sem excepção de pessoa alguma, serão com todas prudentes, circumspectos, guardando aquella civildade e respeito devido aos direitos do cidadão.

19. Se resistirem a ser presos, apalpados, observados, ou de qualquer modo embaraçarem ao cumprimento do seu dever declarado nestas Instruccões, applicarão a força necessaria para effectuar-se a diligencia, sem que corra risco os da ronda ou os que a ajudarem.

20. Quando encontrem algum morto, gravemente ferido ou espancado, o farão conduzir á sua casa; e sendo pessoa miseravel, á Casa da Misericordia; e lhe prestarão no momento todo o socorro que a humanidade exige.

21. Darão todos os dias ao Commandante da companhia parte circumstanciada de tudo quanto fizeram e observaram, com declaração do lugar, hora e testemunhas; e quando estas não estejam presentes, chamarão dous ou tres vizinhos para testemunharem, declarando na parte seus nomes e moradas para serem procuradas pelo Juiz. Estas partes originaes serão logo levadas aos Juizes, a cuja ordem foram presos os criminosos: e de todas far-se-há um extracto em que se declarem sómente os factos e observações com as circumstancias do tempo e lugar, para ser enviado ao Ministro da Justiça no mesmo dia.

Rio de Janeiro em 29 de Novembro de 1831.—*Diogo Antonio Feijo.*



N. 400.—IMPERIO.—EM 29 DE NOVEMBRO DE 1831.

Manda executar provisoriamente as posturas da Camara Municipal da Corte sobre spectaculos publicos.

Tendo a Regencia, em nome do Imperador, na conformidade da Resolução da Assembléa Geral Legislativa de 25 de Outubro proximo passado, Approvado provisoriamente as posturas da Camara Municipal desta cidade relativas ao theatro, e constantes do edital inclusivo; me ordena que assim o participe a Vm., a fim de que tenham a devida execução, procedendo-se para esse efecto á abertura do referido theatro.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 29 de Novembro de 1831.—*José Lino Coutinho.* — Sr. Saturnino de Souza e Oliveira.

Edital a que se refere o aviso acima.

Nenhuma peça ou de recita, ou de pantomima, será posta em scena sem ser para isso licenciada pelo Juiz Inspector do theatro, sendo nas de pantomima licenciado o programma: os infractores serão multados em 30\$000 e terão 8 dias de cadeia.

Os autores que alterarem as peças, ou que nas pantomimas e danças apresentarem atitudes deshonestas e obscenas, offensivas da moral publica, serão multados em 10 a 20\$000, e terão 4 a 8 dias de cadeia.

Ninguem dentro do theatro poderá dirigir em vozes altas palavras ou gritos a quem quer que fôr, excepto aos actores os de—bravo, caput, ou fóra—, e neste mesmo caso poderá o Juiz impôr silencio, quando seja perturbada a tranquillidade do spectaculo: os infractores serão multados em 6 a 10\$000, e terão 2 a 6 dias de cadeia, sem prejuizo das penas impostas no art. 7.^º da Lei de 26 de Outubro do corrente contra os que fizerem motim, assuada, ou tumulto, quando a desordem chegue a tomar esse caracter.

Ninguem poderá declamar, ou recitar de cór, ou por escripto dentro do theatro peça alguma, nem repartir escriptos não impressos, sem ter entregado ao Juiz Inspector do theatro uma cópia assignada pelo responsável que a houver de recitar, e sem que o mesmo Juiz lhe

ponha — visto — em outra igual, a fim de poder verificar-se a responsabilidade no caso de abuso: os infractores serão multados em 10 a 20\$000, e terão 6 a 8 dias de cadeia.

Ninguem poderá estar na platéa, ou á frente dos camarotes, sem estar decentemente calçado, e vestido de casaca, sobrecasaca ou farda: os infractores serão multados em 6\$000 e terão 3 dias de cadeia, e os porteiros das platéas, que os deixarem entrar, incorrerão na metade destas penas.

Fica prohibida no theatro a entrada ás pessoas que se acharem em estado de embriaguez; si porém alguma conseguir entrar, será lançada fóra, e posta em custodia onde o Juiz ordenar, até passar a embriaguez.

Qualquer pessoa, que arrojar moedas, pedras, laranjas, ou outros quaesquer objectos para dentro ou fóra da caixa do theatro, sofrerá 8 dias de cadeia, e 30 nas reincidencias, sendo logo capturado não só pelos vigias do theatro, como por qualquer pessoa do povo, e conduzido á presença do Juiz para o julgar immediatamente.

E para que chegue á noticia de todos se mandou publicar o presente edital.

Paço da Câmara Municipal do Rio de Janeiro em 22 de Novembro de 1831.— *Bento de Oliveira Braga, Presidente.— Luiz Joaquim de Gouveia, Secretario.*



N. 401.—JUSTICA.—EM 3 DE DEZEMBRO DE 1831.

Sobre o julgamento das causas dos subditos francezes.

Acabo de receber o officio de V. Ex. em que insta para que as causas dos subditos da França sejam sempre remettidas ao mesmo Magistrado, para assim evitarem taes demoras com que são vexados. Ao Governo do Brazil, bem como a toda a nação, são visiveis os males resultantes do processo actual, e que só podem terminar por meio de disposições legislativas que estão fóra do seu alcance. As leis têm marcado os Magistrados que devem julgar certas causas e o meio de os substituir; fazer o contrario, se não é crear Juizes de commissão, é sem duvida violar a lei, e quem quiser residir no Brazil deve necessariamente sujeitar-se a ella; nem o Governo Francez, sabio e justo como é, poderia tornar escandalo de que os seus subditos

soffressem no Imperio os mesmos inconvenientes que soffrem os naturaes delle, uma vez que o Governo se presta, como tenho assegurado a V. Ex., a fazer da sua parte todos os esforços para que os processos se abreviem quanto fôr compativel com as leis que os regulam. Sinto sobremaneira não poder concordar com V. Ex. no expediente lembrado; mas posso assegurar-lhe que serei incansavel em promover a administração da justiça aos subditos da França, como faço aos do Imperio.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 3 de Dezembro de 1831.
—*Diogo Antonio Feijó*.—Sr. Eduardo de Pontois.

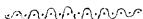


N. 402.—MARINHA.—EM 3 DE DEZEMBRO DE 1831.

Revoga a ordem que determina que os pedidos dos Commandantes dos navios da Armada á Intendencia da Marinha, sejam rubricados pelo Ajudante de Ordens.

Resolvendo a Regencia, em nome do Imperador, que fique de nenhum effeito a ordem em virtude da qual os pedidos feitos pelos Commandantes dos navios da Armada á Intendencia da Marinha eram rubricados pelo Ajudante de Ordens, porquanto em semelhante objecto deve observar-se o que se acha determinado por Lei, além de não convir augmentar mais um embaraço de que nenhuma vantagem resulta ao serviço, e à Fazenda Nacional; assim o participo a V. S. para sua intelligencia, e execução na parte, que lhe toca.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 3 de Dezembro de 1831.
—*Joaquim José Rodrigues Torres*.—Sr. João Taylor.



N. 403.—GUERRA.—EM 5 DE DEZEMBRO DE 1831.

Nomeia uma comissão para organizar um novo Plano de estudos da Academia Militar.

Mostrando a experiencia que o Plano dos estudos da Academia Militar creada pela Carta de Lei de 4 de Dezembro de 1810, aliás veneranda, como fonte, na qual até DECISÕES DE 1831. 38

agora a Officialidade do Exercito do Brazil tem bebido os principios de uma mais solida instrucção scientifica, não preenche todavia os luminosos fins a que se propozera, attenta a menos regular distribuição de suas materias, carencia de outras, que o augmento das luzes e conhecimentos scientificos hoje fazem indispensaveis, o disperdicio de algumas repetidas, quanto melhor economia de tempo e maior aproveitamento dos alumnos, elles podem ser instruidos em outras mais interessantes e analogas á natureza das armas a que pertencem : resolveu a Regencia, na conformidade da Lei de 15 de Novembro proximo passado, mandar, em nome do Imperador, proceder a um novo Plano de estudos mais methodico, e apropriado ás luzes do tempo, que deve começar a ter effeito no futuro anno lectivo ; e desejando a mesma Regencia que a organização de um tal Plano seja confiada a pessoas doutas e entendidas, que, tendo em vistas : 1.º, a melhor distribuição das materias para os diferentes annos do curso proprio de cada arma do Exercito, de modo que não haja superabundancia ou superfluidade na parte theorica ; 2.º, a multiplicação dos exercicios praticos, época e tempo de sua duração, para delles tirarem os alumnos a maior vantagem ; 3.º, a direcção e disciplina das aulas para que se não introduza nellas a relaxação, e durante o curso, os alumnos militares não percam a necessaria subordinação, origem de toda a ordem ; 4.º e finalmente, a indispensavel fixação das bases da organização do Corpo de Engenheiros Nacionaes, segundo o pede a boa divisão dos trabalhos desta arma aos diferentes ramos de que se compõe, e bem assim a mais lucida distribuição das materias que devem formar o seu respectivo curso ; verificassem a expectação da Regencia em tão importante assumpto, houve por bem, tendo consideração ao saber, zelo e prudencia de Vm., de o nomear para esta scientifica commissão, bem como ao Coronel Manoel José de Oliveira, e a Frei Pedro de Santa Marianna, esperando que, como distintos Lentes da mesma Academia, e conheedores do que convenha alterar, omittir ou melhorar, hajam de empregar todos os seus esforços para realizarem as esperanças do Governo, que muito lhe recommenda a maior brevidade e exacção neste trabalho.

E porque a reforma dos estudos da Academia Militar deve ser, na fórmula da citada Lei, feita simultaneamente com as da Academia da Marinha, tenho de participar a Vm. que, pela Repartição da Marinha, foram nomeados os Lentes daquella Academia, o Capitão de Fragata graduado José de Souza Corrêa, e o Capitão-Tenente Fran-

cisco Miguel Pires, com os quaes deve Vm., com os outros dous Lentes, concertar o modo e tempo de suas reuniões, e divisão dos respectivos trabalhos, aos quaes devem logo proceder, dando de tudo conta, para a mesma Regencia poder deliberar e mandar expedir as necessarias ordens. O que participo a Vm. para seu conhecimento e execução, pela parte que lhe compete.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 5 de Dezembro de 1831.
—Manoel da Fonseca Lima e Silva.—Sr. João Paulo dos Santos Barreto.

.....

N. 404.—GUERRA.—EM 5 DE DEZEMBRO DE 1831.

Nomeia uma commissão para formar um projecto de regulamento para os Hospitaes Regimentaes do Exercito.

Achando-se o Governo autorizado pela Lei de 15 de Novembro proximo passado para proceder ás convenientes reformas nos Hospitaes Militares permanentes, e mesmo a substituir os pelos regimentaes; e reconhecendo elle por longa experiençia a vantagem que estes têm sobre aquelles, não só quanto á economia da Fazenda Nacional, como a respeito do melhor tratamento dos militares enfermos; e ainda mais, pela actual redução do Exercito: resolveu portanto a Regencia, em nome do Imperador, para tornar efectivos os uteis fins daquelle Lei, mandar nomear uma commissão de Facultativos habeis e intelligentes, para que, á vista do Regulamento dos Hospitaes Regimentaes de 1820, e dos Regimentos dos Hospitaes Militares de 1803, 1813 e 1816, e das doutrinas dos mais aclarados escriptores em tal objecto, compendiando o que fôr mais vantajoso, se forme um projecto de regulamento para os Hospitaes Regimentaes do Exercito do Brazil, para o tempo de paz, e no de guerra, para os Hospitaes interinos ambulantes de campainha, podendo aproveitar para um e outro fim, todo o material actualmente existente nos Hospitaes permanentes Militares; e como tenha a Regencia as melhores informações dos conhecimentos praticos e theoricos, zelo e patriotismo de Vm., houve por bem nomeal-o para esta commissão, assim como o Medico Agostinho Thomaz de Aquino, e o Cirurgião formado Claudio Luiz da Costa, e na certeza de que as luzes de Vm. e dos outros dous membros escusam ao Governo

marcar pontos cardiaes sobre que versem os seus trabalhos, todavia entende dever chamar a attenção da comissão aos objectos seguintes :

1.^º A localidade, arranjo e edificação dos Hospitaes Regimentaes dentro, ou o mais proximo possivel dos quartéis dos corpos a que pertencerem, contendo alojamento para os Officiaes e para as officinas, inclusive o dispensatorio ou deposito de fornecimento.

2.^º Uma simples e clara escripturação, por onde se possa conhecer a receita e despeza, e tudo que diz respeito á fiscalisação, para ter lugar a responsabilidade dos funcionários, declarando-se as épocas em que se deve proceder á inspecção, e por quem, para que de tudo seja o Governo informado.

3.^º A conveniencia da applicação dos soldos e etapas das praças que por doentes forem recolhidas aos Hospitaes Regimentaes.

4.^º Uma tabella clara e bem entendida das dietas, que, cortando desperdicios, não damnifique a saude dos doentes por uma practica mesquinha, nem prenda as mãos dos Facultativos na administração dos necessarios alimentos.

5.^º Qual será mais preferivel, se a manutenção de uma botica nacional, ou contractar com boticas particulares o fornecimento dos remedios; e do mesmo modo, se a adopção de um formulario geral, ou deixar a therapeutica á disposição dos Facultativos.

6.^º O methodo de suprir de remedios os Officiaes que se curarem em seus quartéis particulares.

7.^º A polícia dos Hospitaes, numero e qualidade dos empregos, obrigações, vencimentos e responsabilidades.

8.^º E finalmente : um modelo dos relatorios das enfermidades reinantes, epidemicas e endemicas, factos pathologicos notaveis, e grandes operaçōes que ocorrerem, ficando ao arbitrio da comissão propôr tudo o mais que julgar conveniente á saude da tropa.

A' vista do expendido, espera a Regencia que os trabalhos da comissão corresponderão ao interesse que tem pela saude da tropa e economia da Fazenda. O que participo a Vm. para seu conhecimento e execução, pela parte que lhe compete, recommendingo-lhe a possível brevidade no complemento desta tarefa.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 3 de Dezembro de 1834.
— *Manoel da Fonseca Lima e Silva.* — Sr. Christovão José dos Santos.

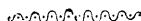
N. 405.— GUERRA.— EM 5 DE DEZEMBRO DE 1831.

Nomeia uma commissão para organizar um plano geral, pelo qual se regulem os trabalhos do Arsenal da Corte, e dos que se deverem conservar ou crear nas Províncias.

Convindo, na conformidade da Lei novissima de 15 de Novembro proximo passado, proceder-se quanto antes á reforma e reducção do Arsenal do Exercito, e organizar-se aquelle estabelecimento de maneira que possa ser realmente util e interessante á nação, sem augmentar o numero e ordenado dos seus respectivos empregados : determinou a Regencia, em nome do Imperador, que uma commissão *ad hoc*, composta de Vm. como Inspector do Arsenal, do seu Ajudante o Major José de Vasconcellos Menezes de Drummond, e do 1.^º Official da Contadaria da Junta do mesmo Arsenal José de Cupertino Ferreira, e que ora serve de Contador, procedesse a tornar effectivos os fins daquella Lei, formalizando um plano geral, pelo qual se regulem os respectivos trabalhos, tanto do Arsenal da Corte, como daquelle que se devem mandar conservar ou crear nas outras Províncias do Imperio, que devem ser designados pela mesma commissão ; cumpre-me portanto comunical-o a Vm., a fim de que, de accôrdo com os dous outros membros, tendo muito em vista o mais simples e regular sistema de contabilidade, para com facilidade se poder tomar conta aos Fieis, Almoxarifes, e mestres das officinas, e verificar-se o emprego da materia prima á face das peças manufacturadas, e outrossim a distribuição das classes, compra de generos, fornecimentos, arrecadação, e fiscalisação de tudo que fôr concernente ao dito estabelecimento, haja de apresentar, dentro de breve prazo, o indicado plano, para que, obtendo a approvação da Regencia, se expeçam logo as necessarias ordens para ser posto em execução.

Indicando o Governo os objectos mais salientes sobre os quaes pôde a commissão buscar os seus trabalhos, não lhe tolhe o apresentar tudo quanto entender ser melhor e mais conveniente ao bom andamento daquelle estabelecimento, e a melhor economia da Fazenda ; antes espera do seu zelo e conhecimentos que dará a este objecto um tal desenvolvimento, que muito tenha o mesmo Governo de louvar-lhe.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 5 de Dczembro de 1831.
— *Manoel da Fonseca Lima e Silva.* — Sr. João Paulo dos Santos Barreto.



N. 406. — GUERRA. — EM 3 DE DEZEMBRO DE 1831.

Declara que quaequer Officiaes, apezar de sua mais elevada patente, são subordinados aos Commandantes das Armas do lugar em que residem.

Com quanto parecessem á Regencia, em nome do Imperador, attendiveis os motivos que induziram a V. S. a dirigir-me o seu officio do 1.^º do corrente mez, pedindo instruções que mostrem especificadamente as funcções e atribuições do Commando das Armas da Corte e Província do Rio de Janeiro, de que se acha investido: manda todavia a mesma Regencia declarar a V. S. que, não existindo ainda a Lei regulamentar de que faz menção o art. 450 do Cap. 8.^º, do Tit. 5.^º da Constituição do Imperio, tão necessaria para pôr de acordo a disciplina do Exercito em todos os seus ramos de administração, e da qual devem derivar todos os regulamentos e instruções que digam respeito ao Exercito, seja considerado em geral e em um corpo, seja dividido em guarnições de Províncias, não pôde o Governo alterar o que se acha estabelecido e até agora em vigor ácerca de objectos taes, e nenhum outro meio tem V. S. de bem desempenhar os encargos da sua commissão, que não sejam os marcados nas ordens, regulamentos e leis existentes, e que se não opponham aos principios constitucionaes. Pelo que respeita porém ao escrupulo que V. S. apresenta como de grande peso e consideração, para deixar de exigir de Officiaes do Estado-Maior-General mais antigos e de maior graduação á sua no Exercito, subordinação e obediencia ás suas ordens, na qualidade de Commandante das Armas, elle se desvanece logo que V. S. reflecta que, pertencendo ao Poder Executivo, na fórmula do § 5.^º do art. 402, do Cap. 2.^º do Tit. 5.^º da Constituição do Imperio, a nomeação dos Commandantes da força de terra e mar, e tendo V. S. merecido a escolha para commandar a força da Corte e Província do Rio de Janeiro, não é ao seu posto militar no Exercito a quem semelhantes Officiaes superiores em graduação dão deferencia, e estão subordinados, mas ao Commandante das Armas do lugar em que residem: e se aos Commandantes de praças, na conformidade do § 12 do Cap. 18 do Regulamento de infantaria de 18 de Fevereiro de 1763, se mandam obedecer quaequer Officiaes, apezar de sua mais elevada patente, com quanta maior razão não devem ser subordinados aos Commandantes das Armas, que em tal categoria, e muito maior, são considerados, á vista das

disposições do Decreto de 11 de Setembro de 1762, e especialmente do de 29 de Outubro de 1807, que faz estes superiores áquelles. Eis quanto por agora tenho de comunicar a V. S. em solução ao seu citado officio.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 5 de Dezembro de 1831.—*Manoel da Fonseca Lima e Silva*.—Sr. Antero José Ferreira de Brito.

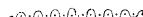


N. 407.—GUERRA.— EM 6 DE DEZEMBRO DE 1831.

Prohibe aos Officiaes do Exercito o uso de bigodes.

A Regencia, em nome do Imperador, convencida das judiciosas razões que V. S. pondera em seu officio de hontem, a respeito dos bigodes com que novamente aparecem alguns Officiaes quando estão em desuso em toda a classe militar desde 7 de Abril do presente anno: Determina que de hoje em diante fique prohibido semelhante distintivo. O que participo a V. S. para que assim o faça constar na ordem do dia.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 6 de Dezembro de 1831.—*Manoel da Fonseca Lima e Silva*.—Sr. Antero José Ferreira de Brito.

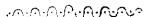


N. 408.—JUSTIÇA.— EM 7 DE DEZEMBRO DE 1831.

Manda que a applicação de pena aos Guardas Nacionaes em serviço extraordinario de destacamento seja regulada pelo Cap. 2.^º do Tit. 4.^º da Lei de 18 de Agosto deste anno.

Manda a Regencia, em nome do Imperador, que Vm. se regule na applicação das penas pelo Cap. 2.^º do Tit. 4.^º da Lei de 18 de Agosto do corrente anno, visto que as Guardas Nacionaes estão em serviço extraordinario, prestando destacamentos, cada batalhão, para todo o serviço da Corte, pela falta absoluta de tropa de 1.^a linha.

Deus Guarde a Vm. muitos annos.—Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Dezembro de 1831.—*Diogo Antonio Feijó*.—Sr. Tenente-Coronel Commandante do batalhão da Guarda Nacional da Candelaria.

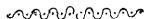


N. 409.—JUSTIÇA.—EM 9 DE DEZEMBRO DE 1831.

Manda promover uma subscrispção para concerto da cadea da villa de Maricá.

Representando a Camara Municipal da villa de Maricá, por officio de 7 do mez passado, o máo estado da cadea da dita villa, e que as suas rendas não lhe chegavam para satisfazer o quedetermina a Constituição no Tit. 8.^º, art. 178, § 21, e a Lei do 1.^º de Outubro de 1828, pedindo portanto providencias a tal respeito : manda a Regencia, em nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça participar á referida Camara que, no estado actual do Thesouro Nacional, não pôde o Governo concorrer com quantia alguma para o dito fim, devendo ella neste caso promover uma subscrispção, para a qual hão de certamente concorrer os cidadãos do seu municipio que desejam o melhamento dos estabelecimentos publicos, principalmente das prisões, que se faz tão recommendavel pelo máo estado em que se acham.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1831.
— *Diogo Antonio Feijó.*



N. 410.—GUERRA.—EM 9 DE DEZEMBRO DE 1831.

Dispensa os Officiaes Milicianos de serem destacados na Côrte.

A Regencia, em nome do Imperador, tomando em consideração que o serviço que prestam na Côrte os Officiaes Milicianos nos contingentes respectivos, além de desnecessario, como a experienca tem mostrado, se torna não só dispendioso à Fazenda Nacional, mas prejudicial ao interesse particular de cada um delles, pela penosa separação de suas familias e fazendas : determina que os ditos Officiaes Milicianos sejam dispensados de ficarem aqui destacados. O que participo a V. S. para sua intelligencia e devido cumprimento, expedindo para esse effeito a ordem necessaria.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 9 de Dezembro de 1831.—*Manoel da Fonseca Lima e Silva.*—Sr. Antero José Ferreira de Brito.

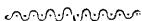


N. 411.— IMPERIO.— EM 9 DE DEZEMBRO DE 1831.

Manda proceder *ex-officio* a respeito da denuncia do descaminho de cartas no Correio desta Corte.

Ilm. e Exm. Sr.—Apparecendo no *Diario do Governo* n.º 131, de 5 do corrente mez, uma correspondencia em forma de denuncia ácerca do descaminho que levam as cartas e mais papeis fechados no Correio desta capital, supondo-se até que algumas são abertas; e sendo a dita correspondencia redigida de maneira tal, que parece antes imputar aos Officiaes e Agentes do mesmo Correio estas e outras malfeitorias, altamente culposas, por entenderem com o sagrado principio do sigillo das cartas, e a sua prompta e fiel entrega: a Regencia, em nome do Imperador, ha por bem que V. Ex. expeça as ordens necessarias ao Juiz do Crime do bairro de S. José ou a outro qualquer, para que proceda ao exame legal do facto denunciado na referida correspondencia, por ser um crime publico, para se castigar o infractor, quando descoberto, e salvar-se deste modo a honra de tão melindroso estabelecimento, caso o crime, como é de esperar, não tenha sido perpetrado por algum dos seus empregados.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 9 de Dezembro de 1831.—*José Lino Coutinho*.—Sr. Diogo Antonio Feijó.



N. 412.— IMPERIO.— EM 10 DE DEZEMBRO DE 1831.

Sobre a multa imposta á Camara Municipal da villa de Coritiba, e a respeito da falta de assignatura dos Vereadores nas actas das sessões a que estiverem presentes.

Ilm. e Exm. Sr.—Sendo presente á Regencia o officio do antecessor de V. Ex. na Presidencia dessa Provincia, datado de 31 de Outubro do corrente anno, em que participa as razões que novamente expendeu a Camara Municipal da villa de Coritiba para não ser compellida a pagar a multa, que lhe foi imposta pelas Portarias de 19 de Maio e 29 de Novembro do anno passado, pelo motivo de não chamar dentro de oito dias, como ordena o art. 21 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, o immediato em votos para suprir a falta do Vereador Lourenço Pinto de Sá

Ribas, que saíra eleito Deputado: a mesma Regencia, á vista do que expõe agora a dita Camara Municipal, ha por bem, em nome do Imperador, que ella seja alliviada da multa que lhe foi imposta, pois que, verificando-se que o dito Vereador fôra substituido temporariamente, só em quanto impedido por vir tomar assento na Camara dos Deputados, e que por conseguinte jámais se lhe dera uma escusa absoluta, pela qual deixasse de ser contado no numero dos Vereadores, claro é que não se realizou o caso de que tratam os arts. 20 e 21 da referida Lei, para poder recahir a multa pela falta de solemnidades estabelecidas quando algum Vereador é totalmente escuso.

Não pôde porém a Regencia deixar de estranhar o procedimento da Camara, quando no fim das sessões não faz assignar as actas por todos os Vereadores que assistiram, contecendo depois, como agora acontece, que não queiram assignar actas passadas para se escaparem á responsabilidade e á multa; e espera que ella para o futuro não commetta mais um erro de officio, tão grave, e tão culposo.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em
10 de Dezembro de 1831.— José Lino Coutinho.— Sr.
Raphael Tobias de Aguiar.

•••••

N. 413.— JUSTIÇA.— EM 10 DE DEZEMBRO DE 1831.

Deelara que não é da attribuição do Governo ingerir-se nos actos do Poder Judiciario.

Tendo sido dirigido ao Governo, pelo Corregedor do Crime da Corte e Casa, para dar as providencias por esta Secretaria de Estado, o traslado dos actos de querella que deu Floriana Perpetua Felicidade, contra os bens querellados de Lisardo Antonio de Oliveira e Manoel Joaquim de Santa Rita, em que se vê a pronuncia dada pelo dito Corregedor do Crime e ntra o Juiz de Paz de Itaguahy; e sendo alheio da attribuição do mesmo Governo ingerir-se nos actos do Poder Judiciario, que devem ter todo o seu effeito independente de algum outro poder: manda á Regencia, em nome do Imperador, que V. S. declare ao dito Corregedor do Crime

que deve fazer effectivo o seu despacho, mandando intimar-o ao dito Juiz de Paz, e participando á Camara respectiva para sua intelligencia, e para que dê as providencias da substituição que marca a Lei, quando o proprietario se achar legitimamente impedido.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 10 de Dezembro de 1831.—*Diogo Antonio Feijó*.—Sr. José Paulo de Figueirôa Nabuco Araujo.

.....

N. 414.—JUSTIÇA.—EM 12 DE DEZEMBRO DE 1831.

Designa a fortaleza da Conceição para prisão dos Guardas Nacionaes e Municipaes.

Illm. e Exm. Sr.—Convinho destinar prisão decente para os Guardas Nacionaes e Municipaes, rogo a V. Ex. queira ordenar que na fortaleza da Conceição sejam admittidos os sobreditos, não só á ordem dos Juizes de Paz como dos seus respectivos Commandantes.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 12 de Dezembro de 1831.—*Diogo Antonio Feijó*.—Sr. Manoel da Fonseca Lima e Silva.

.....

N. 415.—GUERRA.—EM 12 DE DEZEMBRO DE 1831.

Marca o numero das tabellas relativamente aos trabalhos para o orçamento da despesa militar do Imperio, e fixa a época de sua remessa.

Illm. e Exm. Sr.—Devendo fixar-se a época, em que annualmente devem achar-se nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, vindas das Províncias, as informações necessarias para o orçamento da despesa militar do Imperio, que tem de apresentar-se ao Corpo Legislativo; e outrossim estabelecer-se o methodo mais simples e claro de taes informações: ordena a Regencia, em nome do Imperador, que a sobredita época seja a do ultimo dia do mes de Fevereiro: e que as informações

se façam por meio de tabellas, cujo numero, e methodo constam da relação inclusa. O que assim participo a V. Ex. para que neste sentido expeça as ordens precisas, dando já principio com a remessa das tabellas para o orçamento do anno financeiro de 1833—1834.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1831.—*Manoel da Fonseca Lima e Silva*.—Sr. Presidente da Provincia de....

**Relação das tabellas, á que se refere o Aviso
desta data.**

Tabellas :

- Ns. 1 Officiaes de estado-maior—1.^a classe.
- 2 Officiaes de estado-maior—2.^a classe.
- 3 Officiaes de estado-maior—desempregados.
- 4 Officiaes de engenharia.
- 5 Officiaes de 1.^a linha—avulsos.
- 6 Officiaes de 2.^a linha—que têm vencimentos.
- 7 Officiaes e mais praças—reformados.
- 8 Artifices.
- 9 Ligeiros.
- 10 Divisões do Rio Doce.
- 11 Viuvas, e filhas dos militares, que têm vencimentos.
- 12 Trem militar.
- 13 Hospital.
- 14 Pagadoria.
- 15 Despezas diversas.
- 16 Nomes dos Officiaes dos corpos de 1.^a linha.
- 17 Dívida passiva.

OBSERVAÇÕES.

As tabellas dos Officiaes de estado-maior devem conter o nome, posto, emprego (tendo-o), e vencimento de cada individuo: devendo ser descriptos na 2.^a classe os Officiaes chamados de praças e registros; porém, com a sua dita denominação.

A dos Officiaes de engenharia—o nome, posto, comissão, activa ou de residencia, e qual ella seja, e vencimento.

A dos Officiaes avulsos de 1.^a linha, o nome, posto, e vencimento.

A dos Officiaes de 2.^a linha, que têm vencimento—o mesmo.

A dos Officiaes e mais praças, reformados—o mesmo.

A dos Artifices—o nome, posto, e vencimento dos Officiaes: numero, posto, e vencimento das demais praças.

A dos Ligeiros—o mesmo.

A das divisões do Rio Doce—o mesmo.

A das viuvas e filhas dos militares, que têm vencimento—o nome, e vencimento; formando-se tres classes—1.^a das que vencem monte-pio; 2.^a das que forem agraciadas anteriormente á Carta de Lei de 6 de Novembro de 1827; e 3.^a das que o forem pela referida Lei.

A do Trem militar—o nome, emprego e vencimento de cada individuo, além de todas as mais despezas do Estabelecimento.

A do Hospital—o mesmo.

A da Pagadoria—o nome, emprego, e vencimento de cada individuo, e despesa de expediente.

A de despezas diversas—deve conter a despesa, que se fizer com o Commando das Armas além dos soldos, e gratificações dos individuos, que por seus postos se devam já achar mencionados em alguma das outras tabellas: e bem assim qualquer despesa de menor importancia. Também notará o valor então corrente da ração de etapa e forragem.

A da dívida passiva deverá apresentar a importancia da dívida passiva militar da Província, até o fim do mez de Dezembro ultimo, bem classificada por corpos, e annos á que pertencer.

Em qualquer tabella, quando se mencionar o vencimento de um individuo, será este annual, e em columnas distinctas, que indiquem ser soldo, gratificação, forragens, etapa, etc.

As obras, que se julgarem indispensaveis, ou mesmo uteis, deverão formar uma tabella, que contenha a sua descripção, e calculo provavel da despesa.

Finalmente: o numero das tabellas poderá ser augmentado, quando se offereça despesa, que por sua natureza o exija para mais clareza ; ficando em consequencia bem entendido, que o numero se deverá diminuir, quando na Província não exista algum dos objectos indicados.

Secretaria de Estado em 12 de Dezembro de 1831.—
José Ignacio da Silva.

N. 416.—GUERRA.—EM 12 DE DEZEMBRO DE 1831.

Declara o destino que devem ter o pessoal e o material do Corpo de Veteranos, abolido por Decreto de 9 do corrente.

A Regencia, em nome do Imperador, em conformidade do § 4.^º do art. 15, Cap. 5.^º da Lei de 15 de Novembro proximo passado, que orça e fixa a receita e despesa do Imperio para o anno financeiro de 1832—1833; mandou por Decreto de 9 do corrente mez, da cópia inclusa, abolir o Corpo de Veteranos: o que participo a V. S. para sua intelligencia e pontual execução. Comunico juntamente a V. S., para seu devido cumprimento, que a Regencia houve por bem determinar: 1.^º, que os Officiaes do mencionado Corpo de Veteranos passem a ficar avulsos: as praças de pret das duas primeiras companhias façam passagem para o 1.^º corpo de artilharia de posição de 1.^a linha; e as das duas seguintes para o 1.^º batalhão de caçadores de 1.^a linha; e as duas ultimas para o 3.^º batalhão desta mesma arma e linha; 2.^º, que os fundos das caixas de administração de fardamentos e rancho do sobredito Corpo de Veteranos sejam recolhidos á Thesouraria Geral das Tropas; e os armamentos, equipamentos, e utensis ao Arsenal do Exercito; 3.^º, que o Commandante do mesmo Corpo deve passar as competentes guias das praças acima mencionadas, e fazer à entrega de tudo quanto está a seu cargo, com a brevidade que fôr possivel; 4.^º, e finalmente, V. S. remetterá a esta Secretaria de Estado um mappa das praças do referido Corpo, com declaração dos destinos em que se acham, a fim de se providenciar sobre a retirada delles de alguns pontos em que existem.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 12 de Dezembro de 1831.—*Manoel da Fonseca Lima e Silva.*—Sr. Antero José Ferreira de Brito.

**N. 417.—GUERRA.—CONSULTA DO CONSELHO SUPREMO
MILITAR DE 13 DE DEZEMBRO DE 1831.**

Sobre a maneira por que deve ser considerado o Alferes reformado José Alexandre pelo seu não comparecimento ao chamado do Quartel-General.

Senhor. — Em Portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra de 19 do corrente mez, manda Vossa Magestade Imperial que o Conselho Supremo Militar consulte com efeito o que parecer, outra vez, sobre a maneira por que deve ser considerado o Alferes reformado José Alexandre, visto que anteriormente á consulta de 11 deste mesmo mez, já pela referida Secretaria de Estado se tinham expedido as ordens convenientes á Thesouraria General das Tropas para o fim apontado na dita consulta.

O Conselho reconhece que da parte do referido Alferes ha desobediencia pela falta de observancia das ordens annunciadas pelo Quartel-General, para o seu comparecimento no mesmo : porém elle está desligado do serviço militar, gozando do premio de seus serviços feitos, e no gozo das honras, e vencimentos que por Lei lhe competem, e por consequencia fóra dos casos sujeitos aos Artigos de Guerra, e unicamente ligado á obediencia militar, por isto que goza deste fóro.

Nestas circumstancias, parece ao Conselho que o sobreditio Alferes unicamente pôde ser considerado como desobediente, e como tal, pôde ser preso correccionalmente; expedindo-se para este fim as ordens necessarias á todos os Commandantes militares, em cujos districtos se presuma a sua residencia.

Rio de Janeiro, 28 de Novembro de 1831.—*Lobato.*
— *Telles.* — *Sampaio.*

Foram votos os Vogaes Luiz da Cunha Moreira, e José Manoel de Almeida.

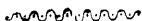
Como parece.— Paço, 13 de Dezembro de 1831.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Manoel da Fonseca Lima e Silva.



N. 418.—FAZENDA.—EM 13 DE DEZEMBRO DE 1831.

Declara que para arrecadar-se a decima de legados não é preciso que a parte exhiba quitação do legatário.

O Recebedor dos novos e velhos direitos fique na inteligencia de que, sendo deferido o requerimento de Francisco Rodrigues Ferreira, que na qualidade de tesamenteiro da Madre Catharina de Senna, que pretende, sem apresentar quitação, pagar a decima de um legado deixado pela mesma Madre a Francisco da Silva Regadas, e que por ser este morto foi repartido pelos pobres, deverá fazer a cobrança da decima deste legado, na conformidade do § 5.^º do Alvará de 2 de Outubro de 1811, dando-se-lhe conhecimento em forma de pagamento, que fez sem lhe exigir recibos ou quitações, por competir ao Juiz da conta fiscalizar a distribuição das mesmas esmolas.

Rio de Janeiro em 13 de Dezembro de 1831.—*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*

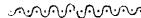


N. 419.—FAZENDA.—EM 13 DE DEZEMBRO DE 1831.

Recommenda toda a exactidão na remessa das 2^{as} vias das guias das mercadorias e generos despachados pelas Alfandegas.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da Província de... que não tendo os Chefes de algumas Alfandegas deste Imperio remettido para a desta cidade com a devida regularidade e promptidão a 2.^a via das guias das mercadorias e generos nellas despachados, como são obrigados em cumprimento da Provisão de 31 de Janeiro de 1829: Manda a Regencia, em Nome do Imperador, recomendar á Junta toda a exactidão na remessa de semelhantes guias. O que se lhe participa para assim o fazer executar.

Francisco da Costa Barros da Fonseca a fez no Rio de Janeiro em 13 de Dezembro de 1831.—Candido Caldeira de Souza, Ajudante do Contador Geral, a fez escrever.—*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*



N. 420.—FAZENDA.—EM 14 DE DEZEMBRO DE 1831.

Manda suspender a legislação que isenta de direitos á intruducción do gado vaccum cavallar e lanigero.

Em consequencia de sua representação de 4 de Novembro findo sobre o disposto nas Portarias de 29 de Agosto de 1825, e 18 de Junho de 1827, que isenta de direitos á introdução do gado vaccum, cavallar, e lanigero. A Regencia, em nome do Imperador, conformando-se com o parecer do Conselheiro Procurador da Fazenda, manda suspender o efecto das mencionadas Portarias. O que participo a V. S. para que assim o execute.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 14 de Dezembro de 1831.—*Bernardo Pereira de Vasconcellos.* — Sr. Conselheiro Juiz da Alfandega desta Corte.

•••••

N. 421.—GUERRA.—EM 14 DE DEZEMBRO DE 1831.

Remette o Decreto, Instruções e modelos para a escripturação dos livros dos corpos de 1.^a linha.

Havendo a Regencia, em nome do Imperador, determinado, por Decreto de 6 do corrente mez, que os livros de registro dos corpos de 1.^a linha denominados—Livros-mestres—fossem provisoriamente escripturados, segundo os modelos e instruções que com elle baixaram : manda a mesma Regencia remetter a V. Ex. as cópias inclusas do mencionado Decreto e Instruções e bem assim um daquellos modelos respectivo aos corpos existentes nessa Província, e ordena que V. Ex. lhe dê a mais prompta execução.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 14 de Dezembro de 1831.—*Manoel da Fonseca Lima e Silva.* — Sr. Presidente da Província de...

DECISÕES DE 1831. 40

N 339

N. 4.

Modelo do Livro Mestre do Registro Geral dos Oficiais de Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Linha do Exercito a que se refere o Decreto de 6 e Aviso Circular de 14 de Dezembro de 1851.

DESISSÕES

NOMES, NATURALIDADES E ASSENTOS DA 1. ^a PRAÇA		DATAS DOS JURAMENTOS.	DIFFERENTES POSTOS.	SAÍDAS.	OBSERVAÇÕES.
Nasceu em	Natural de	Em	Alferes ou 2. ^º Tenente
		Em	Tenente ou 1. ^º Tenente
		Em	Capitão
		Em	Major
		Em	Tenente Coronel
		Em	Coronel
		Em	Brigadeiro

N. 2.

Modelo do livro mestre do registro da Companhia do batalhão de caçadores n.º _____ a que se refere o Decreto de 6 e Aviso Circular de 16 de Dezembro de 1831.

NOMES E FILIAÇÕES.			HOSPITAL.				SAÍDAS.		PRAÇAS E OUTROS ASSENTOS.	
			Entrou socorrido até	Saiu socorrido até	Entrou socorrido até	Saiu socorrido até				
Filho de _____			_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____
Nasceu em _____			Natural d _____	Juramento em _____	_____	_____	_____	_____	_____	_____
Pollegadas de altura	Cor	_____	_____	_____	_____	_____	_____	Descrição	Volta	_____
	Cabellos	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____
	Olhos	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____
	Officio	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____
	Estado	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____

N. 422.—GUERRA.—EM 14 DE DEZEMBRO DE 1831.

Nomeia uma commissão para organizar um projecto de reforma das Thesourarias e Pagadorias de Tropas.

Convindo proceder, com a brevidade possível, a fazerem-se nas Thesourarias os melhoramentos para que foi autorizado o Governo pela Carta de Lei de 15 de Novembro deste anno, ha a Regencia, em nome do Imperador, por bem que seja creada para este effeito uma commissão composta de Vm. e de mais duas pessoas de sua escolha, a fim de organizarem um projecto de reforma das Thesourarias e Pagadorias de Tropas, concebido com tal e tão vantajosa simplicidade, que escuse e poupe tamanha expedição de ordens como as que o Governo se vê obrigado a passar, a fim de se realizarem pagamentos legalmente vencidos.

Para se conseguir um tão desejado e conveniente effeito, que a Regencia confia das luzes e experientia de Vm. e socios que designar, lhe manda outrossim recomendar que no projecto que lhe é incumbido, não só se possa fazer o expediente com um pequeno numero de empregados, mas que se facilitem os meios de fazer effectiva a responsabilidade dos malversores em suas funcções, estabelecendo outrossim um tal systema de guias de umas para outras Províncias que, juntas aos passaportes e verbas nelles postas pelas autoridades respectivas, sejam bastantes para obstar a qualquer fraude aos individuos que tenham de receber pagamentos em qualquer das Thesourarias que se apresentem, cumprindo ultimamente á commissão indicar os pontos e diversas Províncias em que devem ser estabelecidas taes Repartições. O que tudo participo a Vm. para que os seus trabalhos e dos outros membros da commissão se hajam de realizar neste sentido.

Paço em 14 de Dezembro de 1831. — *Manoel da Fonseca Lima e Silva.* — Sr. José Joaquim Justiniano.

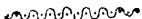


N. 423.—JUSTIÇA.—EM 15 DE DEZEMBRO DE 1831.

Solve duvidas sobre a abertura de um cartorio que se conserva fechado por ausencia do respectivo Escrivão.

A Regencia, em nome do Imperador, a quem foi presente o seu officio de 29 do mez passado, manda declarar-lhe que nenhuma duvida deve ter em fazer abrir o cartorio do Juizo dos Orphãos dessa villa, que se acha fechado pela ausencia do respectivo Escrivão, a fim de que continue o necessario expediente, passando imediatamente a fazer culpa ao referido Escrivão, que deve ser punido na fórmula do art. 157 do Codigo Criminal.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Dezembro de 1831.—*Diogo Antonio Feijó*.—Sr. Juiz Ordinario da villa de Itaguahy.

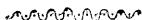


N. 424.—FAZENDA.—EM 16 DE DEZEMBRO DE 1831.

Declara sujeitos a direitos *ad valorem* os objectos de ouro, prata e pedras preciosas, ainda mesmo usados, que se exportarem.

Havendo-se indeferido a pretenção do Marquez de Jun-dyahy da isenção de dircitos de sahida das joias do uso de sua falecida mulher, que pretende mandar para Portugal : o Administrador de diversas rendas nacionaes fique nesta intelligencia, e bem assim de que em conformidade com o que sobre aquelle negocio respondeu o Conselheiro Procurador da Fazenda, deverá fazer cobrar direitos por sahida *ad valorem* dos objectos de prata, e ouro, e pedras preciosas, ainda que usados, como se practica na Alfandega a respeito dos de entrada.

Rio de Janeiro em 16 de Dezembro de 1831.—*Bernardo Pereira de Vasconcellos*.



N. 423.—JUSTIÇA.—EM 16 DE DEZEMBRO DE 1831.

Explica a disposição dos arts. 3.^º e 14 das Instrucções de 29 de Novembro ultimo.

Podendo acontecer que as rondas não entendam como convem os arts. 3.^º e 14 das Instrucções de 29 de Novembro passado, Vm., para perfeita intelligencia dellas, lhes fará declarar que devem ser presos todos os individuos que forem encontrados no acto de perpetrarem crimes, e aquelles que ha pouco o houverem commettido serão igualmente presos e levados directamente ao Juiz de Paz ou Criminal mais proximo com as testemunhas que tiverem presenciado o facto, para proceder-se contra os mesmos na conformidade da lei, e que poderão entrar de dia na casa alheia, nos casos naquelle artigo mencionados, e quando para ella se refugiar o réo que tiver sido encontrado em flagrante delicto, como fica referido, pois que, fóra deste caso, ainda quando se saiba que em alguma casa se acha refugiado criminoso, deverão proceder da mesma forma que o fariam de noite.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 16 de Dezembro de 1831.
—*Diogo Antonio Feijó*.—Sr. Commandante das Guardas Municipaes Permanentes.

N. 426.—JUSTIÇA.—EM 19 DE DEZEMBRO DE 1831.

Na eleição para Officiaes da Guarda Nacional só devem votar e ser votados os cidadãos alistados no serviço ordinario.

Sendo presente á Regencia o requerimento incluso de Joaquim de Santa Anna Araujo Mouzinho, expondo que, procedendo se á eleição dos Officiaes para as Guardas Nacionaes nessa villa, recahira esta sobre alguns individuos do corpo da reserva, contra a disposição da Lei da organização das mesmas Guardas: manda a Regencia, em nome do Imperador, que sendo vedada a exposição do supplacente, Vm. proceda á nova eleição, na qual só devem votar e ser votados os cidadãos que se alistarem no ser-

viço ordinario, e que, feita a nomeação dos Officiaes, dê immediatamente parte de tudo ao Governo, enviando o mappa da força ordinaria e de reserva.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Riode Janeiro em 19 de Dezembro de 1831.—*Diogo Antonio Feijó*.—Sr. Juiz de Paz da villa da Ilha Grande.

.....

N. 427.—IMPERIO.—EM 19 DE DEZEMBRO DE 1831.

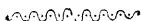
Declara que as attribuições que têm as Camaras Municipaes sobre os estabelecimentos publicos, não se estendem á nomeação, demissão, e mudança de seus empregados.

Sendo presente á Regencia o officio da Camara Municipal desta cidade, datado de 40 do corrente, em que participa os motivos por que não pôde cumprir a Portaria de 3 dito sobre o emprego de Diogo Wenceslão Fernandes no lugar que serviu de feitor do Passeio Publico, ocupando o que actualmente alli se acha o que o supplicante tem servido das obras do Maracanã: a mesma Regencia, louvando muito o zelo da dita Camara em punir por suas regalias e attribuições, desejaria que no seu modo de pensar não houvessem algumas vezes suas altas e baixas, bem como acontece agora ácerca do empregado do Passeio Publico, por ser claro que não lhe assiste razão alguma, em que se funde, para pretender o poderio de nomear, demittir, e mudar empregados que não são daqueles da Lei de sua creação, devendo aliás saber que a ingerencia, que por Lei lhe é dada em taes estabelecimentos, edifícios e instituições publicas, é tão sómente a inspecção, cuidado e providencia para sua conservação e proveito, mas não a que ella pretende arrogar-se sobre os empregados, para os admittir, lançar fóra ou mudal-os, o que exclusivamente pertence ao Governo, que os nomeou: e tanto a Camara já reconheceu esta genuina intelligencia, que nada ponderou a tal respeito quando pelo Governo foi nomeado Hercules Octaviano Muzzi para Director da Junta Vaccinica, que tambem pela Lei se acha a cargo das Municipalidades. Nem pôde igualmente valer-lhe o art. 73 da Lei, de que lança mão para sustentar a sua preferencia em taes pretenções, pois que ella só permite que os recursos ao Ge-

verno, provenientes das deliberações da Camara, sejam sobre objectos que a dita Lei lhe incumbe, e não alheios, como este, do seu poderio e direcção.

Nestas circunstâncias, manda a Regencia, em nome do Imperador, que se effectue a mudança que lhe foi determinada na Portaria de 3 do corrente, não obstante a diferença dos vencimentos dos dous empregados, visto que o supplicante Diogo Wenceslao Fernandes se sujeita a receber os 640 réis diarios pelo lugar do Passeio Público, e o que dali fôr mudado para as obras do Maracanã utiliza com o vencimento de 800 réis que percebia o que dali é removido.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Dezembro de 1831.
— José Lino Coutinho.



N. 428.— GUERRA.— EM 23 DE DEZEMBRO DE 1831.

Faz algumas reduções no pessoal e material das fortalezas da Corte.

Autorizado o Governo, pelo art. 17 da Lei novissima de 15 de Novembro proximo passado, a suprimir, onde convier, os commandos dos fortes, fortins, baterias e pontos fortificados, foi-lhe presente o relatorio da commissão que anteriormente tinha nomeado para examinar quaes as fortificações que, pelo seu pouco interesse no sistema de defesa desta capital, deveriam ser desarmadas, e quaes deveriam ser conservadas em meio estofo de armamento, agora que o Exercito reduzido não permite a multiplicação de grandes destacamentos e nada a receiar externamente, e resolvendo estender ás demais Províncias do Imperio um sistema regular de economia no pessoal e material de suas fortificações, que, cortando toda a superfluidez, se limite ao necessário, mas de sorte concertado, que em qualquer emergencia estejam á mão os necessarios meios de segurança : houve por bem a Regencia, em nome do Imperador, rendendo justiça ao infatigavel zelo e intelligencia do Coronel de estado-maior João Paulo dos Santos Barreto, e do Capitão do 1.º corpo de artilharia de posição de primeira linha Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão, os quaes formaram a referida commissão, approvar, para terem

já lugar nas fortificações desta capital, as reducções abaixo transcriptas, reservando para outra vez as que têm de ser feitas nas restantes das Províncias e nas outras do Imperio, bem como a expedição das ordens para a supressão dos Commandantes, Ajudantes de baterias, Almoxarifes e Capitães das fortificações desarmadas:

1.º Que as baterias da fortaleza de Santa Cruz sejam guarnecidas de peças alternadamente, isto é, uma peça em bateria, outra debaixo da abobada, ou de rancho de palha, para se não arruinarem com as injurias do tempo.

2.º Que seja desarmada a fortaleza do Pico, ficando sómente um Inferior ou Cabo com tres soldados armados de fuzil para a sua guarda.

3.º Que o destacamento da Praia de Fóra fique reduzido a um Inferior e seis soldados, sendo Commandante desta o do Pico ou vice-versa.

4.º Sejam desarmados na fortaleza de S. João os fortes de S. Martinho e S. Theodosio, recolhidas a armazens ou telheiros as bocas de fogo e reparos, deixando-se porém na bateria baixa do primeiro as sete peças que nello estão montadas.

5.º Que os fortes do Carguatá e Boa-Viagem fiquem, o primeiro com um Cabo e um soldado, e o segundo com um Sargento e tres soldados.

6.º Fiquem na Praia Vermelha um Inferior e quatro soldados, e na bateria sómente quatro peças, recolhendo-se a armazens ou telheiros as restantes com os reparos em bom estado.

7.º Que a artilharia da Vigia e do Annel seja ella guardada em algum armazem proximo daquelles pontos, ou sob telheiro ou rancho de palha que se deve construir.

8.º Na Copacabana ficará um cabo com dous soldados, e S. Clemente um Cabo e um soldado, e isto até que o Governo nomee um Official para ficar encarregado do cuidado das fortificações desde o Leme até S. Clemente, ficando no Leme um Cabo e dous soldados.

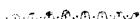
9.º Que seja recolhida ao Arsenal do Exercito toda a palamenta que se achar nos fortes e pontos fortificados que se mandam desarmar, e igualmente toda a artilharia que estiver arruinada, ficando só a que estiver boa.

10. E finalmente, que se faça inventariar toda a artilharia, reparos e trem de guerra que ficar em qualquer das fortalezas, fortes e fortificações, bem como tudo que for recolhido ao Arsenal; a carga daquelles artigos será feita ao Commandante da fortificação, que assignará o competente recibo, e a dos ultimos ao Official encarregado da execução desta comissão, o qual apresente-

tará conta separada da artilharia arruinada, para se mandar proceder à venda della.

Participando a V. S. as determinações da Regencia, tenho de prevenir-l-o de que ella escolheu para esta comissão o mesmo Capitão Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão, por esperar de seu prestimo e actividade o melhor desempenho della. Elle receberá de V. S. as precisas ordens, e lhe irá dando conta sucessiva do quanto fôr executando e do que possa occorrer, regulando-se nesta parte pelo mesmo relatorio da comissão de que elle foi membro : e logo que receba ordem da Regencia relativamente á suppressão dos Comandantes, Ajudantes de baterias, Almoxarifes, e Capellães, me farei cargo de a transmittir a V. S., bem como à Junta da Fazenda do Arsenal do Exercito, para vender a artilharia arruinada, quando o dito Capitão apresentar nota della.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 23 de Dezembro de 1831.
— *Manoel da Fonseca Lima e Silva.* — Sr. Antero José Ferreira de Brito.



N. 429.— GUERRA.— EM 24 DE DEZEMBRO DE 1831.

Manda que nas Províncias se adopte um plano regular de redução, assim no material como no pessoal das fortificações.

Ilm. e Exm. Sr.—Determinando a Regencia, em nome do Imperador, na conformidade do art. 47 da Carta de Lei novíssima de 15 de Novembro proximo passado, que manda extinguir, onde convier, os commandos de fôrtes, fortins, baterias, e pontos fortificados, que em todas as Províncias do Imperio se adopte, agora que nada ha a recciar exteriormente, e o Exercito tem sido reduzido assim no pessoal como no material das fortificações, um plano regular de economia, que cortando toda a superfluidade, se limite ao simples necessário, mas de modo combinado, que á menor occurrence se achem á mão os meios de defesa ; tem resolvido o seguinte :

1.º Que na principal fortaleza, ou fortalezas, a sua guarnição fique reduzida sómente ao preciso para o serviço, e as boccas de fogo sejam postas em ordem alternada, isto é, uma peça em bateria, outra sob rancho de palha vulgarmente chamado de beira no chão, e que se

deve construir, para que as peças não sejam damnificadas com as injurias do tempo.

2.º Que se desarmem logo os fortes, fortins, e mais pontos fortificados, recolhendo-se ao trem da capital a palamenta, e praticando-se com as boccas de fogo o que acima vai determinado.

3.º Que nas fortificações desarmadas fiquem para guarda e vigia, pequenos destacamentos de um Inferior ou Cabo com um ou mais soldados, e estes incapazes de um serviço mais activo.

4.º Que desde o dia do desarmamento das ditas fortificações se não abone aos Commandantes dellas, e aos de baterias, e aos Almoxarifes, se os tiverem, gratificação por tal exercicio, e sómente o soldo de suas patentes ; e quando tenham Capellão, este será supprimido.

5.º Que toda a artilharia, e palamenta arruinada, que existir nas fortalezas e fortificações, seja recolhida á capital, onde será conservada até que a Regencia resolva sobre o seu destino á vista dos mappas especiaes, que se devem formalizar, e remetter á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra.

6.º Para execução das ditas disposições, que se nomeie Official, ou Officiaes, os quaes deverão inventariar todo o trem de guerra que ficar nas fortalezas, e fortificações, assignando conjuntamente com o Commandante, á quem foi feita a carga, um mappa por duplicata, dos quaes um ficará com o Commandante, e outro será remettido ao Presidente da Provincia, sendo separado o da artilharia arruinadâ.

7.º E finalmente. Que para inspectar de seis em seis mezes as fortificações desarmadas, e as fortalezas, fazer dar oleo ás peças, conhecer das reparações urgentes a que se deve de prompto acudir, se haja de nomear um Official, e qual dará ao Presidente uma conta especificada de tudo.

Communicando assim á V. Ex. as ordens da Regencia, que V. Ex. fará cumprir nessa Provincia na parte que lhe forem relativas, devo observar a V. Ex. que encarando ellas o bem da Fazenda e a economia de guarnições, não excluem alguma modifcação, que na sua execução a intelligencia de V. Ex. julgue necessaria, e seja reclamada pelas peculiares circumstâncias dessa Provincia, dando porém V. Ex. conta de tudo para ser presente á Regencia.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Dezembro de 1831.—Manoel da Fonseca Lima e Silva.—Sr. Presidente da Provincia de.....

N. 430.— MARINHA. — EM 24 DE DEZEMBRO DE 1831.

Manda abonar oitenta réis aos escravos da nação, pelo trabalho nos dias santos de guarda, e domingos.

Determinando a Regencia, em nome do Imperador, que a cada um dos escravos da nação, que trabalham nesse Arsenal, se abonem oitenta réis por cada dia santo de guarda, e domingo, em que forem empregados nos trabalhos desse mesmo Arsenal; assim o participo a Vm. para sua intelligencia, e governo.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 24 de Dezembro de 1831.
— *Joaquim José Rodrigues Torres.* — Sr. Francisco Bibiano de Castro.



N. 431.—IMPERIO. — EM 29 DE DEZEMBRO DE 1831.

Declara que devem accumular o subsidio de Conselheiro do Governo os empregados publicos que conjunctamente exercerem este cargo.

Illm. e Exm. Sr.—Accusando a recepção de dous AVISOS de V. Ex. de 17 do corrente, ao primeiro dos quaes acompanha o officio da Junta da Fazenda da Província do Ceará na data de 30 de Setembro, em que participa ter mandado satisfazer a João Facundo de Castro Menezes, Thesoureiro da Mesa de diversas rendas, e a Agostinho José Thomaz de Aquino, Coronel de Milicias, ambos Conselheiros do Governo daquella Província, todos os vencimentos, com a condição de reporem aquelle que a Regencia não approvasse, sobre o que pede a conveniente deliberação; e ao segundo o requerimento de Francisco Ribeiro Pinto, Vigario da vara da cidade da Victoria, em que pede as necessarias providencias, a fim de ser embolsado do resto do subsidio que venceu como Conselheiro do Governo nas sessões ordinarias do anno de 1829, visto recusar-lhe satisfazer a Junta daquella Província, não obstante reconhecer a sua dívida: cumpre-me em resposta, com a restituição dos ditos papéis, participar a V. Ex., para sua intelligencia e expedição das convenientes ordens, que a Regencia, em nome do

Imperador, ha por bem Determinar, que aquelles, que servem conjuntamente os seus lugares, com exercicio no Conselho, devem perceber os seus respectivos vencimentos, e a diaria de Conselheiro.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 29 de Dezembro de 1831.— *José Lino Coutinho*.— Sr. Bernardo Pereira de Vasconcellos.

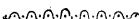


N. 432.—JUSTIÇA.—EM 29 DE DEZEMBRO DÉ 1831.

Recommenda que nas propostas para os benefícios curados se tenha em muita consideração os Sacerdotes que obtiverem os votos dos fieis.

Exm. e Revm. Sr. — Se em todos os tempos os empregados publicos devem ser a contento e satisfação da maioria perante quem servem, mais deve isto acontecer em um Governo Representativo, e ainda muito mais se faz indispensavel consultar a vontade dos povos quando tem de se lhes dar pastores, os quaes, não sendo da sua approvação, nunca poderão prestar com proveito os serviços a que são destinados: manda portanto a Regencia, em nome do Imperador, que V. Ex., todas as vezes que proponer Sacerdotes para serem apresentados nas Igrejas Parochiaes, tenha em muita consideração aquelles que obtiverem os votos dos fieis a quem tenha de presidir, tendo porém todo o cuidado em distinguir os votos extorquidos por força de rogativas importunas e outras suggestões, de que muito ordinariamente se servem os ambiciosos, com não pequeno prejuizo da causa publica, e que devem ser inteiramente desprezados.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 29 de Dezembro de 1831.— *Diogo Antonio Feijo*.— Sr. Bispo de



N. 433.—JUSTIÇA.—EM 29 DE DEZEMBRO DE 1831.

Determina que na apresentação para os benefícios curados procure certificar-se da affeição ou repugnância dos fieis ao Sacerdote proposto.

Iilm. e Exm. Sr. — Manda a Regencia, em nome do Imperador, remetter a V. Ex., por cópia, o Aviso dirigido ao Rev. Bispo dessa Diocese, em data deste, ne qual se lhe recommenda a atenção que deve ter nas propostas dos benefícios curados á vontade dos fieis a quem tiverem de presidir os Parochos: determina igualmente que V. Ex., na apresentação para os ditos benefícios, satisfaça a mencionada recommendação, procurando cuidadosamente certificar-se primeiramente da affeição ou repugnância que tenham os parochianos ao Sacerdote proposto pelo Prelado, a fim de evitarem-se as tão frequentes desavenças entre estes, das quaes resulta tornar-se inteiramente inútil o Ministerio Parochial, servindo então sómente de gravame aos povos. O que se lhe participa para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Dezembro de 1831.—Diogo Antonio Feijó.—Sr. Presidente da Província de...

N. 434.—JUSTIÇA.—EM 29 DE DEZEMBRO DE 1831.

Recommenda que sejam legalmente providas as Igrejas parochiadas por estrangeiros e as abandonadas.

Exm. e Rym. Sr. — A Regencia, em nome do Imperador, á vista da resposta de V. Ex. em data de 15 de Novembro do corrente, em que declara ter empregado em cura d'alma a quatro Sacerdotes estrangeiros por não haverem Brasileiros, que quizessem encarregar-se das Igrejas que aquelles actualmente parochiam, restando ainda dez ou doze, onde não ha sequer uma missa aos domingos, não pôde deixar de estranhar a V. Ex. a facilidade com que, não obstante a Constituição do Imperio, conserva estrangeiros em empregos, que além de eclesiasticos, têm muito de civil, como seja o ~~re~~istro de actos